



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2016 – São Paulo, terça-feira, 27 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6663

MONITORIA

0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERARD MAURICE TREZEGUET

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

0024887-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.79.

0010588-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN PAULA POLIANSCHI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de fl.79 uma vez que não mais existe o convênio com o SIEL-TRE. Cumpra a parte autora com seu dever processual de citação do réu, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual, para isso defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

0014009-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X FLORENSE FOMENTO LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015852-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO X EDNA DE LIMA(SP128597 - VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0003748-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X HIPERLENS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009032-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VALERO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009206-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELI DE FATIMA RIBEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009208-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO NOGUEIRA LUIZ

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009754-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOURENCO CASTILHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010112-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE MILHOMEN

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010129-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHOE CANHONI RIBAS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010245-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010507-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICSSON DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010730-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011508-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X LOTUS CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015233-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004857-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DIAS FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009524-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA X ELIAS FARIAS DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X GILDA FARIAS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021288-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PATRICIA FRAGUAS - ME X MARIA PATRICIA FRAGUAS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0022655-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

A Caixa Econômica Federal apresenta embargos de declaração, apontando contradição na decisão de fl. 179, que indeferiu seu pedido de dispensa da obrigatoriedade de publicação do edital expedido (fl. 180) em jornal de grande circulação, sob fundamento da nova sistemática trazida pelo CPC de 2015. Ocorre que, até o presente momento o E. TRF3, bem como o CNJ ainda não disponibilizaram as ferramentas discriminadas no inciso II do art. 257 do CPC e, considerando a necessidade da publicação do edital em atendimento ao princípio da publicidade e ainda, não vislumbrando a ocorrência de qualquer contradição, como apontado nos embargos da parte autora, mantenho a decisão de fl. 179 tal como lançada pelos motivos nela declinados. Int.

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0016637-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MULLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.60.

0006414-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.Q. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI X RICARDO BAROZA BASULTO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0008682-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGB STAR CABELEIREIROS LTDA - ME X GLECIO ANTONIO BARROS CORONEL X AURINEIDE HONORATO XAVIER

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009323-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ORNELAS TEIXEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido. Ciência sobre fl.34, esclarecendo se realmente houve o acordo.

0009325-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009395-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009527-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIRIO CARLOS DE SOUZA

Defiro a suspensão requerido pelo exequente às fls.23/26. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009595-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMIR ASSAD FILHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009606-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSEIRA AGUIRRE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010013-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAINO E CORREIA REPRESENTACOES COMERCIAIS E OBRAS LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA MAGDA CORREIA PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X GIL FRANCISCO GAINO PINHEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.52/63 do executado.

0010316-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME X FLAVIO PAULO PISANI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010552-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE REPOUSO TRES PASTORINHOS LTDA - ME X MARIA DOS SANTOS PEREIRA LICA BARRETO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010562-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CDF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KATIA SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010564-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.G ROLAMENTOS E PECAS LTDA - ME X NILSON MATIAS DA GAMA X ROBSON MATIAS DA GAMA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010650-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO PRECISO DE COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X DANIELLA CRISTINA OGEDA DIAS X JOSIANE DE FARIA MADUREIRA CASSON

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010664-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X FERNANDA CRISTINA FONSECA CUNHA X JOAO CARLOS BORSATO DA CUNHA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010674-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME X CARLOS BORDON DA SILVA X ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010852-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X PAULO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010933-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K J MIGUEL AUTOMOTIVOS - ME X KELLY CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GRACA GONCALVES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015760-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO CAROLINO X YASMIN CONOLLY CAROLINO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA

Tendo em vista que a carta precatória já foi expedida (fl.101), eventual recolhimento de custas deverá ser efetuado junto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011294-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER GOMES MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GOMES MAGALHAES

Defiro o requerimento do autor de fls.113/115. Remetam-se os autos para a CECON. Quanto ao pedido de expedição de alvará, manifeste-se sobre o ofício da CEF de fls.92/94.

Expediente N° 6673

DESAPROPRIACAO

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Expeça-se alvará para o levantamento da verba honorária, conforme requerido às fls. 334/335. Em face do tempo transcorrido, manifestem-se os expropriados acerca do cumprimento da determinação de fl. 323.

MONITORIA

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 15.926,02, atualizada para 15.07.2010 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3012.160.0000210-60. Estando o processo em regular tramitação, à fl.109 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0020147-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LELIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LEILA CRISTINA DE SOUZA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.766,53, atualizado para 01.09.2010 (fls. 19/50), referente Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 0246.0400.00000172261. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a autora pleiteou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROBSON DONIZETE DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 26.346,72, atualizada para 15.10.2010 (fl. 23), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0274.160.0000256-83. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 140 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição de fl. 105. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

0013157-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE GODINHO DE PAULA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de GISLAINE GODINHO DE PAULA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 12.313,57, atualizado para 15.07.2011 (fl. 21), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 3216.160.0000644-00. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 74 a autora pleiteou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0014943-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI DOURADO DE SOUSA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DARCI DOURADO DE SOUSA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.526,95, atualizada para 01.08.2011 (fls. 28/29), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1365.160.0000586-86. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 120 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0015209-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de VALDENICIO REIS RODRIGUES DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.554,69, atualizada para 03.08.2011 (fl. 25), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1371.160.0000696-13. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 105 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0015717-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ROGERIO AMARO DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.125,86, atualizado para 09.08.2011 (fl. 33), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 3010.160.0000212-05. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a autora pleiteou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 18.495,99, atualizado para 24.08.2011 (fl. 36), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 3019.160.0000207-04. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 98 a autora pleiteou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 59. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0020774-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 20.815,23, atualizado para 21.10.2011 (fl. 24), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 3045.160.0000208-03. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 121 a autora pleiteou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0011256-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON MOURA DE ABREU

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de WASHINGTON MOURA DE ABREU, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 25.213,63, atualizada para 05.06.2012 (fl. 21), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3012.160.0000901-19. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 97 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0011594-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY DE MELLO NETTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ARY DE MELLO NETTO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.650,61, atualizado para 15.06.2012 (fl. 27), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 2928.160.0000321-91. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 64 a autora pleiteou a desistência do processo, requerendo a extinção do feito. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fl. 48. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0066923-03.1992.403.6100 (92.0066923-9) - ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- AG.297-6(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG.382(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP055688 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. ANANIAS MASCARENHAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas poupanças, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Houve o reconhecimento da carência de ação relativamente ao Banco Central do Brasil, União Federal, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco. A ação foi julgada procedente em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 221/231). Aos recursos de apelação do autor e da Caixa Econômica Federal foi negado provimento (fls. 308/313). Às fls. 363/366, negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal. Trânsito em julgado certificado à fl. 371. Iniciada a execução (fls. 383/391), foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 447/448). Em face da decisão, a executada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 455/466). Juntou guia de depósito à fl. 456. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fl. 481), que determinou a exclusão da conta n.º 00035823-2 da planilha de cálculos de liquidação, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 486/489, concluindo pela inexistência de diferença a ser creditada em favor do autor. Intimadas as partes sobre o cálculo da Contadoria, houve manifestação de concordância de ambas as partes (fls. 492 e 494). Assim, adoto como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 486/489. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a execução, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento do valor depositado à fl. 456. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA (SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais informado à fl. 351 pela coautora Zelia Soares Faria e tendo em vista a conversão em renda em favor da União do valor depositado, conforme noticiado às fls. 363/364, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à referida coautora. P. R. I.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA (SP229514 - ADILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 358/366, que julgou improcedente o pedido constante da inicial. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição. Alega haver requerido a inversão do ônus da prova, uma vez que nega veementemente de ter recebido o cartão da conta bancária. Argumenta com o depoimento de Marcela Viana Moreira, representante do espólio autor. Alega não haver prova de que o cartão tenha sido entregue na residência do Sr. José Bispo Moreira; que não é crível que a Sra. Marcela pagar advogado e custas uma vez que já possuísse o cartão. Alega ter a sentença suposições que vão de encontro aos fatos; que não existe a administração e a segurança que se espera da embargada; que não souberam informar sobre o paradeiro do comprovante de entrega do cartão; que a Sra. Marcela não possui carro, e houve débito em loja de som de carro; que o preposto da embargada informou que não há como saber, dentre trinta mil contas, se está havendo fraude em uma delas; que tal alegação ratifica que não há administração; que a embargada e seu preposto não souberam informar por quem foi desbloqueado o cartão enviado para o Sr. José Bispo Moreira; que tal fato foi omitido na sentença; que a sentença se omitiu quanto ao fato de se ter emitido outro cartão sem ter havido qualquer solicitação; que o depoimento do carteiro contradiz o de sua empregadora; que deve ser esclarecida a razão de não ter sido considerada peça imprescindível o comprovante da entrega do cartão; que o carteiro explana que a entrega de objetos ocorre com desleixo; que tal fato não foi considerado na sentença. Alega que houve contradição em face da prova produzida, bem como da falha na prestação do serviço da embargada, pois se a juntada do comprovante de recebimento não fosse de suma importância, não haveria razão de tanta insistência para sua juntada aos autos. Não há como a parte autora produzir prova negativa, como também não haveria motivos de propor ação de interdição do Sr. José para movimentar suas contas um vez que já possuía cartão e senha das mesmas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tais alegações não merecem prosperar, uma vez que não há contradição nem omissão na sentença recorrida. Além disso, várias questões, trazidas novamente à discussão, já foram devidamente apreciadas, não devendo ser objeto de embargos de declaração, mas sim de eventual apelação interposta por qualquer das partes. O mero inconformismo de uma das partes não é suficiente para a interposição de embargos de declaração. O embargante, quando alega que a sentença contradiz as provas, deve trazer esse tipo de argumento em recurso de apelação e não de embargos de declaração. A eventual contradição, que daria ensejo aos embargos, seria aquela dentro do próprio texto da sentença, e não desta com as provas. A sentença não possui contradições em seu próprio texto nem com as provas, que foram devidamente analisadas. O que pode ocorrer eventualmente é a contradição entre uma prova e outra e, nesse caso, o juiz as analisa, faz uma ponderação e opta por aquela que é mais coerente e convincente. Não basta, por exemplo, a Sra. Marcela alegar que nega veementemente ter recebido o questionado cartão bancário, que foi enviado à residência de seus pais, quando todo o conjunto probatório está indicando que a mesma o recebeu. No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre observar que não basta o requerimento. É preciso que se cumpram os requisitos estabelecidos por tal dispositivo legal. O primeiro deles é a verossimilhança das alegações. Como já exposto na sentença recorrida, a história da Sra. Marcela está mal contada. Embora a mesma afirme que nega veemente ter recebido o cartão, a verdade é que o conjunto probatório demonstra o contrário. Não há, pois verossimilhança em suas alegações. Portanto, não se há de aplicar a inversão do ônus da prova e simplesmente conceder o que pede o autor, de forma automática. Determina o Código de Defesa do Consumidor, em artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu

favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Estabelece o dispositivo legal supra que a inversão do ônus da prova de ocorrer quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for o autor hipossuficiente e, além disso, segundo as regras ordinárias da experiência. No presente caso, não encontro verossimilhança nas alegações do espólio autor. Não é suficiente que a Sra. Marcela negue veementemente ter recebido o cartão, quando as provas demonstram o contrário. O fato de parecer que o nome seja Marcelo Moreira, ao invés de Marcela Moreira no comprovante de entrega do cartão, não significa que não tenha sido recebido por Marcela Moreira. Tudo indica ter sido um mero erro de grafia, do qual a parte autora tenta se aproveitar. Não se trata, tampouco, do fato de alguém não poder produzir prova negativa. O que ocorre é que, além de haver a informação de que o comprovante de recebimento do cartão continha o nome de Marcelo Moreira que pode ser Marcela Moreira, as demais provas também apontam na mesma direção. A Sra. Marcela, ao depor, o fez sem o compromisso de dizer a verdade e houve momentos de contradição. Por isso não é possível dar valor absoluto ao que ela disse em próprio favor. Quanto aos extratos, por exemplo, primeiro tentou dizer que não havia aberto nenhum. Depois, admitiu que abria pelo menos um. Além dessa mudança no depoimento, não é crível que alguém vá recebendo extratos durante um certo tempo e que simplesmente não os abra. Além disso, em nenhum momento, a parte autora alegou que não tivesse produzido prova por hipossuficiência financeira. Note-se que o dispositivo legal em comento contém a expressão segundo as regras ordinárias de experiência. Ora, as regras ordinárias da experiência demonstram que são as pessoas, que estão em casa e atendem a porta, que recebem a correspondência que os carteiros levam, inclusive cartões de banco. No caso dos autos, era a Sra. Marcela que permanecia a maior parte do tempo na casa de seus pais, para cuidar dos mesmos. Era ela que atendia a porta e que recebia a correspondência. Por outro lado, a experiência também demonstra que os cartões da Caixa continuam com a mesma senha quando não se pede para mudá-la. Ora, não sendo caso de verossimilhança, nem de demonstração de hipossuficiência, não é o caso de inversão do ônus da prova; além de a experiência indicar que os fatos se deram como exposto acima. Por outro lado, há prova em sentido contrário do que alega a parte autora. Embora a parte autora alegue que o que constava no recibo era a palavra Marcelo, a verdade é que, quando se escreve com a mão, pode haver confusão entre as letras o e a; podendo ser efetivamente Marcela quem o recebeu. E tudo indica que foi: o cartão foi entregue no endereço em que era ela que atendia a porta e recebia a correspondência. Não havia nenhuma outra pessoa encarregada disso. Além disso, não há dúvida alguma quanto ao sobrenome: Moreira. Alega a parte embargante que não haveria prova de que o cartão tivesse sido entregue na residência do Sr. José Bispo Moreira. Ao contrário de tal alegação, há sim prova de que o cartão foi entregue na residência do mesmo. A discussão, como exposto acima e constou da sentença (fl. 359v.), é no sentido de se saber quem recebeu o cartão. E, como já observado, tudo demonstra ter sido a Sra. Marcela. Não há dúvida de que o cartão foi entregue no endereço da residência do Sr. José Bispo Moreira. A própria inicial traz o endereço de questionada residência: Rua Prof. Zeferino Ferraz, nº 495, CEP 08120-380, no Itaim Paulista, em São Paulo-SP (fl. 02). É o mesmo endereço da informação dos Correios que consta às fls. 106 e 243. Como já exposto, constou a informação de que o referido objeto foi entregue para a pessoa, cujo nome é Marcelo Moreira. Descabe o argumento do embargante no sentido de que a Sra. Marcela Moreira não possui carro e houve débito em loja de som de carro. Não é impossível que o questionado cartão tenha sido utilizado em uma loja desse tipo; não sendo, tampouco, impossível que a referida senhora pague algo em uma loja dessa natureza. Note-se que o embargante nada falou sobre os outros locais de despesa como loja do Boticário e loja de cosméticos, tal como constou do depoimento de fls. 281 e 284, do Sr. Tiago Marcelino da Silva, preposto da ré/embargada; ou ainda dos demais estabelecimentos que constam dos documentos juntados com a contestação (fls. 108/183). Não pode ser admitida a alegação de não ser crível que a Sra. Marcela tenha pago advogado e custas uma vez que já possuísse o cartão. Não cabe o argumento de que se não tivesse razão não moveria a ação. Nem todos os que promovem ação judicial têm razão. A juntada, aos autos, do comprovante da entrega do questionado cartão de banco, era, de fato, importante. Entretanto, tornou-se impossível por causa dos procedimentos dos Correios, que destroem os comprovantes de entrega depois de um determinado tempo. Tal fato, ou seja, a impossibilidade de se juntar o comprovante da entrega do cartão bancário, não muda o direito; ou seja, não faz surgir o direito a que o autor seja indenizado somente por causa disso (a impossibilidade da juntada do comprovante). Há outros elementos de prova que podem e devem ser considerados, inclusive a informação constante das fls. 106 e 243. Observo, ainda, que os argumentos, expostos na recorrida sentença, não são meras suposições. Suposição seria aceitar que a Sra. Marcela não assinou o comprovante de recebimento do cartão bancário simplesmente porque parece que, ao invés de Marcela Moreira, constou Marcelo Marcelo no nome de quem o recebeu, segundo quem leu o nome em manuscrito. O que não é crível, ainda, na história contada por tal senhora é que teria aberto apenas um dos extratos e mais nenhum outro. Quanto à alegação da parte embargante no sentido de que a empresa embargada não teria a administração e segurança que se espera e não souberam informar sobre o paradeiro do comprovante de entrega do cartão bancário, cumpre observar que, se existisse tal comprovante, seria mais um elemento de prova. Sua não existência, entretanto, não desfaz o valor das outras provas. E, como dito pelo carteiro, que depôs às fls. 337 e 339, tratando-se de cartão da Caixa, quem o recebe não precisa apresentar documento. Disse ainda o mesmo que a correspondência vem só com o cartão, que não há AR, ou seja, Aviso de Recebimento. Há só o cartão e uma lista, que se assina, e o número da postagem. Disse que quem recebe o objeto assina a lista; o carteiro não escreve nada. Disse que quem recebe pode ser um irmão, um pai, uma mãe, um parente, uma empregada. O que havia, portanto, é essa referida lista, que é um documento dos Correios, que estes já não mais o têm. Como já constou da sentença (fl. 365), não houve irregularidade alguma na entrega. No que se refere à alegação do embargante no sentido de que o preposto da embargada teria informado que não é possível saber se há fraude em alguma das trinta mil contas, não tem a conclusão a que se pretende chegar, com os embargos, no sentido de que a Caixa não teria administração. O fato de não haver uma vigilância direta das contas bancárias, no sentido até de se desconfiar de eventual débito realizado, não significa que não haja administração ou que o serviço seja mal prestado. Os procedimentos do banco embargado estão dentro de critérios de razoabilidade. Além disso, a movimentação realizada na questionada conta bancária está dentro de padrões de normalidade; ou seja, não tem característica de movimentação feita por terceiros, ou seja, por estelionatários. Quanto ao desbloqueio do novo cartão enviado e à alegação de que teria havido omissão na sentença, observo o que consta do depoimento de fls. 281 e 284, do Sr. Tiago Marcelino da Silva, preposto da ré, ora embargada. No depoimento, ele afirma que, quando se envia um novo cartão, a senha permanece a mesma. Ele afirmou que, quando é emitido automaticamente, em razão do vencimento, o cartão (segunda via) é enviado ao endereço residencial do cliente; que a senha do cartão continua a mesma; que somente há outra senha quando o cliente solicita o cancelamento do cartão que tinha, por furto, roubo ou

perda. Disse, ainda, que, para manter a mesma senha, basta não fazer nada. Quanto ao questionado bloqueio, disse ainda que o ocorrido, quando eles [os familiares do Sr. José Bispo Moreira] procuraram a agência, foi o seguinte: foi bloqueado o cartão da poupança, a via do cartão que ele tinha naquele momento foi bloqueada; não foi bloqueada a conta; não podem bloquear o valor da conta sem a solicitação do cliente; foi bloqueado o cartão porque obrigaria o cliente, para uma nova movimentação, procurar a agência; foi feito o bloqueio desse cartão [poupança] e eles passaram a movimentar a conta-corrente normal; que passou o tempo e chegou o vencimento daquele cartão que estava bloqueado; como o cartão estava bloqueado, chegou o vencimento dele, foi emitida uma nova via bloqueada, para a casa do cliente; que a nova via emitida chega bloqueada; que só é desbloqueada mediante o uso da senha, de uso pessoal e intransferível; que não era a conta que estava bloqueada; o que estava bloqueado era o cartão, para não ocorrer a movimentação sem o cliente ir para a agência; como chegou a data de vencimento daquele cartão, foi emitido novo cartão bloqueado também, e foi desbloqueado mediante o uso da senha. Disse que o desbloqueio foi feito em qualquer terminal, que não precisa ser dentro da agência. Coloca-se o cartão e digita-se a senha. Afirmou que se trata de uma rotina automática de emissão de cartão, porque, a partir de 2010, os bancos começaram a trabalhar com cartão com chip. Disse que a emissão do questionado cartão foi nessa rotina. Pelo que se verifica, não houve omissão da sentença quanto a tal questão. O depoimento está nela transcrito, também constando as conclusões do julgador: Por tal depoimento, se verifica que, caso tivesse havido efetivamente alguma fraude, o comportamento do fraudador seria diferente da que houve com o questionado cartão de conta de poupança. Por outro lado, seja em razão do vencimento ou em razão da nova tecnologia de cartão com chip, a verdade é que foi emitido um novo cartão, que foi recebido e passou a ser utilizado. Isso porque bastava ter a senha antiga e digitá-la para desbloqueá-lo em qualquer local de autoatendimento, por exemplo. No presente caso, o cartão antigo foi bloqueado, mas um novo, em um determinado momento foi emitido, e o seu desbloqueio aconteceu com a mera digitação da senha antiga. Ainda que uma terceira pessoa tivesse recebido esse cartão, ele não teria utilidade alguma, pois essa pessoa não tinha a senha. Não seria, tampouco, possível um cartão clonado, pois não é possível se utilizar mais de um cartão para uma mesma conta ao mesmo tempo. Ora, como se vê, não é verdade que a sentença embargada tenha-se omitido em relação à questão do desbloqueio do novo cartão da conta de poupança, emitido e enviado à residência do Sr. José Bispo Moreira. Pelo próprio texto da referida sentença (fls. 361/362v.), nota-se que as alegações da parte autora/embargante foram consideradas. Ao contrário do que se alega na petição de embargos, o depoimento do carteiro não contradiz o de sua empregadora. Além do fato, como exposto, de que, se houver contradição entre as provas, cabe ao juiz analisá-las e, ponderando-as, optar pela mais coerente e convincente, o que se verifica pelo depoimento do Carteiro é que costuma haver uma lista, na qual se relacionam os objetos entregues e se colocam as assinaturas das pessoas que recebem. Em nenhum momento os Correios afirmaram que o documento não existiria; o que afirmaram é que os documentos são destruídos após um determinado tempo (fls. 215/227). Não há, pois, contradição entre o Carteiro e os Correios. A parte embargante se insurge contra o fato de não ter sido considerada prova imprescindível o questionado documento que seria o comprovante da entrega do cartão bancário. Não o foi, porque não é. Não é imprescindível que se junte, aos autos, a lista, que o Carteiro leva consigo, na qual se relacionam os objetos e se apõem as assinaturas dos recebedores. Ocorre que, como consta dos autos (fls. 215/227), tais documentos são destruídos depois de um determinado tempo. Além disso, há a informação (fls. 106 e 243) daquilo que constava no documento que se refere à questionada entrega do cartão de poupança na residência do Sr. José Bispo Moreira. Como já exposto, informou-se que o objeto foi entregue a Marcelo Moreira, que pode ser Marcela Moreira, por se tratar inclusive de manuscrito. Além disso, não é verdade que o Carteiro tenha explanado que a entrega dos objetos ocorre com desleixo. É o embargante que está dizendo isso e, daí, tirando a conclusão de que a sentença teria que levar isso em conta e não levou. E que, por isso, a sentença teria contrariado a prova dos autos. Mais uma vez, observo que a única contradição, que daria ensejo a embargos de declaração, seria aquela dentro do próprio texto da sentença; e não desta com as provas. Por outro lado, se houver contradição entre as provas, como já exposto, cabe ao juiz analisá-las e verificar sua coerência. O juiz se vale da prova que lhe convence. Além disso, o Carteiro nunca disse que a entrega dos objetos ocorreria com desleixo ou falta de cautela. Em seu depoimento (fls. 337 e 339), apenas narra como as entregas se realizam, esclarecendo as várias formas de entrega, não havendo nada que se refira a desleixo ou falta de cautela. Tal afirmação é uma mera alegação sem fundamento do autor/embargante; não corresponde ao depoimento que consta dos autos (fls. 337 e 339) e foi devidamente analisado na sentença (fls. 364/365): Deste último depoimento, extrai-se que, no presente caso, não se exigiu o documento de identidade (RG), porque não se exige tal documento, ou ao menos não se exigia até a época do depoimento, quando se trata de correspondência da Caixa. Não houve, pois irregularidade alguma na entrega do cartão de poupança, da Caixa, no endereço do Sr. José Bispo Moreira, em um período no qual era a Sra. Marcela Moreira que tomava conta da casa. O depoimento deixa claro que se entrega para a pessoa da casa que vai atender o carteiro, podendo ser um irmão, um pai, uma mãe, um parente, uma empregada.... Isso significa que o cartão pode ter sido efetivamente recebido pela Sra. Marcela Moreira. E, como estava legível, não houve qualquer outra anotação, embora a palavra Marcela pudesse ser lida ou entendida como Marcelo. Das várias perguntas que foram feitas à testemunha, sobre conter ou não o RG, sobre ter ou não ter AR, é isso que se extrai: no caso em questão, não se colocou RG ou qualquer outra informação a mais porque não era para colocar mesmo. Não houve irregularidade na entrega. Sem razão, portanto, o embargante em sua petição de fls. 368/371. Além de todo o exposto, o que se verifica quanto à pretensão de que se reveja o próprio mérito da sentença recorrida, cumpre observar que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Em parte, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). E, na parte em que se alega contradição e omissão, o que se observa é que as mesmas não ocorreram. Admitem-se os presentes embargos apenas parcialmente, para o fim de ampliar a fundamentação da sentença recorrida (fls. 358/366). Diante do exposto, admito apenas parcialmente os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 358/366, tal como constou, apenas ampliando a sua fundamentação, conforme acima exposto. P.R.I.

0018464-66.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a incorreção havida na disponibilização da sentença de fls. 232/233, conforme certidão de fl. 234 v., encaminhe-se para nova disponibilização. SENTENÇA DE FLS. 232/233: Vistos em sentença. JBS S/A opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 206/209. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve apreciação da questão relativa à mora do Fisco na análise e deferimento dos pedidos administrativos de ressarcimento, fato este autorizador da incidência da Taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento. É o relatório. Fundamento e decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 212/215, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos que não se relacionam com os pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia agora, em sede de Embargos, a análise de fundamentos não abrangido no objeto da presente demanda. O objeto da presente demanda foi vertido na petição inicial às fls. 12/13 nos seguintes termos: Por tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento a presente Ação para: 1. declarar a existência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e a Autora, a fim de reconhecer o direito da incidência da SELIC sobre o calor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento discriminados na Tabela da folha 02, como atualização monetária ou mesmo juros, calculada sobre o valor do crédito reconhecido expressamente pela Receita Federal do Brasil nos referidos processos administrativos, a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até o seu efetivo ressarcimento; 2. na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação(ões) tributária(s), seja calculada a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento até a data da compensação (ões) tributária(s) e, a partir deste(s) momento(s), sobre o eventual saldo credor resultante do (s) abatimento(s) até o seu efetivo ressarcimento. 3. uma vez reconhecido o direito a correção monetária/juros na forma acima, seja garantido à Autora: a) requerer administrativamente o ressarcimento em espécie ou por meio de compensação administrativa, com fundamento na presente ação judicial, ou; b) se for de sua conveniência, efetuar unilateralmente o cálculo e a compensação com seus débitos vencidos e vincendos para com a União Federal (inclusive contribuições previdenciárias a cargo da empresa junto ao INSS - também sujeitos à Receita Federal do Brasil), respeitado o artigo 170-A do CTN, garantido, por sua vez, o direito do fisco em fiscalizar o procedimento do contribuinte dentro do prazo para a homologação do lançamento tributário, ou; c) se for de sua conveniência, requerer a liquidação judicial do crédito para fins de repetição de indébito tributário. Denota-se que do pedido, acima transcrito na sua integralidade, não há qualquer menção sobre eventual mora do Fisco, sendo que os pedidos foram articulados sob o fundamento de que independentemente de expressa previsão legal, tal direito é implícito a toda legislação que trate de um direito de natureza econômica dos contribuintes sendo, ainda, o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, estando assim contemplado naquele todos os efeitos da legislação aplicável a este devendo, assim, incidir os juros à taxa SELIC por equiparação ou em decorrência da aplicação, por analogia, do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Todos os argumentos suscitados pela embargante foram minuciosamente analisados na sentença de fls. 206/209, sendo a ratio decidendi para a improcedência da ação foi a de que ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, não sendo a incidência da taxa SELIC um direito do contribuinte submetido a referido regime tributário das mencionadas contribuições e que a restituição tributária é restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, ao passo que o ressarcimento está vinculado aos casos de benefício fiscal decorrente de tributos submetidos ao regime da não-cumulatividade e que os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03 sendo, por fim, que tratando-se o ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS um benefício fiscal não é possível, sob o fundamento da analogia ou equiparação, pretender a aplicação das regras atinentes à restituição de tributos, por serem institutos absolutamente díspares em que há legislações particulares disciplinando situações jurídicas diversas. Ocorre que, a injusta oposição de creditamento pelo Fisco, somente foi mencionada na decisão apenas a título de obiter dictum para fins de reforço de argumentação, no que concerne às hipóteses autorizadas de incidência de correção monetária no aproveitamento de créditos escriturais, não fazendo esta parte no mérito da presente ação e, tampouco, da razão de decidir da decisão em foco. Ademais, anteriormente ao ato de citação da ré (fl. 147), não houve qualquer pedido de aditamento da petição inicial no sentido de incluir referida fundamentação no requerimento inicial, sendo certo que, após a citação não é mais possível a emenda da inicial, sem o exposto consentimento do réu, nos exatos termos dos artigos 329 do Código de Processo Civil. Assim, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 492 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 322 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando fundamentos e pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 212/215 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083749-14.2014.403.6301 - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 344/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Baixo os autos em diligência. Ciência ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 329/335 pelo autor.

Vistos, etc. DI FRANCISCO, ADVOGADOS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, em referência a contribuição anual de sociedade de advogados, ou seja, desobrigando a sociedade autora da cobrança da contribuição anual, enquanto mantiver registro ativo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção/SP, bem como sua condenação a devolver os valores pagos conforme comprovantes de pagamentos já efetuados. Alega ser sociedade de advogados regularmente constituída e inscrita na OAB/SP; que vem recolhendo as contribuições conforme a legislação vigente; que o recolhimento não tem previsão legal; que o pagamento relativo a 2016 está sendo indevidamente cobrado; que a contribuição não é devida; que as duas sócias já contribuíram para o exercício de 2016; que pretende se abster de recolher a contribuição das sociedades de advogaos. Argumenta não haver amparo legal para a cobrança, citando o artigo 46 e demais dispositivos da Lei nº 8906/94. Cita precedentes judiciais. Alega ter direito à restituição. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/42. Indeferiu-se o pedido de tutela (fls. 47/47v.). Citada (fl. 51v.), a ré apresentou contestação (fls. 52/58v.), juntando os documentos de fls. 59/60. Houve réplica (fls. 62/66). Determinada a especificação de provas (fl. 67), a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68); a autora afirmou não possuir porvas a produzir e que a matéria é exclusivamente de direito (fls. 69/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide na forma do art. 355, inciso I, do atual Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. O pedido, constante da inicial, deve ser julgado procedente. De fato, não há previsão legal para a cobrança da contribuição em questão. O artigo 46, da Lei nº 8.906/94, estabelece que a competência da OAB para fixar e cobrar contribuição de seus inscritos. A sociedade de advogados é registrada, mas não inscrita na OAB. Inscritos são apenas os advogados e os estagiários, na forma dos artigos 8º e 9º, de referida lei. O registro não se confunde com inscrição. O C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008). Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre a autora e a ré, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida fora dos limites legais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, relativamente à cobrança da anuidade enquanto sociedade de advogados, bem como para condenar a ré a devolver-lhe os valores pagos conforme os comprantes anexos dos pagamentos efetuados; devendo ser atualizados os valores de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condene a parte ré ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004966-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando a ocorrência de excesso de execução. Sustenta que o embargado promoveu a execução requerendo a restituição do montante de R\$ 12.533.919,68, mais honorários advocatícios de R\$ 1.253.391,97, cuja soma alcança R\$ 13.787.311,65, atualizados até outubro de 2015, quando o valor devido corresponde a R\$ 12.477.030,77, mais honorários advocatícios no importe de R\$ 1.247.703,01, no importe de R\$ 13.724.733,28. Impugnação às fls. 19/24. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 26/29. Intimadas as partes, estas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, restando, a meu ver, dirimidas todas as questões apontadas pelas partes. Assim, considero que os cálculos de fls. 26/29 espelham os ditames do título judicial em execução. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 13.724.907,34, atualizados até outubro de 2015. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0075148-12.1992.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando a ocorrência de excesso de execução, decorrentes da adoção de critérios não contemplados pela jurisprudência para fins de cálculos dos débitos relativos aos vencimentos dos servidores, inclusive no que tange aos critérios de correção monetária. Impugnação às fls. 11/12. Intimado a juntar aos autos os cálculos dos valores que entendia devidos, o INSS manifestou-se às fls. 16/24. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 33/40, 54/63 e parecer de fl. 76. Ante o inconformismo das partes, sobreveio o despacho de fl. 81 que determinou ao INSS a juntada aos autos das fichas financeiras de todos os embargados, relativas ao período definido na sentença de fls. 136/141 dos autos principais. Novos documentos foram juntados aos autos às fls. 99/471, 480/575, 586/631, 634/688. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 722/732. Por força do despacho de fl. 773, foram os autos novamente encaminhados à Contadoria Judicial, com vistas à especificação dos cálculos em relação a cada um dos autores, bem assim para atualização dos valores até a data da conta de execução. Por fim, foram apresentados os cálculos de fls. 775/792. Intimadas as partes, requereu a embargada a execução dos valores encontrados pela Contadoria judicial, ao passo que o INSS deles discordou, conforme petição de fls. 798/820. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Acolho, de início, as alegações do INSS, de que, em relação ao coautor WILSON DOS SANTOS, a ação deve ser extinta sem a resolução do mérito, ante o falecimento deste antes da data da propositura da ação de conhecimento. Com efeito, a ação de conhecimento foi proposta em 11 de maio de 1989, sendo a procuração pertinente firmada em 28 de julho de 1988 (fl. 12 dos autos principais). Ocorre que, com a juntada aos autos das fichas financeiras e demais documentos de cada um dos autores para fins de apuração dos valores devidos, restou demonstrado que WILSON DOS SANTOS havia falecido em 06 de dezembro de 1988, havendo concessão de pensão por morte a seus dependentes, conforme documentos de fls. 376/378 destes Embargos à Execução. Restou comprovado, assim, que referido coautor faleceu CINCO MESES antes da data da propositura da ação de conhecimento. Desta forma, não se trata de mera irregularidade processual, sanável a qualquer tempo, como alegam os embargados, mas de inexistência da própria ação, eis que nunca foi aperfeiçoada a angularidade processual em relação a este coautor, sendo o caso de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A Jurisprudência é firme neste sentido, bastando mencionar, como exemplo, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA.

RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DO AUTOR ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A matéria de ordem pública pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preleciona o 3º, do Art. 485, do CPC, e constatada a existência de vício insanável, que obsta a formação da relação processual válida, há que ser decreta da extinção do feito, sem resolução do mérito. 3. Ausente o pressuposto processual subjetivo para a constituição válida e regular do processo, ante a incapacidade jurídica do demandante, sendo irrelevante a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício. 4. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Precedente do STJ. 5. Apelação não conhecida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00139567820164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151437 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - 10ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Feitas estas considerações, deve ser acolhido o pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a WILSON DOS SANTOS. Passo ao exame do mérito, em relação aos demais coautores. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo por três vezes, foi elaborada nova conta com base nos parâmetros determinados no título judicial em execução, sendo apurados como devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, valores superiores àqueles inicialmente executados pelos Embargados. Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 775/792), foi apurado que o montante devido alcançava R\$ 1.120.437,46, atualizados até fevereiro de 2006, ao passo que os embargados iniciaram a execução requerendo o montante de R\$ 773.659,11, atualizados para a mesma data. Os embargados requereram o acolhimento da conta apresentada pela Contadoria Judicial. Destaco, entretanto, que não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. Importante destacar, ainda, que do valor inicialmente executado pelos autores na ação principal deverá ser excluído o montante relativo ao coautor WILSON DOS SANTOS, falecido em data anterior à data da propositura da ação de conhecimento. Assim, deverá prosseguir a execução pelo valor de R\$ 607.281,88 atualizados até fevereiro de 2006, correspondentes ao montante inicialmente executado, excluído o valor apurado relativo ao coautor Wilson dos Santos. Outrossim, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência, o valor da causa nos embargos à execução de sentença deve corresponder à diferença entre aquele valor pretendido pelo embargado e o tido como devido pela embargante. No presente caso, considerando-se os cálculos constantes dos autos, o valor da causa deve ser considerado como R\$ 170.782,70, para fevereiro de 2006. Pelo exposto, quanto ao coautor WILSON DOS SANTOS, EXTINGO O FEITO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais coautores, JULGO IMPROCEDENTES os embargos interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor inicialmente apresentado pelo embargado nos autos do processo principal, excluído o montante mencionado nesta sentença. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pelo embargante em 10% do valor atribuído à causa, fixado nesta sentença, devidamente corrigido até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, 14, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em relação ao coautor Wilson dos Santos, falecido antes da data da propositura da ação, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante (R\$ 166.377,23, atualizado até fevereiro de 2006, conforme fl. 299 dos autos principais), o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0016479-69.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS)

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico que o pagamento foi realizado através de depósito em conta corrente de titularidade do próprio exequente (fl. 127), assim, desnecessária a expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016689-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ALVES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CLAUDEMIR PIRES visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 23.136,41 (vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31/07/2008, decorrente do inadimplemento do contrato firmado em 22 de agosto de 2007. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a citação dos executados, todas as diligências restaram infrutíferas, conforme demonstrado pelas certidões de fls. 43, 88, verso, 130 e 134. Intimada nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a exequente requereu a citação em novo endereço (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 14/07/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, as inúmeras tentativas de citação, conforme certidões de fls. fls. 43, 88, verso, 130 e 134. Destaque-se as pesquisas de endereços de fls. 48/50 e 113/116. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de oito anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (13/09/2008 - fl. 09) sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 13/09/2013. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019728-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de JESUS AUGUSTO DO NASCIMENTO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 24.403,76, atualizado para 20.08.2009 (fl. 17), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0269.110.0006945-12. Estando o processo em regular tramitação, à fl.983 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0023630-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA MORAES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de EVANDRO SILVA MORAES, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 13.626,83, atualizada para 11.11.2010 (fl. 19), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 1598.0110.00000451930. Estando o processo em regular tramitação, à fl.101 a exequente requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002434-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA FABIENNE BIANCHI

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de MARCIA FABIENNE BIANCHI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.163,34 (um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 29/08/2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. Após a citação da executada não foi possível a realização de penhora em face da inexistência de bens (fl. 30). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão (...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.163,34 (um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 29/08/2013, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0007856-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMITES SONORIZACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X ROBERTO PARIZZI CABEZUDO SANZ X MIRIAM PARIZZI CABEZUDO SANZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de DAMITES SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EIRELI - ME, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 132.181,76, atualizado para 03.03.2016 (fl. 28), referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da exequente, contrato n.º 21.0244.555.0000231-29. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 83 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da renegociação do contrato, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013033-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIANA & PRADO COMERCIO DE LAMPADAS E TINTAS LTDA - ME X ANTONIO ADEMAR MARIANO PRADO X MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA VIANA PRADO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de VIANA & PRADO COMÉRCIO DE LÂMPADAS E TINTAS LTDA-ME, ANTONIO ADEMAR MARIANO PRADO e MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA VIANA PRADO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 51.174,94, atualizado para 25.04.2016 (fl. 28), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0244.690.0000054-00 (fls. 11/19). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 51 a exequente informou ter ocorrido a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 52/64. Diante do exposto, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0017103-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO SANTOMARTINO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de LEONARDO SANTOMARTINO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 25/02/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrísórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...). não executarão(...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 25/02/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

NOTIFICACAO

0001821-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de SOLANGE VILAS BOAS DE ALMEIDA. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/27. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 45a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo entre as partes, havendo o pagamento do débito em atraso. Assim, com o pagamento efetuado pela requerida na via administrativa, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018756-46.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos em Sentença.SKY BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento que, em razão da apresentação da carta de fiança, determine à requerida que se abstenha de incluir o débito descrito na inicial no Cadin e, por conseguinte, que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/224. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 226/vº). Após a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 234/234vº), a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 239/266), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a análise da carta de fiança apresentada (fls. 281/282). Em razão do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada e citada para se pronunciar acerca da garantia oferecida (fl. 304), tendo apresentado contestação (fls. 309/317), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em razão do ajuizamento de ação de execução fiscal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestou-se a requerente às fls. 320/329. Intimada, a ré se manifestou à fl. 333. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar: Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. (grifos nossos) Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal. Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível nº 0018756-46.2015.403.6100, afastando a ausência de interesse processual, foi fundamentada na necessidade de análise da suficiência da carta de fiança, bem como ausência de citação regular da requerida. No entanto, além de ter sido ajuizada a ação de procedimento comum nº 0015258-39.2015.403.6100, cujo débito que se pretende garantir é o mesmo que constitui objeto da presente ação, houve o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Portanto, a presente decisão não tem o condão de descumprir o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, uma vez que a ausência de interesse processual restou caracterizada pela superveniência do ajuizamento de ação de execução fiscal. Dessa forma, a carta de fiança apresentada nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal, que seria ajuizada. Assim, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal noticiada nos autos, a pretensão formulada na inicial deixou de subsistir, o que caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado (...) 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) Ressalvo que, por ter sido instaurada a relação processual e por ter a ré a faculdade de ajuizar a ação de execução fiscal no momento em que entender oportuno, observado o prazo prescricional, o autor deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso II c.c. 4º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 0015258-39.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6) - ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ALDENITA ROSA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3) - SERGIO MURBACH (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO MURBACH X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados às fls. 359 e 361, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0016404-86.2013.403.6100 - APARECIDA DE JESUS ROSSI LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. APARECIDA DE JESUS ROSSI LUSTOSA PINTO, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostou-se à inicial o documento de fl. 04. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 07). Diante da ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 10). A diligência restou infrutífera, conforme certificado às fls. 12 e 20. À fl. 16 o Ministério Público Federal postulou a intimação do requerente para emendar a inicial. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim sendo, por ter a requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, fazendo-o na forma do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO COMUM

0011789-20.1994.403.6100 (94.0011789-2) - ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007835-58.1997.403.6100 (97.0007835-3) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X FELICE MANIACI X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NALDIR BROSEGHINI X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X SAZACO YAMASHITA MACEDO X THOSHIO KATSURAYAMA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000237-90.2000.403.6183 (2000.61.83.000237-7) - SINDIFISP - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029120-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029120-6) - QUART COML/ E INDL/ LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007717-72.2003.403.6100 (2003.61.00.007717-5) - EVERTON JOHANN FORTES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029555-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029555-2) - ERNESTO PAULO DOS SANTOS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) - CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022198-35.2006.403.6100 (2006.61.00.022198-6) - VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005099-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005099-0) - ANTONIO JOSE BRAGA DO CARMO JUNIOR X CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL X LETICIA AMAZONAS MCEWEN X MARCIA JORGETE DI LORENZO X MARCO BERZOINI SMITH X MAURO SERGIO SALLES ABDO X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO X ROGERIO STOFFELS X TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA X WAGNER JOSE GOMES PEREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022941-11.2007.403.6100 (2007.61.00.022941-2) - NELSON RODRIGUES JUNIOR - ESPOLIO X SIMONE REGINA PAOLETTI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009111-70.2010.403.6100 - ANDREA AGUIAR BIANCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003752-71.2012.403.6100 - WILSON ORLANDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009185-22.2013.403.6100 - INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSE DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012383-33.2014.403.6100 - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2) - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 5096

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009935-53.2015.403.6100 - MARIS STELLA GODOY DE PAULA(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela ré. Em havendo necessidade de continuidade no fornecimento do medicamento, deverá proceder conforme indicado às fls. 215/218, informando neste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0018856-64.2016.403.6100 - AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que convalide o parcelamento efetivado (valores já quitados) para fins de abatimento do débito junto à CORRÉ ANP e permita a continuidade dos pagamentos parcelados, mediante depósito judicial nos autos. A autora relata em sua petição inicial que tinha ciência quanto à existência de débitos junto a ANP e, com a edição da Lei n.º 12.996/2014, viu a possibilidade de inclusão dos referidos débitos e aderiu ao parcelamento, considerando os benefícios legais concedidos. Informa que vinha quitando as parcelas, todavia, ao emitir extratos de débitos da ANP, teve conhecimento de que os débitos ainda permaneciam sem qualquer abatimento do quantum já pago. Aduz que em diligência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi informado que a adesão do programa não havia sido concretizada, posto que o valor da primeira parcela estava equivocado. Tece comentários sobre a forma que se processa o parcelamento e afirma que o sistema disponibilizado não informa e nem atualiza valores. Sustenta que, após efetuar os cálculos para pagamento chegou a um valor e continuou a quitar as parcelas, todavia, jamais teria sido informada quanto à incorreção de seus cálculos. Aduz o seu direito de efetuar o abatimento da dívida com o valor já pago, bem como pretende o prosseguimento do parcelamento, mediante depósito judicial nos autos, uma vez que a não convalidação dos pagamentos lhe causa inúmeros prejuízos. Em sede de tutela antecipada requer a consignação em juízo, das parcelas, a fim de possibilitar a sua regularidade fiscal. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, recolher as custas judiciais complementares e juntar cópias autenticadas do contrato social e contrafe, o que foi cumprido às fls. 38/42. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial, de modo que deve ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$93.055,55 (noventa e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida. Entendo que os argumentos dispostos na inicial e os documentos com ela carreados, por si só, não evidenciam a probabilidade do direito do autor no que tange ao pedido de consignação em Juízo das parcelas referentes ao parcelamento (ao que se indica rescindido ou não consolidado). Isso porque, de início, apesar da alegação do autor de que não houve qualquer abatimento dos valores já quitados, não há nos autos um extrato do parcelamento e, sim, apenas o recibo do pedido de parcelamento (fl. 17) e extratos dos débitos junto à ANP (fls. 18/19). Ressalte-se o fato de que ao aderir ao parcelamento, o contribuinte tem uma série de etapas aprazadas a cumprir, além do correto pagamento das parcelas, antes da consolidação dos débitos. Ademais, ainda que assim não fosse, entendo que não é cabível o acolhimento do pedido de convalidação do parcelamento e depósito das parcelas na via judicial, uma vez que é vedado ao Judiciário se iniscuir no mérito dos atos administrativos a fim de permitir a continuidade do parcelamento, posto que se trata de benefício em que as regras e condições devem ser estabelecidas mediante lei, a teor do que preceituam os artigos 152 e 155-A, do Código Tributário Nacional. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetivado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$93.055,55 (noventa e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Com o cumprimento da diligência acima, citem-se e intimem-se (PRF E PFN). Registre-se. Intimem-se.

0020349-76.2016.403.6100 - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a sua inscrição perante o CRA/SP, considerando que não exerce atividade privativa de administrador e, por consequência, anule a multa aplicada em cobrança no Processo Administrativo nº 8.343/2015, decorrente do auto de infração nº S006386, com a restituição do valor indevidamente pago. Afirma a autora que, na qualidade de pessoa jurídica, possui como objeto social a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional, gestão de recursos humanos e mão de obra temporária na empresa cliente, com gestão administrativa e outras terceirizações. Informa que sofreu autuação do conselho réu, ao argumento de que diante das atividades desenvolvidas, estaria obrigada ao registro naquele órgão, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 4.769/65. Aduz que, recorreu administrativamente do auto de infração nº S006386, no entanto, a sua defesa fora julgada improcedente e, a fim de manter a sua regularidade perante os cadastros restritivos, efetuou o pagamento da multa. Sustenta que as atividades desenvolvidas não se enquadram na atividade privativa de administrador, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, sendo que a atividade que mais se aproximaria da definição legal seria a de assessoria em geral e administração e seleção de pessoal. Todavia, ressalta que tal atividade está relacionada com diversas outras áreas, tal como a de psicologia (Lei nº 4.119/62) e, por estar a sua atividade voltada para a área de recursos humanos (não terceiriza mão de obra, referente às atividades meio de empresas tomadoras, mantém em seu quadro de funcionários um psicólogo. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada ao réu a suspensão da exigência de inscrição junto ao CRA, até o julgamento final da demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida. Isso porque o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1 da Lei n.º 6.839/80. Com efeito, a autora alega que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à área de recursos humanos, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social, não se identifica com o

exercício privativo da profissão de Administrador. Pela análise dos documentos juntados à inicial, em especial, o comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e o contrato social (fls. 12 e 13/21) verifica-se, ao menos nessa análise preliminar que, de fato, a atividade básica da autora é atinente à área não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2 da Lei nº 4.769/65. Observo, ainda, que a atividade-fim (preponderante) da autora não se refere ao exercício profissional da administração, não prestando serviços relacionados a esse ramo. Somente se assim fosse é que estaria obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido a Jurisprudência dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. LEI 4.769/65, DEC. 61.934/67. DEC. 6.146/92. 1. Empresa que atua na área de despachos aduaneiros não está obrigada a registro ou contratação de profissional habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Administração. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-4 - AMS: 126006 RS 1999.04.01.126006-0, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 30/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/05/2000 PÁGINA: 180) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de técnico de administração, como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. (TRF-4 - AG: 50109365920144040000 5010936-59.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/08/2014) ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece os limites de atuação de cada Conselho Profissional, dispondo o art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela participantes serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão das atividades profissionais, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. 3 - Do confronto entre o objeto social da Empresa-Autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. 4 - Precedentes: AC nº 2006.51.01.528322-7 - Quinta Turma Especializada - Des. Fed. ALUÍSIO MENDES - e-DJF2R 04-12-2012; AC nº 2011.51.01.526648-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 13-11-2012; AC nº 2010.51.05.000690-6 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 12-09-2012; AMS nº 2000.50.01.006812-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU 07-06-2006; AC nº 1999.50.01.010072-9 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES - DJ 10-04-2006. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 201351010058910, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 02/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE QUE TEM POR ATIVIDADE BÁSICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. No caso presente, trata-se de empresa que exerce atividade de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças, não estando obrigada ao registro no CRA/BA. 3. As atividades de indústria, comércio, importação e exportação de auto-peças não se identificam no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração. (Processo AC 200151100042900 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 345643 Relator (a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 248/249); (Processo AC 200351015126637 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 364871 Relator (a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 07/08/2007 - Página: 271) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200533000141927 BA 2005.33.00.014192-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.883 de 14/02/2014). - Sem destaques nos originais. Presente, no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente, ainda, o fundado receio de dano, haja vista que ainda pendente a exigência quanto à inscrição junto ao conselho-réu, o que pode ocasionar novos autos de infração. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, até o julgamento final da demanda. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9627

PROCEDIMENTO COMUM

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro. Após, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/715: Indefiro o pedido para a utilização dos valores depositados nestes autos, para o fim de remuneração do perito judicial, bem como o levantamento do excedente do referido depósito, uma vez que a autora não demonstrou quais diligências foram realizadas para a localização do alvará retirado e não apresentado (fls. 650). Como mais de uma vez esclarecido, o alvará é um documento confeccionado em papel moeda, com numeração atribuída e controlada pela Corregedoria Regional. Assim, a parte autora deverá comunicar à autoridade policial o extravio, rogando a lavratura de boletim de ocorrência. Após, este juízo vai deliberar acerca das providências administrativas para o cancelamento do alvará e utilização do depósito para o pagamento dos honorários, com o levantamento do excedente.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls 380/382. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando a interposição de apelação adesiva pela ré (fls. 392/397), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0000834-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-63.2013.403.6100) ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o autor ROBERTO VANTIN DA SILVA, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 18.11.2016, às 15:30 hs, munido dos seguintes documentos originais, os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e CTPS e CNH. Na ocasião será feita também a coleta de material gráfico. Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC. Por fim, intime-se a CEF a juntar aos autos os originais dos contratos, bem como os formulários internos originais para abertura de conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias.

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF às fls. 68/69. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0018268-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARINA MARIA ALVES PENNA

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 25/27), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0007074-60.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição do autor às fls. 127/128, com urgência, haja vista a decisão de fls. 66/68, 111/111v bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001118-42.2016.403.0000 às fls. 136/137. Após, conclusos.

0011238-68.2016.403.6100 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Trata-se ação de procedimento comum movido por JOSE BATISTA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL e CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando o reconhecimento do direito de recebimento da compensação de aposentadoria prevista nas leis 8.186/91 e 10.478/02. Inicialmente esta ação foi distribuída à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, que em sentença de fl. 213 confirmada em decisão de fl. 246, reconheceu a sua incompetência para apreciar a matéria determinado a remessa destes autos à Justiça Comum. A demanda foi distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública da comarca de São Paulo, que declinou da competência, uma vez que a União Federal e o INSS faziam parte do polo, redistribuindo os autos para a esta 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária. Trago o acórdão de relatoria do Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral, que tratou do conflito de competência sobre a ação que versa sobre o mesmo tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: CC - Conflito de Competência - 3734; Processo: 200003000514704; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 08/09/2004; Fonte: DJU; Data: 06/10/2004, página: 178; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL) Determino, portanto a remessa dos presentes autos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, dada a incompetência deste Juízo. Int.

0011877-86.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0013344-03.2016.403.6100 - JOSE ABREU DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência e de justiça gratuita ajuizada por JOSÉ ABREU DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CEF), por meio da qual pleiteia o autor seja declarada a inexigibilidade de dívida contraída através de compras realizadas com cartões de créditos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor atribuído à causa foi R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às fls. 24 foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/44). É o relatório. Decido. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do débito questionado (indicado às fls. 08, no valor de R\$ 6.000,00), ou seja, R\$ 12.000,00, totalizando, assim, como valor final R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 68/86 como emenda à inicial. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

0018749-20.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3323 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0019564-17.2016.403.6100 - LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o autor a cumprir o despacho de fl. 92 autenticando os documentos apresentados em cópias simples. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0019897-66.2016.403.6100 - ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP(SP347342 - LEONARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - corrigindo o pólo passivo; - juntando procuração original; - juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; - apresentando a contrafé; PA 1,10 - recolhendo as custas processuais em GRU, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c resolução do Conselho de Administração do TRF 3ª Região nº 5/2016. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0019922-79.2016.403.6100 - GESSE PAULINO PESSOA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0020691-87.2016.403.6100 - JOSE LIMA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011233-46.2016.403.6100 - STUDIO COMPANYGRAF IMPRESSOS E EDITORA S/S LTDA - ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o réu acerca da petição do autor de fls. 38/39, requerendo a extinção do presente feito. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10824

PROCEDIMENTO COMUM

0016974-73.1993.403.6100 (93.0016974-2) - BRUNO FORTUNATO AUDINO X MARIA ARDALIO AUDINO(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, considero interposto recurso de apelação pela parte autora contra a r. sentença de fls. 463/470. O juízo de admissibilidade e efeitos serão apreciados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5) - MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Ante os termos da certidão de fls. 600, considerando o manifesto desinteresse do patrono da parte autora em promover a retirada do alvará de levantamento expedido, resultando na expiração do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 182/5ª/2016 e seu arquivamento em pasta própria. Intime-se a parte autora para ciência e para que diga se os valores depositados satisfazem seu crédito. Com a concordância da parte autora, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014282-03.2013.403.6100 - NADIR ROCHA DE PAIVA(SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º.

0020127-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(PR021731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA E PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Intimem-se a autora e as rés para apresentação de contrarrazões. Em seguida, com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0007144-52.2013.403.6110 - JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0010327-27.2014.403.6100 - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 364/374 - Diante da apelação interposta pela União Federal (PFN), intime-se a parte autora para resposta no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023883-96.2014.403.6100 - UMBERTO TERNI FILHO - ESPOLIO X CONCEICAO MARTINEZ TERNI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A embargante alega haver omissão na decisão de fl. 191. Razão assiste à embargante, recebo a apelação de fls. 181/189 apenas no efeito devolutivo tão-somente na parte da tutela antecipada, no restante recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, após, não havendo recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0006075-44.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004577-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040300-86.1998.403.6100 (98.0040300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COML/ CICLOMAR LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES, para recebimento de valores referentes a honorários advocatícios, no valor de R\$ 24.536,27, atualizado até novembro/2014. Alega a embargante o excesso de execução, porque o embargado utilizou o IPCA-E como índice de atualização monetária a partir julho/2009, quando deveria ter utilizado a TR, conforme determina a Lei nº 11.960/2009 e o parecer da PGFN/CRJ nº 1.296/2011. Aponta como devido o montante de R\$ 18.775,91. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 10). Impugnação do exequente, às fls. 15/21, sustentando a correção dos seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 23/25, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 29 e 30). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 87.971,72 em 09/1998). A embargante alega excesso de execução pela utilização da variação do IPCA-E como fator de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR a partir de julho/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e parecer PGFN/CRJ nº 1.296/2011. Ocorre que nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da ementa que trago à colação: (...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR quanto à correção monetária do valor atribuído à causa, para fins de apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Até porque a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, ao tratar dos índices de correção monetária para as ações condenatórias em geral, não previu a TR: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, não assiste razão à União quanto à aplicação da TR e está correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 23/25 que aplicou o IPCA-E de 01/2001 a 11/2015. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 27.161,37 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2015. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos principais (AO nº 0040300-86.1998.403.6100). Corrija-se o pólo passivo para ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Após, desapareçam-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014941-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-69.1988.403.6100 (88.0015841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Fls. 52/54: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021566-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506971-51.1983.403.6100 (00.0506971-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALDA GOMES DE MORAES

Fls. 125/139: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL SA(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação da União Federal (PFN) às fls. 948/967, e ad cautelam, retifique-se o ofício precatório n.º 20160000001 (fl. 945) para que conste a observação levantamento à Ordem do Juízo. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para transmissão. Após, intuem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSE CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

Fls. 242/245 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 239.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 313/316, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Expediente N° 10825

PROCEDIMENTO COMUM

0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4) - FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME (CNPJ N.º 61.442.489.0001-46). Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

0011360-82.1996.403.6100 (96.0011360-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 831/835: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 1724/1725: verifico que a questão posta pela parte autora foi analisada na decisão de fls. 1676 e, em sede de embargos de declaração, na decisão de fl. 1683 e, atualmente, ela se encontra preclusa. Verifico ainda que posteriormente àquela decisão a parte autora, por meio das petições de fls. 1686/1687, 1700/1701, 1705/1706, requereu a reconsideração da decisão preclusa, o que foi indeferido, respectivamente, pelas decisões de fls. 1698, 1702, 1715. Por conseguinte, este é o quarto pedido de reconsideração, o qual também indefiro pelas mesmas razões anteriormente apontadas. Advirto a autora de que a formação de incidentes manifestamente infundados de caráter protelatório, sujeita a parte à pena prevista no art. 18, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 1676, expedindo-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados no curso da presente ação. Após, intuem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024733-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663550-56.1985.403.6100 (00.0663550-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0423920-16.1981.403.6100 (00.0423920-2) - ARNALDO MENDES PESSOA(SP064512 - NEWTON FERREIRA CAMPOS E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 339/341 - Providenciem os herdeiros, no prazo de trinta dias: a) juntada das procurações originais (visto que são cópias as de fls. 340/341), cópias legíveis do documento de identificação em que conste o falecido autor, comprovando a legitimidade como herdeiro.Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se a CEF quanto ao requerimento de habilitação, e quanto a petição de fls. 335/336.Após, venham os autos conclusos.Int.

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)

Fls. 2862/2864 e 2865/2868 - Indefiro. Ressalto aos patronos que os valores retidos quanto aos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais) permanecerão à disposição deste Juízo, até que sobrevenha decisão proferida na Justiça Estadual que trate do rateio. Reporto-me as respeitáveis decisões de fls. 2817, quinto parágrafo e 2427.Quanto a litispendencia alegada quanto ao coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES, verifico que os autos n.º 0059121-75.1997.403.6100, distribuídos para a 11.ª Vara Cível Federal, trata do mesmo objeto da presente ação, qual seja INDICE DE 28,86% LEI 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE REMUNERACAO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO. Há, portanto, litispendência, a impedir o prosseguimento do presente feito quanto a este coautor.Assim, julgo extinta a presente execução para o coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES, com fulcro no art.924, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia digitalizada do depósito de fl. 2600 e da presente decisão, solicitando o estorno e devolução do Precatório n.º 20130112547 (Ofício n.º 20130000083) aos cofres públicos.Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão. Oficie-se eletronicamente a 2.ª Vara de Família e Sucessões (saomiguel2fam@tjsp.jus.br - Autos n.º 0039601-81.2012.8.26.0005), com cópia da presente decisão e do ofício de fl. 2869, informando que não haverá valores para o coautor IDENOR VIEIRA GUIMARAES.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS CAMARGO)

Em face da inércia da ré em efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de 4144, dê-se ciência ao Senhor Perito, mediante a expedição de carta de intimação, a fim de que requeira o que de direito. Em seguida, publique-se. E, após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 256/263 - Diante do recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), intime-se a parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0012025-68.2014.403.6100 - ROBSON AZEVEDO MARQUES - INCAPAZ X EDSON AZEVEDO MARQUES(RJ156710 - WILLIAM DE MOURA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0005028-35.2015.403.6100 - AGUINALDO MOREIRA(SP286719 - RAQUEL CORREA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 167/183; 184/189 - Interpostas apelações das partes autora e ré, somente a parte autora apresentou contrarrazões. Diante do exposto, intime-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015258-05.2016.403.6100 - AILTON ANASTACIO DE SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014981-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE ALVES DE ALKMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por JOSÉ ALVES ALKIMIM, para recebimento de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, no valor de R\$ 90.207,75, atualizado até março/2014. Alega a embargante o excesso de execução, porque o embargado não levou em conta a necessidade de promover o ajuste anual do IRPF, já que o fator gerador do IR ocorre no final de cada exercício, sendo que o valor retido em um mês específico é mera antecipação do imposto a ser apurado ao final do ano. Assim, para apuração do valor a ser restituído, não pode ser considerado apenas o valor de IRRF em determinado mês, de modo que a exclusão de determinada verba do campo de incidência do imposto acarreta o recálculo do total do imposto no ano-base. Defende, ainda, que a atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos foi aplicada desde dezembro/2010, quando é devida somente a partir de maio/2011 e que, no tocante aos honorários advocatícios, foi utilizado o IPCA-E como índice de atualização monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme determina a Lei nº 11.960/2009 e o parecer da PGFN/CRJ nº 1.296/2011. Aponta como devido o montante de R\$ 84.133,34. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 60). Impugnação do exequente, às fls. 63/65, sustentando a correção dos seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 67/69, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 74 e 76/83). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, relativos aos juros de mora incidentes sobre indenização recebida em processo trabalhista. A embargante alega excesso de execução em razão da forma de apuração dos valores devidos, pela atualização monetária do valor a partir de dezembro de 2010, bem como no tocante à correção dos honorários advocatícios (arbitrados em R\$ 5.000,00), pela utilização da variação do IPCA-E como fator de correção monetária, quando deveria ser utilizado a TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e parecer PGFN/CRJ nº 1.296/2011. Assiste parcial razão à embargante. Isso porque se tratando de restituição de valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), a exclusão de determinadas rubricas do campo de incidência do imposto acarreta o recálculo de todo o imposto no ano-base a que se refere. Desse modo, a RFB fez os cálculos da declaração de renda do exequente/embargado no ano-calendário em que foi paga a verba discutida, retirando-a da base de cálculo do imposto, resultando no montante original passível de restituição de R\$ 62.635,94, em 01/12/2010, quando os cálculos do exequente apontava o valor nominal de R\$ 63.044,49. Relativamente à atualização monetária do valor de Imposto de Renda a ser restituído, a sentença proferida (fls. 40/44), confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 45/57), foi expressa em estabelecer que os valores teriam a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, ou seja, desde dezembro/2010, data da retenção de IR. E como, a partir de janeiro de 1996, foi extinta a correção monetária, é devida apenas a aplicação da taxa SELIC. Por último, no tocante a atualização dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 em outubro/2012, deve ser aplicado o IPCA-E, já que nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da ementa que trago à colação: (...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR quanto à correção monetária dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Até porque a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, ao tratar dos índices de correção monetária para as ações condenatórias em geral, não previu a TR: VIDE TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, está correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 67/69 que, quanto ao principal, partiu do valor apurado pela própria RFB (R\$ 62.635,94 em dezembro/2010) e aplicou a taxa SELIC, a partir de janeiro/2011. Além disso, para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00 em outubro/2012), corrigiu-os pelo IPCA-E. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 93.150,37 (noventa e três mil, cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os valores por ele pleiteados (R\$ 90.207,75 em 03/2014) e aqueles apurados pela contadoria para a mesma data (R\$ 86.749,30), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 67/69 para os autos principais (AO nº 0008138-47.2012.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0020483-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-04.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fl. 25 - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto às alegações da Contadoria Judicial e para que tragam aos autos os documentos solicitados. Após, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021522-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR, objetivando o recebimento de valores decorrente de Cédula de Crédito Bancário, contrato n 21.10021100005860-00, no valor de R\$ 19.088,89, para dezembro de 2012. Citada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, resultando no rastreamento de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, com resposta negativa (fl. 105/106). À fl. 109, a exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Por primeiro verifico que a procuração acostada às fls. 06/07, e substabelecimento de fl. 70, confere poderes de desistência ao advogado da parte exequente, subscritor da petição de fl. 109. Verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736226-89.1991.403.6100 (91.0736226-9) - JUSTINO ALVARES NETO X JULIO TADAO FUKUMOTHI X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP076666 - JOSE BLANES SALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JUSTINO ALVARES NETO X UNIAO FEDERAL X JULIO TADAO FUKUMOTHI X UNIAO FEDERAL X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/275: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/315: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5597

MANDADO DE SEGURANCA

0014431-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014431-2) - PANIFICADORA E CONFEITARIA ROBERTA LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021752-51.2014.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE 2 COMISSAO DISCIPLINAR CORREGEDORIA NUCLEO DICIPLINA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019646-82.2015.403.6100 - FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5614

MONITORIA

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS)

DECISÃO DE FLS. 262: Vistos. Tendo a parte interessada comprovado que a conta destina-se à movimentação de seus rendimentos (fl. 260), nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio judicial, com a urgência possível. Ademais, intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o pedido de audiência de conciliação, ou, em caso de desinteresse, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 262: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, diante da transferência do valor bloqueado, expedi Alvará de Levantamento n. 320/2016, juntando cópia a seguir. (ALVARÁ À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003984-4) - JANETE KALIJNIKOFF(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Manifeste-se a autora quanto ao pagamento realizado pela CEF à fl.397, bem como se há anuência quanto ao cumprimento integral da obrigação. Expeça-se, de imediato, alvará à autora para levantamento do depósito de fl.397. Quanto ao cumprimento da obrigação pelo réu ABN AMRO REAL S/A, deverá a autora adequar os cálculos nos termos do art. 524 do CPC. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se a parte interessada. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUcoes NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X THYRSO DAVID COSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos. Fl. 781: Ante os esclarecimentos prestados pelos expropriados, e considerando-se o silêncio da União sobre o item 3 de fls. 773/773vº, cumpra-se o quanto determinado anteriormente, expedindo-se os competentes alvarás para levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032759-65.1999.403.6100 (1999.61.00.032759-9) - BENWILSON JOSE PASSOS X BERNADETE CONCEICAO NUNES X BRAS JOSE MARCOS FILHO X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X BRAZ VIANNA GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BENWILSON JOSE PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE CONCEICAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAS JOSE MARCOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILIO APARECIDO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ VIANNA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 336/337: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os novos cálculos apresentados em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, no valor indicado pela contadoria às fls. 261, intimando-se a interessada para retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento do alvará, oficie-se à agência da CEF, autorizando-a à apropriação do saldo remanescente na conta judicial de fls. 243, tendo em vista que o depósito foi realizado em excesso. Cumpra-se. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO EM SECRETARIA PARA RETIRADA)

0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5) - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X HESKETH ADVOGADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020547-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAYANE ROMANO DA HORA FREITA

DECISÃO DE FL. 30: Conheço, de ofício, de erro material existente na decisão que apreciou o pedido de liminar, deferindo-o (fls. 26/27), quanto à indicação da placa do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, corrigindo-a para que passe a constar FHJ-3173/SP, em conformidade com a petição inicial e documentos que a acompanharam. Ante a expedição do mandado de busca, apreensão, citação e intimação n. 0010.2016.01253, expeça-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada, comunicando-a acerca da presente decisão. Int. DECISÃO DE FLS. 26/27: D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face da ré acima nomeada, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor BRANCA, chassi n. 9BD195152D0457770, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FHJ-3171/SP, RENAVAM n. 00531559165. Comprova a autora que, em 04/04/2013, o Banco Panamericano firmou com a ré a Cédula de Crédito Bancário n. 000055592642, no valor de R\$ 28.037,08 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e oito centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/22). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014). Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada indica que o inadimplemento teve início em 04/09/2015 (fl. 18/18v). Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO EVO, cor BRANCA, chassi n. 9BD195152D0457770, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, placa FHJ-3171/SP, RENAVAM n. 00531559165, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Professor Francisco Accioly, n. 126 - Vila Antonieta - São Paulo - CEP 03475-050, ou onde o veículo for encontrado. Tendo em vista a manifestação da autora no sentido de que não se opõe à realização de audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, após executada a liminar, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ficará suspensa até a realização da referida audiência; nesse lapso temporal, a ré poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. Não havendo acordo ou adimplemento do débito, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tels. (11) 3505-8560 / 3505-8655 / 3505-8641, email: girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Na mesma oportunidade cite-se a ré, para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Diante das alegações do FNDE (fls. 443/457), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos as medidas adotadas para o cumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito (fls. 336/339), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/159: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao fornecimento do medicamento Xolair (Omalizumabe), na forma e nos quantitativos especificados em relatório médico apresentado nos autos. A Autora informa, em síntese, que sofre de complexa enfermidade (asma grave e de difícil controle - CIDJ 45.0), e que os fármacos usualmente utilizados para controle de sua enfermidade (corticoides ou broncodilatadores) não são mais efetivos, razão por que pleiteia o medicamento referido, tendo em vista a intensa melhora após seu uso. Informa-se, ainda, que o pleito pelo medicamento se justifica pelo fato de que a doença se apresenta fora de controle, ameaçando a vida da autora, e o tratamento com o fármaco é o único que apresenta resposta terapêutica. Esclarece a Autora que o profissional médico que a acompanha no tratamento da doença concluiu pela necessidade do medicamento Xolair, cuja bula indica expressamente sua indicação para asma, tendo sido, inclusive, aprovado pela ANVISA. Por fim, informa que o tratamento com o medicamento Xolair é de altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, razão por que maneja a presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/76. Sobreveio decisão judicial, às fls. 80/86, em que se consignou inexistirem elementos suficientes para o exame da pretensão antecipatória, razão por que as partes foram inquiridas a esclarecimentos, assim como foram formulados quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, quando da perícia médica a ser realizada. Pela autora foi requerida a juntada de documento (fls. 95/98). A União apresentou quesitos para a perícia, assim como requereu a juntada de informações que foram encaminhadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fl. 99/104). Contestação apresentada às fls. 105/115v, com documentos (fls. 116/150), em que se alegou, preliminarmente, a existência de repartição de competência entre os gestores da saúde, e que a responsabilidade pelo planejamento das ações de saúde, inclusive de assistência farmacêutica, é das Secretarias de Saúde dos Estados e Secretarias de Saúde municipais. No mérito, aduz que (i) a política nacional de saúde não contempla a distribuição gratuita de medicamentos de forma aleatória e indiscriminada; (ii) para pretender o recebimento do medicamento, a prescrição médica deveria ser feita por médico da rede estadual pública ou conveniado ao SUS; (iii) o medicamento pleiteado não se encontra disponibilizado no SUS; (iv) o acolhimento do pedido de fornecimento do medicamento pleiteado, que não é fornecido pelo SUS, e cujo preço do tratamento alcança valores exorbitantes, denotaria um privilégio injustificável e desproporcional destinado à autora; (v) a pretensão afronta o disposto no artigo 2º da Constituição, que trata da repartição de poderes, uma vez que almeja a interferência indevida do Judiciário em assunto privativo da Administração, que é a única legitimada pela Constituição a exercer o juízo de conveniência e oportunidade para adoção de políticas públicas de saúde; e (vi) o medicamento pleiteado na presente demanda já foi analisado pela CONITEC-SUS, que recomenda por NÃO INCORPORAR A REFERIDA TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO SUS (destaque original). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Preliminarmente ao exame da pretensão antecipatória, determinei às partes manifestação prévia sumária sobre a situação de saúde do autor e a necessidade e adequação do medicamento a ele receitado, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial prescreva esse remédio para um tratamento adequado, sua análise preliminar deve ser confrontada com os pareceres dos assistentes técnicos, para maior segurança e compreensão da controvérsia neste momento de cognição sumária preliminar, ainda antes de laudo pericial judicial exauriente. Tendo em conta as informações técnicas apresentadas pelas partes, entendo não comprovada, ao menos neste exame preliminar, anterior ao laudo pericial conclusivo, a verossimilhança das alegações. Requer a autora o fornecimento do medicamento Omalizumab (Xolair), para tratamento de asma grave. Segundo seu médico, fl. 35, só obteve controle da mesma após o uso de omalizumabe. Manteve-se controlada por anos após o início dessa droga. Após 4 meses de suspensão da droga retornaram os sintomas e apresentou nova crise em janeiro/16. Embora esteja claro que o medicamento em tela tem sido eficiente no tratamento da autora, do que consta dos autos até o momento os indícios são de que é substituível por outros fornecidos pelo SUS com eficácia semelhante, em relação aos quais não é certo que foram tentados pelo

médico do autor. Com efeito, nas informações da ré há indicação de uma série de outros fármacos com mesma indicação e eficácia semelhante. As fls. 116/120 há pormenorizado parecer do Ministério da Saúde sobre o medicamento pedido, apontando, com base em literatura médica, que não há comprovação de eficácia diferenciada de forma relevante em relação a outros medicamentos fornecidos pelo SUS para a asma grave, que justifique seu especial fornecimento, em cotejo com os efeitos colaterais apresentados. A terapia com omalizumabe foi associada com uma redução estatisticamente significativa na taxa de exacerbações clinicamente significativas, mas a redução da taxa de exacerbações clinicamente graves não foi estatisticamente significativa. Os resultados do modelo econômico indicaram que o omalizumabe, adicionado à terapia padrão (corticoides inalados mais agonistas beta de longa duração) em comparação com a terapia padrão sozinha, não se mostrou custo-efetiva, tanto na população em geral ou de um subgrupo de pacientes hospitalizados. (...) Em um outro estudo, foram observadas neoplasias malignas em 20 dos 4.127 (0,5%) indivíduos tratados com omalizumabe em comparação com 5 indivíduos de 2236 (0,2%) com placebo, no controle da asma e outras doenças alérgicas. Um possível aumento do risco de câncer ainda não pode ser descartado, a exposição a longo prazo com omalizumabe precisa ser estudada principalmente em pacientes que tem risco de desenvolver câncer. Também foram relatados casos de anafilaxia. Além disso, o tratamento com omalizumabe é inconveniente, pois exige o uso de injeções subcutâneas e possui um custo elevado. Uma revisão sistemática realizada por Bahadori et al. 2010 avaliou o custo-efetividade do tratamento da asma e relatou que a terapia de manutenção com corticoides inalados é muito rentável. Em pacientes asmáticos não controlados com corticoides, a combinação de um corticoide com um agonista beta-2 representa um tratamento seguro e custo efetivo. (...) O risco-benefício do omalizumabe é negativo, dessa forma a utilização dos tratamentos padrões é mais garantida para o paciente. (...) As referências disponíveis até o momento mostram que o omalizumabe reduz a taxa de exacerbação quando adicionado à terapia padrão, em relação ao placebo ou terapia padrão isolada, em pacientes com asma moderada a grave, porém no caso de casos de asma grave que é a indicação proposta, os benefícios não tem significância estatística. (...) O país Canadá que possui sistema público de saúde semelhante ao Brasil, ou seja, universal, não recomenda a incorporação do omalizumabe-Xolair a seu sistema público de saúde. Ensaio clínico controlado, duplo-cego e randomizados, relataram não haver significância estatística em exacerbações de asma grave nas hospitalizações e emergências no uso do medicamento, além disso, acreditam que o omalizumabe não é custo-efetivo. O tratamento geralmente recomendado para pacientes com asma persistente, consiste em esteroides inalatórios e agonistas beta-2. (...) A proposta de indicação era encontrada na bula europeia (EMA), mas não confirmada na bula americana (FDA). (...) O omalizumabe não apresentou efeitos significativos na redução das exacerbações da asma nos pacientes com asma mais grave, incluindo aqueles que necessitavam de terapia com corticosteroide oral. Nesse subgrupo de pacientes mais graves, não há dados disponíveis sobre os efeitos do omalizumabe na redução das hospitalizações relacionadas às exacerbações da asma. As evidências de que o tratamento com omalizumabe reduz a necessidade de uso de corticoides orais são limitadas. (...) Além disso, o omalizumabe ainda não foi comparado com outros medicamentos utilizados para a asma, como os antagonistas do leucotrieno ou os corticoides orais. Relata que como alternativa o SUS fornece: budesonida (corticoides), fenoterol, formoterol (agonista beta 2), a associação de formoterol+budesonida e salmeterol. No parecer do médico do autor não está claro quais destes foram tentados sem sucesso. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento que evidencie que o omalizumabe é superior, mais eficaz ou mais indicado que os demais medicamentos citados, senão o contrário. O medicamento é indicado para asma alérgica persistente, não controlada adequadamente com doses altas de corticosteroides inalatórios e agonistas beta 2 de longa ação, mas não está claro se isso foi tentado e quais o resultados. Portanto, entendo imprescindível o exame pericial judicial, a fim de se apurar se efetivamente as alternativas terapêuticas não surtiram efeito adequado na autora. Ademais, não vislumbro presença de periculum in mora que justifique o diferimento do exame pericial, pois a autora se valeu do mesmo medicamento sem auxílio do SUS por anos, suspendeu seu uso por quatro meses antes de janeiro de 2016, quando teve nova crise, mas ajuizou a ação apenas em agosto de 2016, a evidenciar não haver risco em se aguardar a vinda do laudo para exame seguro da questão. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de seu reexame após exame pericial conclusivo. Prova Pericial Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 07/10/2016, às 8h30min, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos quesitos fixados às fls. 84/85 e outros eventualmente apresentados pelas partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Com a vinda do laudo, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO COMUM

0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8) - JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1013/1018 - Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP107865 - RENATO MALUF)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os quinze (quinze) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte Ré (credora) em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4) - JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO CEZAR FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Fl. 360 - Ciência à parte autora do depósito efetuado à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo a realização da penhora no rosto destes autos noticiada (fls. 357/358). Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA X MARLY LUCATO MANTOVANI X MARLENE FAQUINELI LUCATO FAQUIN X VANI FAQUINELI LUCATO X WANDA FAQUINELI LUCATO KFOURI X AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA X SANDRA BORTOLUZZO ABDALLA X KATIA BORTOLUZZO ABDALLA X ISABEL CRISTINA ABDALLA X VITOR MARCELO ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0064761-35.1992.403.6100 (92.0064761-8) - R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R.M. KLEINER E CIA. LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA)

Fls. 305/306 - Ciência à parte Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018161-13.2016.403.6100 - JAIRO JUNQUEIRA BARCELOS(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros; d) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018166-35.2016.403.6100 - ODILA JAHYR DE OLIVEIRA GIGLIO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros; d) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022376-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 63/64 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Forneça a Expropriante cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030242-29.1995.403.6100 (95.0030242-0) - AIRTON FLORENTINO DE BARROS(SP110461 - MERCIA REGINA DE BARROS ABDALA E SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AIRTON FLORENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/222 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0046090-56.1995.403.6100 (95.0046090-4) - WALTER SAYEG - ESPOLIO X ROSETI MORETTI(SP064066 - CLODOALDO PACCE FILHO E SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER SAYEG - ESPOLIO

Em face da manifestação de fls. 473/475, determino a substituição do executado WALTER SAYEG pela sua inventariante dativa ROSETI MORETTI (CPF n.º 858.177.758-91). Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, intime-se a parte executada para que pague a quantia de R\$ 11.303,46 (onze mil e trezentos e três reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Após, tomem conclusos. Int.

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FABIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALMIR CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 705/707 - Comprove a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, o levantamento da hipoteca do imóvel objeto de acordo celebrado às fls. 700/702. Após, tomem conclusos. Int.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Fls. 257/260 - Ciência à parte exequente do bloqueio de veículos de propriedade dos executados, bem como das demais restrições incidentes sobre os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias. NO silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Fls. 180/187 - Mantenho a decisão de fl. 176, por seus próprios fundamentos. Destarte, aguarde-se sobrestados em Secretaria, decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente N° 9552

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de demanda de usucapião, ajuizada por SAMUEL NEY SOARES, ANA LUCIA BIONDE SOARES, NOEMI NEY SOARES, DANIEL NEY SOARES e MARA LEIA DA SILVA em face de COMPANHIA FAZENDA BELÉM, SUPERMERCADO CONFIANÇA S.E LTDA., UNIÃO FEDERAL e CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando a declaração de aquisição da propriedade de um terreno, com área de 391,44 m², situado na Travessa José Araújo n. 06, Bairro Belém Capela, zona urbana do município de Francisco Morato, em razão de usucapião. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/48). Inicialmente, distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato, determinou-se o envio do feito ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 50), sobrevivendo informações complementares no sentido de que o imóvel objeto da usucapião, por estar localizado próximo da Rede Ferroviária Federal S/A, a ele pertenceria; ocorre que, tendo essa sido extinta e seus bens transferidos à União Federal, a esta caberia ocupar o polo passivo da ação (fl. 50v). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 54), haja vista a presença da União Federal no polo passivo. Intimada a União Federal a manifestar interesse em participar da presente demanda (fl. 59), sobreveio petição (fls. 66/109), expondo o interesse em permanecer no feito. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido (tendo em vista a natureza pública do bem), e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, esclarecendo que o imóvel em debate se encontra dentro da faixa de segurança da Ferrovia. Determinou-se que as partes se manifestassem sobre o ingresso da União Federal na demanda, assim como para que fosse intimada a CPTM para manifestar eventual interesse em integrar a lide (fl. 110). A parte autora manifestou-se às fls. 122/123, esclarecendo que não é possível asseverar que a área usucapienda esteja dentro das terras da Rede Ferroviária Federal, pois no local há grande disputa por terras remanescentes entre a Companhia Fazenda Belém e a CPTM. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, devidamente intimada a manifestar interesse em integrar a lide (fl. 110), ofereceu contestação (fls. 124/144), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de a área ocupada pelos autores ser pública. No mérito, requereu a improcedência da demanda, alegando que a área usucapienda se encontra vinculada ao transporte ferroviário, desde 1856, e que, em 2007, vários imóveis foram dados em permissão (pela Rede Ferroviária Federal), cuja administração passou a ser da CPTM. Esclarece, ainda, que a Rede Ferroviária cedeu áreas, por meio de termos de permissão, a José Manoel de

Araújo, que transferiu ao Supermercado Confiança SE Ltda. e ao Auto Posto Morato Ltda., não havendo qualquer cessão em nome dos autores. Pela CPTM foram juntados documentos concernentes a demanda judiciais de reintegração de posse, em trâmite na Justiça Estadual, contra o Supermercado Confiança SE Ltda. e contra o Auto Posto Morato Ltda. Devidamente citada (fl. 152), a União Federal ofereceu contestação (fls. 156/162), reiterando a argumentação exarada em manifestação anterior (fls. 66/109), informando, ainda, que os autores anexaram cópias de comprovantes de IPTU, em que consta como proprietária a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, cujos imóveis foram transferidos à União/DNIT, a partir de janeiro de 2007. Citados (fls. 163 e 165), os correus Companhia Fazenda Belém e Supermercado Confiança quedaram-se inertes, tendo sido declarados revés (fl. 169). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 170). Por sua vez, a União Federal dispensou a produção de outras provas (fl. 171), sendo que a CPTM ficou-se inerte (fl. 172). Sobreveio ao feito decisão saneadora, em que se consignou que a questão relativa ao domínio era prejudicial da prescrição aquisitiva, na medida em que a prova da titularidade pública, se constatada, impedirá a aquisição por parte dos autores. Destarte, deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 175/177). Manifestou-se a CPTM, às fls. 179/180, informando que a ação possessória ajuizada em face do Supermercado Confiança foi julgada procedente, determinando-se a reintegração em favor da CPTM. E que, em relação à área disputada entre a CPTM e a Companhia Fazenda Belém, reconheceu-se judicialmente a titularidade da área em favor da CPTM. A CPTM apresentou quesitos à perícia às fls. 193/194. A União indicou Assistente Técnico, para acompanhar o trabalho pericial, e apresentou seus quesitos (fls. 196/198). A parte autora manifestou-se às fls. 212/213, informando que à apelação da Companhia Fazenda Belém foi dado provimento, pelo TJSP, razão por que a área de terras em que situado o imóvel objeto da presente lide é de propriedade da referida companhia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 220/230, com documentos (fls. 231/256). No laudo, informou-se, inicialmente, que a sua finalidade seria analisar a área usucapienda, e estabelecer a quem pertence o imóvel objeto da ação. Informou-se, ainda, que o imóvel está cadastrado na Prefeitura de Francisco Morato em nome da Rede Ferroviária Federal S/A, e não consta o pagamento de IPTU pelos autores (apenas os carnês municipais relativos a alvarás da atividade comercial). Segundo o laudo, o terreno que se quer usucapir está dentro da faixa de domínio da ferrovia, sendo, portanto, de propriedade da CPTM. Manifestação dos autores, com documentos, às fls. 258/268, alegando que a área usucapienda não integra a área da CPTM, pertencendo, na verdade, a Companhia Fazenda Belém (como confirmado pelo TJSP - fls. 270/274). A CPTM requereu a juntada de manifestação de Assistente Técnico, em que se concorda com o resultado apresentado pelo perito judicial (fls. 275/277). A parte autora requereu juntada de documentos (fls. 282/291). Nova manifestação da União às fls. 297/298, requerendo a juntada de parecer técnico (fls. 299/300). Manifestação do perito judicial às fls. 305/307. Manifestação da CPTM, à fl. 312; dos autores, às fls. 313/314; e da União, à fl. 317. Nova manifestação dos autores, requerendo a juntada de documentos (fls. 330/377), entre eles acórdão do C. STJ, em que se negou seguimento ao recurso especial interposto. A CPTM peticionou às fls. 379/380, informando que ainda há recurso extraordinário pendente de julgamento, e que reitera todos os termos de sua contestação. É o relatório. DECIDO. Preliminares A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União, em sua defesa, já se encontra dirimida pela decisão saneadora de fls. 175/177, razão por que deve ser rejeitada. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Cinge-se a controvérsia na possibilidade de aquisição originária, pelos autores, da propriedade de imóvel situado na Travessa Araújo (conhecida pelo mesmo nome da via principal - Rua Antonio Soriano Dias), n. 06, no Bairro Belém Capela, Francisco Morato, São Paulo, em razão da ocorrência da prescrição aquisitiva. Esclarecem os autores, na petição inicial, que adquiriram, verbalmente, dos seus genitores, a título gracioso, por força de cessão de direitos, em 2001, os direitos possessórios sobre o terreno do referido imóvel, sendo que os genitores, por sua vez, anteriormente, o haviam adquirido, de forma verbal, mas a título oneroso, em 1993. Dessa forma, informam que possuem a posse mansa e pacífica do imóvel por cerca de 16 anos, razão por que lhes é de direito o reconhecimento da propriedade em seu nome. Como bem apontado na decisão que saneou o feito, a questão relativa ao domínio é prejudicial da prescrição aquisitiva (usucapião) no presente caso, na medida em que a prova da titularidade pública, se constatada, impedirá a aquisição por parte dos autores - razão por que se deferiu a produção de prova pericial. A propriedade da área pela União foi atestada de plano nos autos pelo Cartório de Registro de Imóveis, fl. 50/verso, de conformidade com a planta em frente, e do recibo de imposto de fls. 39, o imóvel desta usucapião, está localizado nos próprios da Rede Ferroviária Federal S/A, na antiga ponte seca, atual Travessa José Araújo, registrada, sob o n. 01, na matrícula n. 50415, no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, deste Estado, atualmente, EXTINTA, mediante a Medida Provisória de n. 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto n. 6.018, de 22/01/2007m sancionado pela Lei n. 11.843, de 31 de maio de 2007, cujos bens foram transferidos à União Federal. Tem-se, outrossim, conforme informações colacionadas pela União, em sua contestação, que as áreas atinentes à São Paulo Railway Company Limited, que integralizou o capital da Companhia Fazenda Belém, com aquisições das fazendas Belém, Cachoeira e parte do sítio Borda do Matto, foram objeto de encampação (decreto-lei n. 9.869, de 13 de setembro de 1946), com o conseqüente saldamento de indenizações das companhias encampadas, nos termos do art. 1º do referido diploma, fica encampada e portanto incorporada ao Patrimônio da União, nos termos da cláusula trigésima sexta (36ª) das Condições que acompanharam o Decreto nº 1.759, de 26 de Abril de 1856, toda a rede ferroviária de concessão do Governo Federal e de propriedade da The São Paulo Railway Company Limited, compreendendo a linha principal que vai de Santos a Jundiá e todas as suas ramificações. Em sua contestação, a CPTM informa que a área usucapienda faz parte de área maior que possui natureza pública, pois vinculada ao transporte ferroviário desde 1856. Esclarece que, em 1992, algumas áreas foram cedidas, a título precário e temporário para utilização, por meio de termos de permissão de uso. O termo de permissão de uso n. 2041 (terreno com área total de 1.189,00 m) foi conferido a José Manoel de Araújo, que, em 2002, transferiu ao Auto Posto Morato Ltda., com anuência do permitente (fl. 126). Os documentos apresentados nos autos permitem que se deduzam, com segurança, que a área pretendida pelos autores faz dívida com a área utilizada pelo Supermercado Confiança, sendo que esta, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, havia sido cedida, a título precário, por meio de Termo de Permissão de Uso. Em ação de reintegração de posse, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sob posse da área atribuída pela União, ajuizou pedido em face do Supermercado Confiança SE Ltda., sobrevivendo sentença determinando-se a reintegração na posse do imóvel litigioso por parte da CPTM com o trânsito em julgado da decisão. Ponderou o E. Juízo Estadual que a permissão entabulada entre as partes foi condicionada pelo próprio Poder Público que criou autolimitação de natureza exclusivamente temporal (...), sendo a posse do requerido

injusta em relação à CPTM. Tendo em vista que o terreno que se pretende usucapir se encontra localizado entre a área pertencente ao Supermercado Confiança e a ferrovia, é possível concluir, com base inclusive nas imagens acostadas ao feito pelo perito e pela parte autora (fls. 250, 254 e 267), que a área pretendida com mais razão se insere na faixa de domínio da companhia ferroviária. Acrescente-se, ainda, o fato de que, em ação de reintegração de posse, que também tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também ajuizou pedido em face do Auto Posto Morato Ltda., e, igualmente, sobreveio sentença determinando a imediata reintegração de posse da área descrita na inicial, fazendo-se o uso de força policial, caso seja estritamente necessário. Há que se consignar, por oportuno, que nos documentos relativos à cobrança de IPTU, apresentados pelos autores, consta, como inscrição cadastral, 1-00-000-058-61, e no documento de fl. 77, em que constam imóveis comerciais em Francisco Morato, tem-se que os imóveis com inscrição cadastral 100000058-55 a 63 possuem como titular do IPTU o Auto Posto Morato Ltda., o que permita que se deduzam, com segurança, que a cessão verbal feita aos genitores dos autores tinha por objeto área que havia sido cedida a título precário ao referido posto. Daí exsurtem as considerações constantes no laudo pericial no sentido de que se os terrenos mais afastados da linha férrea são abrangidos pela faixa de domínio da ferrovia (já que pertencem à CPTM) (...) o terreno que fica mais próximo da linha férrea também está dentro da faixa de domínio e, portanto, também é de propriedade da CPTM, esclarecendo o perito que o terreno está dentro da faixa de domínio da ferrovia e, portanto, de propriedade desta, pontuando que não conseguiu encontrar os documentos que embasem, mostrem ou indiquem a delimitação desta faixa de domínio neste trecho; todavia, por meio de dados e fatos acessórios, tais como o registro imobiliário, o loteamento realizado pela Fazenda Belém, os Termos de Permissão de Uso da Área não loteada, informa que o imóvel usucapiendo de fato encontra-se na faixa de domínio da linha férrea. Disso ressalvo apenas que a CPTM não é, a rigor, proprietária da área, que é da União como sucessora da RFFSA, mas sua possuidora indireta a justo título, por força do contrato de concessão de uso e posse CV/025/2007, fls. 73/75. As alegações da parte autora, para embasamento de seu pleito, circunscrevem-se, precipuamente, às alegações exaradas por acórdão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, concernentes ao fato de que a CPTM, sucessora da Companhia de Estradas de Ferro de Santos a Jundiá e da São Paulo Railway Company, deixou de ser proprietária do imóvel em 1922, quando a São Paulo Railway Company o transmitiu à Companhia Fazenda Belém para a subscrição de suas ações (fl. 286). Há que se esclarecer, por oportuno, que a análise realizada pelo Colendo Tribunal se baseou em elementos formais constantes de registros públicos, não se deixando de consignar, todavia, que o ponto relacionado à exploração da linha férrea pela CPTM foge da controvérsia, porquanto a transcrição objeto da retificação disso não cuida (fl. 288). Assim, tratava-se de ação perante a Justiça Estadual, sem intervenção da União e sem perquirir acerca de sua propriedade pelo caráter de área vinculada a linhas férreas, não podendo ela, portanto, ser alcançada pelos efeitos da coisa julgada de tal lide, cujo objeto efetivamente não lhe dizia respeito. Ademais, não há contradição entre aquela decisão e a pretensão da União, pois embora os imóveis das transcrições 5.982 e 7.899 tenham sido transferidos da São Paulo Railway Company à Companhia Fazenda Belém, como reconhecido na decisão da Justiça Estadual, tal decisão ignorou, por não ser objeto daquela lide, que, conforme conclusão do laudo pericial nestes autos a Companhia Fazenda Belém separou na fazenda de sua propriedade, as áreas pertencentes à faixa de domínio da ferrovia, onde se encontra o imóvel usucapiendo, e loteou o remanescente, bem como que o terreno usucapiendo está registrado de maneira global na Averbação da Matrícula n. 50.415 no Primeiro Oficial do Registro de Imóveis de Santos em nome da RFFSA, antecessora da CPTM neste trecho. Da mesma forma, ressalta que está cadastrado na Prefeitura Municipal de Francisco Morato sob o n. 1.00.000.058.61 em nome da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como que as cópias dos carnês de IPTU anexadas estão em nome da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Instado a se manifestar especificamente acerca desta decisão da Justiça Estadual, o Sr. Perito manteve sua conclusão, reiterando os fundamentos supra e acrescentando que a prova de que a faixa de domínio da ferrovia é aquela do desenho de fl. 109 é que a sua linha demarcatória é exatamente o limite da área efetivamente loteada pela Companhia Fazenda Belém. Também no desenho do Anexo II do Laudo Pericial, fl. 236, vê-se claramente qual é o limite entre a parte loteada e a parte não loteada, concluindo-se que este é a divisa da faixa de domínio da ferrovia. A isso se acresça que a Fazenda Belém é revel nestes autos, indício de que ela própria não se reconhece como proprietária e de que a área aqui discutida não está abarcada pelo reconhecimento de seu direito no processo perante a Justiça Estadual. Assim, atestada a titularidade da área pela União, trata-se de pedido de usucapião de bem de titularidade de pessoa jurídica de direito público, sujeita, assim, inteiramente ao regime jurídico público. Assim sendo, este regime alcança o bem objeto deste feito. É precisamente o que ocorre com o usucapião, por expressa disposição constitucional, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, inequívocos ao enunciar: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Havendo vedação expressa e literal na Constituição ao pedido do autor, não é admissível a aquisição por usucapião. Evidentemente, eventuais questões atinentes a ressarcimento e possível indenização poderão ser veiculadas em demanda própria, se assim entender a parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene a parte autora, pro rata, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, aos réus CPTM e União, também pro rata, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, fl. 176. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015245-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS

, Fls. 130/131: Defiro a vista dos autos fora de secretaria por 15 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento da determinação contida no parágrafo 3º do CPC, por ter sido infrutífera a localização do endereço da ré. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005818-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MARIA DA SILVA

Fls. 76/77: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento da determinação contida no artigo 331, parágrafo 3º do C.P.C, por restar infrutífera a localização do endereço da parte ré. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-47.1997.403.6100 (97.0006426-3) - JOSE APARECIDO FRANCO(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cobrança, movida por José Aparecido Franco em face da União Federal, do Banco Central do Brasil em São Paulo e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento das diferenças de valores da conta de FGTS do autor, em razão de expurgos inflacionários, além de juros e honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Inicialmente, determinou-se que a parte autora procedesse ao preparo, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 18). O autor manifestou-se à fl. 19, requerendo o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 22). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/09/98 (fl. 24v). Desarquivado o feito, determinou-se a intimação da parte autora para que requeresse o que de direito (fl. 26). Manifestação da parte autora às fls. 42/43, requerendo a juntada de procuração, em razão de sérios problemas de saúde. Intimados a se manifestarem, a Caixa Econômica apresentou contestação (fls. 61/71), com documentos (fls. 72/75), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, tendo em vista a sua adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/2001, razão por que pugna pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC/73. Após, determinou-se a citação dos demais réus (fl. 80). O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 88/95, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam; como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal; e, no mérito, a inexistência de direito adquirido quanto às contas de FGTS. A União apresentou sua contestação às fls. 97/107, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; como prejudicial do mérito, a ocorrência de prescrição; e, no mérito, a legalidade dos índices aplicados às contas de FGTS na época dos fatos. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 109). Certificou-se no feito que decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre as defesas apresentadas (fl. 109v). O Banco Central do Brasil informou que não possui provas a produzir (fl. 114). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União e pelo Banco Central do Brasil, em suas contestações, deve ser acolhida. A questão acerca da correção de contas de FGTS em decorrência de expurgos inflacionários é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora dos valores das contas fundiárias. Dessa forma, em relação a esses réus, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com relação à Caixa Econômica Federal, mister consignar que o documento de fl. 74, apresentado com a contestação, permite que se deduzam, com segurança, que as partes acordaram acerca da correção de sua conta de FGTS, razão por que seu pleito de extinção deve ser igualmente deferido. Dispositivo Ante o exposto, em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VI, do CPC, em razão da ilegitimidade desses corréus. Em relação à Caixa Econômica Federal, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 74, e julgo EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032664-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032664-7) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação via pagamento voluntário à Administração (fl. 526), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA

Fls. 86/97: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento da determinação contida no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, por restar infrutífera a localização do endereço da ré. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002056-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Fls. 71/72: Defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, reputo prejudicado o cumprimento da determinação contida no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, por restar infrutífera a localização do endereço da ré. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001439-98.2016.403.6100 - BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0010225-34.2016.403.6100 - D A LOCACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME(SP319630 - JOSE MASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(RJ097505 - LEONARDO MONTALVAO TELXEIRA)

SENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada em razão de penalidade constatada por meio do Auto de Infração n. 2014303639. Juntou documentos (fls. 13/32). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 36), sobrevindo a petição de fls. 37/38. A análise do pedido de tutela de urgência antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Devidamente citada (fls. 42/44), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ apresentou contestação (fls. 45/69), noticiando o cancelamento da multa, bem assim do processo administrativo n. 2014303639, em razão do que pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a Autora pretende a suspensão da exigibilidade de multa aplicada em sede de processo administrativo (n. 2014303639), em razão de infringência à regra contida no artigo 6º da Lei federal n. 5.194, de 1966. Em sua contestação, a parte Ré noticiou o cancelamento da multa, bem assim do respectivo expediente administrativo. Destarte, constato a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 5% do valor do débito anulado, em razão da aplicação do princípio da causalidade e já considerado o benefício do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026482-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-29.1997.403.6100 (97.0022083-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO X ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA X MARY HIROYAMA X MARIZA YOKO KAJITANI X IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X MARIA CECILIA FERREIRA X ILDA MARIA DOS SANTOS X LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE X LAERCIO EULLER BANZATO X PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Claudio Salgado e Outros, ao argumento de excesso na execução, pleiteando a sua redução. Alega que o valor principal foi pago administrativamente aos autores, nada mais sendo devido a esse título. Quanto aos juros, sustenta que devem sofrer limitação ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, consoante decidido pelo STF no julgamento da ADI n. 1.797-2000/PE. Defende, ainda, a inexistência de sucumbência, posto que os honorários não incidem sobre os valores pagos administrativamente. Inicial com os documentos de fls. 29/271. Recebido os embargos (fl. 273). Impugnação às fls. 284/291, refutando a tese da embargante. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 297). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 299/320, com o qual os embargados concordaram (fl. 327). A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária, informando que houve o pagamento administrativo de parte dos juros (fls. 330/521). Por esta razão, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo (fl. 526), que apresentou novos cálculos (fls. 527/548), com os quais os embargados concordaram (fl. 554), tendo a União discordado (fls. 555/561). Foi determinado que se aguardasse a decisão final na impugnação ao valor da causa oposta pelos embargados (fl. 562). Às fls. 563/569 foram trasladadas as cópias do referido incidente. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a União informasse se houve novos pagamentos dos juros de mora referentes ao objeto da presente demanda na via administrativa (fl. 572). Intimada, a União trouxe aos autos novos documentos (fls. 576/617) e os autos encaminhados à Contadoria Judicial para a realização de novos cálculos (fl. 619). Novo laudo da Contadoria Judicial às fls. 620/636, com o qual houve concordância das partes (fls. 641 e 646). Houve nova conversão em diligência para o retorno dos autos ao Contador, a fim de que informasse o valor dos honorários advocatícios na data da conta dos exequentes (fl. 650), o que foi cumprido por meio do laudo de fls. 652/661, do qual houve discordância dos embargados (fls. 664/667), tendo a União reiterado sua concordância, posto que seguiu os mesmos critérios do anterior, tendo somente retroagido à data da conta dos exequentes (fls. 675 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar, para julho/2005, o valor total de R\$ 196.129,04, sendo R\$ 112.526,84 do valor principal, R\$ 65.772,29 referente aos juros e R\$ 17.829,91 de honorários advocatícios (fls. 412/423 dos autos principais). Por sua vez, a União apresentou os presentes embargos, defendendo (1) que o valor principal foi pago administrativamente, (2) que os juros deveriam sofrer limitação ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996 e (3) que não cabem honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que, de fato, o valor principal e os juros foram pagos na via administrativa, o que foi confirmado pelo Contador do Juízo à fl. 620. Quanto ao principal, são procedentes os embargos, visto que há cobrança de valor pago anteriormente à execução. No que toca aos juros, o que se tem é perda superveniente de objeto, resta prejudicada a alegação de limitação temporal, arguida pela União, uma vez que ela própria procedeu ao pagamento integral dos juros após os embargos. Destarte, passo à análise dos honorários advocatícios. Conforme consta do julgado (fls. 102/105 e 124/132), houve a condenação da ré, ora embargante, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ao contrário da tese defendida pela União, os honorários foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre observar que tais pagamentos foram feitos após o ajuizamento da demanda principal, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Em decorrência, os valores pagos administrativamente

devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 11,98%. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores relativos a pagamentos efetuados na esfera administrativa integram a base de cálculo da verba honorária. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201000234431, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/04/2011, destacamos) Feitas tais considerações, observa-se que a Contadoria Judicial elaborou corretamente o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios, sendo R\$ 63.382,55, válido para fevereiro de 2015 (fl. 621) e R\$ 38.513,09, atualizado para julho de 2005 (fl. 653). De outra parte, analisando os cálculos dos exequentes (fls. 412/423 dos autos principais), verifica-se que postulam o recebimento do valor de R\$ 17.829,91, atualizado até julho de 2005, referente aos honorários advocatícios, o qual é menor que o apurado pelo Contador do Juízo. Muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, entendo que o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil de 1916, com igual previsão no artigo 492 do novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/15. Não obstante, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça adoraram posicionamento em sentido oposto, o qual passo a adotar, com a ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e segurança jurídica. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201101471880, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016, destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 16/8/2010). 2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401972743, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014, destacamos) Desta forma, acolho os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 621/636), com os quais as partes concordaram. Dispositivo Ante o exposto, quanto à execução dos juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 487, VI, do CPC, dada a perda de objeto. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que se na execução somente dos honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 63.382,55 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fls. 621/636). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC/73, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a

decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 00220832919974036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020850-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Wilson de Oliveira, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução, posto que não foi acompanhada da memória de cálculos. Informa, ainda, que encaminhou dossiê à Receita Federal, solicitando a apuração do eventual valor devido ao exequente, protestando pela juntada posterior da manifestação daquele Órgão. Inicial com os documentos de fls. 06/16. Recebido os embargos (fl. 18). Impugnação às fls. 20/22. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 24). Laudo da contadoria judicial às fls. 25/31, com o qual houve parcial concordância do embargado (fl. 34). A União apresentou a manifestação às fls. 36/38. Em razão da discordância parcial do embargado, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo (fl. 42), que apresentou novos cálculos (fls. 43/45), com os quais o embargado concordou (fl. 48), tendo a União apresentado manifestação acompanhada de novos cálculos, divergentes dos elaborados pelo Contador (fls. 50/73). Diante da manifestação da União, os autos retornaram à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 75), que apresentou a conta de fls. 77/86, com a qual o embargado concordou (fl. 89), tendo a União apresentado manifestação contrária (fls. 91/98). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 105 para nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou o laudo de fls. 107/116, com o qual houve concordância do embargado (fl. 119). A União, por seu turno, discordou do referido laudo (fls. 121/126). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar de nulidade, arguida pela União, eis que o pedido de início da execução veio devidamente acompanhado da memória de cálculos, consoante se verifica às fls. 111/119 dos autos principais. Com efeito, o embargado pretende cobrar o valor total de R\$ 73.409,87, em 02/2013, sendo R\$ 66.736,25 referente ao valor principal e R\$ 6.673,62 de honorários advocatícios. A embargante apresentou os cálculos às fls. 70/72, reconhecendo devido o valor de R\$ 30.372,53, em 10/2013. De outra parte, o último laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 108/116), apurou o valor devido em R\$ 40.689,83, em 06/2016 (principal R\$ 36.990,76 e honorários advocatícios R\$ 3.699,07). Instada a se manifestar acerca do referido laudo, o embargado com eles concordou (fl. 119), tendo a União apresentado manifestação contrária, acompanhada de novos cálculos (fls. 121/126). Não obstante a discordância da União, verifico que os cálculos do Contador do Juízo (fls. 108/116) foram elaborados nos termos do julgado, que determinou a aplicação da tabela progressiva mensal do IRPF, durante o período de junho/1992 a novembro/2001, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. Ademais, foram observadas as prescrições à fl. 105, inclusive no tocante à compensação com eventuais valores já restituídos. Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 108/116), posto que observaram os limites da coisa julgada. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 40.689,83 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 06/2016 (fls. 108/116). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC/73, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 108/116 para os autos principais n. 00072042620114036100 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Kelly Cristina Lourenço da Silva e Outros, ao argumento de excesso na execução na cobrança dos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Alega devido o valor de R\$ 167.998,62 e não o pleiteado pelos embargados, R\$ 235.046,50, sob o fundamento de que os exequentes utilizaram na correção monetária o índice IPCA-E a partir de 07/2009, sendo que o correto seria a aplicação da TR, nos termos da Lei 11.960/09, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria da Procuradoria Regional da União em São Paulo. Inicial com os documentos de fls. 09/30. Recebido os embargos (fl. 32). Impugnação ao cálculo às fls. 34/59, refutando a tese da embargante. Requerem, ainda, a expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso, no valor de R\$ 167.998,62, a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil antigo. Remetidos os autos ao Setor de Contadoria Judicial (fl. 71). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 73/77, com o qual os embargados concordaram (fl. 80). A União, por sua vez, apresentou manifestação contrária, reiterando os termos da inicial (fl. 82). À fl. 81 foi deferido o pedido de tramitação prioritária do processo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte embargada pretende cobrar, para agosto/2015 o valor total de R\$ 235.046,50, referente aos honorários advocatícios, e a embargante reconhece devido o valor de R\$ 167.998,62, válido para a mesma data. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 71), sobreveio laudo que apurou que o cálculo dos exequentes, ora embargados, (fl. 581 dos autos principais) está correto. Conforme consta do julgado (fls. 338/347, 379/386, 444/447 e 498/499), houve condenação da ré, ora embargante, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ao contrário da tese defendida pela União, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...). VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência

no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.²⁰ No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, na correção monetária dos honorários advocatícios, nos termos do acima exposto, bem como da Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Esclareço que o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso já foi analisado nos autos principais (fl. 598), razão pela qual deixo de me pronunciar sobre tal ponto nestes autos.Por fim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante dentre aquelas previstas no artigo 17 do antigo Código de Processo Civil, tampouco no artigo 80 do novo Codex, uma vez que a oposição de embargos à execução estava expressamente prevista no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, sendo que uma das matérias de defesa a ser alegada nos embargos era justamente o excesso de execução (artigo 741, inciso V, do mesmo Diploma Legal).DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução dos honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 235.046,50 (duzentos e trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado até agosto de 2015 (fl. 581 dos autos principais). Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os cálculos da Fazenda e os ora acolhidos, nos termos do art. 20, 3º, do antigo Código de Processo Civil, devidamente atualizado.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 00365180819974036100.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004434-84.2016.403.6100 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar o ato pelo qual o Impetrante foi excluído do SIMPLES, suspendendo-se a exigibilidade do débito relativo à CDA n. 10880.584921/2014-11. O Impetrante alega, em síntese, que efetuou o parcelamento de débitos referentes ao exercício de 2010, realizando os pagamentos referentes ao processo administrativo fiscal n. 10880.584921/2014-11. Entretanto, em 11 de julho de 2014, tomou conhecimento da existência de inscrição em dívida ativa de débito no valor consolidado de R\$ 11.543,12 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), relativo ao imposto Simples Nacional, competências janeiro a dezembro de 2010. Assim, informa que o débito consta como pago no Sistema da Receita Federal do Brasil, mas está sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que, em 31 de dezembro de 2015, foi excluída do Cadastro do Simples Nacional em razão de tais pendências. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/45. Inicialmente foi determinada a regularização da inicial (fls. 49, 56 e 66), sobrevivendo as petições iniciais de fls. 51/54, 61/65 e 68/70. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fl. 71). Devidamente notificado (fls. 77/77-verso), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 99/110). Noticiou que houve pagamentos realizados muito tempo depois da data de vencimento dos débitos, sendo que o sistema não procedeu à alocação correta dos recursos. Após a correção da situação descrita, houve pela Procuradoria da Fazenda Nacional a revisão do valor inscrito em dívida, com aproveitamento dos valores pagos e redução de seu montante. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 80). Devidamente notificado (fls. 79/79-verso), o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou suas informações (fls. 82/98-verso). Sustentou a decadência para ajuizamento de ação de mandado de segurança. Informou que a competência para a exclusão do contribuinte do SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal, em razão do que sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que não foi encontrado parcelamento dos débitos objeto desta impetração, de natureza de simples nacional, com períodos de apuração entre 05/2010 e 12/2010 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o n. 80.4.14.076711-11. Localizou, contudo, parcelamento firmado posteriormente à inscrição dos débitos em discussão, com recolhimento de apenas duas parcelas e rescisão por falta de recolhimentos. Localizou, igualmente, pagamentos realizados a partir do mês de junho de 2014 (vide doc. 05 anexo), ou seja, efetivados quatro anos depois do vencimento dos débitos e, alguns deles, após a própria inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Assim, apurou-se a suficiência dos valores recolhidos em relação aos débitos dos períodos de maio, junho e julho de 2010, procedendo-se, por fim, à retificação da inscrição, já implementada em sistema, restando o valor consolidado de R\$ 7.644,84 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Dessa forma, sustentou pela legalidade dos procedimentos adotados em face do Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Devidamente notificado (fl. 77), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações, com documentos (fls. 99/110v), corroborando as alegações prestadas pela Procuradoria da Fazenda. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/113v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 125/125v). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. É necessário observar que o contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode ter débitos, seja de natureza tributária ou não tributária, com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesse sentido, determina a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...). V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...). Nesse sentido, após a correção do inbróglgio gerado pela própria conduta do Impetrado, as Autoridades impetradas procederam à revisão do valor inscrito em Dívida Ativa da União. Dessa forma, foram computados os pagamentos feitos pelo Impetrante após a inscrição do débito, retificando-se o montante, subsistindo o valor consolidado de R\$ 7.644,84 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Diante de tal situação é que as Autoridades impetradas procederam à exclusão da Impetrante, em 31 de dezembro de 2015, consoante documento de fl. 15. Há que se observar, ainda, diante das análises tecidas pela Autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 101), que o Impetrante realizou pagamentos entre 30 de junho e 29 de agosto de 2014, cujos montantes perfazem o total de 10.003,94 (dez mil, três reais e noventa e quatro centavos). Todavia, verifica-se que o débito que a Impetrante possuía com a Fazenda Nacional perfazia o montante de R\$ 11.543,12 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e doze centavos), em 11 de julho de 2014, (fl. 04), sendo certo que, ainda com o cômputo dos valores pagos cujos recursos não foram destinados ao débito já inscrito (fl. 87), a Impetrante permanece devedora. Destarte, verifica-se que a exclusão da Impetrante do Simples Nacional foi devida, em razão do que se impõe o indeferimento do pleito inicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ART. 17, V, LC 123/06. 1. In casu, insurge-se a impetrante contra sua exclusão do Simples Nacional, pois as inscrições a título de Cofins que a motivaram estariam extintas por pagamento, sem a inclusão da multa, como autorizado pelo art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista a concessão da ordem nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1. 2. Ocorre que, com a vinda das informações, restou comprovado nos autos que as inscrições em dívida ativa que derem origem à exclusão da impetrante (80.2.08.007647-20; 80.7.08.005126-80 e 80.6.08.019124-04) dizem respeito a outros tributos

que não a Cofins. De fato, tais inscrições tratam de débitos de IRPJ, CSLL e PIS, conforme relatório de inscrições da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 1202/1209. 3. De acordo com o referido relatório, as inscrições em dívida ativa nºs 80.2.08.007647-20 e 80.6.08.019124-04 já foram ajuizadas e somente a de nº 80.7.08.005126-80 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. 4. Desta feita, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123/06 impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, sem razão a impetrante quando pleiteia sua manutenção no regime. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AMS n. 316654 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 05/05/2013 - in DJE em 13/05/2016)DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014080-21.2016.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde junho de 2011 até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega que o ICMS não se qualifica como faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, razão pela qual não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial com os documentos de fls. 20/33. Aditamento à fl. 49. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 64), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo (fl. 58). Informações prestadas (fls. 66/73), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 77 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta, sem a inclusão da parcela devida a título de ICMS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o

ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014553-07.2016.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2013 até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta constitui afronta à previsão contida no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. Inicial com os documentos de fls. 17/30. Informações prestadas (fls. 41/57), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 59 e verso). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. Portanto, é o caso de denegação da segurança. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será

repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94. STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns.

68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-79.2016.403.6183 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada 1) que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão de Advogado; 2) que permita a consulta e exame, sem agendamento, em qualquer agência do INSS, de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurado o direito à obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV da Lei 8.906/94. Alega que, na qualidade de Advogado, milita na área da Previdência Social e representa seus clientes frente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Inicialmente, o processo foi distribuído na 7ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que se declinou da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando-se a sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 20/23). Redistribuído o feito para este Juízo, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 26), o que foi cumprido às fls. 27/28. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/32v). O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou sua manifestação (fls. 40/56), esclarecendo, em suma, que não há nenhuma ilegalidade em se promover procedimentos que sirvam justamente para ampliar o acesso aos serviços e melhorar a eficiência dos recursos públicos em face das demandas que lhe são submetidas. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 59/61, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 63/70v). É o relatório. Decido O cerne da discussão cinge-se na existência de direito da parte impetrante em protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio e sem limitação por atendimento, pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou ao Poder Judiciário é ato típico da advocacia, e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei n. 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e a limitação do protocolo a um benefício por atendimento restringem o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos, sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia

fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:28/04/2015) - grifei. Outrossim, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico, notadamente quanto à vista e extração de cópias de seus processos administrativos, inclusive com a retirada dos autos, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia, havendo direito profissional específico nesse sentido no art. 7º, inciso XV do Estatuto, além da ofensa oblíqua aos direitos processuais de seus constituintes. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361345 - 0002203-19.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. (...) 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há que se assegurar ao impetrante, portanto, o direito de acessar os autos dos procedimentos/processos, e obter as respectivas cópias, inclusive sem procuração, hipótese em que a retirada será permitida desde que não haja sigilo e não se esteja no aguardo de providências ou atos processuais incompatíveis com a sua retirada temporária. Nestes termos, merece parcial acolhimento o pleito inicial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada 1) se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados por ele, sem agendamento prévio, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento; 2) possibilite ao impetrante o acesso aos autos dos procedimentos/processos, e à obtenção das respectivas cópias, inclusive sem procuração, nesta hipótese desde que não haja sigilo e não se esteja no aguardo de providências ou atos processuais incompatíveis com a sua retirada temporária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004297-05.2016.403.6100 - DENIS CORREA BARBOZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução, ajuizada por DENIS CORREA BARBOZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a executada a reconhecer os direitos e a pagar à exequente os valores discutidos nos autos da Ação Civil Pública n. 0000292-57.2004.403.6100, em que litigaram o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD e a União Federal. Informa a exequente que o SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em que a Ré, ora Executada foi condenada a 1) atualizar as parcelas de quintos incorporados até a data de 04/09/2001, passando a constituir o VPNI; 2) a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada até 04/12/2001, passando a constituir VPNI; 3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários (...). Esclarece que a sentença transitou em julgado em 02/03/2011, e, até a presente data, não recebeu os valores a que tem direito, razão por que maneja a presente ação de execução contra a Fazenda Pública. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/114. Às fls. 118 e 121, foi determinada a regularização da inicial, ao que sobrevieram as petições de fls. 119/120, 122/124 e 126/127. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a sentença exarada nos autos do processo n. 0000292-57.2004.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, cujo trânsito em julgado se deu em 02/03/2011, tem consignado em seu bojo que a decisão beneficiária exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 daqueles autos. De fato, comungo do entendimento no sentido de que as decisões em ação coletiva beneficiam todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato (filiação ou não), mesmo sem autorização expressa ou lista. Todavia, no presente caso, houve a delimitação dos beneficiários no decisum, cujo trânsito em julgado obstaculiza a ampliação dos efeitos da coisa julgada. Destarte, por não se inserir nos limites subjetivos da sentença, que serve de título executivo, a exequente é parte ilegítima para promover a execução do referido título. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade ativa da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar à Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035765-46.2000.403.6100 (2000.61.00.035765-1) - MARILENE SALAFIA X RKIYOKA TAKEUCHI JOBOJI X IRACI DIAS FACHINI X HILDA FERREIRA LOPES X SILZI FORTE PEREIRA X APARECIDA DONIZETE DAVID X PEDRO EUGENIO FANTATO X MARIA MIRANDA DE SANTIS X MIRIAN APARECIDA FAUSTINO X DALVA FABIANO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP132056 - JOAQUIM DE FARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SALAFIA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Réu/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028712-38.2005.403.6100 (2005.61.00.028712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X M T SERVICOS LTDA (SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Réu/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tornem conclusos para expedição de alvará de levantamento, se em termos. P.R.I.

0022868-34.2010.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada o Autor/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-J da Lei federal n. 5.869, de 1973, no bojo do qual pretende a Exequente o recebimento da quantia de R\$ 17.385,26 (dezesete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), válida para 31/07/2012, em razão de débito relativo ao contrato CONSTRUCARD n. 001372160000043458. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Citada (fls. 32), a Executada não apresentou embargos monitórios (fl. 33), em razão do que foi determinada a conversão do mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 1.102-c, da Lei federal n. 5.869, de 1973. A Exequente requereu a intimação da Executada para pagamento (fl. 55), sendo cumprida à fl. 63, não sobrevindo manifestação (fl. 64). Realizada penhora online de valores (fls. 71/74), bem assim a expedição de alvará de levantamento de tais montantes (fl. 90). A Exequente não logrou encontrar bens em nome da Executada passíveis de penhora, renovando pedido de bloqueio eletrônico de valores (fl. 110), o que restou indeferido (fls. 124/126). À fl. 127, a Exequente apresentou pedido de pesquisas de bens junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, sendo deferida à fl. 129. Contudo, à fl. 130, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 130, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6683

PROCEDIMENTO COMUM

0423066-22.1981.403.6100 (00.0423066-3) - HELIO DIAS DE MOURA(SP004657 - HELIO DIAS DE MOURA E SP199134 - WILLIAM MOREIRA FILGUEIRAS E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 357), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP338375 - CAMILA TALIBERTI RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Fl. 353: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela Autora. Após, arquivem-se. Int.

0016808-80.1989.403.6100 (89.0016808-8) - CLAUDIO ALVES BARBOSA X LEONY RIBEIRO X FRIDA GARCIA MUNHOZ X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ULISSES MOREIRA X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X LUIZ BETTARELLO FILHO X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SILVIO CARVALHO X FANY DUPRE X ANTONIO POLI LACERDA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X PAULO PIERINO FUSCO X REYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Intimada a manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF3 a Autora requereu a intimação da UNIÃO para que apresente os comprovantes de pagamento dos autores de julho de 1985 a agosto de 1989. A UNIÃO informou que os comprovantes foram entregues aos autores. Manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo : 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022328-45.1994.403.6100 (94.0022328-5) - JOSE JACINTHO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. Jandyra Maria Goncalves Reis E Proc. Edvaldo de Oliveira Dutra) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 239: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008288-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008288-4) - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X ELSA YOKO KOBAYASHI X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIO ANGELO MARMO X POLIANA MARA NASCIMENTO X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA SANTORO) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELSA YOKO KOBAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIO ANGELO MARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X POLIANA MARA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROMANA DE GOES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente sobre os depósitos indicados pelo TRF3, com saldo superior a R\$ 5.000,00, que não possuem movimentação há mais de dois anos, conforme Ofício n. 04058/2015 UFEP. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006393-81.2002.403.6100 (2002.61.00.006393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 475), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0009229-85.2006.403.6100 (2006.61.00.009229-3) - JUJI TOKONAMI(SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1156), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0001747-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020421-7)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. X177), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022972-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Proceda a Secretaria a correção da numeração de fls. 34-38. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls 136-138: A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo: 15 dias.Na mesma oportunidade, dê-se vista à União de fls. 141-142.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002206-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002206-7) - RAUL CANDIDO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL CANDIDO DA SILVA

Fls. 199/203: diante do equívoco noticiado, oficie-se para devolução dos valores em conta judicial à disposição deste Juízo ou depósito direto na conta do Banco Central do Brasil indicada nos autos.Deverá o DNITT comunicar o cumprimento da providência.Realizado o depósito em conta judicial, oficie-se à CEF solicitando a transferência para conta do BACEN.Comprovado o depósito em favor do BACEN, seja diretamente pelo DNITT, seja pela CEF, dê-se ciência.Nada requerido, arquivem-se.Int.*****NOTA:CIÊNCIA AO AUTOR DO DEPÓSITO EFETUADO EM FAVOR DO BACEN (FLS. 208-209).

Expediente Nº 6703

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR X ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios em favor do Advogado MAURO DEL CIELLO, OAB n. 032599.2. Intime-se a AUTORA a retirar a Carta de Adjudicação. 3. Cumprida a determinação supra e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.-----NOTACertifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

HABILITACAO

0006837-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO X MARIA JOSINETE CALIXTO RODRIGUES X LILIAN MARIA PAES DE CARVALHO RAMOS X BIANCA CAROLINA DE SIQUEIRA MENESES FRANCA X SOFIA MORGANA SIQUEIRA MENESES X NATALIA DALILA SIQUEIRA MENESES X MARLEYNE DA SILVA VIEIRA X MARIA DE NAZARETH VIEIRA SEREJO X ROSANE TEIXEIRA DEXTER X HAROLD TEIXEIRA DEXTER X MARIO HENRIQUE TEIXEIRA DEXTER X MARIA CREUZA MENEZES MUNIZ X ALVARO DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CAMPOS GOES X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X VALMIRA FRANCISCA DE PAULA ALMEIDA X ROSANGELA LINHARES CORREIA X RAFAEL BIANCHINI SILVEIRA X GUSTAVO BIANCHINI SILVEIRA X GUILHERME BIANCHINI SILVEIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

PETICAO

0021034-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) SONIA BERQUO BRAULE PINTO X ALMEIRINDA RAMOS LOPES X ODETE RIBEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BENTO VIEIRA FILHO X MARIA MADALENA LIMA GONCALVES X FELIPE ALEXANDRE LIMA GONCALVES X ANDRE GUSTAVO STUMPF ALVES DE SOUZA X RICARDO STUMPF ALVES DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36: Solicitado à Divisão de Precatórios do TRF3 que colocasse à disposição deste Juízo os depósitos referentes a esta habilitação, para expedição de alvará de levantamento em nome dos herdeiros dos beneficiários falecidos, foi informado que o valor depositado para pagamento da Requisição n. 20110111269 em nome do beneficiário falecido Francisco Vieira Filho, foi levantado integralmente. Solicite informações sobre o levantamento à Agência 1181-9 da Caixa Econômica Federal. Int.-----

NOTA: Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Solicite ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados ADVOCACIA LUNARDELLI, CNPJ n. 00.637.252/0001-26. Prossiga-se com a decisão de fl. 197, expedindo-se os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e multa.

Int. *****NOTA: Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-88.1991.403.6100 (91.0020088-3) - MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X JOSE CARLOS GIMENES X LUIS CARLOS GIMENES X ROBERTO CARLOS GIMENES X FRANCISCO CARLOS GIMENES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA BUSSOLETTI GIMENES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5509

PROCEDIMENTO COMUM

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente N° 5510

PROCEDIMENTO COMUM

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios. A Ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ad cautelam, a prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação (fls. 31/40-verso). Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Juntados documentos a fls. 47/48, 51/52 e 59/61. É o breve relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista os documentos posteriormente juntados. O mesmo se diga em relação à prejudicial de prescrição, na medida em que a ação foi proposta antes do término do prazo quinquenal. Passo, então, à análise do mérito. A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da

quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provedo que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As

perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88.1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contrária, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988.2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto, originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.3. Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).4. Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021718-76.2014.403.6100 - APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL

A autora APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO requer, em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO, o restabelecimento da pensão decorrente da morte de seu genitor. Relata, em síntese, que em 01.03.2007 requereu a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Paulo de Oliveira, ex-servidor do Ministério dos Transportes, na condição de filha maior inválida. Aduz que, preenchidos os requisitos, em 05.12.2008 foi publicada a Portaria nº 2.483 concedendo à autora a pensão requerida, com vigência e efeitos financeiros a partir da data do óbito do ex-servidor. Alega, entretanto, que em 29.10.2013 foi instaurado o processo administrativo nº 50000.040874/2013-67 a fim de verificar a regularidade da manutenção do benefício instituído em favor da autora. Assim, em 04.11.2013 foi expedido o Ofício nº 957/2013 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT informando a ausência de amparo legal para a manutenção do benefício em favor da autora, concedendo prazo para manifestação da autora, o que foi feito em 25.11.2013. Relata que em 27.01.2014 foi proferida decisão administrativa pela Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes solicitando ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas autorização para exclusão do benefício, o que foi deferido em 10.02.2014, tendo sido cancelado o benefício a partir de 12.02.2014, conforme Portaria nº 625/2014. Defende, preliminarmente, a decadência do direito de a administração rever o ato de aposentação. No mérito, defende o direito ao restabelecimento do benefício, vez que é inválida e preenche os requisitos necessários ao recebimento da pensão. Argumenta que o fato de ostentar o estado civil de casada não a descredencia de sua condição de beneficiária da pensão por falta de exceção legal à regra geral que beneficia o filho inválido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/134. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 138/144. A União apresentou contestação (fls. 151/176). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, a inoccorrência de decadência do direito da Administração Pública cassar a pensão da autora, bem como a incompatibilidade do benefício da requerente com a regra estabelecida pelo art. 5 da Lei nº 9717/98. Argumenta que a presunção da dependência econômica existente entre genitor e filha inválida cessa com o casamento. Ressalta, ainda, que não há nos autos qualquer documento que comprove a invalidez da autora. A União declara ter interposto Agravo de Instrumento (fl. 177) em face da decisão de fls. 138/144. A autora apresentou réplica (fls. 195/202). Alega que inexistente vedação legal à concessão de tutela antecipada de natureza previdenciária em face da Fazenda Pública. Argumenta que o motivo alegado para se desfazer o benefício foi a inexistência de dependência financeira da autora, e não sua condição de invalidez. Tal fato deveria ter sido questionado pela União na época da concessão do benefício, o que não foi o caso. Instados a especificarem provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir. Negado seguimento ao agravo de instrumento da União conforme cópia juntada às fls. 209/211. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo

administrativo federal fixa em cinco anos o prazo para a administração anular os autos de que decorrem favoráveis aos seus destinatários, verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (negritei) No caso específico da aposentadoria, a contagem do prazo decadencial de cinco anos somente deve ter início após a análise da legalidade do ato de concessão e seu registro pelo Tribunal de Contas da União, no exercício da atribuição que lhe foi concedida pelo art. 71, III da Constituição Federal, por se tratar de ato complexo que se aperfeiçoa somente com o registro pelo TCU. Dessa forma, antes do efetivo registro da aposentadoria pelo TCU não há que se falar no decurso do prazo decadencial para sua revisão. Neste sentido é o recente julgado proferido pelo E. STF: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório nesse lapso de tempo, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010.(...)(...) Segurança denegada. (negritei). (STF, Primeira Turma, MS 31642/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe- 184 22.09.2014)No caso dos autos, o documento de fls. 34 revela que em 05.12.2008 foi publicada a Portaria nº 2.483 concedendo o benefício da pensão temporária à autora; não há, contudo, indicação ou documento que comprove a data de registro do benefício pelo TCU. Nestas condições, não como se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Contudo, em 05.12.2008 foi publicada a Portaria nº 2.483 concedendo à autora, na condição de filha inválida do ex-servidor Paulo de Oliveira, o benefício da pensão temporária com fundamento nos arts. 215 e 217, II, a da Lei nº 8.112/90. Posteriormente, porém, em 04.11.2013 a divisão de Concessão e Revisão de Pensões da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Trabalho encaminhou à autora o Ofício nº 957/2013 - DICOP/COAP/COGEP/SAAD/SE/MT 9fl. 40) informando a ausência de amparo legal à manutenção do benefício ao argumento de que à época da sua concessão era casada, descaracterizando a dependência econômica com instituidor do benefício ante o dever mútuo de assistência financeira do casa. Após manifestação da autora, em 10.04.2014 foi publicada decisão administrativa que declarou a nulidade da concessão da pensão a partir de 12.02.2014, ao argumento de que a autora se casou, perdendo assim o vínculo de dependência econômica com o ex-servidor. Sabe-se que a concessão de pensão deve seguir as regras existentes na legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. No caso dos autos, o genitor da autora, Paulo de Oliveira, faleceu em 18.11.2006, época em que já vigia a Lei nº 8.112/90. Assim é que o benefício foi concedido à autora com fundamento nos arts. 215 e 217, II, a da Lei nº 8.112/90, que assim dispõem: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o estabelecido no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) IV o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (...) Seja inválido; Confrontando o dispositivo legal com o caso trazido à análise, entendo que a ré se equivocou ao declarar a nulidade da pensão sob o argumento de que, com o casamento, a autora havia perdido o vínculo de dependência econômica com o instituidor da pensão. Com efeito, o documento de fls. 40 revela que a pensão foi concedida à autora na condição de filha inválida de ex-servidor, caso em que a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada (negritei) Sendo assim, o fato de a autora ter contraído matrimônio em nada altera sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, por se tratar de presunção legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à ré que restabeleça a pensão por morte em favor da autora nos mesmos valores em que estavam sendo pagos. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-04.2015.403.6100 - LEONOR SOLANO GONZALEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, com pedido de antecipação da tutela, visando à anulação do ato administrativo que intimou a Autora através do Diário Oficial da União para que efetuassem o seu registro de permanência perante a Polícia Federal dentro do prazo de 90 dias, possibilitando a apresentação da documentação necessária para finalização do procedimento de regularização migratória. Requereu, ainda, a concessão da antecipação da tutela, para que a Ré expedisse documento regulatório migratório que ateste o status de refugiada da Autora, a fim de obstar qualquer tipo de deportação da Autora e de seus familiares. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53). Contestação juntada às fls. 64/67, combatendo o mérito. Réplica às fls. 73/75. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em questão, houve o deferimento do pedido de permanência da Autora, a título de refugiada, sendo publicada a decisão no Diário Oficial da União, em 26/04/2013, e, a partir de então, a Autora possuiu o prazo de 90 dias para seu registro junto à Polícia Federal. No entanto, a Autora não teve ciência da referida decisão, tendo comparecido à Polícia Federal após o escoamento do prazo. Entendo que a publicação da decisão através do Diário Oficial não foi suficiente para assegurar a ciência da Autora do ato em questão. Não é razoável esperar que o estrangeiro acompanhe diariamente o Diário Oficial para verificar se houve ou não concessão de seu pedido de permanência. Vale citar que o art. 26, parágrafo 3º, da Lei nº Lei n.º 9.784/99 determina que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. No caso em questão, nitidamente não foi assegurada a ciência da Autora, razão pela qual é plenamente cabível a renovação do prazo anteriormente concedido. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONCESSÃO DE VISTO PERMANENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE PROCEDA AO REGISTRO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. I - É cediço que a concessão de visto aos estrangeiros é ato de soberania estatal. Há de se destacar que, na presente hipótese, já foi deferido o visto permanente ao Autor-Apelado. II - Negou-se, todavia, o direito de o Autor permanecer em território nacional em função de o mesmo, após a concessão do referido visto permanente, não ter procedido ao registro tempestivo deste junto à Polícia Federal. III - Há de se destacar, todavia, que inexistiu, em qualquer momento, a intimação pessoal do Autor sobre o deferimento de seu pedido, tendo a intimação sido efetivada unicamente através do Diário Oficial da União. Ficta, portanto. IV - Deve-se fazer interpretação sistemática das regras que regem os procedimentos administrativos, cuja norma geral - Lei n.º 9.784/99 - determina que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. V - Destarte, só se pode admitir a intimação ficta nos casos em que resultar infrutífera a intimação pessoal por via postal. VI - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (TRF2, AC 200650010089169 AC - APELAÇÃO CIVEL - 410318, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/03/2008 - Página: 360) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE VISTO PROVISÓRIO EM PERMANENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA VIA DIÁRIO OFICIAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99 HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DECRETO Nº 86.715/81 QUE REGULA O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). REABERTURA DO PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DO VISTO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU NÃO TER HAVIDO FRAUDE NO CASAMENTO (MOTIVO DA DENEGACÃO DO VISTO). DETERMINAÇÃO PARA QUE SE LEVE EM CONSIDERAÇÃO A SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para anular a decisão que indeferiu o visto de permanência da autora no país e determinar a concessão de seu visto de permanência no Brasil. 2. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. Diante do requerimento para obtenção do visto, a intimação da decisão que o indefere deverá assegurar a certeza da ciência do interessado dessa mesma decisão, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a intimação da interessada foi levada a cabo através de publicação no Diário Oficial, o que não garantiu a certeza da sua ciência da prática do ato que indeferiu aquele visto. 4. (...) fazendo-se um cotejo entre o Decreto nº 86.715/1981, que foi editado com o intuito de regulamentar a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e aquela Lei 9.784/1999, que veio regular os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal como um todo, constata-se que a disciplina conferida à intimação dos atos administrativos é distinta, sendo, então, de se perguntar qual delas se aplicaria, in casu, se a norma especial, mas de hierarquia inferior, ou se a geral, hierarquicamente superior, ao que se responde que, indubitavelmente, a segunda.. 5. Resta concluir, portanto, no sentido da aplicação, in casu, do contido naquela Lei nº 9.784/99, quanto à necessidade de intimação pessoal da autora, ora recorrida, da decisão administrativa denegatória do seu visto permanente (...). 6. (...) o ato de concessão ou revogação de visto de permanência de estrangeiro no país é discricionário, de manifestação de soberania, cabendo ao Judiciário apenas examinar a legalidade desse mesmo ato ou se, como no caso, as formalidades legais foram, ou não, observadas. 7. Apesar de haver sentença criminal transitada em julgado que absolveu a autora por ausência de materialidade do delito (reconheceu-se que o casamento da autora não foi uma simulação/fraude), o magistrado de primeiro grau, (...) ao conceder o visto de permanência no Brasil à autora, ora recorrida, (...) interferiu na esfera da discricionariedade administrativa, (...) razão pela qual a sentença a quo deve ser reformada nessa parte, em virtude da competência exclusiva da autoridade administrativa para, concedendo ou negando o visto permanente à mesma autora, praticar esse mesmo ato.. 8. Portanto, anula-se a concessão do visto à autora pelo Poder Judiciário e mantém-se a sentença a quo quanto à condenação em honorários advocatícios e à anulação do processo administrativo que negou a concessão do visto da autora, a partir da inadequada intimação da interessada, determinando, então, à UNIÃO a reabertura de prazo para que possa a autora formular pedido de reconsideração com a intimação pessoal desta, e que leve a autoridade administrativa em consideração, quando da análise do mérito da reconsideração, a sentença penal transitada em julgado que considerou não ter havido fraude no casamento da autora. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF5, AC 08014714420134058000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Data da Decisão 30/07/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para anular o ato administrativo que intimou a Autora através do Diário Oficial da União, bem como

para determinar a reabertura do prazo para que a Autora possa apresentar a documentação necessária para finalização do procedimento de regularização migratória perante a Polícia Federal. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela, nos termos do art. 497, do CPC, para determinar que a Ré reabra imediatamente o prazo de 90 dias para que a Autora possa apresentar a documentação necessária para finalização do procedimento de regularização migratória, devendo a Autora ser intimada pessoalmente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a DPU atua no presente processo em face da União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0003498-93.2015.403.6100 - CARINI PEREIRA DA SILVA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento comum, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine à ré a imediata movimentação dos valores depositados a título de FGTS de seu pai, a ela destinados por pensão alimentícia. Sustenta, em breve síntese, que, em 06 de maio de 1996, houve acordo entre a autora e seu pai, para que fosse descontada em folha de pagamento a pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do genitor. Com a demissão do alimentante, as verbas ficaram retidas pela ré, arguindo a autora a possibilidade de seu levantamento, na medida em que já completou a maioridade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/10. Proposta inicialmente no juízo estadual - 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó, aquele juízo declarou-se incompetente, determinando a redistribuição a uma das Varas desta Justiça Federal. Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/35, arguindo a impossibilidade do valor depositado, na medida em que o TRCT juntado aos autos não identifica o beneficiário da retenção. Requer a improcedência do pedido. Réplica pelo autor às fls. 38/40. Convertido o julgamento em diligência para conversão do rito do alvará para o procedimento comum a fls. 42. Novamente citada, a ré reiterou a contestação já apresentada (fls. 48). Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral. A fls. 52 foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora para que informasse quais os beneficiários da pensão no momento da rescisão do contrato de trabalho. A audiência foi realizada conforme os registros de fls. 70/73. Após diversas tentativas para localização da ex-empregadora, houve consulta aos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice. O ex-sócio manifestou-se a fls. 84, juntando documentos de fls. 85/91. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A controvérsia de fundo nos presentes autos diz respeito à possibilidade de levantamento de saldo em conta vinculada de FGTS em seu favor, tendo em vista a retenção no termo de rescisão do contrato de trabalho de seu genitor. A retenção ocorreu em virtude do acordo firmado no juízo da 1ª Vara de Franco da Rocha, a título de pensão alimentícia correspondente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido Manoel Gomes da Silva, seu genitor, incidindo sobre férias, 13º salário, horas extras e verbas rescisórias. Conforme documentação juntada aos autos, o genitor da requerida foi demitido sem justa causa em 30 de junho de 2005 e houve a retenção, em cumprimento à decisão judicial (TRCT de fls. 09 e 86). A cessação dos descontos de pensão alimentícia somente deu-se em dezembro de 2010 (fls. 89). Ademais, a Caixa Econômica Federal não nega a existência de saldo disponível, bem como toda a prova produzida nos autos, inclusive em audiência de instrução, aponta a inexistência de outros beneficiários. É de rigor, portanto, a procedência do pedido. Ressalto que a presente decisão se restringe ao saldo retido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de Manoel Gomes da Silva, em junho de 2005, não alcançando depósitos futuros na conta vinculada do referido trabalhador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carini Pereira da Silva em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar o direito da autora ao levantamento do saldo do FGTS retido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de Manoel Gomes da Silva em 30 de junho de 2005, conforme termo de rescisão juntado por cópia a fls. 86. Defiro, ainda, a tutela específica, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, para permitir o imediato levantamento da referida quantia, sob pena de multa diária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação em honorários pela CEF observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014618-36.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 152/153 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao DNIT que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, tendo em vista a ausência de sua citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015351-02.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade e, ao final, a procedência de seu pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 103/108. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 0020245-85.2015.403.0000), ao qual foi deferido o pedido de o efeito ativo (fls. 132/135). Citada, a União contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 151/162. Instados à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Passo a decidir. O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo

IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto. Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017707-67.2015.403.6100 - HELIO BATISTA PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das réis a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/79. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83). Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 90/101), arguindo sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Citada, a União contestou a ação (fls. 103/138), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Réplica a fls. 140/154. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 155), as partes apresentaram as petições de fls. 157/158, 160 e 164/165, afirmando não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, ataindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações, confrontadas com a réplica, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: **ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A.** 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - Destaquei **ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93.** 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de

Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - DestaqueiPor tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação ajuizada pela União Federal em face da Google Brasil Internet Ltda., em que se pretende a retirada de vídeo divulgado junto à plataforma do site Youtube, que considera ofensivo aos Servidores da Receita Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal e o fornecimento dos dados cadastrais e endereços de IP do usuário responsável pela divulgação do vídeo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 49/50). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 76/87, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de fornecimento de dados e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Inconformada, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme petição de fls. 88/110. Réplica a fls. 111/119. A fls. 124, foi ampliada a antecipação da tutela para que abrangesse outros dois vídeos de conteúdo semelhante. Instados à especificação de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Reconheço de ofício a ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que, pela análise do quanto narrado na petição inicial e da cópia do vídeo divulgado no site Youtube, fica claro que a Autora pleiteia, em nome próprio, direito alheio. As críticas veiculadas são destinadas a agentes públicos nomeados pelo narrador do vídeo. Não se pode admitir que declarações questionando a conduta de determinados agentes públicos sejam entendidas como ofensas à própria instituição. Ademais, de modo geral, doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público, direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado, e não ao particular. Embora, a jurisprudência já tenha sedimentado entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, tal posicionamento somente se refere a pessoas jurídicas de direito privado - essencialmente sociedades empresariais que apontam descrédito mercadológico em sua atividade, em razão da divulgação de informações desabonadoras, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas de direito público isso não se aplica. Assim, fica evidente que os fatos narrados na inicial somente poderiam eventualmente atingir a honra das próprias pessoas citadas e nomeadas e não da própria União. Se os agentes públicos envolvidos entenderem que suas honras foram atacadas, eles poderão ajuizar ação individual, arcando pessoalmente com as custas processuais e com eventuais honorários advocatícios. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 290, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018473-86.2016.403.6100 - AMELIA GUSMAO ALIPIO(AL014386 - LISIANNE CRISTINA BUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMÉLIA GUSMÃO ALÍPIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que determine à autoridade impetrada o reconhecimento de validade do instrumento de procuração pública, o qual confere os direitos para que a impetrante represente seu cônjuge Elpídio Berce Alípio no processo de financiamento do imóvel situado na Rua Aibi, nº. 16, apartamento 313-B, Edifício Adelino Gaspar, no 14º Subdistrito da Lapa. Alega a impetrante, em síntese, que é casada com Elpídio Berce Alípio, o qual lhe outorgou procuração lavrada no 25º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, em 30.12.1985, conferindo-lhe os mais amplos gerais e ilimitados poderes, permitindo a impetrante a gerência e administração de todos os bens, negócios e interesses do outorgante. Aduz que seu cônjuge viajou para os Estados Unidos no início do ano de 1986, não havendo mais notícias de seu paradeiro, encontrando-se até hoje em local incerto e não sabido. Argúi que firmou compromisso de compra e venda do imóvel adquirido pelo casal, porém, a autoridade impetrada não aceitou a procuração pública apresentada sob a alegação de que é antiga e genérica, não descrevendo o imóvel da operação. Sustenta que a recusa da autoridade ofende seu direito líquido e certo, uma vez que o instrumento de mandato cumpre todas as exigências da legislação em vigor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/50. É o relatório. Decido. No caso em exame, observo que a via processual eleita é

inadequada. O ato ora impugnado não configura ato de autoridade passível de impetração do mandado de segurança. Com efeito, o ato discutido nos autos possui caráter meramente administrativo. Portanto, tratando-se de ato de gestão, não cabe o mandado de segurança, a teor do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. Em caso semelhante, este foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 790.687 - GO (2005/0176227-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : LEONARDO GROBA MENDES CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO (S) LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE RECORRIDO : HUGO LEONARDO SOUZA FRAGA ADVOGADO : OSMAR FRAGA DUARTE DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDATO OUTORGADO SEM PRAZO. ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LIMITA SUA VALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança é instrumento processual cabível para impugnar ato administrativo emanado da Caixa Econômica Federal, que, na hipótese não se confunde com atos de gestão. 2. Ilegal se afigura ato normativo da CEF que condiciona a aceitação de instrumentos de mandato àqueles lavrados há menos de um ano. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas (fl. 81) A recorrente alega violação do art. 1º da Lei 5.333/1951. Afirma que a recusa de procuração outorgada ao recorrido não é ato de autoridade (fls. 84-88). Sem contramimuta (fl. 91-verso). O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 110-115). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2011. A irresignação merece acolhida. O recorrido impetrou Mandado de Segurança sob a justificativa de que, na condição de mandatário, com os poderes constantes da Procuração que lhe fora outorgado por Maria do Socorro de Souza, conforme documento em anexo, adentrou na referida Agência da Impetrada, onde a Mandante possui c/c, como o faz mensalmente, se dirigiu ao caixa, e, após longa espera, apresentou-lhe a Procuração, ouvindo deste a negativa em atendê-lo. Tratava-se de utilização de procuração pública para movimentação de conta bancária (fl. 3). É considerado ato de gestão aquele que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). Para essas hipóteses, não se conhece do Mandado de Segurança, nos termos da jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, REsp 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (REsp 1078342/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. BLOQUEIO DE PAGAMENTO. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrente contra ato da CEF que determinou o bloqueio de verbas relativas ao contrato entre elas celebrado para instalação de alarmes e monitorização. II - Ainda que o referido contrato tenha-se originado de procedimento licitatório, o ato atacado consubstancia-se como ato de gestão, contra o qual não cabe mandado de segurança. Os precedentes invocados pela recorrente que acolheram a tese do cabimento da impetração tiveram como base atos que foram proferidos durante o processo licitatório em si, não se amoldando à hipótese dos autos. III - Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107565/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADOS. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO. I - E cabível o mandado de segurança contra atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas quando são inerentes à sua condição de entes estatais, entendidos como tais aqueles cujos requisitos derivam diretamente da lei. II - O cancelamento da inscrição de dependente no Plano de Assistência Médica da Caixa Econômica Federal obedece às regras constantes do próprio regulamento da entidade, no qual constam os requisitos necessários à realização, assim como a competência e a forma para sua prática. Sendo assim, é ato de gestão, de natureza estritamente privada, motivo por que é descabida a utilização da via mandamental. Recurso provido. (REsp 577396/PE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 331) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. APURAÇÃO NO TRANSPORTE DE MÁQUINA. ATO DE GESTÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. O ato atacado pela via mandamental se caracteriza como ato de gestão, não estando, assim, a autoridade apontada como coatora legitimada para fins mandamentais. Precedentes análogos. Recurso provido com o restabelecimento da decisão singular. (REsp 420914/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 350) Diante do exposto, nos

termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para julgar extinto o writ, sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de março de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.(STJ - REsp: 790687, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 11/04/2011)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9382

MONITORIA

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HENRIQUES FILHO - ESPOLIO X ISABELLE DE MACEDO HENRIQUES

Verifico que o mandado expedido às fls. 132/133, não constou o nome da inventariante Isabelle de Macedo Henriques, para que fosse citada na condição de representante legal do espólio de Mario Henriques Filho, desta feita, determino a expedição do novo mandado de citação no mesmo endereço de fls. 132/133 para citação do espólio na pessoa da sua inventariante.Independente da determinação supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, bem como para informar se já houve a finalização do inventário e efetiva partilha dos bens, promovendo se for o caso a habilitação dos herdeiros, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901773-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FATIMA REGINA SIQUEIRA X ADILSON SIQUEIRA X SERVITEC COML/ E SERVICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente às fls. 189/200. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCLEU ALVES

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a petição de fls. 104, promova, a parte exequente, a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004764-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMERO SANTOS MATOS

Vistos em despacho.Fls. 103/104: Defiro prazo requerido pela CEF de 15 dias para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

0007296-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Vistos em despacho.FLs. 66/67: Defiro prazo à CEF de 30 dias a fim de dar prosseguimento à execução.Após, voltem conclusos.Int.

0007981-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X VALDINEI NUNES DE LIMA

Vistos em despacho.Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF a fim de que dê prosseguimento ao feito.Int.

0010134-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Manifeste-se a exequente sobre as informações de fls. 73/97, devendo ainda promover a citação do devedor no prazo de 10 dias sob pena de extinção da ação.Int.

0022110-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc..Tendo em vista que as diligências até aqui realizadas para localização da parte executada restaram infrutíferas, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. Int.

0011429-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Vistos etc..Dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 93 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012587-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO YUKIO SHIMAMURA X FAIHERA BEIRIGO SHIMAMURA

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do executado Renato Yukio Shimamura, bem como para que requeira o quê de direito em relação à coexecutada Faihera Beirigo Shimamura, haja vista seu comparecimento espontâneo verificado às fls. 128/130.Int.

0017355-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fls. 60, promova a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017839-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO DA SILVA MORALES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.17/18 (mudança de endereço do executado), apresentando novo endereço para efetivação da citação.Não obstante a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, havendo novos endereços, cite-se.Int.

0018589-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL DIAS FILHO

Tem do em vista a certidão de fls. 16 dando conta da impossibilidade de citação da parte executada, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço para tentativa de localização do devedor.Após, cite-se o executado, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0018748-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIO MENNA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16, proceda a exequente ao regular andamento do feito, fornecendo novo endereço para tentativa de localização da parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de citação.Int. Cumpra-se.

0019847-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELBER SILVA NEVES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 49/54.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0020471-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Indefiro o pedido de fls. 31/32 uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligências que, no entanto, restaram infrutíferas, conforme certificado às fls. 21.Tendo em vista o retorno do Mandado de Citação de fls. 35/36 sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para tentativa de citação.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado.Int.

0021117-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENYS ROCCO BRITO

Diante da impossibilidade de localização do réu para citação, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), visando ao arresto de bens de titularidade da parte executada, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Int.

0023652-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO GERALDO FILHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024108-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA SANTANA DA SILVA

Diante do teor da certidão de fls. 50, promova a exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados expedidos e, em especial a informação de fls. 56, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001049-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

Intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 dias: 1. providencie a retirada da Carta Precatória expedida às fls. 35; 2. recolha as custas relativas à distribuição da referida Carta e à diligência do Oficial de Justiça; 3. providencie sua distribuição junto ao juízo competente; 4. Informe nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0002631-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE MODAS - ME X ELIANE DE SOUZA AGUIRRE

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002804-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAR E LANCHES MOREIRA & MARQUES LTDA - ME X SIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Diante da impossibilidade de localização do réu para citação nas 8 (oito) diligências até aqui realizadas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 45, com a realização de consulta ao sistema BACENJUD visando ao arresto de ativos financeiros de titularidade dos executados até o limite da dívida reclamada. Int. Cumpra-se.

0003114-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCEBIADES VIEIRA DE ARAUJO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003288-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE LEMES

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da parte executada no município de Itupeva, nos 3 endereços indicados às fls. 02 e 25.Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça.Após, remeta-se a referida Precatória ao juízo da Comarca de Itupeva, instruindo-a com as guias fornecidas pela exequente.Int. Cumpra-se.

0005176-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA DA SILVA MARTINS

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação nos endereços disponíveis, defiro o prosseguimento da execução com a realização de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD visando ao arresto de bens de titularidade da devedora, autorizada a indisponibilização de bens até o limite da dívida reclamada. Autorizo ainda a consulta ao sistema INFOJUD para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Int. Cumpra-se.

0006419-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME X EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO X RICARDO CARVALHO MACEDO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006980-49.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAUL DE SOROA FILHO

Dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 60 para que promova o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0008672-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORA CAMBUCI LTDA X LEANDRO DE CASTRO CASSEB

Manifeste-se a parte exequente sobre o teor da certidão de fls. 50, devendo requerer o quê de direito para regular andamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009222-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS JERONIMO

Manifeste-se a exequente sobre o teor das certidões de fls. 50 e 52. Prazo: (dez) dias.

0012166-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

Manifeste-se a exequente, sobre a certidão de fls. 58, notadamente sobre a informação de que a parte executada teria falecido. Int.

0012280-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES SOUZA & GOMES LTDA - EPP X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 32, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressenete-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 32 no ponto embargado. Tendo em vista que as diligências para citação dos devedores nos endereços disponíveis restaram frustradas, promova, a exequente, os meios necessários ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0013753-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X D & E TURISMO S/S LTDA - ME

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos mandados não cumpridos, devendo promover a citação do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007760-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PAULO ABRAO PROPAGANDA - ME X LUIZ PAULO ABRAO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

0009324-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMARA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

0010566-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME X KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA X PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

0010694-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IBR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA - ME X HERBERT DO NASCIMENTO BARROS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0010847-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ARAUJO VARA MOLDES - ME X DOUGLAS ARAUJO VARA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0010894-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X MARCELO LOPEZ

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011435-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI X LENICE VANIGLI DE TOLEDO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011453-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS LTDA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES X ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011596-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA LOPES MOREIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011604-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAMIYA AZUMA & CIA LTDA - ME X MAURA SHIMOHARA KUBO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011610-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSULTAB ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X SUELI MARIA DE SOUSA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011620-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME X ROBERTO CAMPOS ARTAGOITIA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011757-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.A.DA SILVA JARDINAGEM - ME X APARECIDO ANTONIO DA SILVA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0011954-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENA LOPES MANZONI

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0012120-30.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

0012377-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZONTA COMERCIAL LTDA - ME X ANDRE LEANDRO ZONTA FERREIRA X RENATA CRISTINA GONZAGA ALCANTARA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0012552-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MWJ MODAS ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X MARILDA GOMES X MARILENE GOMES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0012781-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA X PAULO AFONSO DA SILVA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0012951-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LOPES & SANTOS DE ALIMENTOS LTDA X VALDIR JESUS DOS SANTOS

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0013047-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTI MALHAS TECIDOS EIRELI X ELISABETE DA COSTA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0013062-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MITIE SUGINO PECORA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0013219-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEPLAN-COBRANCA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA SP LTDA X MARCELLA FERRONI GOUVEIA X DIEGO FERRONI GOUVEIA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0013286-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOLEDOROSSO CONSTRUCOES LTDA - ME X CLEIDE ROGIN ROSSI X MAURO CESAR ROSSI

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0013736-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO OLIMPIO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0013741-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARU-M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA X NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0014079-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0014227-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTERS LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME X NATALIA AVARI BARTALO X NILSEN ANGELONI ROCHA BARTALO

0014327-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL VITALINO NUNES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0014783-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLIN INFRA ESTRUTURA E INFORMATICA EIRELI X EVANDRO MISSON X ROBERTO PAVONE TRAMA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0014876-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0014968-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS X WALTER MACHADO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0015778-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016402-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA. X RAUL VIEIRA ORFAO FILHO X ROGERIO ROCHA FERREIRA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016404-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SKZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X ADALBERTO SEITI TAMURA X ALEXANDRE KOJI TAMURA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016407-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EVERALDO BEZERRA DA SILVA X MARCELO DURAES

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016423-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016514-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A.N.MORTEIRO CRUZ MODAS - EPP X ANDREA NUNES MORTEIRO CRUZ

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016600-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRI - EME SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA X VERA APARECIDA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0016810-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE X VALDIR CAFERO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017171-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP X ANTONIO MARCIO MOREIRA X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017381-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALMAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARGARIDA TOLEDO SAITO X TERUSHIRO SAITO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017409-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIO ROGERIO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017413-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VADIT COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X ELLEN DIANA VILELA FERREIRA X VANESSA VILELA RODRIGUES

DESPACHO DE FL. 37: Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int. DESPACHO DE FL.39: Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fl. 02 E FL 02 VERSO (Foro Distrital de Caieiras), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. Recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. Providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. Informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Int. Cumpra-se.

0017427-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MR1 PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ADRIANA DE FATIMA CAMARGO X MARCOS CESARIO DE LIMA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017433-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017434-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EKTA DEKOR SERVICOS E DECORACAO EIRELI - EPP X KLEBER CAVALCANTE MOTA

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0017532-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULT-PRATICO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ANTONIO DE FREITAS X RENATO CESAR DE MORAIS

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário. Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Int.

0018691-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILA DOS IPES(SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA E SP379074 - EVELINE EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 42/46: Recolha o Autor as custas de distribuição em GRU na CEF, no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 e Resolução 426/2011 do Egrégio TRF-3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9289/96. Após, se em termos, voltem conclusos para recebimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021753-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE DA SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE FERNANDES GARCIA X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, por entender que a decisão de fls. 39, que fixou honorários advocatícios provisórios em R\$ 2.000,00, ressenete-se de contradição ao desconsiderar as diretrizes fixadas pelo artigo 652-A, do Código de Processo Civil então em vigor. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação da verba honorária no procedimento previsto para as execuções de título extrajudicial amparava-se, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, nas disposições contidas no artigo 652-A do referido diploma legal, in verbis: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Oportuno destacar a provisoriedade de que se revestem os honorários fixados nessa fase processual, notadamente em razão da possibilidade de reavaliação da referida verba por ocasião do julgamento dos embargos à execução. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP nº. 1161902/RS, Rel. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJE de 26/09/2011: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento. 2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação. 3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos. 4. Agravo regimental provido em parte. O artigo 20, 4º, do CPC/1973, a que se reporta o mencionado artigo 652-A, estabelece, por sua vez, que assim como nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários nas execuções, embargadas ou não, serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo 20, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A redação dos dispositivos em questão evidencia a preocupação do legislador com as hipóteses em que a utilização dos limites previstos no art. 20, 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, implique descompasso entre a verba resultante dessa operação e a justa retribuição pela atividade exercida pelo advogado no processo, permitindo, nesses casos, a fixação de honorários segundo apreciação equitativa do juiz, norteadas pelos parâmetros legais acima enumerados, de modo a evitar que a remuneração se mostre irrisória ou, de outro lado, exorbitante. Dito isso, há que se reconhecer que a propositura da ação de execução de título extrajudicial não comporta um grau de complexidade que autorize a fixação, em caráter provisório, de verba honorária visivelmente excessiva, sobretudo diante da possibilidade de extinção prematura do feito com o adimplemento espontâneo da obrigação pelo devedor. Evidentemente, na eventual hipótese de sujeição do credor à via dos embargos à execução, essa verba deverá ser revista de modo a readequá-la aos critérios estabelecidos nas alíneas do 3º, do artigo 20, observados os limites da sucumbência. Entendo, portanto, que diante da expressa menção, na decisão embargada, ao artigo 652-A, e ao artigo 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil à época em vigor, como critério adotado na fixação dos honorários, os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 39 no ponto embargado. Int.

Expediente Nº 9476

MANDADO DE SEGURANCA

0017248-31.2016.403.6100 - WALERIA RIBEIRO BASILIO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

1. Fls. 49/51 - manifeste-se a CEF, em 24 (vinte e quatro) horas. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int., com urgência.

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO COMUM

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIO SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos.Fls. 115/118 - Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente o cálculo das diferenças que entende devidas. Defiro, ainda, a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 109/110, em favor do advogado indicado às fls. 116, item 5, sem prejuízo de sua posterior complementação, haja vista que os honorários de sucumbência foram fixados sobre o valor da condenação. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, com relação ao pedido de prioridade de tramitação (fls. 115/117).Cumpra-se e intím-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 23/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECOES LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 23/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

CAUTELAR INOMINADA

0002683-62.2016.403.6100 - LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte requerente para retirar o alvará expedido.Com a juntada do alvará liquidado, façam os autos conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 23/09/2016, para retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

Expediente Nº 9479

CAUTELAR INOMINADA

0020852-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020852-8) - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar visando à suspensão da exigibilidade de débito tributário, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN.A medida liminar foi deferida, sendo o pedido julgado procedente para o fim de admitir a carta de fiança bancária apresentada, e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 74/78). Entretanto, por força do duplo grau obrigatório, o E. TRF/3R deu provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a carta de fiança apresentada não é idônea para a garantia do crédito tributário em comento (fls. 199/205). Após o trânsito em julgado do v. acórdão, postulou a parte requerente o desentranhamento da carta de fiança, com amparo em dois fundamentos: a) julgamento de improcedência do pedido; b) inclusão do débito indicado nesta ação em parcelamento fiscal (fls. 224/225). Instada a se manifestar, a União discordou do pedido de levantamento da carta de fiança, ao fundamento de que o pedido de parcelamento encontra-se em fase de indicação e/ou consolidação de débitos perante a PGFN. Por essa razão, defende que a garantia constituída nestes autos deve ser mantida, nos termos do art. 11, inciso I da Lei 11.941/2008 (fls. 228/238). Dito isso, observo que a presente ação cautelar destinou-se unicamente à obtenção de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 206 do CTN, mediante oferecimento de carta de fiança bancária. É sabido que a certidão de regularidade fiscal espelha a situação fática apresentada pelo contribuinte no momento de sua emissão. Tendo o feito transitado em julgado com o reconhecimento de improcedência do pedido, a carta de fiança aqui ofertada perdeu sua razão de ser, mesmo porque a situação fiscal apresentada pelo contribuinte, no momento do ajuizamento da ação, inequivocamente não mais perdura, o que demonstra o esgotamento do objeto desta ação. Entretanto, impende observar que consta nos autos notícia acerca do ajuizamento de execução fiscal tendo como objeto o mesmo débito indicado nesta ação (Informação retro), de forma que a carta de fiança aqui ofertada poderá ser útil à garantia do Juízo da Execução Fiscal, nos termos do art. 11, da Lei 11.941/2008 (Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada).Destarte, DETERMINO o seu desentranhamento, mediante substituição por cópia autenticada em Secretaria, e seu encaminhamento, por ofício, ao Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, a quem competirá aquilatar a utilidade da carta de fiança ofertada para fins de garantia do débito nos autos da Execução Fiscal n. 0025863-36.2008.403.6182. Por fim, à vista do pedido formulado pela União às fls. 228/239, intime-se a parte requerente para pagamento dos honorários de sucumbência no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, na forma do art. 523 e seguintes do CPC. Intím-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10452

ACAO CIVIL PUBLICA

0015159-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV

Designo Audiência Pública para o dia 18 de outubro de 2016 às 14h30, sendo que neste prazo não correrá prazo para apresentação de contestação.Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais.

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a embargante para que apresente declaração de hipossuficiência. Tendo em vista o interesse manifesto da embargante em conciliar-se em audiência, diga a Caixa Econômica Federal se concorda. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA DE CASTRO MAREUS

Fl. 111 - Defiro a pesquisa de endereço mediante a utilização do sistema RENAJUD. No que pertine à ferramenta SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento de habilitados. Int.

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Fl. 118 - Defiro a carga pretendida pela parte exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

Fls. 206: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 201. Int.

0019704-18.1997.403.6100 (97.0019704-2) - STANDUP COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Fls. 502/503: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 495. Int.

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Fls. 280/283: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 276. Int.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015833-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIO FRANCO PUGA X SILVIO DA COSTA PUGA

Fl. 119 - Defiro a carga pretendida pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012991-94.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA NASSAR

Fl. 55 - Defiro a carga pretendida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 150: Defiro o requerido. Devolvo à autoridade impetrada o prazo de 10(dez) dias para prestar as informações pertinentes. Expeça-se novo Ofício de Notificação, com urgência.

0020790-57.2016.403.6100 - LETICIA FERNANDA RODRIGUES VIEIRA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0020790-57.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: LETÍCIA FERNANDA RODRIGUES VIEIRAPARTE IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULOVistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LETÍCIA FERNANDA RODRIGUES VIEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 12/08/2003, na função de auxiliar técnico administrativo, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0001755-02.2016.403.6104 - MARIA BEATRIZ SILVA TRAMUJAS VIANNA - INCAPAZ X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA JUNIOR(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA BEATRIZ SILVA TRAMUJAS VIANNA - INCAPAZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada convoque a impetrante para matricular-se no curso de Educação Física da UNIFESP, que se inicia em 21 de março de 2016, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/37). Foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos que declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 39).O feito foi redistribuído para este Juízo. A medida liminar foi deferida (fls. 49/51-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 67/67). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 70/74).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 49/51-v, como parte dos fundamentos da presente sentença,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 95/355

ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever:(...) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.17. Anote-se. Almeja a impetrante efetuar sua matrícula no curso de Educação Física da UNIFESP. No presente caso, a impetrante noticia que vem enfrentando dificuldades para apresentar sua manifestação de interesse de matricular-se no curso de Educação Física desde o dia 16/02/2016, devido a erros no sistema informatizado da universidade, que não lhe permitiram realizar os acessos necessários nas páginas eletrônicas devido a erros do mencionado sistema. Quanto ao ponto, anoto que a própria autoridade impetrada admitiu as falhas no sistema em razão do elevado número de acessos (fls. 36), bem como que a impetrante comprovou a tentativa de manifestação de interesse na vaga para o qual classificada, conforme fls. 25, bem como correspondências enviadas (fls. 33/35) na tentativa de solução do problema. Anoto ainda que, pelos documentos juntados, candidatos que se classificaram posteriormente à impetrante já foram convocados para matrícula, sendo que o início das aulas estava marcado para o dia 21 de março próximo passado, de onde se vislumbra o periculum in mora. Em que pese seja admitido a utilização de sistema eletrônico para realização de matrículas, não seria acertado prejudicar o aluno devido às falhas ocorridas. Há de se convir que havendo erro ou falha operacional em seu procedimento, há de ser corrigido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA TÉCNICA DO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão do estudando de que compelir o FNDE a adotar todas as medidas cabíveis, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, o autor é aluno regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS - BH e firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em 20 de maio de 2010, os quais vem sendo aditados regularmente a cada semestre de acordo com a Lei nº 12.202/2010. 3. No primeiro semestre de 2012, o estudante ao tentar efetuar o aditamento contratual por meio do SISFIES, obteve como resposta uma mensagem solicitando a substituição de um ou dos dois fiadores, em razão de a renda mensal declarada seria inferior ao exigido pelo programa. 4. Conforme os documentos acostados aos autos, a mensagem na condiz com a realidade haja vista que a soma da renda dos fiadores é superior a duas vezes o valor da mensalidade do curso. 5. Comprovado que o autor possui os requisitos necessários para ser beneficiário do FIES, no valor de 100% dos encargos educacionais, bem como, para efetuar o aditamento de seu contrato, uma vez que os seus fiadores possuem renda mensal conjunta no valor previsto na Portaria Normativa nº 10/2010, deve ser mantida a r. sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1.ª Região, 5.ª Turma, EOMS 00155780320124013400, e-DJF1 27/03/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes). PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SISFIES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de sentença que, confirmando tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido da autora no sentido de: condenar o FNDE a proceder à regularização da autora perante o SISFIES; condenar a FAMENE na obrigação de fazer, consistente em efetuar a matrícula da autora MAITÊ DE SOUZA E SILVA no período letivo 2012.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período; condenar a FAMENE a proceder ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no valor de R\$ 19.364,94 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos, desde o efetivo recolhimento, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). 2. O apelante cinge-se à lide, em apertada fundamentação, pugnano pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, dada a perda do objeto da ação, visto que a tutela anteriormente concedida foi satisfativa à parte autora. 3. Compulsando os autos, pode-se depreender que, evidentemente, o pedido da demandante não se resumiu à regularização no aditamento do contrato de financiamento do SISFIES junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança- FAMENE, mas também, p. ex., que a IES proceda ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula. Logo, não cabe prosperar a alegação da apelante no sentido de extinguir o processo por falta superveniente de uma das condições da ação. 5. Não havendo qualquer fato novo que enseje a reforma da decisão vergastada e, da mesma forma, evidenciando-se que toda a matéria foi devidamente analisada pelo juízo de origem, a sentença deve ser mantida, inclusive, na parte concernente à sucumbência mínima da autora e à condenação da FAMANE e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF-5.ª Região, 3.ª Turma, APELREEX 31239, DJE 16/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro). Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à instituição de ensino que efetue a matrícula da impetrante no curso de Educação Física, com todos os efeitos decorrentes, desde que o único óbice seja as falhas operacionais no sistema informatizado. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Isto posto, mantenho a liminar de fls. 49/51-v e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Educação Física, com todos os efeitos decorrentes, desde que o único óbice seja as falhas operacionais no sistema informatizado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 457: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 452.Int.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1014/1018: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, nova conclusão.Int.

0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 420: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 415.Int.

0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6) - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X IZILDA GONCALVES BRITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 299: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 294.Int.

Expediente N° 10453

PROCEDIMENTO COMUM

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

1. Intime-se a parte ré ESTADO DE SÃO PAULO a manifestar-se acerca da decisão de fl. 721, observando-se o prazo ali fixado. Para tanto, expeça-se mandado com a máxima urgência, instruindo-o com cópias de fls. 720/727.2. Intime-se.

0018378-56.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0018378-56.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO FEDERALCuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança no Auto de Infração n.º 07/3046/SP/2014, processo n.º 21052.013424/2014-31, conforme descrito na inicial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/97.É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação.Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.Ademais em toda a inicial a autora explana seu entendimento acerca do objeto em discussão, não corroborando objetivamente seu direito.No caso em questão, tenho que o depósito judicial (integral e em dinheiro) melhor se coaduna à questão posta nos autos.Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0019929-71.2016.403.6100 - DANIEL MOTTA ASSEF(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIEL MOTTA ASSEF contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando o ressarcimento do valor referente ao Imposto de Renda sobre a indenização - Acordo por Tempo de Serviço, conforme narrado na inicial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, observo que não há, neste momento de cognição, como aferir a natureza e as condições referentes ao documento apresentado pelo autor, diante da rescisão contratual, até que se esclareça em que condições foi paga a verba, eis que no campo do documento de fl. 15 consta tão somente o título Indenização.Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 300 do CPC dispõe: 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.Cite-se.I.

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RONEY RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré exclua o seu nome do cadastro restritivo de crédito, bem como seja mantido na posse do imóvel objeto de contrato de financiamento.Narra a parte autora que efetuou contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária nº 155552380261, contudo, verificou diversas irregularidades que originaram o aumento excessivo das prestações, a exemplo da cobrança de juros, comissão de permanência e outros.Recebo a petição de fls. 86/89 com aditamento à inicial.Conforme já consignado da decisão proferida, o autor apresentou diversas considerações sobre o contrato, contudo, não é possível neste momento de cognição, aferir a legitimidade das alegações, bem como qualquer ilegalidade quanto às prestações do contrato, mormente ante a necessidade de oitiva da parte contrária e dilação probatória.Ressalto, como mencionado, que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio, sendo que a questão envolvendo a correção dos cálculos demanda a produção de prova pericial ou a necessária oitiva da parte contrária.Além disso, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, a existência de qualquer vício referente a situação apresentada nos autos.Ante o exposto, INDEFIRO a o pedido de reconsideração.I.

0020606-04.2016.403.6100 - ANDREIA DAS GRACAS SILVA X ANGELA CRISTINA BARBOSA X CELIA CRISTINA DE MELLO X DALVA MARIA VIANA MORAES X FRANCISCO DA COSTA VERAS X JOELMA BRITO DA MATA X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS BATISTA X SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0020606-04.2016.4.03.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAfasto a hipótese de prevenção apontada.A parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação. A jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício às pessoas em geral, condiciona à comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento de seu próprio sustento.Assim, considerando que a parte autora não demonstrou sua alegada hipossuficiência, deve proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

0020608-71.2016.403.6100 - ELEM MARA DE SOUZA SAMPAIO X ELENA NAGACO NISHIMOTO WASHIO X IRENE APARECIDA VALLEJO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO JARDIM DE MACEDO X MARLENE DE MELO TRINDADE X RACHEL SANTOS DE AQUINO X ROBERTO EUGENIO DOS REIS X ROSILENE FAUSTINO DE MACEDO X TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO X VINICIUS JOSE DO NASCIMENTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

PROCESSO N.º 0020608-71.2016.4.03.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAA parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação. A jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício às pessoas em geral, condiciona à comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento de seu próprio sustento. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou sua alegada hipossuficiência, deve proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 10454

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638: Indefero o pedido de vista fora do cartório, haja vista a necessidade de intimação da perita para apresentação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado. Cumpra-se decisão de fls. 634. Int.

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Fl. 153 - Defiro a citação de José Moura da Silva nos mesmos endereços a serem diligenciados da empresa executada e de Gilvan Ferreira (fl. 148). Int.

0016218-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP244960 - JOICE SILVA LIMA) X GINALDO DOS SANTOS

Considerando o requerido às fls. 121 e 123, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0018959-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO GONZALES REBELO

1. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 18, de competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso, não se verifica a existência da prevenção, porquanto o juiz prevento só pode ser determinado entre juizes igualmente competentes para a causa. 2. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Int.

0020236-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ON MOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4) - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/397: Anote-se no sistema processual.Fls. 398/399: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 196/203: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 625/629: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7) - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos índices de reajustes de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato de mútuo até a data atual.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da petição do sr. Perito Judicial de fls. 642/643. Em havendo concordância providenciem o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, ficando desde já deferido o parcelamento em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas.3. Em não havendo concordância, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais.4. Intime-se.

0030473-02.2008.403.6100 (2008.61.00.030473-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VTVDIGITAL IND/ DE ELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 249/280.Intime-se.

0010934-11.2012.403.6100 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 287/288: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0004974-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHIMERI CARLO

Trata-se ação ordinária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHIMERI CARLO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.048,04 (dezoito mil e quarenta e oito reais e quatro centavos) referente ao contrato cartão de crédito firmado entre as partes.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 07/59). O réu não foi localizado para fins de citação (fls. 70 e 112-v). Foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial a fim de fornecer novo endereço do réu (fls. 114). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 115).É o relatório. Decido.No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020497-92.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1 - Em face da concordância expressa da União Federal às fls. 371, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, conforme requerido às fls. 369/370 (relativo ao depósito judicial de fls. 186). 2 - Intime-se o embargado/ autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 372, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. 3 - Intime(m)-se.

0013381-64.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/144). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 174/177), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 183/198), tendo sido negado provimento (fls. 228/236). A parte ré ofertou contestação (fls. 201/217). Houve réplica (fls. 238/247). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. A Lei nº 10.833/03 passou a ficar assim redigida: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para a COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, 7ª Turma, AC 00093666620084013800, DJ 10/07/2015, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS a tais títulos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada em 10% sobre o valor da causa com base nas previsões do art. 85, 4º, III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0020090-18.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, devidamente atualizados, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/72). A União Federal às fls. 79/83 deixou de contestar. Réplica às fls. 85/90. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Ademais, às fls. 79/83 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 36, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0024630-12.2015.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado/ réu para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026546-81.2015.403.6100 - COMTEC MICROINFORMATICA LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por COMTEC MICROINFORMÁTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é promover o recolhimento para com o PIS e a COFINS, apurando a base de cálculo das mencionadas contribuições, com a exclusão do valor do ICMS e do ISS, bem como obter a restituição, através da compensação, relativo aos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/76). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/87). Contestação ofertada às fls. 101/108. Houve réplica (fls. 111/112). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei

no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a

estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002732-06.2016.403.6100 - ARINOX COMERCIAL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por ARINOX COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, devidamente atualizados, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/194). A União Federal às fls. 205/212 deixou de contestar quanto ao mérito. Réplica às fls. 214/217. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ausência de documentos alegada pela União Federal às fls. 205-v, tendo em vista os documentos colacionados aos autos às fls. 32/192. II - DO MÉRITO Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (Rel. orig. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli). Ademais, às fls. 205/212 verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido. Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos de fls. 32/192, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores indevidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Por força do disposto no artigo 496, 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022786-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

Fls. 209 e 213 - Dê-se ciência à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 250/266: dê-se vista ao impetrante acerca das considerações tecidas pela autoridade coimpetrada, principalmente em relação às peças processuais que não acompanharam a contra fé da autoridade a teor do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009, na qual transcrevo (grifo nosso): Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.. Após, sem em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0) - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Fls. 623/624: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 618/621: dê-se ciência a autora Abigail Calderon Puerta do cancelamento do RPV pelo TRF da 3ª Região, em virtude de divergência no nome da parte com o cadastro de CPF da Receita Federal. Após, nova conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Fls. 122/123: Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do pagamento efetuado pela executada a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, peça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7530

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020548-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINA CRISTINA DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a CEF a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo NEW FIESTA, cor preta, chassi nº 9BFZD55J6FB798825, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FMM8419, Renavam 0001040352402, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com a Requerida, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o mencionado crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas contratadas, deixando de adimpli-las, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo NEW FIESTA, cor preta, chassi nº 9BFZD55J6FB798825, ano de fabricação 2014, modelo 2015, placa FMM8419, Renavam 0001040352402, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16 e verso. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014176-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204664 - TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL E SP271757 - JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA)

Vistos.Fls. 87/88: Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à CEF acerca do pedido de levantamento das chaves formulado pela Ré. Manifeste-se a CEF acerca da contestação e da reconvenção apresentados pela Ré, no prazo legal. Outrossim, informem as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0027890-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TADEU DE NORONHA MOTTA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 69, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 194-195 e 199-200, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO GOMES DE SOUZA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 300-301 e 305-306, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 153, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando o CORRETO e ATUAL endereço do réu, sob pena de extinção. Int.

0001899-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO DO CACAU COM/ DE CACAU LTDA - EPP X ADILSON JOSE BUENO X ADRIANA ARDANUY BUENO TURINI(SP261068 - LORENA MONTANARI MILLAN)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, apenas para afastar a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência, o título executivo constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a parte autora (credora) apresentou a planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, que atende os requisitos previstos no artigo. 524 do CPC. Posto isso, intime-se a parte ré (devedora), na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (credor) requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando que os endereços informados às fls. 163 já foram diligenciados e diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que desconstituiu a r. Sentença monocrática determinando o prosseguimento do feito com relação aos corréus KELLY DA COSTA SILVA, ANA NOGUEIRA DA SILVA e VALDINEI RIBEIRO DA SILVA, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 162, indicando o CORRETO e ATUAL endereço de cada um dos réus, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 156. Prejudicado o pedido de intimação do devedor por mandado, diante de sua citação por Edital. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO

Fls. 85. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, limitando-se a requerer prazo para manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004885-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57-59 e do laudo de avaliação de fl. 74 referente ao veículo de placa CPU 7552 (ano de fabricação 1997 - modelo 1998), bem como o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 82-83, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, assim como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial e o interesse da manutenção da penhora do veículo supramencionado, considerando o valor de mercado, o ano de fabricação do automóvel (aproximadamente de 20 anos decorridos), os custos envolvidos para realização de leilão judicial e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 40, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 92-94 e 98-99, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequiente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Fls. 143-165. Diante da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devido ao não recolhimento das custas, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré MARTA DOS SANTOS SINHA, no endereço: Rua Benedito Procópio, 180 - apto. 33 - Cidade Intercap - TABOÃO DA SERRA/SP - CEP 06757-250, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (art. 701 c.c art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do §2º do artigo 252 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 253 do Novo Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0002483-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA MARCHANT

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 132. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005114-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

Fls. 130. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 103. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 100, expeça-se Carta Precatória para citação do réu em Cotia. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA, no seguinte endereço: RUA MEARIN, 155 - JARDIM ANA CRISTINA - COTIA/SP - CEP: 06726-380, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (art. 701 c.c. art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Novo Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0016207-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 55, 56, 57 e 95 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023806-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LIVIA DA SILVA FLORENTINO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005347-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA MARIA DELLA ROSA CASTELLO(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006004-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FELIPE MIRANDA MAIA

Fls. 48 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009368-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 60, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 62-64 e 68-70, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/executora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0010009-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EWERTON BRAGA GOMES(SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR)

Preliminarmente, o subscritor da petição apócrifa de fls. 55-59 providencie sua regularização, bem como da representação processual da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 66-71. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para definição acerca da representação processual da parte ré. Int.

0011220-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X JOSE ROBERTO CAMARGO X MARCELO HANSI FILOSOF

Fl. 47. O corréu não apresentou resposta, apesar de regularmente citada por hora certa em 30/11/2015. Outrossim, foi dada ciência de sua citação mediante carta subscrita pelo Diretor da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do NCPC, cujo aviso de recebimento foi juntado à fl. 97, em 06/04/2016. Diante da REVELIA de MARCELO HANSI FILISOF, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Int.

0012788-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0013176-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM SANTORO SERRA

Vistos em Inspeção. Fls. 36. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. WILLIAM SANTORO SERRA. Indefiro a consulta no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Prejudicado o pedido de consulta de endereço no Sistema INFOJUD (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), diante do extrato de fls. 26. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016387-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IPHARMA DISTRIBUIDORA EIRELI X EDGAR MELO DA SILVA

Fls. 73-76. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0022338-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MEGA CELL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 35. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0022496-12.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X PRINTER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA - EPP(SP191873 - FABIO ALARCON)

Fls. 53-64. Manifeste-se a ECT acerca do depósito realizado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022703-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRI COMERCIO, IMPORTACAO, SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - ME X ROQUE MARIANO GUILHERME

Fls. 206-211. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000678-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO FREIRE DE SOUZA

Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em caso de restar negativa da citação do réu no endereço indicado na petição inicial, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para a citação do réu no endereço obtido mediante consulta na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 35). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu MAURÍCIO FREIRE DE SOUZA, no endereço: Al. Algrave, 826 - Condomínio Portal do Japy, Bairro Jacaré - Cabreúva/SP - SP, CEP: 13318-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0003119-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X RODRIGO ISOLA TARIKIAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS - ME

Preliminarmente, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa ré RODRIGO ISOLA TARIKIAN COMERCIO DE ELETRÔNICOS - ME, na pessoa de seu representante legal Sr. Rodrigo Isola Tarikian no seguinte endereço: Alameda dos Bambús, 100 - Parque Petrópolis - MAIRIPORÃ/SP - CEP: 07600-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (art. 701 c.c. art, 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 172 do CPC (§ 2º do art. 212 do NCPC), inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil (art. 252/253 e §§ do NCPC). Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0004383-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE MAIA S LTDA - ME X EVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE REINALDO TEIXEIRAS BASTOS

Fls. 61-69. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006910-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GONCALVES

Fls. 47-48. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008281-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO APARECIDO DA SILVA LIMA

Fls. 108-109. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009038-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MANDIA CANTO

Fls. 74. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009735-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CAMARGO X PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

Fls. 49-50 e 52-53. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0009755-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Fls. 43. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0010117-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS

Preliminarmente, regularize a parte ré a sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 45-59. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCP). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0010457-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 27-44. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Int.

0011971-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO SIMOES DA SILVA

Fls. 127 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012018-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO

Fls. 30. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0019966-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD FASHION OUTLET PREMIUM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X ANDRYA KATYA CARDOSO DE SOUSA X MARCOS PAULO CARDOSO SANTOS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015). Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC. Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que acolheu a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, em que a parte embargante alega a ocorrência de omissão quanto à não apreciação do requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o valor real depositado, bem como alega que não foi indicada na r. decisão de fls. 550/552 a folha em que se encontra o depósito de que foi extraído o valor de \$2.261.525,13 (moeda da época). É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). No tocante à omissão, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC (2015). (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso em apreço, verifica-se que a embargante requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 540), a fim de esclarecer a divergência do valor depositado em 04/1994. De outra sorte, a r. decisão embargada registra que o valor correto depositado consta das guias de depósito apensadas aos presentes autos (expediente administrativo - pasta verde apensada aos autos contendo as vias originais dos comprovantes de depósitos judiciais realizados), razão pela qual restou prejudicado o pedido de expedição de ofício à Caixa. Por conseguinte, considerando que foram elaboradas planilhas de cálculos dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União com base nos valores originais (data de cada depósito), serão mantidos os percentuais apurados pela Contadoria Judicial na atualização de cada depósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos pela União (PFN) e rejeito-os por não haver na r. decisão embargada alegada omissão. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 551, expedindo-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, conforme planilha apresentada pela Contadoria Judicial. Int.

0017581-80.2016.403.6100 - JEFERSON DE FREITAS MICAS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (06.12.2016 - 14:30hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

0020475-29.2016.403.6100 - ROBERTO SIMOES MAIA X MARIBEL BERRUEZO MAIA (SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 69-70 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os leilões designados para os dias 23 e 29 de setembro de 2016, referente ao imóvel alvo da presente ação, mediante o depósito do valor do débito atualizado, acrescido de 10%, no montante de R\$ 371.241,55. Alegam que firmaram contrato de empréstimo com a CEF, nos valores de R\$ 734.794,13, a ser pago em 240 meses; que, em razão da crise econômica do país, deixaram de pagar as prestações do empréstimo, motivo pelo qual receberam intimação, em 27/01/2016, para pagarem os valores devidos. Afirmam que, diante da falta de pagamento, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em 14/03/2016, sendo designados os leilões para venda em 23 e 29 de setembro de 2016; que efetivaram o depósito do valor integral da dívida a fim de afastar a inadimplência e evitar a venda do imóvel em leilão público. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos leilões designados para os dias 23 e 29 de setembro de 2016, referente ao imóvel objeto do contrato de empréstimo, mediante o depósito do valor do débito atualizado, acrescido de 10%, no montante de R\$ 371.241,55. Os autores não suscitaram qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre eles e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. O documento de fls. 50/56 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento dos devedores fiduciários. Por outro lado, o documento de fls. 69-71 revela que os autores depositaram judicialmente o montante de R\$ 371.241,55, que, segundo eles, perfaz o valor da dívida atualizada. Assim, considerando que o imóvel controvertido neste feito já foi consolidado pela CEF, determino tão somente a suspensão de eventual expedição de Carta de Arrematação, até que a Instituição Financeira credora, ora ré, se manifeste quanto ao depósito realizado pelos autores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até que a CEF se manifeste quanto ao valor depositado pelos autores. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-66.2006.403.6100 (2006.61.00.000649-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UK LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA X MARCELO PAVANI X ANTONIO PAVANI FILHO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UK LONDON IND/ COM/ CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAVANI FILHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia/caução, firmado em 28/11/2001. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a desistência do recurso interposto pela parte autora, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença de fls. 140-149 que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela parte ré, determinando a exclusão da comissão de permanência e dos cálculos capitalizados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024888-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VANESSA CORREA LEME(SP026743 - HIDEATU TAKEDA) X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME(SP171282 - CLEIDE APARECIDA VITORINO) X WANDERLEY CORREA LEME(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CORREA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY CORREA LEME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Regularmente citado, a parte ré opôs embargos monitorios. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, ratificando a r. sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, o contrato colacionado aos autos passa a ser dotado de Título Executivo Judicial, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC/2015, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CORREA

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino que a parte autora/exequente (CEF), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento das guias originais das custas de distribuição e diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual. Uma vez apresentadas as referidas guias originais, determino a expedição de Carta Precatória solicitando ao Juízo Deprecado que promova a intimação da parte executada da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 219 e 224, bem como promova a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 219-220 e 224-225 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): I) Veículo placa DGJ 2934 - SP (FIAT/PALIO YOUNG - Proprietária: DEODELIA ALVES DOS SANTOS); Rua Clotilde Galesi nº 213 - apto. 72 - Bairro: Vila Osasco - Osasco/SP - CEP: 06083-090. II) Veículo placa FOO 7476 - SP (FIAT/UNO WAY 1.0 - Proprietário: EDUARDO CORREA); Avenida Praia Grande nº 29 - Bairro: City Bussocaba - Osasco/SP - CEP: 06040-440. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 216, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 219-220 e 224-225. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino que a parte autora/exequente (CEF), apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento das guias originais das custas de distribuição e diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual. Uma vez apresentadas as referidas guias originais, determino a expedição de Carta Precatória solicitando ao Juízo Deprecado que promova a intimação da parte executada da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 310, bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 101-102 e 103-104 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s): Veículo placa EFL 9821 - SP (YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED - Proprietário: VANDERLEI MENEZES ALVARENGA); Estrada Municipal Guarita nº 82 - Bairro: Mombaca - Embu Guaçu/SP - CEP: 06900-000. Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 307, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 310-311. Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tomem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Silente a parte exequente ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015). Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAES SILVA

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 344-347 que anulou a cláusula 18ª do contrato PRODUCARD, no tocante à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, excluindo-a da cobrança, providencie a CEF nova planilha do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Fls. 174. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para ratificar o pedido de DESISTÊNCIA de fls. 172 ou manifestar-se sobre o resultado da apuração administrativa de alegação de fraude, conforme determinado às fls. 151 e 170. Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 144-145 e 149, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Fls. 135. Diante das consultas realizadas no Sistema RENAJUD às fls. 48-49 e 137, indefiro a penhora do veículo Fiat Palio (alienação fiduciária). Defiro a penhora de 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula nº 33.172 do Livro nº 2 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Providencie a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 128-129 e voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0013194-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA DA SILVA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 148-149 e 153-154, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023428-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR DE SOUZA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DE SOUZA MARIANO

Fls. 59. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020583-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA ALVES DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, Apartamento 93 - Bloco 02, São Paulo/SP, bem como a expedição de mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

MONITORIA

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Expeçam-se cartas precatórias para citação dos réus ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA e ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, a fim de pagarem, no prazo de 15 dias, a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecerem embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. Os réus serão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s), a fim de pagar(em), no prazo de 15 dias, a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(am) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Desentranhe-se a guia de fl.341, para instrução da carta precatória supramencionada e intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Prejudicado o pedido da autora de fl.311, para extinção do processo, em razão da sentença de fls.300/301. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supramencionada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Prejudicado o pedido da autora de fl.130, para extinção do processo, em razão da sentença de fl.128. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supramencionada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Em razão da não localização da carta precatória n.92/2014, expeça-se nova carta para citação de JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA, a fim de pagar, no prazo de 15 dias, a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Em razão do endereço oferecido ser do Município de Cotia/SP, providencie a autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquela Comarca, para cumprimento. Intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0001139-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MARCEL DANTAS(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)

...homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SCHIAVON

Prejudicado o pedido de fls.251/252, para retirada do nome do réu do cadastro de proteção ao crédito, em razão da decisão de fl.246, que rejeitou seus embargos de declaração. Oportunamente, remetam-se os autos para Defensoria Pública da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOI

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário (Cheque empresa Caixa n.21.0271.197.0092-1), nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil. O réu MARCOS ANTONIO DE GODOI foi citado, conforme certidão de fl.265, mas os demais réus MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP e ARMANDO AKIRA KUSABA não foram localizados. Decorrido o prazo para manifestação da autora à fl.278, foi prolatada sentença às fls.280/281, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos réus MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP e ARMANDO AKIRA KUSABA, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e determinou o prosseguimento do feito para o réu MARCOS ANTONIO DE GODOI. Desta forma, o réu remanescente foi intimado, conforme fl.287, para início do prazo de pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, mas permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s) supramencionado, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil. Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835, do Novo CPC. Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON COSTA DE PAIVA

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Hailton Costa de Paiva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 214, 263, 297, que converteu a ação monitória em execução de título extrajudicial, para cobrança do valor de R\$ 26.101,73 em 10/2011. A CEF requereu desistência do feito (fl. 318). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 318. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005032-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI

Classe : Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Priscila dos Santos Berlinger S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 38, 60, para cobrança do valor de R\$ 12.705,08 em 03/12. A CEF requereu desistência do feito (fl. 134). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 134. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10394

PROCEDIMENTO COMUM

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0015116-36.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ZAIRA CARMEM DA PRATO E PIERINO DA PRATO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de março de 1990 e subsequentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21. À fl. 23 foi determinado aos autores que acostassem aos autos os extratos de suas contas poupança, bem como que complementasse o recolhimento das custas. Os autores deram cumprimento ao determinado às fls. 27/36 e 38/69. A decisão de fl. 70 determinou a parte autora que autenticasse os documentos acostados aos autos. A parte requereu vista dos autos para cumprimento da determinação judicial, fl. 74. Os autos foram arquivados em 14.08.1997 e assim permaneceram até 16.02.2012, fl. 76. À fl. 79 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. A parte autora apelou, fls. 81/84, tendo a sentença sido anulada, fls. 101/108. Citado, o Banco Central contestou a ação às fls. 117/123. Réplica às fls. 125/131. Instadas a especificarem provas, nada mais foi requerido nos autos. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que não foram acostados aos autos extratos de todas as contas bancárias mencionadas pela parte autora em sua petição inicial, (primeiro parágrafo de fl. 03), e há extratos acostados aos autos de contas bancárias não mencionadas na petição inicial. As contas bancárias da autora, as respectivas datas de aniversário e documentos existentes nos autos são os seguintes: BANCO AGÊNCIA / CONTA ANIVERSÁRIO FLS. SUDAMERIS 709 / 09820.8801-1 01 64/69 709 / 0982088003 Não há extratos 709 / 1577188004 Não há extratos 709 / 09820.8819-4 19 50/60 709 / 09820.8822.4 22 61/64 ITAÚ 0740 / 35997-1 1 OU 02 39/42 BRADESCO 0108 / 2.084.491-4 19 A 24 33/36 E 46/49 0108 / 5173577-3 Não há extratos NOROESTE 020 / 020.007.223-51 17 28/32 E 43/45 0108 / 7795721-9 Não há extratos No que concerne a ilegitimidade passiva do réu, anoto que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação às contas de poupança com data de aniversário anterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A conta poupança de n.º 09820.8801-1, agência 709, do Banco SUDAMERIS, pertencente à autora, tinha como data de aniversário o dia 01, os extratos acostados aos autos, contudo, referem-se ao ano de 1991, o que impede este juízo de verificar a correção dos créditos efetuados. A conta poupança de n.º 35997-1, agência 0740, do Banco ITAÚ, pertencente ao autor, tinha como data de aniversário o dia 01 ou o dia 02 e saldo de NCz\$ 80.329,47 em 02/04/1990, o que torna o Banco Central parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que concerne ao índice referente ao mês de março de 1990. Ainda que assim não fosse, os extratos acostados à fl. 40 demonstram claramente que o índice de 84,32% foi regularmente creditado nessa conta, sobre o saldo em 01.03.1990, de R\$ 43.364,70. Em relação às demais contas poupança, com data de aniversário da segunda quinzena, há que se reconhecer a legitimidade passiva do BACEN. Confira-se: NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de

aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Quanto a preliminar de mérito, observo que o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, iniciou-se em abril de 1990, vindo a encerrar-se em março de 1995. Tendo sido a presente ação proposta em 14.03.1995, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional, afasta a ocorrência da prescrição. Ainda em relação às contas poupança com data de aniversário na segunda quinzena, consigno que a remuneração dos valores bloqueados ficou a cargo do BACEN, como instituição depositária, sendo que a partir de então foram corrigidos pela variação do BTNF, nos termos da legislação que vigorava na ocasião. O Supremo Tribunal Federal já entendeu por corretos os índices então creditados, nesse sentido: NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90.1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes.2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. (grifei)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. (grifei)5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000000410; Processo: 200201000000410, UF: GO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/1/2007; Documento: TRF100244419; Fonte DJ, DATA: 5/3/2007, PAGINA: 99; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC, considerando-se que à causa foi atribuído valor muito baixo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0001423-52.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição, vez que extinto o feito com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, foi a ré, CEF, condenada ao pagamento da verba honorária. Com razão a embargante. Extinto o feito em virtude do integral cumprimento do acordo celebrado para pagamento do débito condominial, a verba honorária mostrar-se-ia devida nos exatos termos da avença celebrada entre as partes. O condomínio autor, instado a se manifestar, renunciou à fixação da verba honorária. Isto posto, determino que onde constou: (. .) Honorários advocatícios devidos pela ré, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa. (. .). Passe a constar: (. .) Homologo a renúncia da parte autora à verba honorária, conforme petição de fl. 170. (. .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0014079-41.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WILSON ROBERTO DE ARORÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da sanção pecuniária e da inabilitação imposta ao autor, referente ao Processo Administrativo BACEN 1101509282. Aduz, em síntese, que atuou como um dos diretores do Banco Panamericano até o dia 09 de novembro de 2010, sendo certo que, em meados do ano de 2009, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento investigativo para apurar irregularidades ocorridas por meio de saques em espécie na conta do Banco Panamericano, em afronta às regras contidas na Lei n.º 9.613/98, que culminou no Processo Administrativo 1101509282. Alega que foi surpreendido com a sua inclusão no pólo passivo do referido processo administrativo, fundamentada na prática de supostas irregularidades consistentes na falta de identificação dos sacadores e respectivos beneficiários de valores em espécie, de importâncias iguais ou superiores a R\$

100.000,00 (cem mil reais), bem como na ausência de comunicação tempestiva de tais operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Acrescenta que não participou das transações bancárias consideradas ilegais pela requerida, o que implica na nulidade das sanções que lhe foram impostas, qual seja, inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 3 (três) anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondente a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares ocorridos durante a vigência de seu mandato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/360. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 365/366. O Banco Central do Brasil contestou o feito às fls. 373/390. Preliminarmente foi alegada a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência. A decisão de fl. 391 instou as partes a especificarem provas. Réplica às fls. 392/411. O Banco Central requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 443. A decisão de fl. 444 instou o BACEN a se manifestar sobre o depósito efetuado. O BACEN manifestou-se às fls. 449/470. Alegações finais às fls. 474/478 e 483/484. É o relatório. Decido. O pleito final almejado pela parte autora é a declaração e nulidade da decisão administrativa que concluiu pela aplicação das penalidades de multa e inabilitação ao exercício profissional ao autor. Mostra-se, portanto, adequada a propositura de ação anulatória, pela via ordinária, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito propriamente dito, passo a analisar o procedimento administrativo. A proposta de instauração do processo administrativo teve início em 23.03.2011, fls. 41/46, ante a ausência de identificação de sacadores / beneficiários e de comunicação tempestiva ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de saques em espécie realizados no valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma determinada pelo Banco Central, infringindo a alínea a do inciso II do artigo 11 da Lei 9.613/98, combinado com disposições das Cartas Circulares n.º 3098 e 3.461. No período compreendido entre 11.10.2006 a 11.11.2010, foi constatada a realização de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, totalizando R\$ 14.379.000,00, sem que a autora identificasse os beneficiários e efetuasse as devidas comunicações ao COAF. Acrescenta que os documentos de saque foram preenchidos apenas com o valor e, no campo histórico, com informações vagas do tipo remessa de numerário e pagamentos diversos, sem qualquer identificação de sacadores, beneficiários ou responsáveis pela operação. Estas transações foram efetuadas mediante transporte de valores por empresa especializada, não tendo sido comunicadas ao COAF. Consta, ainda, que o funcionário responsável pela tesouraria, Aguinaldo Cândido Rosa, consultou o diretor responsável à época sobre a necessidade de se comunicar ao COAF operações como aquela. O Autor, na condição de diretor do Banco Panamericano, orientou o funcionário Aguinaldo, para que as comunicações à COAF não fossem efetuadas, como se nota no documento de fl. 266, também citado pelo BACEN, à fl. 44. O autor afirma que, pelo cargo que ocupava, cabia-lhe apenas supervisionar o bom andamento do cotidiano financeiro do banco e que, nesse mister, todas as normas por ele baixadas visaram o estrito cumprimento das normas exaradas pelo BACEN, fls. 07/08. Também aduz que a ausência de comunicação ao COAF teve como causa a interpretação dada pela tesouraria à norma editada pelo BACEN, (fl. 13), uma vez que não teria vislumbrado que operações internas poderiam ser consideradas práticas de lavagem de dinheiro. Tais alegações contradizem as constatações da fiscalização, não elididas ao longo da instrução processual. Muito embora o autor não tenha diretamente participado destas operações, editou norma orientando seus subordinados, no sentido de que as comunicações ao COAF não fossem efetivadas nestas operações. Portanto, se houve equívoco na interpretação da norma editada pelo BACEN, este equívoco foi cometido pelo próprio autor e não por funcionários da tesouraria. O Banco Panamericano, ao apresentar esclarecimentos, fls. 48/49, consignou que o COAF não foi comunicado por terem as operações sido registradas com o código indevido (débitos diversos), quando o correto seria o código 06 (saques em espécie). O autor, em sua petição inicial, (fl. 11), apresenta fundamentação diversa para que estas comunicações não tenham sido efetuadas, alegando que as operações tidas por irregulares acorreram em uma única conta da titularidade da Panamericano Administradora de Cartão de Crédito Limitada, conta corrente 847-4, agência 01-9, tratando-se, portanto de operação realizada dentro do próprio Grupo, o que descaracterizaria a referida infração. A Lei 9.613 de 1.998, (que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências), estabelece em seus artigos 9º que toda a pessoa jurídica que tenha como atividade principal a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como as administradoras de cartões de crédito deverão comunicar ao Coaf toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. Confira-se: Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(. . .)I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;(. . .)III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;(. . .)Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(. . .)Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:(. . .)II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;(. . .)Não há, portanto, qualquer exceção prevista em lei que exima desta obrigação pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo. Desta forma, tendo o autor, na qualidade de Diretor Responsável, dado orientações formais, por meio da edição de circulares, para que as operações não fossem comunicadas ao COAF, descumpriu a lei de forma expressa. Ainda que tivesse dúvida quanto à necessidade ou não de comunicação dessas operações à COAF, deveria ter determinado a comunicação, por medida de prudência, ou, pelo menos consultado o departamento jurídico da instituição, ou mesmo o Banco Central do Brasil, com vistas a esclarecer sua dúvida. Posteriormente, foi determinado pelo Banco Central a correção dos equívocos cometidos, fls. 282/286. Em 30.06.2011 concluiu-se pela instalação do Processo Administrativo, fl. 310. Intimado, recibo de fl. 316, tanto o Banco Panamericano quanto o autor apresentaram defesa, peças estas não acostadas aos autos. A decisão de fls. 326/334 consignou a penalidade aplicada ao autor, inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

do Brasil pelo prazo de três anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondentes a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares. O autor apresentou recurso, fls. 335/349. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou parecer às fls. 350/359, integralmente acolhido pelo Ministro da Fazenda, que manteve a condenação, fl. 359. O Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi adotado pelo Ministro da Fazenda como razão de decidir, caracterizando-se, portanto, como a sua fundamentação, ou motivação nos dizeres do autor. Assim, não se pode afirmar que a decisão foi proferida sem que fossem claramente expostas as suas razões, o que afasta as alegações de ausência de motivação. No que tange às penalidades impostas, cumpre analisar as disposições legais da Lei n.º 9.613 de 1.998: Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10. 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo. O caput do artigo 12 equipara os administradores das pessoas jurídicas mencionadas em seu artigo 9º às próprias pessoas jurídicas para fins de aplicação das penalidades, além de ser expresso ao estabelecer que as penalidades de advertência, multa, inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador e a cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento, podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente. Ao autor foram impostas, cumulativamente, as penalidades de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de três anos e multa no valor de R\$ 141.640,00, correspondentes a 1% (um por cento) do montante das operações irregulares. Conforme já mencionado, restou claro ao longo do processo administrativo que o autor, no âmbito das funções que exercia junto ao Banco Panamericano, determinou expressamente que as operações ensejadoras da infração não fossem comunicadas ao Coaf, constando a indicação de circular interna por ela exarada nesse sentido. Desta forma, independentemente de ter havido mero equívoco na interpretação da norma reguladora da atividade ou qualquer intuito de burla a ela, fato é que o autor cometeu uma infração, devendo ser punido por sua conduta, sendo certo que o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 12 prevê de forma expressa a aplicação a pena de multa para os casos em que as comunicações ao COAF deixarem de ser efetuadas nos termos do artigo 11 da mesma lei. No que tange ao valor da multa aplicada, observo que foi fixada pela autoridade em 1% do valor das operações irregulares, resultando em R\$ 141.640,00, valor bastante razoável e reduzido se considerados os parâmetros máximos fixados pela lei, quais sejam, dobro do valor da operação, dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido ou R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Assim, correta a aplicação da multa e razoável o valor para ela fixado. Por fim, observo que a inabilitação temporária é a penalidade aplicável diante de infrações graves decorrentes do descumprimento das obrigações constantes desta Lei n.º 9.613 de 1.998 e nos casos de reincidência devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas, (3º do artigo 12 da mesma lei). No presente caso, a autoridade administrativa considerou a ausência de comunicação ao Coaf, (obrigação constante da lei), infração grave, a justificar a aplicação de penalidade de inabilitação de forma cumulada com a multa. De fato, a orientação dada pelo autor para descumprimento de norma legal clara e objetiva, que não admite qualquer exceção, é conduta bastante grave, a representar, no mínimo, imprudência, desatenção e desconhecimento de legislação inerente à atividade bancária, razão pela qual a penalidade aplicável mostra-se razoável, ainda mais considerando que foi fixada em três anos, quando o máximo previsto pela lei seria dez anos. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0007059-96.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: RICARDO SUASSUMO DE SOUSA WATANABE e ELISANGELA APARECIDA JULIORÉUS: GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2016SENTENÇA presente ação ordinária encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 401/403, por petição conjunta, os autores e as rés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES notificaram a celebração de acordo, requerendo a sua homologação. Como a CEF não participou da avença, foi instada a manifestar sua anuência aos termos do acordo celebrado, fl. 452, vindo a requerer a extinção do feito pela superveniente carência da ação, fl. 459. Instadas as partes a se manifestarem, as rés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e os autores requereram a homologação do acordo celebrado, fls. 468/470. Isto Posto: 1- HOMOLOGO a transação formalizada entre os autores RICARDO SUASSUMO DE SOUSA WATANABE e ELISANGELA APARECIDA JULIO e as rés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil; 2- Considerando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre RICARDO SUASSUMO DE SOUSA WATANABE e ELISANGELA APARECIDA JULIO e as rés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 123, ratificados à fl. 201. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA (SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se o autor e a Ré, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de dez dias, esclareçam, acostando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, o modo pelo qual foi o autor contemplado no Consórcio celebrado, se por meio de oferta de lance ou sorteio, demonstrando, ainda, caso se trate de lance, a forma pela qual o pagamento foi efetuado, se mediante recursos próprios do autor ou desconto do valor total do crédito, o chamado lance embutido. Deverão as partes esclarecer, ainda, os aspectos particulares contratação, mediante a juntada dos documentos que possuírem, considerando que aos autos foi acostado apenas modelo do contrato de adesão celebrado. Após, intimem-se os demais para ciência dos documentos juntados e eventuais alegações, tornando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0002309-17.2014.403.6100 - MANOEL SALAMIN FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002309-17.2014.403.6100 AUTOR: MANOEL SALAMIN FONSECA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO REG _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o recálculo de seus vencimentos, mediante a utilização da metodologia de conversão em U.R.V. da Lei 8.880 de 27.05.1994 e Decreto 1.066 de 27.02.1994, bem como o pagamento das diferenças pretéritas, contadas do mês de fevereiro de 2009 a janeiro de 2014, acrescido de correção monetária e juros moratórios pertinentes, no valor de R\$ 125.288,90, (cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 48. A Ré contestou o feito às fls. 53/59 alegando, a prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas, bem como a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De início analiso a questão pertinente à prescrição. De início observo que os valores pleiteados pela parte autora consubstanciam-se em diferenças decorrentes da conversão dos salários para URV, diferenças estas que apresentam reflexos nos meses subsequentes. Aplica-se, portanto, a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações objetivando o recebimento de diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, de modo que, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 90.889/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014; AgRg no AREsp 173.881/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2014. 2. É obrigatória a conversão em

URV, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.880/1994, dos vencimentos de todos os servidores estaduais e municipais, pagos antes do último dia do mês, inclusive do Poder Executivo (REsp n.1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/08/2009, rito do art.543-C, do Código de Processo Civil). 3. O julgamento pelo STF das ADIn 2.321/DF e 2.323/DF superou o entendimento firmado anteriormente na ADIn 1.797/PE, não havendo falar, portanto, em limitação temporal do reajuste de 11,98% à vigência da Lei 9.421/96 (AgRg no REsp 1116337/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/08/2012. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.325.475/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2014. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201201339063; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 196186; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:02/06/2014; Data da Decisão 27/05/2014; Data da Publicação 02/06/2014)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTAS DE EX-SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE 11,98%. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNAPE DESPROVIDO. 1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. Agravo regimental da FUNAPE desprovido. (Processo AGARESP 201301360672; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 338165; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE; DATA:08/05/2014; Data da Decisão 08/04/2014; Data da Publicação 08/05/2014)Prescritas, portanto, os valores devidos no quinquênio que antecedeu à propositura da ação, ou seja, período anterior a 13.02.2009.Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a controvérsia objeto dos autos encontra-se definitivamente dirimida.Em 27 de fevereiro de 1994 adveio ao ordenamento jurídico a Medida Provisória nº 434 que, ao disciplinar sobre o denominado Plano Real, instituiu a URV - Unidade Real de Valor - como vetor para a conversão dos salários, como se ressalta:art.18 - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.Em relação aos funcionários públicos civis e militares especificamente estabeleceu:art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.A superveniente Medida Provisória nº 457 de 29.03.1994, confirma a indigitada incompatibilidade, pois expressamente menciona os membros do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, ao indicar a data da conversão para 1º de março de 1994, e consignar sua aplicação independente da data de pagamento, conforme se percebe do texto:Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidas em URV em 1º de março e 1994:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida ProvisóriaA Medida Provisória 457/94 não foi apreciada pelo Congresso Nacional, reiterando-se todas as suas normas na subsequente Medida Provisória nº 482 em 28.04.1994. Esta última Medida Provisória restou convertida na lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que excluiu do texto a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal da União.Apesar da exclusão o art. 22 da lei 8.880/94 manteve a forma de conversão independente da data de pagamento.Forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação das Medidas Provisórias nºs 434, 457/94 e 482/94, no âmbito do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, face à disposição do art. 168 da Constituição Federal, cujos termos merecem transcrição:Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. No caso dos autos, contudo, a situação é diferente.A parte autora não tem como data de pagamento o dia vinte de cada mês, mas sim, o dia cinco do mês subsequente, de forma que a conversão de seus vencimentos com base na URV do dia 1º de março de 1994 não lhes causou prejuízo, o que teria ocorrido se o dia do pagamento do vencimento fosse antes do último dia do mês de competência, a exemplo do que ocorreu com os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal, que recebem seus vencimentos no dia 20 e que, por isso, não poderiam ter seus vencimentos convertidos pela URV de 1º de março de 1994 e sim pela IRV de 20 de fevereiro de 1994. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO INÍCIO DO MÊS DE REFERÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o acórdão a quo ratificou a sentença condenatória ao pagamento da diferença de 11,98% ao asseverar que os servidores pertencem ao quadro do Poder Legislativo. Isso porque a ordem constitucional determina que a remuneração/proventos deve ser paga até o segundo dia útil após o dia vinte de cada mês. 2. Contudo, o simples enquadramento dos servidores no art. 168 da Constituição Federal (tendo em vista que eles são integrantes do Tribunal de Contas Estadual) não é o suficiente para ensejar o direito ao recebimento do índice de 11,98%. Afinal, o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração/proventos ocorrer no final do mês. Nesse sentido: AgRg no AREsp 108.975/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013. 3. Do exame dos autos, ao conjugar a premissa fática reconhecida pelos próprios servidores de que o pagamento da remuneração não observa o art. 168 da CF com a premissa jurídica segundo a qual eventual direito ao resíduo da conversão do padrão monetário está condicionado ao pagamento da remuneração no final do mês - conclui-se que o acórdão ora impugnado deve ser reformado porque os recorridos não percebem rendimentos por volta do dia

20 de cada mês. 4. Agravo regimental não provido.(Processo AAGARESP 201402994888; AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 616752; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/08/2015; Data da Decisão 04/08/2015; Data da Publicação 12/08/2015)ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 11,98% SOBRE PARCELAS DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - SERVIDORES DO QUADRO DO EXECUTIVO - MP 434/94 - HONORÁRIOS I - A Medida Provisória n. 434, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), estabelece no art. 18 que Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994. II - Os valores nominais vigentes em cada um dos quatro meses anteriores à conversão foram divididos pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento ou do último dia do mês de competência III - O sindicalizados do SINFA/RJ não fazem jus à incidência do percentual de 11,98% sobre parcelas de férias e gratificação natalina, uma vez que sendo servidores do Poder Executivo recebem seus proventos no dia 30, ou no início do mês seguinte, inexistindo o lapso temporal por ocasião da conversão. IV - Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. V - Apelo e remessa improvidos.(Processo AC 199951010082055; AC - APELAÇÃO CIVEL - 348319; Relator(a) Desembargador Federal CARREIRA ALVIM; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:14/03/2005 - Página:163; Data da Decisão 16/11/2004; Data da Publicação 14/03/2005)Servidores públicos. Conversão da remuneração em URV. Diferença de 11,98%. Inexistência. 1. Segundo a nossa jurisprudência, em relação aos servidores cuja remuneração não é paga no último dia do mês, a respectiva conversão deve ser feita considerando-se o valor da URV referente à data do efetivo pagamento. Tal entendimento estende-se aos servidores estaduais e municipais que se encontrem nessa situação. 2. No caso, ficou provado que a remuneração mensal dos servidores do Tribunal de Contas estadual era paga não no dia 20 nem no último dia do mês de referência, mas nos primeiros dias do mês subsequente. Desse modo, não houve ilegalidade alguma na conversão efetivada, sendo indevido o pagamento dos 11,98% ou de qualquer outra diferença. 3. Recurso ordinário a que se negou provimento. (Processo ROMS 200601850764; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22563; Relator(a) NILSON NAVES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA:08/09/2008; Data da Decisão 13/05/2008; Data da Publicação 08/09/2008) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 48.P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004229-26.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROBSON VICTOR BRITO DE ANDRADE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

TIPO A 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004229-26.2014.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: ROBSON VICTOR BRITO DE ANDRADE REG _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, Robson Victor Brito de Andrade, a ressarcir os valores que lhe foram indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. O réu recebia benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência n.º 87/127.214.379-9, quando foi constatado o exercício de atividade remunerada pelo período compreendido entre 01.08.2007 a 31.08.2012. Assim, por não preencher os requisitos previstos em lei, o benefício recebido pelo autor foi cassado, objetivando o INSS o ressarcimento dos valores indevidamente pagos durante o período. Com a inicial vieram documentos, contidos na mídia eletrônica acostada à fl. 18. Citado, o réu contestou o feito, fls. 30/36, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/49. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido, fls. 50 e 56. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O réu, Robson Victor Brito de Andrade, recebeu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência no período compreendido entre 10.12.2002 e 30.09.2012. Em setembro de 2012, constatando o exercício de atividade remunerada pelo réu, o INSS fez cessar o pagamento do benefício, pleiteando por meio da presente ação o ressarcimento dos valores pagos no período compreendido entre 01.08.2007 a 30.09.2012, documento de fls. 02/04 do arquivo contido na mídia eletrônica acostada aos autos. À fl. 37 do arquivo integrante da mídia eletrônica acostada aos autos consta cadastro do CNIS, apontando a existência de vínculo de emprego no período de 11.09.2006 a 06.09.2007 perante a empresa Comercial Center Lider Aricanduva Ltda e, a partir de 17.10.2007 perante empresa FASTPLAS Automotive Ltda. Confira-se: O artigo 20 da Lei 8742 de 1993 estabelece que o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A condição do autor restou suficientemente comprovada nos autos, até pela própria certidão exarada pelo Oficial de Justiça, de forma que a regularidade da concessão do benefício não é questionada. A questão colocada em juízo recai sobre o fato de que, exercendo o réu atividade remunerada, deixou de fazer jus ao benefício, por possuir meios de prover a própria manutenção, muito embora tenha continuado a recebê-lo, nos termos do artigo 21-A da Lei 8742 de 1993, porém de forma indevida. Confira-se: Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O autor teve o benefício deferido em 10.12.2002, passando a exercer atividade remunerada em 11.09.2006, (período cujo ressarcimento não foi pleiteado pelo INSS em virtude da prescrição quinquenal), em outras palavras, durante quase quatro anos o autor fez jus ao benefício. A boa-fé do autor no recebimento do benefício pode ser extraída pelo simples fato de ter exercido atividade remunerada com vínculo formal (registro em carteira). É sabido que em casos como o presente, justamente para evitar a cessação do benefício, muitos idosos e deficientes exercem atividade remunerada de maneira informal, o que dificulta em muito, a fiscalização pelo INSS. No caso dos autos, mesmo diante de um vínculo de emprego cercado de todas as formalidades legais, foram necessários mais de cinco anos para que o INSS aferisse a condição de empregado do réu. De fato, o artigo 21 da Lei 8742 de 1993 é expresso ao estabelecer que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois)

anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, devendo cessar no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Portanto, a verificação da permanência das condições que ensejaram a concessão do benefício é obrigação pertinente ao INSS e não ao beneficiário. Acrescento, ainda, a deficiência auditiva do autor e a existência de indícios de tratar-se de pessoa analfabeta (documento de fls. 13/15 do arquivo em mídia eletrônica acostada aos autos), evidenciam que o autor não agiu com má-fé. Nesse caso, a natureza alimentar do benefício pago pelo autor ao réu, também é incontroversa. A questão que se coloca em juízo cinge-se, portanto à repetibilidade ou não dos valores pagos durante o período em que o réu esteve trabalhando. Em se tratando de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, nossa jurisprudência é pacífica no que à sua irrepetibilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Revela a prova colhida nos autos que a autora não é incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ademais, compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi implementado em 03/05/2005. 3. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser acumulado com a percepção de qualquer outro benefício. 4. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. (grifei) 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (Processo AC 00000432620014013301; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00000432620014013301; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:246; Data da Decisão 23/04/2014; Data da Publicação 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (Processo AC 00109093320134019199; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00109093320134019199; Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145; Data da Decisão 04/09/2013; Data da Publicação 08/10/2013) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014911-40.2014.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014911-40.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo cesse os descontos em folha de pagamento dos valores devidos ao erário, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final, requer a alteração da proporção de cálculo da aposentadoria da parte autora de 27/35 para 27/30, bem como que a União seja condenada a restituir ao autor os valores descontados a maior, em decorrência da alteração de sua aposentadoria de integral para parcial na proporção 27/35. Aduz, em síntese, que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal de 01/06/1975 a 25/06/1998, sendo aposentado por invalidez com proventos integrais, após 27 anos de efetivo exercício, nos termos do art. 40, da Constituição Federal e art. 186, da Lei n.º 8112/90. Alega, por sua vez, que posteriormente foi constatado que a doença do autor não estava entre aquelas albergadas pela Lei Complementar n.º 51/85, motivo pelo qual restou determinada a transformação de sua aposentadoria integral em aposentadoria proporcional, com os consequentes descontos de sua folha de pagamento, de junho de 2004 a abril de 2008. Afirma que apresentou recurso administrativo que cessou os descontos, contudo, diante do indeferimento de seu recurso, os descontos foram retomados em outubro de 2012. Alega, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que recebeu os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/258. A medida antecipatória dos efeitos da tutela restou deferida para: determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação à aposentadoria recebida pelo autor, até ulterior prolação de decisão judicial. A União Federal interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 276/289, e contestou o feito às fls. 290/318. Réplica às fls. 327/351. Contrarrazões ao agravo às fls. 332/335. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem produzidas, passo ao exame do mérito da causa. O primeiro ponto a ser analisado, concerne ao regime jurídico a que submetido o autor. Conforme documento de fls. 40/41 e certidão de tempo de serviço acostada às fls. 114/116, o autor trabalhou junto ao DNER como Patrulheiro Rodoviário no período de 01.05.1975 a 11.12.1990 sob o regime celetista, totalizando 15 anos, sete meses e onze dias de trabalho. A Ficha de Tempo de Serviço acostada às fls. 121/123, a Ficha de Alterações de fls. 124/126 e o Mapa de Atividades de Tempo de Serviço de fls. 132/133, demonstram que o autor continuou a exercer esta atividade até o

momento de sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei 8.112/90 os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e fundações públicas regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passaram a submeter-se ao novo regime jurídico por ela instituído. Confirma-se o inteiro teor do caput do artigo 243 da Lei 8.112/90: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Como o autor era servidor do DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia administrativa vinculado ao Ministério dos Transportes, artigo 3º do Decreto-Lei no 512, de 21 de março de 1969, extinto pelo art. 102-A da Lei 10.233/2011, com a entrada em vigor da Lei 8.112/90, passou a submeter-se ao regime dos servidores públicos federais. A Lei Complementar 51/1985, com redação vigente à época da aposentadoria do autor previa: Art. 1º - O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; (grifei) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. A Lei Complementar 51/1985, ao contrário do alegado por muitos, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não foi revogada pela Lei 8.112/90, considerando que se trata de norma especial, voltada para uma categoria específica de servidores, qual seja, a dos servidores públicos policiais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LC 51/85. ADIN 3817. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMPEIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO JUROS DE MORA. 1. Correção da obscuridade do acórdão embargado, a fim de que a sua fundamentação esteja em perfeita consonância com a decisão do Corte Constitucional, que possui a última palavra acerca da constitucionalidade das normas, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com força vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 3817, em 13/11/2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJ 03-04-2009, p. 9, entendeu que o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. 3. O autor, policial rodoviário federal, preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária previstos na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, comprovando o tempo de serviço de 30 anos, com pelo menos 20 anos de exercício em cargo estritamente policial. 4. Preenchidos os requisitos que autorizaria a concessão da aposentadoria voluntária prevista na LC nº 51/85, faz jus o autor ao restabelecimento abono de permanência. 5. As prestações devidas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal com incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o mês de junho do corrente ano, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 6. Manutenção da condenação da União em honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Embargos de declaração providos para, suprimindo a obscuridade apontada, conferir-lhes efeito infringente, mantendo a sentença que condenou a União ao restabelecimento do abono de permanência em serviço e, conseqüentemente, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União apenas no que pertine aos juros de mora. (Processo EDAC 20068300002650701; EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 403372/01; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 14/01/2010 - Página: 112; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 01/12/2009; Data da Publicação 14/01/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DESCABIMENTO. AVERBAÇÃO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 515, 3º DO CPC. I - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o funcionário público ex-celetista tem o direito adquirido à contagem, como especial, dos períodos de atividade insalubre exercidos sob o regime da CLT, conforme legislação que à época o reconheceu como especial e que permitia a contagem qualificada de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. II - Constitui inadmissível bis in idem a concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/85 mediante a contagem, como especial, do tempo de serviço em atividade insalubre, exercido na condição de funcionário público policial rodoviário, com vínculo empregatício junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, vinculado ao regime da CLT. III - Apelação parcialmente provida para reformar a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, restabelecendo o feito ao seu regular processamento e, com fulcro no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar, como atividade especial, o período laborado pelo autor como patrulheiro rodoviário, para fins de aposentadoria no regime estatutário, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. (Processo AC 00077555620004036111; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 927956; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008 .. FONTE_ REPUBLICACAO:; Data da Decisão 13/05/2008; Data da Publicação 21/05/2008) A Portaria 599 de 01.12.1998, fl. 166, aposentou o autor por invalidez. Desta forma, tendo o autor exercido atividade de Patrulheiro Rodoviário no período compreendido entre 01.05.1975 a 01.12.1998, (o que totaliza mais de vinte anos), faria jus a aposentadoria após trinta anos de serviço. O inciso I do artigo 186 da Lei 8.112/90 dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O parágrafo primeiro estabeleceu como rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina

especializada. Conforme documento de fl. 167, o autor aposentou-se com 27 anos, um mês e 11 dias de trabalho, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com proventos integrais, documento de fl. 171/172. Em 2004 a aposentadoria do autor foi revista, entendendo-se pela concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, fls. 175/177, considerando que as CIDs 10 e 11, (documento de fl. 102), ou 250,9/7 e 401.1/8, (documento de fl. 104), não estavam inseridas no rol específico da Lei 8.112/90. Neste ponto observo que a parte autora não se insurgiu quanto à forma de concessão de aposentadoria (integral ou proporcional), limitando seu questionamento no tocante à proporção utilizada (27/35 ao invés de 27/30). O documento de fls. 180/181 demonstra de forma clara que a proporção estabelecida, 30/30 (aposentadoria integral), foi reduzida para 27/35, (aposentadoria proporcional), pela Administração, quando deveria ter sido fixada em 27/30, considerando que o autor é beneficiado pela redução do tempo de serviço previsto na LC 51/85 a qual é aplicável em seu caso em razão da peculiaridade de sua atividade, ou seja, trata-se de norma de natureza especial que prevalece sobre norma de natureza geral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC reconhecer o direito do Autor em face da União ao cálculo do benefício de sua aposentadoria proporcional, para que passe a corresponder a 27/30 dos proventos integrais. Condeno a União ao pagamento das diferenças entre o valor correto de seu benefício, a ser calculado na proporção de 27/30 dos proventos integrais e o valor menor que lhe foi pago em razão da adoção da proporção de 27/35, restituindo-lhe, ainda, eventuais descontos efetuados anteriormente ao cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores a serem restituídos ao Autor serão atualizados nos termos da Resolução 134 de 2010, alterada pela Resolução 267 de 2013 do CJF, desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento e acréscido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da citação. Condeno ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015220-61.2014.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0015220-61.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a autora, que este Juízo determine à ré que se abstenha de impedir a quitação dos débitos previdenciários da autora pendentes de constituição no programa de parcelamento da Lei n.º 11941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 12996/2014, afastando-se o marco temporal estabelecido no art. 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1491/2014. Aduz, em síntese, que possui débitos de contribuições previdenciárias pendentes de constituição formal por ausência de lançamento fiscal pelas autoridades tributárias e de confissão por meio de declarações fiscais. Alega, por sua vez, que pretende realizar a quitação de referidas pendências no contexto do Programa de Parcelamento da Lei n.º 11941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12996/2014. Afirma que o art. 1º, 1º, da Lei n.º 11941/2009 permite a inclusão de débitos não constituídos, contudo, a Instrução Normativa 1491/2014 estabeleceu que para a inclusão de débitos não constituídos no REFIS, se faz necessária a sua constituição por meio de apresentação de declaração até o dia 25/08/2014, o que significa dizer que o contribuinte deve retificar todas as declarações relacionadas aos débitos não constituídos no prazo de 3 (três), para, então ser possível a inclusão desses débitos no REFIS. Acrescenta que não se mostra razoável essa exigência no curto prazo de 3 (três) dias, motivo pelo qual requer que não seja obstado o seu direito de pagamento dos débitos não constituídos em razão da ausência de constituição de todos os débitos por meio de GFIPs até o prazo estabelecido na instrução normativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/41. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 46/49. A parte autora efetuou o aditamento à petição inicial, fls. 58/63. Recebida a petição como aditamento à petição inicial, a medida liminar foi deferida para autorizar a quitação dos débitos previdenciários constituídos de forma concentrada, relativos aos anos de 2011 a 2013, nos termos do programa de parcelamento da Lei n.º 11941/2009, ficando consignado que em momento oportuno o autor deve especificar os pagamentos em relação a quais tributos se referem, fl. 163. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 171/180, ao qual foi negado seguimento, fls. 215/217. A autora juntou aos autos as GFIPs retificadas, fls. 181/185, em atendimento à decisão de fl. 163. A União contestou o feito às fls. 186/191 requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 115/207. Às fls. 229/230 a União requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da superveniente perda de objeto, considerando que a Instrução Normativa 1.491 de 28.08.2014 foi alterada pela Instrução Normativa de 1.513 de 20.11.2014, que possibilitou a constituição dos créditos tributários até 01.12.2014, tendo a autora retificado sua declaração antes do prazo fatal. A parte autora manifestou-se às fls. 233/240, requerendo a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato da Instrução Normativa 1.491 de 28.08.2014 ter sido alterada pela Instrução Normativa de 1.513 de 20.11.2014, o que possibilitou a constituição dos créditos tributários até 01.12.2014. Como a autora retificou suas Gfips antes do prazo fatal, petição de fls. 181/184 protocolizada em 10.10.2014 e mídia eletrônica de fl. 185, seu parcelamento encontra-se regular, em fase de consolidação, conforme manifestação da própria União Federal. Em razão disso, constata-se a perda superveniente do interesse processual, uma vez que com a indigitada alteração normativa editada pela Receita Federal do Brasil, o interesse processual a Autora deixou de existir. No entanto, face ao princípio da causalidade, a União deve arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que na data da propositura desta ação esse interesse estava presente. No que tange à verba honorária, esta será fixada de forma reduzida em favor da parte autora, considerando-se que a posterior alteração normativa permitiu a consolidação do parcelamento, tal como pretendido pela Autora, independentemente da atuação do Poder Judiciário. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante à perda superveniente do interesse processual da Autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais, diante das peculiaridades do caso). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016575-09.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao réu que restabeleça as condições de trabalho do autor, ativando seu registro profissional. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio São Thiago, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/94. Às fls. 99/100 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a medida antecipatória da tutela, indeferida. Contestação às fls. 110/118. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral, fl. 136. Posteriormente, intimado a apresentar rol de testemunhas, fl. 146, a parte autora permaneceu silente, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o autor efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colégio São Thiago, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 33/34). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, conforme se extrai dos documentos de fl. 36. Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017252-39.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00083388820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SBTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA E SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade de todos os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, alterando o status no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para débitos suspensos. Alega, em síntese, a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados no CADIN, uma vez que foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Acostam aos autos os documentos de fls. 31/183. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 297/338. O pedido liminar foi julgado prejudicado em relação aos impetrantes Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda e indeferido em relação ao impetrante SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda, fls. 345/347. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 355/356, pugando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 105/112, verifico a existência de débitos que ensejaram a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN. Quanto aos impetrantes Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda, a autoridade impetrada reconhece que os seus débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União estão com a exigibilidade suspensa, de modo a não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal e tampouco ensejarem a inclusão no CADIN (fls. 306/325). Entretanto, a despeito de tal fato, constato que no momento da impetração do presente mandamus tais débitos não constavam com a anotação de suspensão de exigibilidade e ensejaram a inclusão dos nomes dos impetrantes no CADIN, conforme se extrai dos documentos de fls. 105/112, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. Por sua vez, em relação ao impetrante SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda, noto que além dos débitos comuns com as demais impetrantes, que estão com a exigibilidade suspensa, esta impetrante possui o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 36543298-9 que não foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e não apresenta qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 326/338), de modo que resta impossibilitada a anotação da suspensão da exigibilidade deste débito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança em relação às impetrantes Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda., devendo a d. autoridade impetrada manter no cadastro fiscal da Procuradoria da Fazenda Nacional, o status de créditos com a exigibilidade suspensa para os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União em nome destas impetrantes, excluindo-as do CADIN, enquanto perdurar essa condição suspensiva. Denego a segurança em relação à impetrante SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. Extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020728-85.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0020728-85.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a Ré seja compelida a promover a consolidação do pagamento à vista e consequente extinção do crédito tributário n.º 16152.720823/2011-12, bem como promover a restituição do valor de R\$ 77.710,78, recolhidos a maior em 30.11.2009. A autora, utilizando-se dos benefícios trazidos pela Lei 11.841/2009, a fim de regularizar sua situação fiscal, em 30.11.2009 efetuou o pagamento à vista dos valores principais dos débitos representados pelos procedimentos administrativos n.º 16151.000193/2009-51, 19679-010500/2003-66 e 19679.010774/2003-55 no montante de R\$ 195.301,75. Concomitantemente ao recolhimento, a Delegacia da Receita Federal encerrou o processo n.º 19679.010774/2003-55, porque o débito de R\$ 137.151,83 havia sido transferido para o processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14 e inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.029421-12. Assim, parte da DARF de R\$ 195.301,75 tornou-se excedente no montante de R\$ 77.710,78. Em razão disso a autora pretendia indicar, para consolidação da dívida, os débitos referentes aos processos administrativos 16151.000193/2009-51, 19679-010500/2003-66 e 16151.000424/2008-46. No entanto a autora foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa do débito de R\$ 59.441,05, (processo administrativo 16151.000424/2008-46), culminando com a impetração do mandado de segurança autuado sob o n.º 0008748-49.2011.403.6100, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O Mandado de Segurança foi extinto sem resolução do mérito, considerando que a Receita Federal reconheceu o equívoco na inscrição em dívida ativa e o pagamento do débito principal, mas, como não havia sistema disponível para tratar a revisão da Lei 11.941, o débito indicado foi transferido do processo 16151.000424/2008-46 para o processo n.º 16152.720823/2001-12, ficando suspenso até regularização do sistema. Como até o presente momento o sistema não foi regularizado, a autora propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/87. A medida antecipatória da tutela, fls. 99/101, foi deferida para determinar a Ré que promova a consolidação do pagamento à vista do débito referente ao processo administrativo n.º n.º 16152.720823/2011-12. À fl. 211 a União informou o cumprimento da medida antecipatória da tutela e, às fls. 214/216, contestou o feito, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a configuração da perda de objeto. Réplica às fls. 223/225. Instadas a especificarem provas, fl. 226, as partes nada requereram, fl. 227/228. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O documento de fl. 219 demonstra de maneira clara que a União deferiu a consolidação do processo n.º 16152.720823/2011-12 na modalidade pagamento à vista - demais RFB, bem como sua suspensão, para evitar que permaneça em cobrança em virtude de inconsistências no Sistema Informatizado. Remanesce como questão controversa, portanto, a devolução dos valores pagos a maior pelo contribuinte. Em sua contestação, segundo parágrafo da fl. 215-verso, a União afirma de maneira contundente que: a Delegacia da Receita Federal de Administração Fazendária em São Paulo, analisou e procedeu a consolidação, de forma manual, do pagamento à vista nos termos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 ao processo administrativo n.º 16152.720823/2011-12, concluindo que houve pagamento a maior, e declarando a existência de saldo remanescente a favor da parte autora. Mais adiante afirma que a devolução da quantia apontada, R\$ 77.710,74, só será procedida após a consolidação efetuada no sistema, considerando que o saldo remanescente apenas estará disponível para restituição após as alocações efetuadas pelo sistema. Se a própria autoridade reconhece a existência de saldo remanescente e a existência de falhas em seu sistema informatizado, não há motivo para que a autora seja penalizada com a demora na restituição dos valores pagos a maior. Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, seu interesse no feito persiste no que tange à devolução destes valores. Neste contexto, considerando que a própria autoridade reconheceu a existência de pagamento a maior, deve ser compelida à devolução dos valores pagos a maior, no montante apontado pela parte considerando a ausência de impugnação específica no que tange a estes valores. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União a restituir à Autora o montante de R\$ 77.710,74, (setenta e sete mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos), valor este depositado pela autora em 30.11.2009, o qual deverá ser restituído atualizado pela taxa Selic, sem outros acréscimos, ressalvando-se o direito da União à compensação do que eventualmente tenha restituído no processo administrativo em que esse direito foi reconhecido (n.º 16152.720823/2011-12). Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela União, que fixo em 10% sobre o valor a ser repetido. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0021518-69.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. Nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses elencados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%), e abril de 1990 (variação de 44,80%). A autora pleiteia, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 32/36, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Réplica às fls. 46/48. Às fls. 50/52 a CEF acostou aos autos extratos da conta vinculada a autora, com a discriminação dos créditos efetuados em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01. Instada a se manifestar, fl. 54, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 54 verso. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Às fls. 38 e 51 a CEF acostou aos autos cópia de tela extraída de seu sistema informatizado, onde consta a adesão da autora à LC 110/01, efetivada pela internet em 01.05.2002, às 00:37:16, bem como de todos os números de controle e protocolos gerados. À fl. 52 foi acostado extrato, discriminando os créditos e os saques efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 7º da LC 110/2001 e 487, inciso III, b, do CPC, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0022400-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO PICANCO LTDA (SP154190 - ANDRE FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0022400-31.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AUTO POSTO PICANÇO LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPREG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a anulação do procedimento administrativo n.º 48621.000052/2010-85, oriundo do Auto de Infração lavrado no Documento de fiscalização n.º 013.302.2010.34.303496 de 12.02.2010. A requerente, empresa revendedora de combustíveis autorizada pela ANP sob o n.º SP0030808, foi fiscalizada em 09/02/2010 pela requerida, momento em que foi constatada a presença de metanol no combustível comercializado, acima do percentual permitido pela ANP. A autora alega que, conforme perícia realizada, o combustível já chegou da distribuidora com o percentual de metanol acima do permitido, razão pela qual não poderia ser penalizada. Muito embora a decisão administrativa tenha julgado improcedente o auto de infração, o recurso de ofício restabeleceu a pena imputada, decisão esta contra a qual a autora se insurge. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/152. A decisão de fl. 156 determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse adequado ao benefício econômico pretendido, bem como facultou a parte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As determinações judiciais foram atendidas. Às fls. 157/162 a parte autora suspendeu a exigibilidade do crédito discutido, nestes autos, mediante a realização de depósito judicial. A ré contestou o feito às fls. 169/185, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/193. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O documento de fiscalização de n.º 275682, datado de 09.02.2010 e acostado às fls. 24/27, indica que foram coletadas amostras dos tanques de armazenamento da autora (tanques 02, 03 e 04). As amostras de combustível coletadas foram levadas para serem periciadas pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, que emitiu Relatórios de Ensaio, fls. 29/33, acusando que o etanol estava em descompasso com as especificações da ANP, por ostentar teor de metanol acima do limite legal. Foi então lavrado o Auto de Infração 12.02.2010, Documento de Fiscalização n.º 013.302.2010.34.303496, fls. 34/37, por se configurar infração ao artigo 1º da Portaria ANP n.º 02/2002 e inciso II, do artigo 10 da Portaria ANP 116/2000, cuja multa está prevista no inciso XI do artigo 3º da Lei 9.847/99, dando início ao Processo n.º 48621.000052/2010-15. A autora apresentou defesa administrativa, fls. 38/48, impugnando as assertivas e requerendo perícia nas amostras testemunha, coletadas antes do descarregamento dos produtos em seus tanques de armazenamento, informando que o combustível comercializado era proveniente das distribuidoras Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda e da Petronova Distribuidora Ltda. A autora encaminhou ao Instituto de Química da Unicamp as denominadas amostras testemunhas (colhidas por ocasião da entrega do combustível pela distribuidora), as quais foram devidamente periciadas, concluindo pela presença de metanol nas amostras apresentadas (do fl. 49). As alegações finais apresentadas pela parte autora, fls. 52/65, foram instruídas com os Resultados das Análises de fls. 66/68, 68/71. A amostra referente ao combustível distribuído por Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda. foi coletada em 03.02.2010, tendo sido o lacre dela retirado em 12.05.2010. A análise efetuada pelo Instituto de Química da Unicamp não constatou a presença de metanol nesta amostra(fls. 67/68). A amostra referente ao combustível distribuído por Petronova foi coletada em 08.02.2010, tendo sido o lacre dela retirado em 12.05.2010. A análise efetuada pelo Instituto de Química da Unicamp constatou a presença de 55,7% de metanol, fls. 69/71. A parte autora acostou aos autos cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis do mês de fevereiro de 2010, fls. 76/105, e notas fiscais dos combustíveis adquiridos no mesmo período, fls. 106/109. No Livro de Movimentação de Combustíveis do mês de fevereiro de 2010 consta o recebimento de combustíveis no dia 02.02.2010 (doc. fl. 78), referentes à nota fiscal 23009, da Petrosol (doc. fl. 106), distribuídas nos tanques 02 e 04; bem como no dia 08.02.2010 (doc. fl. 84), referente à nota fiscal 79039, da Petronova (doc. fl. 107) distribuída no tanque 03. Consta também recebimentos de combustíveis no dia 09.02.2010 (às 17:44), referente às notas fiscais 62216(Gold., doc. fl. 108), distribuída nos tanques 02, 03 e 04 e nota fiscal 62223(Gold, doc. fl. 109) no tanque 04, porém a Autora não alega ter recebido combustível adulterado dessa distribuidora, o que se justifica pelo fato de que a fiscalização da ANP (inclusive a coleta das amostras), ter sido efetuada nesse mesmo dia 09.02.2010, porém às 9:00 da manhã, ou seja, oito horas antes da saída da distribuidora. Portanto, importa aos autos observar que a nota fiscal de n.º 000079039 refere-se a combustível adquirido de Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda em 08.02.2010 (fl. 107), cuja amostra periciada apontou irregularidade consistente na presença de metanol(em 55,7%), foi descarregada unicamente no tanque nº 03, como se nota no documento de fl. 84. A nota fiscal de n.º 023009 refere-se a combustível adquirido da Petrosol Distribuidora de Petróleo Ltda em 02.02.2010(fl. 106), cuja amostra periciada não apontou irregularidades , foi descarregada nos tanques 02 e 04, como se nota no documento de fl. 78. Em razão disso, não procede a alegação da Autora, de que a culpa pela adulteração do combustível se deve exclusivamente à distribuidora Petronova, pois que o combustível recebido dessa distribuidora foi descarregado apenas no tanque nº 03, sendo que a adulteração foi constatada pela fiscalização da ANP, também nos tanques 02 e 04 (conforme auto de infração de fl. 26), nos quais foi descarregado o combustível fornecido pela distribuidora Petrosol, que não continha adulteração. Assim, em que pese ser verídica a alegação da Autora, acerca do recebimento de combustível adulterado fornecido pela Petronova, o qual foi descarregado apenas no tanque nº 03, é ela responsável pela presença de combustível adulterado nos tanques 02 e 04, que lhe foi fornecido sem adulteração pela distribuidora Petrosol. Desta forma, os argumentos apresentados pela parte autora para elidir a penalidade que lhe foi aplicada, imputando unicamente à Distribuidora Petronova as irregularidades constatadas pela ANP, não se sustentam pela análise dos documentos acostados aos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022671-40.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. 1- Considerando-se que a ação versa sobre IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-II, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 2- Intime-se a autora para juntar aos autos as guias de recolhimento do Imposto de Importação, relativas aos meses de junho a outubro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, as providências acima, abra-se vista à União (F.N.) nos termos do parágrafo 1º, Art. 437 do n CPC, retornando os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

0022734-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00227346520144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JULIO CESAR DIAS DE LIMA, ARMOSINA DIAS DE LIMA e MANOEL DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que entendem corretos. Em sede de tutela antecipada, requerem que a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 12/12/2014. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/88. Às fls. 111/113 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 121/183, ao qual foi negado seguimento, fls. 179/183. Contestação às fls. 184/148. Preliminarmente foi arguida a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, a CEF e a EMGEA requereram a improcedência da ação. Réplica às fls. 185/188. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada aos autos pela ré do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A CEF acostou aos autos o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fls. 212/349. Instada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 1351/353. É o relatório. Decido. 1- Da Preliminar de ilegitimidade Passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA De início observo que muito embora o procedimento de execução extrajudicial do imóvel tenha sido realizado pela CEF, escritura pública lavrada em 01.06.2004, os direitos decorrentes do financiamento imobiliário foram por ela transferidos à EMGEA que, ao final, arrematou o imóvel, conforme se verifica da averbação 12 e registro 13 da certidão imobiliária de fls. 48/51. Assim, entendo que ambas, CEF e EMGEA, devem figurar no polo passivo da presentes. 2- Do Mérito Por ocasião do indeferimento da medida antecipatória da tutela, foi reconhecida a litispendência parcial da presente ação com a ação pelo rito ordinário autuado sob o n.º 00117367220134036100, no que tange às questões atinentes à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/99 e a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa na execução extrajudicial do imóvel. Remanesceu para julgamento nestes autos, portanto, apenas as questões referentes à nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Assim, passo a analisar as questões pertinentes à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66. A parte autora alega a inobservância ao disposto no DL 70/66, vez que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, que não houve a notificação dos devedores por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, bem como que a notificação da execução não se deu por meio de editais publicados em jornais de grande circulação. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem terem ocorrido prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o procedimento executivo, há que se afastar a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Fora isto, como já anotado, nenhuma irregularidade se observa no processo de execução extrajudicial. As cartas de notificação acostadas às fls. 242, 246 e 249, foram enviadas para cada mutuário no endereço da Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo 163, apto 22, bloco H4, endereço constante da petição inicial como pertencente aos autores Júlio Cesar Dias de Lima e Armosina Dias de Lima. Os autores Júlio Cesar Dias de Lima e Manoel de Lima não foram encontrados, nem entraram em contato com o Serviço Resgital, certidões de fls. 242 e 246. A autora Armosina Dias de Lima, recebeu a notificação, mas recusou-se a assinar o certificado de entrega, vindo a ser descrita na certidão de fl. 246. As outras três notificações foram encaminhadas à Rua Domingos Torres, n.º 138, Jardim das Laranjeiras, local no qual os autores não foram encontrados e nem reconhecidos, certidões de fls. 253, 257 e 260. Assim, foram publicados editais em nome dos mutuários Julio Cesar Dias de Lima e Manoel de Lima no jornal O Dia, nos dias 21 a 23 de maio de 2013, fls. 262/264. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e que foram observadas todas as formalidades previstas pelo Decreto 70/66. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 111. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023051-63.2014.403.6100 - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a parte autora alega a nulidade do procedimento realizado pela CEF para consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme estabelecido na Lei 9.514/97. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, acostar aos autos cópias do referido procedimento. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

0024516-10.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

/2016SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça do direito da Autora de efetuar o recolhimento do imposto de importação de todas as suas operações, sem considerar em sua base de cálculo as despesas com capatazia. Aduz, em síntese, que frequentemente efetua operações de importação e de exportação, seja comprando e vendendo mercadorias importadas, seja realizando operações de drawback, consistente na industrialização de material do cliente internacional para posterior devolução ao destinatário final. Ocorre, contudo, que na consecução dessas importações, realiza o pagamento de imposto de importação em montante superior ao efetivamente devido, uma vez que o Fisco inclui na base de cálculo do referido tributo os valores das despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e artigo VIII, item 2, alíneas a e b da Parte II do GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador na composição do valor aduaneiro são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarço aduaneiro. Acrescenta que os serviços que compreendem o recebimento, conferência, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, atracadas em portos brasileiros, estão no campo tributável dos municípios, pelo Imposto Sobre Serviços - ISS, conforme artigo 156 da CF, motivo pelo qual tais gastos não poderiam ser incluídos na base de cálculo do II. Assim, busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/54. A decisão de fls. 61/63 indeferiu a medida antecipatória da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 67/90, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A União Federal contestou o feito, fls. 99/103, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as parte requereram o julgamento antecipado da lide. E o relatório. Passo a decidir. De início observo que o Acordo para Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT) estabelece que o valor aduaneiro será calculado segundo o valor de transação, correspondente ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias (art. 1º), considerando, ainda, outros elementos que são custos suportados pelo comprador, mas não incluídos no valor de transação. Assim, dispõe o art. 8º, 2º, 3º e 4º, do AVA - GATT. 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro. 3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis. 4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo. Infere-se, portanto, que nos termos da legislação supra, a inclusão ou exclusão do valor aduaneiro abrangem o custo de transporte e os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou até o local da importação. A disciplina do valor aduaneiro no Brasil foi estabelecida com base no AVA-GATT através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03, que determinam: Decreto 6.759/09 Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. IN 327/03 Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Omissis. 2º Omissis. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória: I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação. Muito embora o Decreto 6.759/09 esteja de acordo como estabelecido no Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT), verifico que a IN 327/03 extrapolou tais limites, o que já foi reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/11/2014). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada) é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro. Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo dever no futuro, dispõe sobre gastos efetuosos antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. As Declarações de Importação constantes das mídias encartadas aos autos prestam-se à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 4. Apelação do contribuinte provida.(Processo AMS 00158277420144036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361768; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/06/2016; Data da Publicação 24/06/2016)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no Resp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e Resp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(Processo REOMS 00056033120154036104; REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360230; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 01/06/2016; Data da Publicação 13/06/2016)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. I - A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. II - Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 17.12.2014, observando-se a prescrição quinquenal. IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VII - Apelação e remessa oficial não providas.(Processo AMS 00096091820144036104; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359959; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; Decisão Data da Decisão 19/05/2016; Data da Publicação 31/05/2016)Isto posto, alterando o entendimento exarado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, julgo procedente o pedido para, agora, reconsiderando aquela decisão, conceder a tutela antecipada nesta sentença, afastando da base de cálculo do imposto de importação as despesas de capatazia realizadas após a chegada da mercadoria no porto. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à repetição do indébito tributário do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, valor este a ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimo, considerando que este indexador já compreende os juros de mora e a correção monetária. Na fase de cumprimento da sentença se procederá à liquidação do julgado, quando então a Autora deverá juntar aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados a maior, bem como todos os documentos necessários à apuração do valor a ser repetido.. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser repetido, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024919-76.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: TRANSRIZZO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTIVOS LTDA REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 146.864,06, (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos, atualizado até 18.11.2014, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/96. A Ré foi devidamente citada, certidão de fl. 105, não contestando o feito. É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos ficha cadastral da ré, emitida pela Junta Comercial, fls. 11/12, Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, fls. 13/16, documentos pessoais dos sócios da empresa, fls. 17/20, certidões, fls. 25/86, dados do contrato, fls. 88/89, extratos, fls. 90/91 e demonstrativo de débito, fls. 92/96. Assim, restou suficientemente comprovada nestes autos tanto a relação jurídica contratual existente entre as partes, quanto a efetiva utilização pela ré do crédito que lhe foi disponibilizado. Resta, contudo, analisar as rubricas incidentes sobre o valor devido. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Neste contexto, indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ supracitada. Isto porque a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que o demonstrativo de fls. 93/94 comprova a concomitante incidência da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. No que tange aos juros de mora, não houve incidência cumulativa, conforme observação constante ao final da página da fl. 93 do demonstrativo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito de crédito da CEF, excluindo-se do valor cobrado, a taxa de rentabilidade de 2% incluída na comissão de permanência, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 92/96, devendo a CEF providenciar o recálculo do valor de seu crédito, sem a inclusão dessa taxa, de modo que o débito exequendo seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da ré, fixo honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0067861-05.2014.403.6301 - FERNANDO KENJI INADA(SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

TIPO APROCESSO Nº 0067861-05.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDO KENJI INADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS Reg. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito de progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício como vinha ocorrendo nos termos do Decreto n.º 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de trata o art. 8º da Lei 10.855/2004 (Carteira do Seguro Social). Requer, ainda, seja a Autarquia Ré compelida para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, seja condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência dos pedidos ora formulados, no que tange aos efeitos financeiros dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, que corresponde dos acertos financeiros, acrescido de correção monetária com variação pelo IPCA, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, bem como juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/116. O INSS contestou o feito às fls. 119/123. Preliminarmente foi alegada a incompetência do Juizado Especial Cível Federal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A decisão de fls. 159/161 reconheceu a incompetência absoluta do juízo. Redistribuído o feito para esta 22ª Vara Cível, foi

determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, fl. 177. Regularizada a representação processual do autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 183. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa. O autor foi regularmente nomeado pela Portaria n.º 4109/2006, de 13 de novembro de 2006, para o exercício do cargo de Técnico Previdenciário, Classe A, Padrão. Tomou posse em 13.12.2006, conforme termo de fl. 17, e Portaria n.º 3522, de 23 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial n.º 18 de 14 de novembro de 2006. No que tange ao cargo por ele exercido, observo que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Em seu artigo 6º consignou que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. O Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, regulamentou o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências, dispondo: Capítulo II Do interstício Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (. .) Posteriormente foi editada a Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, que reestruturou a Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, estabelecendo em seu artigo 7º que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. O parágrafo primeiro caracteriza progressão como: a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção à passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior. Este mesmo parágrafo, em seu inciso I, traz os requisitos necessários para fins de progressão funcional, quais sejam, o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e a habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão. Os critérios para o cômputo desse prazo estão previstos no parágrafo segundo. O artigo 8º, por sua vez, estabelece que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, sendo certo que até a edição deste, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Ao determinar a aplicação das normas previstas na Lei no 5.645, o que por certo abrange os regulamentos editados para a sua execução, quis o legislador unicamente manter operável o sistema de progressão funcional. Isto não significa que a Lei anterior deva continuar a ser aplicada em sua inteireza, mas apenas naquilo que for cabível, leia-se, compatível, com a nova sistemática adotada. As leis têm asseguradas um mínimo de eficácia, que não seria preservada caso a lei anterior continuasse a ser inteiramente aplicada mesmo diante da edição de outra, que passou a cuidar da matéria de forma diversa, ainda que necessária a edição de regulamento. Por fim consigno que não cabe ao Poder Judiciário majorar a remuneração dos servidores fora dos estritos limites previstos em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da separação de poderes. Nesse sentido confira os precedentes da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REPOSICIONAMENTO DE CLASSES. 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DASP N.º 77/85 E OFÍCIO-CIRCULAR N.º 08/85. CONDIÇÕES E LIMITES. - Na condição de servidores públicos do INSS, pretendem os autores a condenação da Autarquia à concessão das referências faltantes para completar o número de 12 (doze) referências ou do acréscimo de 5% (cinco por cento) ou, ainda, condenação ao pagamento do valor correspondente às 12 (doze) referências, acrescidas das diferenças sobre os vencimentos e demais verbas. - O reposicionamento autorizado pela Exposição de Motivos - DASP nº 77/85 e pelo Ofício-Circular 08/85 teve o objetivo de solucionar distorções existentes entre as classes de cargos da Administração Pública e ficou limitado à existência de vagas de lotação, a 12 (doze) referências acima daquela em que estivesse lotado o servidor e à referência final da última classe. - Os referidos atos não podem servir de fundamento para a majoração salarial dos servidores públicos, sob o pretexto de respeito à isonomia. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF. - Sendo assim, não há que se falar em direito dos servidores da última referência da classe mais elevada à progressão correspondente a 12 (doze) referências ou ao recebimento do valor correspondente. Precedentes. - Apelação do INSS provida. (Processo AC 00044995119944036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 253644; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA:05/12/2007 .. FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 18/10/2007; Data da Publicação 05/12/2007 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARREIRA SEGURO SOCIAL. REENQUADRAMENTO. MP Nº. 441/08. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº. 11.907/2009. PERDA DE OBJETO. 1. Discute-se nos autos sobre o reenquadramento da Apelada pela Medida Provisória nº. 441/08, que importou na diminuição de três padrões em seu vencimento. 2. No presente caso, houve a perda superveniente do interesse processual, com a edição da Lei nº. 11.907/2009. 3. A carreira do impetrante encontra-se estruturada pela Lei nº. 10.885, de 01/04/2004, cujo Anexo I do art. 7º, parágrafo 1º fundamentou a progressão funcional na impetrante para a Classe A, padrão IV. 4. Com a edição da MP nº. 441/2008, houve a transposição do enquadramento funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social constantes da Tabela do Anexo I, para a Tabela do Anexo I-A. A correlação entre as tabelas foi dada pelo Anexo II-A, do que decorreu a redução do padrão anteriormente ocupado pelo Impetrante. 5. Entretanto, com a conversão da medida provisória acima referida na Lei nº. 11.907/09, a tabela do Anexo II-A da Lei nº. 10.855/2004, passou a adotar correlação diversa daquela que resultou na diminuição do padrão do Apelado. A partir de então, houve a correção do enquadramento dos servidores, fato esse corroborado pelo próprio impetrante à fl. 98. 6. Não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão sobre o reenquadramento operado pela MP nº. 441/08. Assim, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado com a edição da Lei nº. 11.907/2009, na medida em que esta contemplou a situação pleiteada pelo Impetrante, retroativamente a julho/2008. 7. Remessa oficial e Apelação do INSS providas para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (Processo APELREEX 200881020015441; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6029; Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:02/06/2010 - Página:395; Data da Decisão

25/05/2010; Data da Publicação 02/06/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 183.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004112-98.2015.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004112-98.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ - Lucro Presumido, período de apuração 31/03/2013, bem como seja expedido ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para que proceda à baixa do título protestado sob o n.º 8021404282802. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 8021404282802, no valor de R\$ 11.594,23, lavrado junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, uma vez que tal débito foi devidamente quitado na data de vencimento e foi objeto de pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 08/61. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 66/67, para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 8021404282802, no valor de R\$ 11.594,23, lavrado junto ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A União contestou o feito às fls. 77/78, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando que a inscrição foi cancelada antes da propositura da ação. Instada a se manifestar, fl. 86, a parte autora nada requereu, certidão de fl. 860-verso. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O documento de fl. 82 demonstra que o débito referente à inscrição n.º 80.2.14.042828-02 foi extinto em 02.02.2015, sendo que esta ação foi distribuída em 26.02.2015. Infere-se, portanto, que antes mesmo da propositura da presente ação, o débito cuja inexistência a parte autora pretendia ver declarada, já havia sido extinto. Assim, a liminar proferida nestes autos, não chegou sequer a ter eficácia. Isto posto, reconheço a ausência do interesse processual da parte autora para a propositura desta ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011197-38.2015.403.6100 - OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011197-38.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo autorize a compensação tributária da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho à autora, instituída pelo art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, reconhecendo, na sentença, o direito da Autora à repetição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2012, quando também recolheu contribuições de períodos pretéritos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99) e de seu respectivo adicional (previsto na Lei n.º 10.666/03). A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 33/34. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 56/61, ao qual foi negado seguimento, fls. 70/71. Citada, a União manifestou-se à fl. 62, informando a existência de dispensa para apresentação de contestação, nos termos da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 0001/2015/2015. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A questão posta em juízo já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujas ementas transcrevo abaixo, as quais adoto como razão de decidir: RE 595838 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 23/04/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014 Parte(s) RECTE.(S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AM. CURIAE. : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) Ementa Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. RE 595838 ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 18/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015 Parte(s) EMBTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBDO.(A/S) : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA ADV.(A/S) : DANIELA LOPOMO BETETO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ANAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTRO(A/S) Ementa Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2014. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), reconhecendo à autora o direito à repetição do indébito tributário, atualizado pela taxa Selic, sem outros acréscimos, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura desta ação. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10437

PROCEDIMENTO COMUM

0020768-96.2016.403.6100 - CARLOS RODRIGO MURBACH 21875598820(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00207689620164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS RODRIGO MURBACH RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão de toda e qualquer cobrança pela ausência de registro da autora no Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e/ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls.26/36. É o relatório. Decido. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela autora, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 3722/2016, foi constatado pela fiscalização, o comércio de ração, medicamentos veterinários e animais vivos, conforme se extrai do documento de fl. 35. Ademais, restou comprovado que o autor está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, artigos de caça, pesca e camping (fl. 27), do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos. Assim, considerando que a parte autora apenas comercializa rações, medicamentos veterinário, rações e animais vivos, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Decisão 27/11/2008 Data da Publicação 12/01/2009 Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da multa aplicada no Auto de Infração n.º 3722/2016. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 3722/2016, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autarquia Ré impedida de lavrar outros autos de infração contra a Autora, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e/ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Cite-se a ré. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10438

MANDADO DE SEGURANCA

0016923-56.2016.403.6100 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00169235620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO BARBOSA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2016 1 - Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda à petição inicial. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça o registro profissional do impetrante em seus quadros de profissionais habilitados, para o livre exercício da profissão. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a inscrever o impetrante em seus quadros de profissionais, sob o fundamento de que o seu curso de graduação não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, o que não procede, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/29. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, uma vez que não há como se aferir os reais motivos que impedem o registro do impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça a interposição do presente mandamus, apresentando a cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0018952-79.2016.403.6100, em curso na 14ª Vara Federal Cível, aparentemente com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0020185-14.2016.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNICRED CENTRAL SP(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente contrafé para notificação da autoridade impetrada. Atendidas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para, se quiser, complementar as informações já trazidas aos autos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020614-78.2016.403.6100 - WAINNER BRUM CAETANO(RS063980 - ALINE VARGAS FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicium em sua via original, bem como para que apresente contrafé para instrução do mandado de notificação à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 10439

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0019519-13.2016.403.6100 - GERALDO DA SILVA JUNIOR X MABEL CHAVES NUNES DA SILVA(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00195191320164036100 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REQUERENTES: GERALDO DA SILVA JUNIOR E MABEL CHAVES NUNES DA SILVA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Considerando que os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal, providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de transformar esta ação em procedimento comum, com a formulação dos pedidos correlatos. No mesmo prazo, apresentem a planilha real e atualizada da evolução das prestações do contrato do imóvel em questão e o demonstrativo das parcelas incontroversas do débito. Após a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, tomando os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para a publicação do Edital de fl. 127.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Considerando que a parte ré foi devidamente citada (fl. 118) e que não houve comunicação das partes se ocorreu a renegociação do débito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a manifestação da autora à fl. 123 fixo os honorários periciais em R\$ 10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais). Considerando o disposto no art. 95, Caput do Código de Processo Civil, em que a parte que requerer a perícia deverá adiantar a remuneração do perito e a manifestação da União Federal às fls. 125/126, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial dos honorários periciais em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo, vinculado à este processo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014779-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-62.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X DUARTE VICENTE CAPELLI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

Diante da juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015440-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2015.403.6100) PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X WEVERTON MACEDO PINI X ALAOR APARECIDO PINI FILHO(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante da certidão de fl. 90-verso e da manifestação do embargante à fl. 86, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005359-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X WEVERTON MACEDO PINI(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X ALAOR APARECIDO PINI FILHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000695-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X RAQUEL CREPALDI KLEPACZ

Fls. 127/153 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 156/169 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARJOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1671/1673 - Considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os réus cumpram o 2º tópico do despacho de fl. 1668.Fls. 1677/1800: Manifeste-se o Ministério Público sobre a Exceção de Pré-executividade.Manifestem-se as exequentes HM Hotéis e Turismo S/A e Abrabin - Associação Brasileira dos Bingos sobre a Impugnação ofertadas (fls. 1808/1819 e 1820/1832).Fls. 1833/1838: Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005820-62.2010.403.6100 - CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X DUARTE VICENTE CAPELLI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.Int.

0004084-96.2016.403.6100 - ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que a parte junta aos autos às fls. 94/117, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCP).Providencie ainda, a retirada da contrafé, que encontra-se na contracapa, mediante recibo nos autos.Fls. 143/145-verso: Defiro o desentranhamento e a devolução à subscritora da petição de fls. 116/142, mediante recibo nos autos.Int.

0004240-84.2016.403.6100 - DENISE BROZINGA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004241-69.2016.403.6100 - CLAUDETE GOMES DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004248-61.2016.403.6100 - CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004266-82.2016.403.6100 - LORENZO GIUSEPPE FRANZERO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004270-22.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004279-81.2016.403.6100 - KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

0004286-73.2016.403.6100 - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004287-58.2016.403.6100 - BLANCA DUENAS PENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004288-43.2016.403.6100 - FABIANA RIBEIRO RIELLO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004292-80.2016.403.6100 - JOSE DONIZETI SAMPAIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Int.

0004404-49.2016.403.6100 - FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração e demais petições.Int.

0004406-19.2016.403.6100 - WLADIMIR RODRIGUES X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração e demais petições.Int.

0004538-76.2016.403.6100 - SUSEL CRISTINE REQUENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

0004546-53.2016.403.6100 - MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que a parte junta aos autos às fls. 94/117, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). Providencie ainda, o patrono da autora, a retirada da contrafé, que encontra-se na contracapa, mediante recibo nos autos. Int.

0004548-23.2016.403.6100 - TATIANA GAGIOTI SANCHES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

0004552-60.2016.403.6100 - LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

0004555-15.2016.403.6100 - REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

0004558-67.2016.403.6100 - MIRELA SARTORATO JORGE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

0004559-52.2016.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Int.

0004560-37.2016.403.6100 - RONALDO DOS SANTOS BASSOLI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

0004561-22.2016.403.6100 - RANDALL ALVARES BARBOSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004568-14.2016.403.6100 - HELOISA AGUILAR HAJNAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004574-21.2016.403.6100 - SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004576-88.2016.403.6100 - ROSANA MORAES ZONARO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004578-58.2016.403.6100 - LETICIA ARAUJO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004579-43.2016.403.6100 - LEO MARTINS DE SOUZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifêstar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Int.

0004581-13.2016.403.6100 - CARLOS CESAR PEZARINI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004591-57.2016.403.6100 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifêste no presente feito. Int.

0004597-64.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MARINO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o embargado, ora exequente, para, querendo, manifêstar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Int.

0004602-86.2016.403.6100 - JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração e demais petições. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009337-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que os autos principais encontram-se tramitando em Secretaria, resta prejudicado o presente Cumprimento Provisório de Sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MORAIS LESSA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0003668-31.2016.403.6100 - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração e demais petições. Int.

0003671-83.2016.403.6100 - ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X RENATO ALFEU DE MARCO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X DENISE CRISTINA CALEGARI(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. Providencie ainda, a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração e demais petições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012822-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) SIMONE AMATO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3301

MONITORIA

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Antes de apreciar a manifestação de fls. 193/195, proceda a exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013399-22.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013404-44.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008033-31.2016.403.6100 - MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL (SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda à inicial. Haja vista o exposto desinteresse da parte autora em relação à tentativa de conciliação, deixo de designar audiência. Cite-se. Int.

0010157-84.2016.403.6100 - VILMA HIROMI NISHIMOTO FREITAS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013229-79.2016.403.6100 - RAIMUNDA BATISTA SA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007884-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-27.2015.403.6100) DOUGLAS SERAFIM DA SILVA & CIA LTDA - EPP X DOUGLAS SERAFIM DA SILVA (SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 26/62 como emenda à inicial. Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, haja vista a informação da CEF, nos autos principais, de que houve acordo parcial em relação aos contratos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, informem as partes se há interesse acerca da audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto executivo (fls. 321-322). Int.

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALAFIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

Fl. 248: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010255-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS BOLSAS E MALAS LTDA - ME X ALAN TADEU DENIS X MARIA UMBELINA DENIS

Considerando que não houve a citação pessoal do coexecutado Alan Tadeu Denis, bem como não há como se auferir pela certidão de fl. 85 que a pessoa que recebeu a citação era procurador do coexecutado, expeça-se novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação. Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo para os demais executados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018866-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 78/79), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0025470-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMEPOL COLERCIO LTDA - ME X MARLENE ESTEVES DONOFRE NEVES X FABIO DOMINGUES MARTIN

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 182/2016 e 183/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0015739-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARISA RIBEIRO TRUPPEL

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0015746-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA BATISTA

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0016083-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.M. TRONICS COMPONENTES E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Promova a ECT a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante às fls. 465-484, pelo SEBRAE às fls. 492-513 e pela União Federal (PFN) às fls. 524-532v., abra-se vista à impetrante e ao SEBRAE para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0015688-88.2015.403.6100 - EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONACO INCORPORACAO S.A. X PHASER INCORPORACAO SPE S.A. X TREVISIO INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 288/296. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Impetrante. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0025427-85.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 807-819v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

Fls. 360/361: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e RENAJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 253 e 257/259). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2) - EDSON BABROSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se o executado sobre as petições da União Federal (PFN) às fls. 417-422 e 423-428, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0027582-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027582-3) - SEBASTIAO DE ALMEIDA X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 400,00, nos termos da sentença de fls. 132/132v, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 101. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado às fls. 515/519. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES

Antes de apreciar a manifestação de fls. 191/192, proceda a parte autora a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Intime-se a parte requerente para que recolha, via guia DARF, sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), a quantia de R\$ 5.119,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 208-210, atualizada para 07/2016.Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0022240-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP

Considerando que deixou a parte ré de efetuar o pagamento da quantia devida, requeira a autora (exequente) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado.Int.

0007099-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALETEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALETEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 3302

MONITORIA

0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que seja dado andamento ao presente feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para suspensão da execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 921, III c/c art. 721, caput, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0018114-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias.Não comprovada a distribuição da carta precatória, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Fl. 194: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0015953-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON EKSTEIN

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.70/71), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 70/71), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0019257-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 55-V), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0010082-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados.Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046924-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046924-6) - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 1258-1259: Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Quanto à determinação de fl. 566, para expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais em decorrência da não realização da perícia, esclarece-se que, com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo autor.Por sua vez, para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF à fl. 461 -, cuja parcela foi levantada pelo perito e, posteriormente, devolvida corrigida, conforme fls. 479 e 554 -, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0012103-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012103-7) - DARLING CONFECÇOES LTDA(SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 895/900: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE OLIVEIRA

Fls. 101/102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96.Int.

0005780-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2016.403.6100) AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP362467 - VINICIUS GUERBALI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 55-80v.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0006458-85.2016.403.6100 - GIACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que, conforme termo de conciliação de fl. 94, resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos de fls. 75-92. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a ausência de apresentação de defesa pela corré ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 87/111. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008477-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2016.403.6100) BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021139-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021139-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

Fls. 124-135: Intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta aqui mencionada, que estará disponível para adesão até a data de 30/12/2016, após o que será considerada sem efeito para todos os fins de direito. Frise-se que enquanto não houver aceite da presente proposta pelos executados, o que deverá ocorrer até a data de 30/12/2016, a parte exequente prosseguirá com os atos da presente execução para a cobrança do saldo devedor original, ou seja, sem o abatimento ora proposto. Int.

0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 142: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0024030-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMANUEL SANTOS DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 63 e 66), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0025614-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AWF EDITORIAL LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 54/57), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0001501-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME X FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO X FABIO ADRIANO CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 50), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0004769-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUIS PEREIRA NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.43/45), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0008400-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

0009867-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

0012647-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME X ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS X ALEXANDRE LAUKSAS

Intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/36. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o executado localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027993-27.2003.403.6100 (2003.61.00.027993-8) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência ao impugnado acerca do desarquivamento dos autos e pensamento aos autos principais (0046924-83.2000.403.6100).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000761-83.2016.403.6100 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrante e União Federal às fls. 164/180 e 185/196, respectivamente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766273-22.1986.403.6100 (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 504: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo peticionante.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fl. 255: Defiro prazo de 30 (trinta), conforme requerido pela exequente.Int.

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA BOLANT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMA MATOBA ROSA

Fl. 237: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0010976-21.2016.403.6100 - SORAYA ROZENDO VANCINI SALDANHA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 3351

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Vistos em sentença.Considerando a ausência de impugnação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios pela corrê CEF, conforme se depreende à fl.5943, JULGO extinta a execução em relação à referida empresa pública, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022798-12.2013.403.6100 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO LUIS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida a pagar, a título de indenização, as diferenças devidas entre a remuneração percebida pela parte Autora e a remuneração classe A padrão I do Auditor Fiscal do Trabalho, em decorrência do reconhecimento de desempenho de cargo diverso e mais complexo daquele para o qual foi nomeada (sic);, ou, em valor a ser estipulado pelo Juízo, compatível com desvio de função ocorrido, observada a prescrição quinquenal.Narra, em síntese, haver ingressado no serviço público por meio de concurso público para cargo de agente administrativo da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, tendo, contudo, iniciado suas atividades no Ministério do Trabalho em 27/06/1983, nos termos Portaria n.º 432/83, do Diretor de Pessoal do Ministério do Trabalho.Alega, outrossim, que por meio da Portaria n.º 441, de 05/06/2003, lhe foi autorizada a prática de atos de assistência e homologação das

rescisões de contratos de trabalho. Sob o fundamento de que tal atribuição se insere no rol de funções do auditor fiscal do trabalho (e não de um agente administrativo), assevera o demandante que a Administração Pública incorre em ilegalidade, locupletando-se indevidamente mediante desvio de função. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/722). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 726). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 733/741). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, que O desvio funcional, em se tratando de eventual mera irregularidade, não gera quaisquer direitos ao servidor público que labora em tais condições, ainda que tão somente para a percepção de diferenças remuneratórias, como requer a Autora (sic). (fl. 739v), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade por tratar-se de uma forma oblíqua de acesso à função pública. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL, em manifestação de fl. 757, asseverou que o requerente é o Chefe do Setor de Homologação da DRT-SP e que alega estar em desvio de função, permitindo que seus subordinados também atuem em desvio funcional. Réplica às fls. 763/766. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 762), ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 767v). A decisão saneadora de fls. 768/769 deferiu o pedido para produção de prova oral, com posterior juntada do rol de testemunhas (fls. 770 e 773). A UNIÃO FEDERAL noticiou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o autor para verificar se estaria dando ensejo a suposto desvio de função dele próprio e de seus subordinados (fls. 774/784). Sobre tal informação manifestou-se o demandante às fls. 801/802. Depoimento pessoal do autor (fls. 808/810) e oitiva de testemunhas (fls. 811/814). Somente a requerida ofertou memórias finais (fls. 815/822). É o relatório. Fundamento e DECIDO. No tocante à prejudicial de mérito atinente à prescrição, tem-se que o próprio autor pleiteou que a condenação abranja o período pretérito laborado em desvio de função, correspondente a lapso entre 09/06/2003 até a data atual, respeitada a prescrição quinquenal (...). (fl. 21) E, de veras, nos termos do Decreto 20.910/32, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em cinco anos (as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 12/12/2008. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor obter provimento jurisdicional que reconheça o desvio de função a partir de junho de 2003, observada a prescrição quinquenal, e declare seu direito de receber a diferença de remuneração existente entre os cargos de agente administrativo (por ele ocupado) e auditor fiscal do trabalho. Para tanto, alega que lhe foi autorizada a prática de atos de assistência e homologação das rescisões de contratos de trabalho, atribuição esta vinculada ao cargo de auditor em razão de sua complexidade. E, sob esse aspecto, registro que o desempenho da referida atribuição pelo demandante cuida-se de matéria incontroversa nos autos, uma vez que reconhecida pela requerida, que, todavia, consigna: Ademais, o fato de praticar atos de assistência e homologação às rescisões de contrato de trabalho não foram negados pela Administração, de fato ele praticou esses atos, como alegado, no entanto, o que a União veementemente se opõe é a alegação de ser tais atos privativos de Auditor-Fiscal do Trabalho. (fl. 815v). Pois bem. Como é cediço, os cargos públicos somente podem ser providos mediante concurso público (CF, art. 37, II). E, como decorrência desse princípio constitucional, o servidor admitido por concurso deve, necessariamente, exercer as funções do cargo para o qual foi aprovado, sob pena de o desvio configurar burla a esse caro princípio republicano. Mas se o desvio ocorre no mundo da realidade ele gera consequências, senão a ponto de ensejar o reenquadramento do servidor ou a incorporação de vantagens do cargo indevidamente acessado -- visto que isso caracterizaria a inadmissível cristalização, a perpetuação da fraude à Lei Maior --, pelo menos a consequência de não permitir o enriquecimento sem causa do erário, em detrimento do trabalhador. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, como se pode constatar da decisão assimementada: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sedimentado por meio de sua Súmula n.º 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Diante da orientação pretoriana, resta o exame do caso concreto. As atribuições do cargo de auditor fiscal do trabalho encontram-se, em linhas gerais, discriminadas na Lei n.º 10.593/02, que estabelece: Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário; VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. Já o Decreto n.º 4.552/02, que aprova o regulamento da inspeção do trabalho, dispõe que: Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional: I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade; b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e d) o cumprimento dos

acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;IV - expedir notificação para apresentação de documentos;V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) 1o A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho estabelecerá, no planejamento anual, as áreas de atuação prioritárias dos Auditores-Fiscais do Trabalho em razão de sua especialização.(Revogado pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003) 2o Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.Por sua vez, as atividades a serem desempenhadas pelo agente administrativo encontram-se elencadas na Portaria DASP N.º 218/76: Atividades de nível médio, de natureza repetitiva, que permitam a seleção de alteração de alternativas já consagradas, envolvendo necessidade de contatos frequentes com outros frequentes cooutros setores da organização e eventuais com autoridades de nível intermediário e abrangendo: execução sob supervisão e orientação diretas, administrativas, técnicas e frequentes, de trabalhos em que se apliquem as técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos e material; classificação, codificação, catalogação e arquivamento, mediante supervisão e coordenação de papéis e documentos e sua conservação; classificação e arquivamento, sob supervisão, de documentos relativos a marcas de indústria e comércio, bem como de classificação e nomenclatura dos produtos industriais, inclusive, a elaboração de cálculos aritméticos e estatísticos simples; atendimento ao público e a clientela interessada em questões ligadas a unidades burocráticas e hospitalares, recebimentos e quitação, em unidades hospitalares, de requisição de exames ambulatoriais, inclusive da taxa de registro e recolhimento da receita apurada.Diante do que foi exposto é possível deduzir que, seja no plano legal ou mesmo do decreto regulamentar, a prática de atos de assistência e homologação das rescisões de contratos de trabalho não foi atribuída de forma expressa e exclusiva ao auditor fiscal do trabalho.Por conseguinte, trata-se de uma atividade inserida na esfera de liberdade do administrador para estipular quem os praticará por meio ato normativo infralegal, inexistindo óbice para que seja atribuída aos ocupantes do cargo de agente administrativo, desde que lhe seja conferida tal atividade e tenha capacidade profissional para tanto. Para corroborar o quanto afirmado, o art. 477, 1º das Consolidações das Leis do Trabalho prevê que O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.Assim, a assistência e a homologação das rescisões de contratos de trabalho pode ser concretizada por intermédio do sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, que tanto pode ser um auditor fiscal do trabalho como também outro servidor designado pelo órgão. A norma não especifica, conferindo certa margem de liberdade ao administrador.Por isso mesmo a Instrução Normativa do Secretário de Relações de Trabalho n.º 15, de 14/07/2010, estipula que: Art. 6º São competentes para prestar a assistência na rescisão do contrato de trabalho:I - o sindicato profissional da categoria do local onde o empregado laborou ou a federação que represente categoria inorganizada;II - o servidor público em exercício no órgão local do MTE, capacitado e cadastrado como assistente no Homolognet; eIII - na ausência dos órgãos citados nos incs. I e II deste artigo na localidade, o representante do Ministério Público ou o Defensor Público e, na falta ou impedimentos destes, o Juiz de Paz.Dessarte, uma determinada atividade pode estar inserida no feixe de atribuições de mais de um cargo público sem que isso comprometa a identidade própria e distintiva de cada cargo comparado. Por certo, a portaria que disciplina as atividades do cargo de agente de administrativo, que remonta ao ano de 1976, deve ser interpretada sob uma ótica atual, sendo evidente, por exemplo, que os servidores lotados no Ministério do Trabalho devem saber como aplicar a legislação trabalhista, sem que isso importe desvio de função caso a norma que regulamenta uma específica carreira não exija tal conhecimento.Em suma, a prática de atos de assistência e homologação das rescisões de contrato de trabalho não se caracteriza como atividade exclusiva do auditor fiscal do trabalho,

razão pela qual pode ser desempenhada por outros servidores lotados do Ministério do Trabalho, sem que isso importe desvio funcional. Tais considerações, ao meu sentir, são suficientes para desacolher a pretensão autoral. Contudo, ainda que assim não fosse, impende considerar que o autor ostenta a condição de chefe do setor de homologações da DRT-SP, a denotar que possui capacidade técnica para a prática de atos assistenciais e homologação das rescisões de contratos de trabalho. Segundo declarou em seu depoimento pessoal, Desde o começo dos anos 90 o depoente recebe remuneração por função gratificada, correspondente à gratificação por chefia de setor. (fl. 809). Com efeito, considerando que o demandante há muito tempo ocupa cargo de chefia - sendo, por isso, devidamente remunerado - o reconhecimento do desvio de função não encontra amparo. É que nesse período a atuação profissional do autor não se enquadrava no rol de atividades de um agente administrativo, mas encontrava-se diretamente relacionada ao cargo de chefia, o que, por razões notórias, implica maior responsabilidade e complexidade de tarefas e, em contrapartida, recebimento da respectiva gratificação. O exercício de uma função de confiança, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, não está relacionado ao cargo ocupado pelo servidor público, mas sim à função desempenhada. Nesse norte: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. 1. (...) 2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não se recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 173 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR. TTN. CHEFE DE AGÊNCIA. FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DO CARGO DE TTN PARA AFTN. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA FUNÇÃO. - Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença contém os fundamentos necessários ao decisum, não sendo necessário que o julgador examine todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários para o julgamento da causa. - O fato de o autor ter sido designado para exercício da função de Chefe de Agência, função que deveria ser exercida por servidor ocupante de cargo nível superior, não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pelo autor, dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor, já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, percebendo a gratificação correspondente. - As atribuições do cargo de chefia, ainda que se tratem de funções similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, foram desenvolvidas pelo autor como atribuições da função, pelas quais, nos termos dos autos, recebeu a referida remuneração. (AC 199970070028355, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/10/2002 PÁGINA: 793.) Diante do exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. Atualização monetária e juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0008928-26.2015.403.6100 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA (SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de Ação Ordinária ajuizada por ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de nulidade da pena de advertência que lhe foi imposta por meio do processo administrativo disciplinar n.º 35664.000178/2013-54, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido. Assevera a autora, em síntese, que após assumir o cargo de supervisora da agência de Pinheiros foi constatada, em abril de 2010, a concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/153.330.598-3, em favor de Carlos Alberto Lima, pelo servidor Nivaldo José dos Santos. Aduz que Em razão da existência de outros quatro processos de concessão irregular de aposentadoria envolvendo o servidor Nivaldo, a Corregedoria Regional do INSS solicitou em 14 de março de 2013 a abertura de sindicância administrativa acusatória para apurar infração do servidor Nivaldo e da autora, sua supervisora, na concessão irregular desta a aposentadoria, sob o fundamento de que na mesma agência, a concessão do benefício havia sido indeferida ao segurado 180 dias antes. (fl. 03). Sob a alegação de ocorrência de vícios no processo administrativo disciplinar, ajuiza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/22). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 26/v). Citado, o INSS contestou às fls. 34/69. Defendeu, em suma, a regularidade do processo administrativo disciplinar objeto dos autos, assim como da penalidade aplicada. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 70/71 v. Foi oposto recurso de embargos de declaração pela demandante (fls. 74/78), o qual não foi acolhido (fls. 81/82). A autora

noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/98). Réplica às fls. 100/109, oportunidade em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS também requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 110). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. E, sob esse aspecto, melhor analisando as alegações das partes e documentação acostada aos autos, tenho que há de ser acolhida a tese de prescrição da pretensão punitiva administrativa para aplicação da sanção de advertência. Explico. A Lei n.º 8.112/90, ao regular a prescrição no âmbito da sindicância e do processo administrativo disciplinar, estabelece que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Tem-se, assim, que o prazo de prescrição tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, ao passo que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar constitui marco interruptivo da prescrição. No caso concreto, à demandante foi imposta a pena de advertência em razão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar n.º 35664.000178/2013-54, nos seguintes termos (fl. 955 do PAD): Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à servidora ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, matrícula SIAPE 1565294, do Quadro de Pessoal do INSS/SP, com fundamento no art. 116, incisos I e III, por força do art. 129, ambos da Lei n.º 8.112, de 1990, por ter deixado de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e de observar as normas legais e regulamentares. Contudo, quando da publicação da citada Portaria de 29 de janeiro de 2015, já havia se consumado a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Vejamos: Em 06/03/2013 foi proferido o Despacho n.º 124/2013, o qual opinou pela instauração de Sindicância Administrativa Acusatória em desfavor dos servidores Nivaldo José dos Santos e Ildete Rosa Ribeiro Souza, em razão da concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/153.330.598-3 (fl. 01 do PAD); Em 14/03/2013 a Corregedora Regional do INSS/SP manifestou o seu ciente e de acordo com o Despacho n.º 124/2013, pelo que determinou que Aguarde-se em carteira, até que haja disponibilidade orçamentária e de recursos humanos. (fl. 11 do PAD); Em 27/02/2014 a Corregedora Regional do INSS/SP determinou a emissão de portaria designando os membros da comissão processante, tendo o ato normativo sido confeccionado na mesma data (fl. 12 do PAD); Em 13/03/2014 iniciaram os trabalhos da comissão processante (fl. 14 do PAD); Pois bem. Em conformidade com o disposto no art. 141, 1º da Lei n.º 8.112/90 o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração. No caso em apreço, a autoridade responsável pela instauração da sindicância/PAD (Corregedor Regional) teve conhecimento dos fatos imputados à demandante no dia 14/03/2013. Entretanto, a sindicância somente foi instaurada em 27/02/2014, quando já havia transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto na norma para aplicação da sanção de advertência. Trata-se, portanto, de uma hipótese de prescrição consumada antes mesmo da instauração da sindicância. Nesse norte, não merece guarida a tese do INSS de que estar-se-ia aplicando o instituto da prescrição retroativa na situação retratada nos autos. Isso porque, penso, a prescrição deve ser regulada pela pena efetivamente aplicada ao servidor. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência: Consequentemente, se a Administração Pública pretende impor pena efetiva de suspensão ao servidor processado, é preciso que não tenham decorrido mais de dois anos (art. 142, II, Lei federal nº 8.112/90) entre o conhecimento do fato pela Administração (art. 142, 1º, Lei federal nº 8.112/90), ainda que se julgasse, inicialmente, quando da abertura do processo administrativo disciplinar, ou no relatório da comissão de sindicância, que a pena cabível seria uma demissão (...). Nem poderão ter decorrido mais de 180 dias entre os marcos temporais aludidos no caso de imposição de advertência (art. 142, III, Lei federal nº 8.112/90). (...) O Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento de que a contagem da prescrição, considerada entre a data de conhecimento do fato e de abertura respectiva de processo administrativo disciplinar, deverá observar o prazo prescricional da penalidade administrativa concretamente aplicada. (Carvalho, Antônio Carlos Alencar, Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Editora Fórum, 3ª edição, págs. 1107/1108) EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO A QUO. ART. 142, 1.º, DA LEI N.º 8.112/90. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90 prescreve que: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, portanto, na data em que a Administração tomou ciência dos fatos. 2. Por outro lado, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade administrativa que tomar conhecimento de irregularidades no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promover os atos apuratórios, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa. 3. Depreende-se da leitura dos autos, bem como das próprias informações prestadas pela autoridade coatora, que a Corregedora-Geral do INSS - Substituta, por meio do ofício que lhe fora encaminhado pelo Delegado de Polícia Federal, teve conhecimento inequívoco das irregularidades imputadas à impetrante em 1º/9/2005. 4. Verifica-se, ainda, que a portaria inaugural do procedimento disciplinar somente foi publicada em 24/3/2006, isto é, após o decurso de 206 (duzentos e seis) dias a contar da ciência, pela Administração, das irregularidades imputadas à impetrante. 5. Desse modo, configurada a ciência inequívoca dos fatos pela autoridade administrativa competente em 1º/9/2005, e sendo de 180 (cento e oitenta) dias o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inc. III, da Lei n.º 8.112/90, operou-se, no caso dos autos, a prescrição, na medida em que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de advertência à impetrante somente foi instaurado em 24/3/2006. 6. Segurança que se concede para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar a nulidade da Portaria n.º 41, do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2007, que determinou a aplicação da pena de advertência à ora impetrante. Prejudicialidade do exame dos demais fundamentos da impetração. ..EMEN: (MS 200700375665, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/05/2011 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO REGISTRO DOS ASSENTOS FUNCIONAIS. 1. Em se tratando de imposição de penalidade disciplinar a servidor público deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, mediante pena de advertência, quando transcorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias entre a data que o fato se tornou conhecido pela autoridade administrativa, competente para a instauração de processo administrativo (19.08.1998), e a instauração do processo administrativo disciplinar (24.11.1999). 2. Extinta a punibilidade pela prescrição da penalidade aplicada é consequência lógica a exclusão do registro das punições nos assentamentos funcionais, pois se trata de medida acessória. 3. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AC 2000.34.00.025270-0, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:92.) In casu, entre o conhecimento do fato pela Administração (14/03/2013) e a instauração da sindicância (27/02/2014) houve o transcurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta dias), a caracterizar a consumação da prescrição. Observo, outrossim, que tanto em sede administrativa (fls. 881/ss e 924/ss), quanto judicial (fl. 40), a prescrição foi examinada sob a ótica da penalidade de demissão, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Entretanto, em que pese a pena de demissão tenha sido aplicada ao servidor Nivaldo José dos Santos, à demandante, assim como aos demais servidores integrantes do PAD, foi imposta a sanção de advertência, cujo lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta dias). Pelo simples fato de ter sido aplicada a pena demissão a um dos servidores, não significa que a prescrição em relação aos demais acusados também seria regulada pelo prazo quinquenal, sob pena de grave ofensa ao princípio da individualização das penas. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que Improcedente se afigura, também a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Muito embora o processo administrativo tenha apurado fatos relativos a dois servidores públicos, não existe obrigatoriedade de aplicação de idêntica sanção aos envolvidos, a qual inclusive depende do que ficar comprovado nos autos. (ROMS 200500406636, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00373 ..DTPB:.) Ademais, a prevalecer a tese sustentada pelo Poder Público, a consumação da prescrição em relação a aplicação das penalidades de advertência (180 dias) e suspensão (2 anos) restaria inevitavelmente postergada, bastando, para tanto, que se afirme que a conduta, independentemente de sua gravidade, enseja a aplicação da pena de demissão... E, no caso concreto, imperioso registrar que a Corregedora Regional do INSS determinou, inicialmente, a abertura de Sindicância Administrativa Acusatória em desfavor dos servidores Nivaldo e Ildete, visando, portanto, a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 145, II, da Lei n.º 8.112/90. Com efeito, vislumbrando a Administração Pública naquele momento a possibilidade de incidência de uma penalidade não tão gravosa, (regulada, portanto, por uma prescrição de menor prazo), é evidente que deveria ter tido o cuidado de adotar as providências necessárias para a instauração efetiva da sindicância em prazo exíguo, a fim de se evitar a consumação da prescrição. Digo isso, pois a falta de recursos humanos e orçamentários não constitui causa suspensiva da contagem do lapso prescricional, sendo que no caso em apreço a prescrição para imposição da pena de advertência consumou-se justamente no período de 14/03/2013 (ciência da Corregedora Regional) e 27/02/2014 (emissão da portaria para instauração de sindicância administrativa). Dessarte, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, merece acolhida o pedido para declaração de nulidade da penalidade de advertência imposta à demandante por meio do processo administrativo disciplinar n.º 35664.000178/2013-54. Lado outro, o pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais não encontra guarida. Com efeito, o simples fato de ter sido reconhecida a prescrição da sanção imputada à demandante não ampara a vindicada reparação. Ora, a Administração Pública possui o poder-dever de decidir sobre os assuntos de sua competência, sempre norteada pelos princípios que regem a atividade administrativa, de modo que a prolação de uma determinada decisão (como o não reconhecimento da prescrição, por exemplo), desde que fundamentada, não acarreta dano moral/material ao administrado. E, in casu, a Administração, em duas oportunidades (fls. 881/ss e 924/ss), afastou, de forma fundamentada, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, não havendo que se falar em conduta ilegal e lesiva. No mais, conforme consignado pela MM. Juíza Federal Substituta, Tatiana Pattaro Pereira, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, tem-se que, de fato, a decisão de fls. 208/209 do PAD foi no sentido da exclusão da ora demandante daqueles autos sob o fundamento de que não subsistem ações que justifiquem proposta de penalidade, considerando que não se poderia exigir da servidora conduta diversa, posto que executou suas tarefas de acordo com padrões de procedimentos cabíveis às condições de trabalho a que era submetido na APS Cidade Dutra (...). Todavia, a própria comissão processante registrou que Ressalte-se que a decisão deste Colegiado não é definitiva, podendo ser posteriormente alterada pela Autoridade Instauradora, a quem cabe decisão final; Sob esse aspecto, a posterior reintegração da servidora aos autos (fl. 420 - PAD), assim como a inclusão de outros servidores, foi justificada pela comissão processante (...) considerando a atuação destes na homologação de pesquisas internas extemporâneas validando vínculos considerados irregulares pelo Monitoramento Operacional de Benefícios. Dessa forma, diversamente do que sustenta a postulante, não foi somente a oitiva da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara que implicou o seu retorno aos autos do PAD, tendo a comissão processante se apoiado em outros elementos de prova (documental). E mais, se a oitiva da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara era relevante para apuração dos fatos, poderia a autora ter promovido a reinquirição da testemunha, ônus este do qual não se desincumbiu. Reintegrada ao PAD, a autora foi devidamente notificada (fls. 432 e 439), assim como intimada das oitivas de testemunhas (fl. 500 - PAD). À fl. 582 a ora demandante foi intimada para especificar provas; interrogada pela comissão processante (fls. 654/658); citada (fl. 727 - PAD), a autora ofereceu defesa escrita (fls. 741/746 - PAD), tendo a comissão processante, ao final, decidido pela aplicação da penalidade de advertência (ora reputada prescrita). Assim, não há afronta aos dispositivos da Lei 8.112/90 e aos artigos 5º, incisos LV e LVI da CF/88, tendo sido assegurado à requerente o devido processo legal administrativo. Por fim, tem-se que as alegações de ausência de violação aos incisos I e III do artigo 116 da Lei n.º 8.112/90 e violação ao princípio da isonomia importam em revisão judicial do mérito da decisão administrativa, sendo certo que a jurisprudência do C. STJ é forte no sentido de que Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. (ROMS 200501568991, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB:.) Por conseguinte, tendo a comissão processante apreciado as alegações aduzidas pela então acusada e fundamentado sua decisão, não há que se cogitar de erro invencível a justificar a atuação do Poder Judiciário. Improcede, pois, o pleito indenizatório. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO

REGISTRO DOS ASSENTOS FUNCIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de imposição de penalidade disciplinar a servidor público deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva diante das penas de advertência e suspensão aplicadas respectivamente a cada servidor autor, quando transcorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias e a 2 (dois) anos, respectivamente, sem qualquer diligência administrativa, entre a data em que os fatos se tornaram conhecidos pela autoridade administrativa competente para a instauração de processo administrativo (05/05/94) e a edição das Portarias punitivas (20/06/97). 2. Extinta a punibilidade pela prescrição da penalidade aplicada é consequência lógica a exclusão do registro das punições nos assentamentos funcionais, pois se trata de medida acessória. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição não descaracteriza a existência das ilegalidades regularmente apuradas pela Administração Pública. Danos morais não caracterizados. 4. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00 para cada autor, nos termos do art. 20, 3º e 4º, CPC. 5. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não provida. (AC 1997.34.00.021103-0, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:15.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: CONHECIMENTO DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANTERIOR PROCESSO DISCIPLINAR NULO NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI PENAL QUANTO A FATO NÃO APURADO NA ESFERA PENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. VENCIMENTOS ATRASADOS: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112, de 1990, a ação disciplinar prescreve em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal firmou-se no sentido de que o termo inicial para contagem da prescrição deve ser aquele em que o fato se tornou conhecido formalmente pela Administração, e não da instauração do processo administrativo pela autoridade competente, conforme precedentes declinados no voto. 2. A instauração de processo disciplinar posteriormente anulado não interrompe o prazo prescricional, pois apenas a instauração de processo regular e válido tem por efeito interromper o curso do prazo extintivo da pretensão punitiva no âmbito administrativo. 3. Nos termos do 3º do art. 142 da Lei n. 8.112, de 1990, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. É da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que somente se aplica o prazo prescricional previsto na lei penal nos casos em que os fatos apurados na esfera administrativa também tenham sido objeto de apuração na esfera criminal, conforme precedentes declinados no voto. 4. No caso dos autos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a data em que a Administração teve ciência formal dos fatos imputados ao autor e a data de instauração do PAD que interrompeu a prescrição, desconsiderada a interrupção decorrente do processo administrativo anterior e que foi anulado. 5. Anulação do processo administrativo, em face de inexistência de justa causa para apuração de falta alcançada pela prescrição da pretensão disciplinar, com a nulidade da penalidade de demissão, determinando-se a reintegração do servidor ao cargo por ele anteriormente ocupado, com o pagamento dos respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, como fixados no voto. 6. Não há falar em danos morais, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a adoção de entendimento diverso, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial da pretensão em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais. 7. Verba honorária advocatícia, pela ré, de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 2007.32.00.004050-0, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2015 PAGINA:.) Com tais considerações, a parcial procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a nulidade da sanção de advertência imposta à demandante por meio do processo administrativo disciplinar n.º 35664.000178/2013-54. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da demandante, assim como condeno esta ao pagamento da verba honorária à autarquia federal, cujo valor fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º c/c art. 86 do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010354-39.2016.403.6100 - FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória por meio da qual a autora objetiva a sua inscrição perante o CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de seu diploma de medicina obtido na Bolívia, bem como requer a efetivação da sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina Regional do Estado de São Paulo. Em sede antecipatória requereu o afastamento da exigência da revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia ré receber a documentação necessária e a promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Narra a autora, em suma, que em 24/04/2008 formou-se em medicina pela Escuela de medicina de La Universidad Técnica Particular de Loja, na cidade de Loja, na República do Equador, tendo realizado residência médica no hospital da escola de medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Central do Equador, entre janeiro de 2009 e janeiro de 2011 e que, não obstante a formação especializada, não poderá trabalhar ou exercer plenamente sua profissão sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos. Insurgindo-se contra o que chama de movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país, e tendo por base normas originadas em acordos e convenções internacionais, pede a declaração de reconhecimento da validade do seu diploma de medicina obtido no exterior, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de médico no Brasil, sem a exigência de qualquer condição,

principalmente, de revalidação de seu diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/182). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 186/188). Citado, o CREMESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 193/248). Houve réplica (fls. 256/267). Instadas as partes a especificarem provas, requerem o julgamento antecipado do mérito (fls. 254/255 e 256/267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo conselho réu, vez que o art. 15 da Lei n.º 3.268/57 dispõe, entre outras que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 186/188), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Duas questões se colocam: a primeira, diz respeito à validade da exigência de revalidação, perante instituições de educação nacionais, de diplomas de curso superior obtidos por instituições estrangeiras; a segunda, especificamente quanto à exigência de revalidação do diploma de médico obtido no exterior, isso como condição para o exercício dessa profissão no Brasil. Acerca da exigência de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), dispõe o art. 48, 2, da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência de revalidação por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente decorre de expressa disposição legal (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cuja exigência não pode ser contornada, exceto nos casos em que existam acordos internacionais de reciprocidade - situação inócua no caso em apreço. A segunda questão - esta específica ao caso em exame - diz respeito à exigência de revalidação do diploma no Curso de Medicina obtido em estabelecimento estrangeiro, isso como condição para o exercício da profissão de médico. Pois bem. Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Vale dizer, conquanto a Carta Magna consagre a liberdade de exercício de qualquer profissão, essa mesma Carta admite a regulamentação, por meio de lei, de algumas das profissões, quanto à qualificação dos profissionais ou quanto a outros aspectos. No caso da profissão médica, a Lei n.º 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabelecendo normas para o exercício da medicina, exigiu, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros, verbis: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. De seu turno, a Resolução n.º 1832/08, expedida pelo CFM - com indiscutível apoio na referida Lei - apenas explicitou a exigência legal como condição para o registro, nos Conselhos Regionais, de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, o que, aliás, também reflete o disposto no Decreto n.º 44.045/58. Não colhe, também, a alegação de discriminação dos portadores de diploma de curso de medicina obtido no exterior, vez que a esses profissionais é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, desde que satisfeitos os requisitos legais, entre eles o da revalidação do diploma. A jurisprudência é firme nesse sentido, como o atestam, exemplificativamente, os seguintes julgados: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA. I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3). Com tais considerações, não merece guarida o pleito formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. O valor deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006500-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-65.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARON FILHO X VALMIER GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença.Fls. 17/18: Assiste razão à UNIÃO FEDERAL.De fato, os presentes embargos deveriam ser processados em conformidade com o antigo artigo 730 do CPC, pois o prazo de oposição de embargos iniciou-se pela legislação processual anterior (direito intertemporal). Assim, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para ANULAR a sentença de fls. 14 e verso.Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo ante a manifestação de divergência do exequente acerca do valor devido da execução.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

0009077-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-53.2016.403.6100) EDSON PEREIRA VIDINHA X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos pela empresa EDSON PEREIRA VIDINHA e EDSON PEREIRA VIDINHA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação de execução, por excesso de execução.Narra que a empresa EDSON firmou com a instituição financeira ora embargada as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.0612.606.0001078-94) e GiroCAIXA OP 734 (nº 734-0612.003.00002107-7), sendo que o outro embargante figurou na condição de avalista.Alega que o banco embargado inchava o débito incluindo uma série de taxas e encargos não contratados ... cobrando juros abusivos e aplicando juros sobre juros no cálculo (anatocismo), fazendo com que a empresa ré, ora embargante, não tivesse mais condições de arcar com o compromisso firmado (fl. 05).Assim, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de juros sobre juros, bem como da taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, assim como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos.Pedem, ainda, a devolução em dobro do valor pago indevidamente e a descaracterização da mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/31). Aditamento da inicial (fls. 34/102).Apensamento dos autos à Ação de Execução nº0000181-53.2016.403.6100 (fl. 33).INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte embargante (fl. 103).Impugnação da CEF (fls. 109/125) alegando, em preliminar, a ausência de memória de cálculos na forma do art. 917, 3º do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todas as provas admitida no direito (fl. 125), ao passo que a parte embargante solicitou a produção de prova pericial (fls. 126/128).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Quanto à não apresentação de memória de cálculos, tenho que isso não constitui óbice a que a parte executada não discuta o contrato, vez que a discussão não encerra apenas aspectos de aritmética, mas também questões de direito.Assim, como no presente caso, se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes.Em decorrência das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ (fls. 50/56) e GiroCAIXA (fls. 57/65), a empresa EDSON PEREIRA VIDINHA obteve da instituição financeira respectivamente a liberação dos empréstimos no importe de R\$65.665,95 e 100.000,00.Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual.Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Das cédulas bancárias, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA.Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser indevida a aplicação de juros sobre juros, bem como da taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano e da comissão de permanência com os demais encargos.Examino as questões trazidas.JUROS REMUNERATÓRIOS A parte embargante sustenta ser ilegal a aplicação da taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano.Contudo, sem razão. A jurisprudência é firme no sentido de ser admitida taxa de juros que esteja em conformidade com as praticadas pelo mercado. E, no caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio do índice publicado, o qual dá conta que, no mês

de setembro/2013, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 3,18% ao mês (45,59% ao ano) (www.anefac.com.br/uploads/arquivos/201310141816305.pdf), enquanto que, no mês junho/2013, a taxa média pessoa jurídica situou-se na ordem de 1,48% ao mês (19,28% ao ano) (wp.clicrbs.com.br/.../2013/07/.../taxas-de-operacoes-de-credito-mais-altas-em-junho-2...). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram, respectivamente, 1,05% e 0,94%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. O Desembargador Federal MAURICIO KATO da TRF da 3ª Região assentou entendimento de que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF3, AC 00059466919974036100, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/08/2016 ..Fonte_Republicacao:.) No caso da cédula de fls. 50/56, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,05000% e da taxa efetiva anual de 13,35300%, enquanto que, no caso da cédula de fls. 57/65, houve a estipulação de que o valor dos juros, da tarifa e do IOP incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (Parágrafo único da cláusula Quinta). Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nas cédulas de crédito bancário foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusulas Oitava e Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1% a.m.) e juros de mora (1% a.m.), conforme se observa do demonstrativo de débito às fls. 70/75 e 76/81. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade e juros de mora. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002477-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-56.2014.403.6100) INEZ MODESTA NERY (SP096773 - MARIA LUCIA MILANESI MARQUES E SP132563 - PAULO TADEU DO NASCIMENTO) X GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSO - INCAPAZ X JOANA DE OLIVEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta por INES MODESTA NERY, visando à revogação do benefício concedido ao autor Glauco Antônio de Oliveira Botossi por não ser verídica a sua situação financeira. Alega que o impugnado herdou vários bens de seu genitor, bem como, percebe ganho mensal por ser aposentado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no cargo de fotógrafo técnico pericial, além de receber alugueis pela locação de imóvel. Vieram com os documentos (fls. 06/31). Apensamento com os autos da ação ordinária nº 0009950-56.2014.403.6100 (fl. 33). Intimado, o impugnado repudiou as alegações e pugnou pela rejeição da impugnação (fls. 35/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso presente, a impugnante não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício, pois o recebimento da herança ocorreu em 2008, além de não ter demonstrado qual a situação financeira atual. Por outro lado, como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Verifica-se que os rendimentos percebidos pelo requerente como aposentado da Polícia Civil ou mesmo dos alugueres, por si só, não denotam riqueza, nem autorizam a conclusão de que o mesmo tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Além disso, o impugnado necessita de cuidados médicos permanentes, inclusive com internação para o tratamento da doença incapacitante, conforme demonstrado na ação de interdição. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que o impugnado possui patrimônio vultoso, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. LEI 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido aos requerentes que percebam mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos. 3. Pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que não ficou comprovado que os rendimentos do impugnado ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, bem como não restou evidenciada a possibilidade do mesmo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, fato que aponta o enquadramento da parte autora na condição de hipossuficiente. 4. Como não foi carreado aos autos pelo INSS argumento consistente ou prova documental que demonstrasse a condição financeira do impugnado, há de se manter a decisão guerreada. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00281955320154019199, Juiz Federal Cleberson José Rocha (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 Data 17/12/2015 Pagina.) Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que o requerente não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014081-06.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BELLADERME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) auxílio transporte (pagos em moeda ou por vale-transporte) e d) horas extras. Requer, ainda, que seja assegurado à impetrante o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente corrigidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de vale-transporte (pago em pecúnia), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional (fls. 33/37), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 64/89), cujo efeito ativo foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fls. 90/93). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/62). No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a incidência de contribuição previdenciária é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem aos fins previdenciários. Parecer do Procurador Regional da República (fl. 100/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. O pedido é procedente em parte. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 33/37), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para

financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não**

se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do adicional de horas extras O adicional de horas extras, por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, integra o salário-contribuição, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Do Vale Transporte: Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, porquanto tais valores não possuem natureza salarial e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do RE 478.410/SP. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita

ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade e licença maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Portanto, somente as verbas referentes a vale transporte (pagas em pecúnia) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Saliento que, em que pese o E. TRF da 3ª Região ter dado efeito ativo ao pedido liminar formulado em sede de agravo de instrumento no tocante à verba denominada terço constitucional de férias, não há pedido no presente mandamus acerca da referida verba. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos

compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte (pago em pecúnia), bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0015539-58.2016.403.6100 - FERNANDO JOSE GONCALVES (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 62/63, conforme se depreende à fl. 77, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0016354-55.2016.403.6100 - DEBORA BARBOSA DOS SANTOS CAMARGO (SP358690 - DAVID CAMARGO DE CARVALHO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DÉBORA BARBOSA DOS SANTOS CAMARGO em face da PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão do curso de Pedagogia, bem como para que promova a sua colação de grau antecipada. Alega a impetrante, em apertada síntese, haver prestado concurso público promovido pelo Município de Guarulhos, sendo que em 24/06/2016 foi publicada a Portaria n.º 24/06/2016 convocando-a para tomar posse e iniciar as atividades no cargo conquistado, cujo prazo final para apresentação da documentação, após pedidos de dilação de prazo já formulados e deferidos, é 27/07/2016. Esclarece que se encontra cursando o 9º semestre do curso de Pedagogia, cuja conclusão, após adiamentos em razão de greve dos estudantes e reforma do prédio acadêmico, está prevista para agosto de 2016. Notícia que mesmo tendo concluído todas as matérias do último semestre e entregue o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC no prazo exigido pela impetrada, e, ainda, obtido aprovação em todas as disciplinas exigidas pelo curso, conforme Histórico Escolar disponibilizado pela faculdade e juntado ao Writ (DOC. 7), viu seu pedido negado pela Pró-Reitora dos cursos de graduação da UNIFESP. (fl. 04) Assevera a impetrante que tal negativa se deu pessoalmente no dia 21/07/2016, não tendo sido expedido qualquer documento contendo referida decisão. Irresignada, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/51). Às fls. 56/59 a impetrante promoveu a juntada de documentos aos autos. O pedido formulado em sede liminar restou deferido às fls. 60/61v para determinar à autoridade impetrada a expedição do certificado de conclusão de curso em favor da impetrante. Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à expedição do certificado de conclusão de curso em favor da impetrante, tendo colado grau em 28/07/2016. A União Federal, em manifestação de fl. 79, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda de seu objeto. O Parquet Federal, em parecer de fls. 81/82v, não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção em relação ao mérito da lide, razão pela qual pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto, Bruno César Lorencini (fls. 60/61v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Como é cediço, a colação de grau é decorrência lógica da conclusão do curso superior e documento necessário para a comprovação da graduação do profissional, bem como para o seu ingresso no mercado de trabalho e atuação em sua área de formação, até a expedição do Diploma. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Assim, o fornecimento de certificados de conclusão de curso é um dos encargos educacionais das Instituições de Ensino Superior, as quais, como se sabe, agem por delegação do Estado. No caso em apreço, consta do histórico escolar de fls. 49/51 que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao 9º período Curso de Pedagogia, mormente no Trabalho de Conclusão de Curso. Ademais, consta do documento de fls. declaração subscreta pelo Diretor Acadêmico da UNIFESP-EFLCH no sentido de que após análise do Histórico Escolar das alunas, foi constatado que ela cumpriu todas as exigências da Matriz Curricular e está apta a colar grau. E tendo a impetrante concluído todos os créditos do curso, sido aprovada no Trabalho de Conclusão de Curso e estando apta a colar grau, é possível inferir, nesse momento processual norteado pela cognição sumária das alegações, que a mesma preenche os requisitos necessários à obtenção do certificado de conclusão de curso, ainda que não concluído o semestre letivo regular. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INTEGRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. DIREITO AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSE. CARGO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada a imediata expedição do certificado de conclusão de curso superior, necessário para posse em cargo público de Engenheiro Civil, no qual o impetrante foi aprovado em concurso público. 2. O Juízo a quo assim decidiu ao fundamento o impetrante não pode ser impedido de tomar posse em cargo público em razão, unicamente, da demora administrativa para a entrega do certificado de conclusão de sua graduação. 3. Segundo o calendário da instituição de ensino, a colação de grau estava prevista para dia 31.07.2015, contudo, o impetrante foi aprovado em concurso público e a posse estava marcada para 07.08.2015. 4. Em virtude da decisão liminar proferida em 15.07.2015, o Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo informou o seu cumprimento, situação de fato que não se recomenda desconstituir. 5. Remessa necessária a que se nega provimento. (REOMS 00224095320154013500 0022409-53.2015.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2016 PAGINA:.) Importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que deve ocorrer o julgamento do feito pelo mérito se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada a expedição de certificado de conclusão de curso em favor da impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0019950-47.2016.403.6100 - NARZIRA PONTES PENTEADO X INES PONTES HEBLING (SP373643A - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por NAZIRA PONTES PENTEADO e INÊS PONTES HEBLINE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 23, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, as exequentes são residentes e domiciliadas nas cidades de CAMPINAS e RIO CLARO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. SEM condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053941-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053941-4) - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF), conforme se depreende à fl. 831, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MORIS ZALCMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência eletrônica do valor dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 1635/1636, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos, a CEF apresentou o termo de Adesão firmado com o exequente (fls. 178/183). Manifestação do exequente relatando que não houve o cumprimento dos juros progressivos (fl. 185). A executada apresentou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer quanto aos juros progressivos (fls. 215/232). Manifestação da parte exequente informando a ausência dos cálculos do período de 12.01.1982 a 12.01.1989, bem como dos honorários advocatícios (fls. 239/240). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 260/265, constatando que a CEF quitou os valores devidos à autoria a título de juros progressivos. Todavia, não logramos

encontrar nos presentes autos o valor correspondente à verba honorária que, conforme o fixado no v. acórdão, deve ser correspondente a 10% do valor da execução - negritei. Assim, ELABOROU os cálculos da verba honorária devida, de acordo com os valores depositados pela CEF na conta vinculada do autor. Intimadas as partes, o exequente pediu que a CEF efetuasse o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 269/271), ao passo que a executada pediu a extinção da execução ante a comprovação de pagamento, de acordo com a conta elaborada pela contadoria (fls. 277/279). O exequente informa que não houve o pagamento integral dos honorários advocatícios porque nos autos também disponibilizadas, às fls. 228/229 + fls. 245/255, por onde se pode constatar, de plano, haverem diferenças, {a atualizar segundo critérios da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, pois a base para se calcular a sucumbência remonta a R\$312.018,93} (fls. 280/281). Levantamento do valor pelo exequente (fl. 290). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com a parecer de fls. 299/301 relatando que o valor de R\$25.232,91 depositado em set/2015 (fls. 278) quitou o débito existente - negritei. Intimado, o exequente sustenta que na 1ª parte o valor R\$26.195,56 depositado em agosto de 2014 deve ser atualizado até o efetivo depósito das diferenças e na 2ª parte deve ser pago o valor de R\$5.006,28 de jan/2015 até o efetivo pagamento (fls. 308/309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Improcedem as impugnações do exequente. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Pretende o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários e da taxa dos juros progressivas incidentes na sua conta vinculada do FGTS. Contudo, a CEF comprovou que o autor aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada às fls. 179/183. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJE 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Pagina:.) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidiende a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE OS JUROS PROGRESSIVOS O exequente alega que não houve o pagamento integral dos honorários advocatícios. Porém, a despeito do inconformismo manifestado, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Conforme relatado pela Contadoria Judicial às fls. 260/265: ... a CEF quitou os valores devidos à autora a título de juros progressivos. Todavia não logramos encontrar nos presentes autos o valor correspondente à verba honorária que, conforme o fixado no v. Acórdão, deve ser correspondente a 10% do valor da condenação.

Diante disso, apuramos o valor base antes de proceder à primeira dedução do valor pago pela Caixa, e sobre a referida base fizemos incidir a verba honorária. Assim, apresentamos os cálculos demonstrativos dos montantes apurados e os valores depositados pela CEF na conta vinculada do autor, bem como a parcela da verba honorária devida - negritei. Assim, apuro o valor dos honorários advocatícios como sendo no importe de R\$24.585,41, para maio de 2016. Porém, considerando a manifestação do exequente (fls.280/281), os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial que a asseverou que o valor de R\$25.232,91 depositados em set/2015 (fls. 278) quitou o débito existente, conforme demonstrativos anexos - negritei. Assim, tenho como correto o valor da execução apurado pela Contadoria Judicial às fls. 261/265 e 299/301, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto e considerando a satisfação do crédito pelo depósito tanto das parcelas da LC nº 110/01 como dos juros progressivos e honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 216/230 e 252/257 e 278, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

Vistos em sentença. Fl. 363: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência na fase executória formulado pela UNIÃO e JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4465

PROCEDIMENTO COMUM

0604418-58.1991.403.6100 (91.0604418-2) - DIRCEU BAMESBERGER(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a informação do E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios (fls. 105/111), bem como a existência de valores depositados (fls. 114), determino a intimação pessoal do autor, para que seja intimado acerca da existência de valores a serem levantados, de sua titularidade. Oportunamente, tornem ao arquivo. Int.

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO NASCIMENTO RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intimem-se as partes acerca das minutas expedidas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

HABEAS DATA

0020384-36.2016.403.6100 - KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, em especial a procuração outorgada, bem como juntando cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7) - NAZIR JOAO COSAC - ESPOLIO(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 5001610-34.2016.403.0000. Após, aguarde-se o julgamento definitivo. Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência aos impetrantes acerca da manifestação da União Federal, com relação à João Bosco Mesquita, requerendo o que de direito, em 10 dias. Em havendo a concordância, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Por fim, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda referente aos demais impetrantes, conforme manifestações de fls. 463/464 e 472.Int.

0000831-03.2016.403.6100 - TEREZA ABOU ANNI(SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

REG. Nº _____/16.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000831-03.2015.403.6100IMPETRANTE: TEREZA ABOU ANNIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. TEREZA ABOU ANNI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Alega a impetrante, que existe, em seu nome, um débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80114054841-50, que foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e nº 12.996/14. Afirma que, com a edição da Portaria nº 1064/15, foi fixado novo prazo para consolidação dos débitos das pessoas físicas, no período de 5 a 23 de outubro de 2015. Alega que, por desconhecimento, deixou de realizar tal consolidação, embora estivesse em dia com o pagamento das parcelas. Sustenta não ter que ratificar o parcelamento depois de já aderir a ele e que não pode ser excluída do mesmo. Pede a concessão da segurança para que não seja excluída do parcelamento tributário, por ocasião da ausência da consolidação de débitos. Às fls. 51/67, a impetrante aditou a inicial para comprovar os fatos alegados na inicial. A liminar foi concedida às fls. 68/70. A União Federal se manifestou às fls. 79/81, requerendo o seu ingresso nos autos. Notificada, a autoridade impetrada afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que a competência para tomar providências em relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como para se manifestar em relação ao pedido de parcelamento, pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, requer a extinção do feito (fls. 82/84). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante manifestou-se alegando a nulidade das informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que a servidora da Receita Federal que assinou as informações não possui capacidade postulatória. (fls. 87/89). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91 e 91 verso, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo foi notificado da decisão que apreciou o pedido de liminar, bem como para prestar informações, o que foi feito às fls. 98/107. Nestas, sustenta sua ilegitimidade passiva, em razão do domicílio tributário da impetrante. Intimada a se manifestar, a impetrante manteve o Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da ação (fls. 111/130). É o relatório. Passo a decidir. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelas autoridades impetradas. Ora, no presente caso, a impetrante pretende obter a nulidade de débito inscrito em Dívida Ativa, cuja competência pertence à Procuradoria da Fazenda Pública. De fato, o Delegado da Receita Federal, nos termos do art. 12, I e II da Lei Complementar nº 73/93 (fls. 83 verso), o Delegado da Receita Federal não possui elementos para apresentar sua defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Como salientado às fls. 83 verso, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, como no caso em tela, quaisquer alegações devem estar dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que tais débitos são de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, como afirmado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, a impetrante tem domicílio tributário em São Caetano do Sul, SP (fls. 99), que está sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, São Paulo. Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não possuem elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possuem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Verifica-se, portanto, que as autoridades apontadas como coatoras não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito. Saliento que as informações das autoridades impetradas não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que as autoridades apontadas como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0004193-13.2016.403.6100 - ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

REG. Nº _____/16.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004193-13.2016.403.6100IMPETRANTE: ANA PAULA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2016 178/355

JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNAIMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, incluindo débitos existentes em seu nome.Afirma, ainda, que tomou conhecimento que havia sido excluída do parcelamento, por ter ficado inadimplente com a parcela relativa à consolidação, o que acarretou o bloqueio para pagamento dos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016.Alega que, então, promoveu o recolhimento da parcela devida, com juros e multa, além de ter providenciado a emissão manual das demais Darfs devidas, regularizando os pagamentos.Acrescenta que, mesmo assim, o bloqueio e a exclusão do parcelamento foram mantidos.Sustenta que tal exclusão foi indevida, já que não houve comunicação sobre as parcelas em aberto, nem houve a falta de pagamento de três parcelas consecutivas, como dispõe o artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/09.Sustenta, ainda, ter realizado o pagamento de todas as parcelas devidas, apesar de ter pago a parcela da consolidação, vencida em 23/10/2015, somente em 17/12/2015.Pede, assim, a concessão da segurança para que seja determinada sua reinclusão no parcelamento, permitindo-se a continuidade do recolhimento das parcelas até cumprimento integral do acordo de parcelamento.A liminar foi deferida às fls. 31/33. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 82/91.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 40/42. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, eis que os débitos em discussão estão inscritos em Dívida Ativa da União. Intimada a se manifestar acerca da referida alegação, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP no polo passivo da presente demanda (fls. 57/58), o que deferido às fls. 59.Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 62/68. Nestas, alega que não há direito líquido e certo à consolidação do parcelamento pretendido pela impetrante, eis que não foi comprovado o pagamento do saldo devedor de R\$ 4.224,55 até o dia 23/10/2015, data limite para a consolidação do referido parcelamento. Alega, assim, que o cancelamento do parcelamento é devido. Afirma, por fim, que o pagamento deveria ter sido feito integralmente pela impetrante e pede a denegação da segurança.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54 e 81).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, referente aos débitos já inscritos em dívida ativa da União, como requerido pela impetrante, se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.O Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores inscritos ou corrigir os atos que decorram dessas imposições fiscais nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda.Passo ao exame do mérito.Pretende, a impetrante, em síntese, a manutenção de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14.Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e, apesar de ter atendido o prazo para a consolidação dos débitos, deixou de realizar o pagamento da parcela devida a esse título.Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional alega que não há direito líquido e certo à consolidação do parcelamento pretendido pela impetrante, eis que não foi comprovado o pagamento do saldo devedor de R\$ 4.224,55 até a data limite para a consolidação do referido parcelamento (23/10/2015).No entanto, da análise das guias acostadas aos autos pela impetrante, verifico que a mesma realizou o pagamento das parcelas devidas, a partir de dezembro de 2015, com os acréscimos de juros (fls. 21/26), em valores que variavam entre R\$ 4.224,55 e R\$ 5.064,10,00. A última parcela foi paga em 17/02/2016 (fls. 26). Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo pago, somente porque houve atraso no pagamento de algumas parcelas, que já foram pagas, com os acréscimos da mora.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.(...)- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao REFIS da Crise, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.º80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e

seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.(...)(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete - grifei)A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto:I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;II - julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/14, tomando as providências para permitir o pagamento das parcelas seguintes.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006256-11.2016.403.6100 - BR PROPERTIES S.A. X BRPR II EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR VII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X ESA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRPR XVII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXIV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR XXVII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRPR 39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 40 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 43 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 51 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A. X BRPR 57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. X BRPR 62 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR 66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X BRPR A ADMINISTRADORA DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA. X BRPR PARTICIPACOES S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006256-11.2016.403.6100EMBARGANTE: BR PROPERTIES S/A E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 166/17226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BR PROPERTIES S/A E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 166/172, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que a sentença incorreu em erro material ao fazer constar, do relatório, que a liminar foi indeferida, quando, no entanto, não foi formulado pedido de liminar.Alega que a sentença incorreu em contradição, eis que, havendo inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/15, é de se reconhecer que este nunca existiu, razão pela qual não poderia ter revogado o Decreto nº 5.442/05.Alega, ainda, que houve omissão com relação à alegação de que o Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade e que ele é ultra legem.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 178/180 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Com efeito, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança, com a análise de todos os argumentos, trazidos nos autos, relevantes e necessários para formar o convencimento deste Juízo.Ademais, a suposta omissão, tal como alegada pela parte embargante, foi abordada e decidida na sentença ora embargada.Assim, a parte embargante, que, na verdade, pretende a alteração do julgado, deverá fazer uso do recurso cabível.Com relação ao erro material, verifico que assiste razão à parte embargante, já que não foi formulado, nem apreciado pedido de liminar. Apesar de o relatório da sentença não fazer coisa julgada e tal inclusão equivocada em nada altera a decisão embargada, deve ser considerado suprimido o último parágrafo de fls. 166 verso.Diante disso, acolho em parte os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007794-27.2016.403.6100IMPETRANTE: NHR TÁXI AÉREO LTDA.IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO GTPO-SP DA SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NHR TÁXI AÉREO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Técnico GTPO-SP da Superintendência de Padrões Operacionais da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, possuir certificado de homologação de empresa de transporte aéreo, sob registro válido, tendo sido contemplada com a renovação de autorização operacional, em 01/09/2015, por mais cinco anos, para exploração do serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.Afirma, ainda, que foi aplicada uma sanção de multa, mas que esta foi aplicada com base no artigo 302, inciso III da Lei nº 7.565/86, que se refere às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, que são as empresas regulares. No entanto, prossegue, a fundamentação correta era o inciso II do referido artigo, aplicado aos aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves, como os operadores de táxi aéreo, cujo valor da multa é menor.Alega que, em razão da multa, já inscrita em dívida ativa, a autoridade impetrada se recusa a prestar serviços a ela, tais como receber e processar suas solicitações protocolizadas, analisar documentos e manuais, e validar certificados de aeronavegabilidade de aeronaves.Alega, ainda, que a autoridade impetrada se baseia no artigo 24, único, inciso III da Resolução nº 25/2008 da ANAC.Sustenta que as Leis nºs 9.794/99, que regula o processo administrativo federal, e 11.182/05, que criou a ANAC, não criou tal impedimento, determinando que os serviços sejam devidamente prestados por ela.Sustenta, ainda, ser inconstitucional condicionar a análise dos processos administrativos ao pagamento dos débitos, somente porque foram inscritos em dívida ativa, por impedir o livre exercício da atividade econômica.Acrescenta que há meios próprios para a cobrança dos débitos.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de condicionar a análise de documentos e processos submetidos à ANAC, referentes à impetrante, ao pagamento forçado dos débitos provenientes de inscrição em dívida ativa.Às fls. 44/47, a impetrante regularizou a inicial.A liminar foi deferida às fls. 48/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/71. Nestas, alega, preliminarmente, a perda do objeto, tendo em vista o cumprimento da liminar pela ANAC. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que não praticou qualquer ato coator. Afirma que a ANAC é constituída de várias Superintendências, Gerências-Gerais e Gerências-Técnicas, sendo cada uma responsável por serviços específicos, bem como que o Diretor-Presidente ou o Superintendente de Administração e Finanças seria a parte legítima neste feito. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da teoria da encampação ao caso concreto. Alega, por fim, a inadequação da via escolhida, eis que não é possível impetrar mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que a Anac não está adotando forma coercitiva de pagamento de tributos. Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, a impetrante afirmou que não merece prosperar a referida alegação, tendo em vista que a Anac publicou a Portaria nº 3421 de 27/12/2013, delegando várias competências à autoridade impetrada, tendo esta aplicado restrições à impetrante por meio dos Ofícios de fls. 27/29 (fls. 78/93).Notificada, a ANAC prestou informações às fls. 73/74. Nestas, alega que a medida adotada pela autoridade impetrada está em consonância com o dever do agente público de observar as normas legais e regulamentares. Sustenta que a segurança não merece ser concedida.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar de perda do objeto, uma vez que a autoridade impetrada alega que está havendo o regular andamento dos processos da impetrante em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos.Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. É que, da análise dos autos, verifico que o ato tido como coator emanou do Gerente Técnico SPO-SP, ora autoridade impetrada, ao expedir ofícios, informando à impetrante que esta se encontrava com dívida ativa e que o processo referente à mesma se encontrava sobrestado até a regularização da situação (fls. 27/29).Ademais, a matéria aqui discutida é essencialmente de direito, tendo sido defendida de forma fundamentada pela autoridade indicada como coatora.Afasto, por fim, a alegação da inadequação da via eleita, por não se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada sobrestar os processos apresentados pela impetrante, com base na Resolução Anac nº 25/2008.Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Afirma, a impetrante, ter direito de que seus pedidos sejam analisados pela ANAC, apesar de existir uma inscrição em dívida ativa em seu nome.De acordo com os autos, a autoridade impetrada sobrestou os processos apresentados pela impetrante, com base no artigo 24, único, inciso III da Resolução Anac nº 25/2008, que assim estabelece:Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; (Redação dada pela Resolução n 114, de 29.9.2009) II - a inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. (Redação dada pela Resolução n 114, de 29.9.2009)Ora, não é possível impedir o prosseguimento de processos administrativos e a prestação de serviços aos interessados, que tenham débito inscrito em dívida ativa da União, por se tratar de meio oblíquo e irregular para cobrança de dívidas.Com efeito, deixando de dar andamento aos pedidos apresentados pela impetrante, não lhe restaria outra possibilidade a não ser o pagamento dos valores exigidos, o que prejudicaria o exercício de sua atividade econômica.Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região, ao analisar o agravo de instrumento nº 0007579-77.2013.4.01.0000/DF:Na decisão impugnada, o magistrado entendeu que estão presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito para a concessão da pretensão buscada, nos seguintes termos, veja: Assiste razão à impetrante quanto ao perigo da demora pela espera do provimento jurisdicional final, tendo em vista que o regular desenvolvimento da sua atividade econômica depende da prestação de serviços pela ANAC, Agência Reguladora que detém a competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público, bem como ao desenvolvimento e ao fomento da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País.De igual modo, encontra-se presente a fumaça do bom direito, porquanto há dados nos autos que revelam a recusa

da ANAC em prestar serviços à impetrante devido à existência de multa inscrita em Dívida Ativa, omissão esta embasada na Resolução nº25/2008, cujo teor, no que interessa a este ponto, é o seguinte: Art. 24. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. Parágrafo único. Nos casos de inadimplência, a SAF deverá providenciar: I - a inclusão do inadimplente no Sistema de Consulta de Multas; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009) II - inclusão do inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; III - a remessa dos processos à Procuradoria para fins de inscrição do débito correspondente na Dívida Ativa da União, após a qual ocorrerá impedimento do inadimplente à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços. A recusa da autoridade coatora em autorizar a impetrante a operar um novo horário/rota de voo (HOTRAN nº TAM-000373-800), tendo por fundamento, unicamente, a existência de multa inscrita em Dívida Ativa, constitui meio oblíquo de cobrança de dívida; configura, indubitavelmente, omissão abusiva que deve ser afastada, sob pena de ofensa a direito líquido e certo de desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 70, 323 e 547 do STF. No caso, observo não merecer reparo a decisão impugnada, pois não pode a ANAC exigir que agravada apresente CND para operar um novo horário/rota de voo (HOTRAN nº TAM-000373-800), em razão de débito inscrito na Dívida Ativa da União relativo a multa que foi aplicada por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, pois não há suporte legal para tanto. A Administração Pública está subordinada aos princípios da impessoalidade e da legalidade, devendo buscar a finalidade pública e se submeter que ao que a lei determina. Ora, a exigência de apresentação de CND para prestação de serviços equivale a um meio indireto de cobrança de tributos, o que é inaceitável e extrapola seu poder de polícia. Assim, essa exigência implica coerção ao pagamento dos tributos, eis que a empresa terá que os adimplir caso não queira ver sua atividade econômica prejudicada, havendo limitação da livre atividade das empresas. Ademais, a Receita Federal dispõe de meios legais para compelir o contribuinte ao adimplemento de suas obrigações tributárias, não podendo ser utilizadas vias oblíquas como meio coercitivo para cobrança de tributos, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido, como já dito pelo magistrado a quo, a Súmula nº 547 do STF estabelece que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Neste aspecto, manifesta-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. I - Não pode o Fisco se valer de medidas oblíquas como meio coercitivo para cobrança de tributos. II - Inexistência de lei que autorize a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos para arquivamento de incorporações. III - Remessa desprovida. (REO 0005069-85.2000.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, 31/01/2003 DJ P. 23) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 205 DO CTN. INSTRUÇÕES NORMATIVAS INSS 71 E 80/2002. CONDICIONAMENTO DA EMISSÃO DE CND PARA FINS DE CISAÇÃO, BAIXA E INCORPORAÇÃO À PRÉVIA FISCALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO PREVIAMENTE CONSTITUÍDO. DIREITO À CERTIDÃO. 1. A jurisprudência tem entendimento de que instrução normativa é diploma ineficaz para disciplinar matéria relativa às obrigações tributárias, sujeitas à reserva legal. 2. A certidão negativa de débito não pode ser recusada ao contribuinte enquanto não existir crédito tributário definitivamente constituído. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0008541-46.2003.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 21/01/2011 e-DJF1 P. 670) (AI 0007579-77.2013.4.01.0000, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. 26/06/2013, DJ de 09/07/2013, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que a autoridade impetrada não pode impedir o livre exercício da atividade econômica da impetrante somente pelo fato de existir débito inscrito em dívida ativa da União em seu nome. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008 não pode impor restrições que a própria lei não impôs. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a análise de documentos e processos submetidos à ANAC, referentes à impetrante, ao pagamento forçado dos débitos provenientes de inscrição em dívida ativa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009306-45.2016.403.6100 - ROBSON DE ALMEIDA PARTON (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

REG. Nº _____/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009306-45.2016.403.6100IMPETRANTE: ROBSON DE ALMEIDA PARTONIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROBSON DE ALMEIDA PARTON, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser portador de Angina pectoris (cardiopatia grave), diabetes mellitus descompensado, neuropatia periférica e polineuropatia diabética (Guillain Barre) e hepatite B aguda, desde junho de 2013.Afirma, ainda, que tais doenças são graves e dependem de diversas medicações e exames médicos periódicos.Alega que todas as doenças estão comprovadas por exames e laudos médicos.Sustenta ter direito à liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e do PIS para continuar o tratamento de tais doenças, que apresenta alto custo em medicamentos.Acrescenta que seu pedido administrativo foi indeferido pela CEF, por não se tratar de doença prevista na Lei nº 8.036/90.Pede a concessão da liminar para a liberação dos valores depositados na conta do FGTS e do PIS, para utilização em seu tratamento médico. A liminar foi concedida às fls. 270/272. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 277/286. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/49. Nestas, requer o ingresso da CEF como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, e que não há, nos autos, documento hábil a demonstrar a existência de doença que permita o saque pretendido. Afirma, ainda, que não há hipótese de liberação de quotas de PIS, tendo em vista que o 4º, artigo 4º da LC nº 26/75 também não prevê hipótese de liberação. Pede a denegação da segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 288/288 verso).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS e do PIS, em favor do impetrante, para custeio dos gastos com o tratamento de doença grave, qual seja, angina pectoris (cardiopatia grave), diabetes mellitus descompensado, neuropatia periférica e polineuropatia diabética (Guillain Barre) e hepatite B aguda. Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou os extratos das contas do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando suas doenças. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera casos em que é possível o saque desses valores. No entanto, nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.(AC 00018397420054036108, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 01/06/2009, p. 234, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.(AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. de 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS e do PIS do impetrante. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS e do PIS do impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009834-79.2016.403.6100IMPETRANTE: HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que adquiriu, até 28/12/1983, 103.851.949 ações ordinárias e 2.843.247 ações preferenciais do Banco Bradesco S/A.Afirma, ainda, que, à época da aquisição, era prevista a isenção de IRPF incidente sobre o ganho de capital, pela alienação das quotas e ações, quando o contribuinte detivesse a participação societária por mais de cinco anos, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.510/76.Alega que tal isenção foi revogada pela Lei nº 7.713/88, sem que, com isso, ficasse afetado o direito à isenção do IRPF sobre o ganho de capital quando cumprido o requisito temporal, ou seja, que a aquisição tivesse ocorrido cinco anos antes da produção de efeitos da lei, em 01/01/1989.Acrescenta que tal entendimento foi pacificado pelo Colendo STJ.Sustenta que, por cumprir tal condição, já que adquiriu as ações antes de 31/12/1983, tem direito à isenção, prevista no Decreto Lei nº 1.510/76.Pede a concessão da segurança para reconhecer o direito à isenção no momento em que alienar as ações do Banco Bradesco, impedindo que a autoridade impetrada exija o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital, por estar presente a condição prevista no artigo 4º, d do Decreto-Lei 1.510/76.Às fls. 32/33, o impetrante afirmou que está negociando as ações no mercado e que pretende vendê-las.Às fls. 34/36, foram deferidas a prioridade na tramitação do feito, bem como a liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/48. Nestas, alega que o fato gerador ocorre no momento da alienação das quotas societárias. Alega, ainda, que o requisito previsto no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 não condiz com nenhum dos requisitos cumulativos do art. 178 do CTN, bem como que não há que se falar em direito adquirido como afirma o impetrante. Pede a denegação da segurança.A União requereu a denegação da segurança (fls. 53).O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 54).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, o impetrante, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital a ser auferido na alienação da participação societária, nos termos do Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de ter direito adquirido.A ordem é de ser concedida. Vejamos.De acordo com os autos, verifico que o impetrante comprovou a aquisição das quotas societárias do Banco Bradesco S/A até 28/12/1983 (fls. 23/24).O impetrante afirmou que pretende alienar tais quotas, estando negociando-as no mercado financeiro.Com isso, foi ultrapassado o prazo de cinco anos da aquisição da participação, previsto no Decreto Lei nº 1.510/76, para a concessão da isenção do imposto de renda. É que o referido prazo de cinco anos, para concessão da isenção, já estava atendido quando da entrada em vigor da Lei revogadora, em janeiro de 1989.O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha:Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...)Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos:Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei)Assim, embora tenha havido a revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital resultante da alienação da participação societária, quando preenchido o requisito temporal de cinco anos, antes da revogação da isenção, como no caso dos autos.Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido.(AARESP 200900823207, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 08/09/2011, Relator: Herman Benjamin - grifei)TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A

venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei nº 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900425334, 2ª T. do STJ, j. em 04/05/2010, DJE de 27/09/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido com a venda das quotas societárias do Banco Bradesco, adquiridas até 28/12/1983, em nome do impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0012770-77.2016.403.6100 - MANOEL JOSE DA SILVA PESHOP - ME (SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

REG. Nº _____/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012770-77.2016.403.6100 IMPETRANTE: MANOEL JOSÉ DA SILVA PESHOP ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MANOEL JOSÉ DA SILVA PESHOP ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua na área de pet shop, sendo que seu objeto social está cadastrado como comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping. Alega que foi autuada, em 17/05/2016, sob o nº 2.334/2016, por não possuir responsável técnico, médico veterinário, nem estar inscrita no referido Conselho. Sustenta que sua atividade não está ligada à Medicina Veterinária, não tendo envolvimento com a fabricação de rações ou a prestação de serviços veterinários para terceiros. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Acrescenta que a fiscalização do seu estabelecimento compete à Vigilância Sanitária. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico, proibindo o CRMV de efetuar autuações, aplicar multas, e de incluir supostos débitos na dívida ativa da União. Pede, ainda, a declaração de nulidade das autuações lavradas em face da impetrante, incluída a mencionada nos autos. A liminar foi concedida às fls. 23/25. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 31/57. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 59/61). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seu pedido, tais como o comprovante de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e os Auto de Infração nº 2.334/2016 (fls. 12/13). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 12). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA (...). 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Anulo o auto de infração nº 2.334/2016 (fls. 13), e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico

veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES. JUÍZA FEDERAL

0013363-09.2016.403.6100 - CARLOS ATOLINI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

REG _____/2016. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013363-09.2016.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS ATOLINI IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CARLOS ATOLINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar os valores devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tais como o seguro desemprego e o FGTS. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária, bem como autoriza o pagamento do seguro desemprego. Foi determinado que o impetrante optasse por um dos dois pedidos, já que formulou pedidos distintos contra réus diversos. O impetrante se manifestou às fls. 42, requerendo a desistência da ação com relação ao seguro desemprego. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pelo impetrante, para a liberação dos valores depositados na conta de FGTS dos empregados. A liminar foi concedida às fls. 43/44. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 54/63). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/71. Nestas, alega, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa. A CEF requer o seu ingresso no feito. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 73/75). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve integrar o pólo passivo da presente demanda. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, o impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta. É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE. I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma. II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial. III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma. IV - Agravo improvido. (AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei) Rejeito, portanto, a preliminar. As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL.

INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, o parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani: (...) Pelos referidos dispositivos, demonstra-se a força de sentença judicial das decisões arbitrárias de modo que as mesmas não precisam ser homologadas pelo Poder Judiciário. Isso atesta sua natureza superveniente na medida em que a decisão arbitral pode cobrar o seu próprio cumprimento. Tais regras não poderiam transcorrer de outra forma, sob a pena de desvalorizar e inutilizar o exercício da arbitragem, método de resolução de conflitos oriundo dos costumes e consolidado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a prática arbitral necessita da validade e obrigatoriedade de suas decisões para continuar a existir e prosperar, caso contrário não teria utilidade nenhuma. Nessa linha, fica evidente a existência de direito líquido e certo do impetrante, pois o descumprimento de suas decisões arbitrais implica na perda da credibilidade e validade de seu trabalho, essencial para que o mesmo continue a praticá-lo, e, ainda por cima, prejudica as pessoas que vão a seu encontro para fazer valer os seus direitos, vários de caráter fundamental, que terão de prosseguir por outras vias para garanti-los, enfrentando a incerteza sobre a decisão de outro juízo, arbitral ou não, e as custas que terão de arcar com o novo procedimento. (...) Diante do exposto, tendo em vista a violação de direito líquido e certo por parte das autoridades coatoras, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. (fls. 73/75) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juza Federal

0013890-58.2016.403.6100 - JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI (SP253836 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GALLO E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tipo **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013890-58.2016.403.6100** IMPETRANTE: JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JANAINA MICHELE SILVESTRE LAZARINI BIANCHI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que requereu o registro de inscrição perante o Conselho de Enfermagem, munida de certificado e documento comprobatório de conclusão de graduação e pós graduação, mas que este foi indeferido. Alega que a autoridade impetrada afirmou que a documentação apresentada não atende o disposto na Resolução Cofen nº 0476/2015, ou seja, não foi apresentado diploma universitário ou certificado limitado a 12 meses contados da colação de grau. Acrescenta que a demora da instituição de ensino, na expedição do diploma, não pode prejudicar seu registro profissional. Sustenta que a Lei nº 7.498/86 estabelece, como requisito para o exercício profissional de enfermagem, prova da habilitação técnica e inscrição no Coren. Sustenta, ainda, que o certificado de conclusão de curso, emitido por instituição de ensino devidamente registrada pelo MEC, faz prova inequívoca de sua habilitação técnica. Sustenta que tal exigência não pode obstar seu livre exercício profissional, garantido pelo inciso XIII, artigo 5º, da Constituição Federal. Aduz que a Resolução COFEN nº 372/2010 estabelece que a inscrição do profissional, para o exercício da atividade de enfermeiro, depende da apresentação do diploma ou certificado. Pede a concessão da segurança para que seja autorizada sua inscrição profissional, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. A liminar foi concedida, às fls. 57/59. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, às fls. 65/93. Nestas, afirma que a Lei nº 7.498/86, determina que somente poderá exercer a profissão de enfermeiro aquele que possuir diploma conferido por instituição de ensino. Alega que a Resolução Cofen 476/2015 não recriou a inscrição provisória, mas possibilitou a aceitação precária e condicionada do Certificado de Conclusão de Curso, por 12 meses após a colação de grau, sendo que neste prazo o mesmo deverá ser substituído pelo documento legalmente exigido, sob pena de cancelamento do Registro. Sustenta a ausência de ato coator, uma vez que a Resolução 372/2010 combinada com a Resolução Cofen 476/2015, instrumentos normativos da Lei nº 7.498/83, não excedem os limites legais. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/99). Às fls. 101/110, a impetrante se manifestou alegando o descumprimento da liminar. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Constituição Federal, no artigo 5º inciso XIII, consigna norma de eficácia contida que assegura o livre exercício de qualquer profissão. Somente quando o legislador considerar necessário restringir tal liberdade é que será editada lei contendo requisitos para o seu exercício. O referido artigo assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) A competência legislativa para estabelecer tais condições, nos termos da cláusula final do artigo 22, inciso XVI, da Carta Federal é privativa da União Federal. Assim, a Lei nº 7.498/86 determinou, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem

entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Apesar de a lei exigir a apresentação do diploma, a Resolução COFEN nº 515/2016, que revogou a de nº 476/2015, permite o registro provisório mediante apresentação de documento que comprove a colação de grau e do histórico escolar, dentro do prazo de um ano contado da colação de grau. E a validade da carteira de identidade profissional provisória é de um ano, a partir de sua emissão. Não me parece, pois, razoável exigir a apresentação do diploma para requerer a expedição da carteira de identidade profissional. Com efeito, a demora da instituição de ensino não pode prejudicar a impetrante, que demonstrou ter concluído o curso de enfermagem, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Também não me parece razoável fixar o prazo de um ano a partir da colação de grau ou da conclusão do curso para se requerer a carteira de identidade provisória. Ora, o fato de a conclusão de curso ter ocorrido há mais de um ano não altera a formação profissional do enfermeiro, nem altera seu direito à obtenção da carteira profissional provisória. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. COREN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a ação civil pública originária foi ajuizada pela DPU para, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, fosse determinado ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) a dispensa da exigência do diploma para a inscrição definitiva principal (art. 9º, I, da Resolução n. 372/2010) de profissionais nos quadros do referido Conselho, passando a considerar suficiente para tanto a certificação de conclusão de curso emitido pelas instituições de ensino superior, podendo, dentro de sua autonomia administrativa, exigir posterior apresentação de diploma exclusivamente para que conste dos registros funcionais do profissional. Intimado, o COREN/SP alegou falta de interesse de agir, frente à edição da Resolução COFEN 445/2013, defendendo a necessidade de apresentação de diploma para a inscrição profissional definitiva. 2. A decisão agravada antecipou, não parcialmente, mas de forma integral os efeitos pretendidos na ação civil pública, dispensando a apresentação, a qualquer tempo, do diploma registrado de conclusão do curso superior de enfermagem, bastando a prova da colação de grau para a inscrição profissional definitiva no órgão de classe. Tal provimento revela-se excessivo e incompatível com a fase processual em que proferida, ainda que se trate de ação civil pública, a qual potencializa os riscos da providência. 3. Mais adequado, sem dúvida, por tutelar adequadamente o direito sem excesso, é a garantia da inscrição provisória, a partir da comprovação da colação de grau, até que o respectivo diploma seja expedido e registrado, quando então poderá ser exigido para a inscrição profissional definitiva. 4. Como mencionado, tal entendimento foi adotado pela legislação editada, cujos ditames não são objeto deste agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica. Ademais, a apresentação de documentos complementares (histórico escolar e relação dos formandos da instituição de ensino superior formadora) em nada obsta o direito dos formados à inscrição provisória para efeito de exercício profissional. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00002156320144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 11/07/2014, Relator: Carlos Muta - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. 2. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Auxiliar de Enfermagem, até porque a o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 3. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356559, 6ª T. do TRF das 3ª Região, j. em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015, Relator: Mairan Maia - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual revejo meu posicionamento anterior. Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva: (...) O certificado de conclusão do curso nada mais faz do que atestar o cumprimento de todos os requisitos legais para o exercício da profissão enquanto se aguarda a emissão do diploma. Ambos os documentos, certificado e diploma, são portanto aptos e válidos a demonstrar que o portador possui as habilitações e cumpriu as exigências necessárias à obtenção de um grau ou título. Ou seja, são meios de prova de que a pessoa tem a formação que declarou ter, e assim, presume-se que tenha os conhecimentos exigidos para a profissão. Destarte, a habilitação necessária para ser considerado profissional em determinada área que exija curso superior específico repousa no efetivo cumprimento de requisitos fáticos, isto é, ter logrado aprovação em todas as disciplinas, trabalhos e atividades acadêmicas necessárias à conclusão do curso reconhecido ministrado por Instituição de Ensino autorizada - comprovável por meio do diploma ou certificado de conclusão. Ora, se o diploma e o certificado são meio de prova, não há qualquer sentido em limitar-se a validade do segundo, para fins de registro, a apenas doze meses, como faz o 1º do citado artigo da Resolução COFEN nº 515/2016. O certificado comprova que seu titular é habilitado ao exercício profissional e o faz com a mesma força probante na data da emissão e também após passados muitos meses. O fato que ele comprova, a habilitação, não desaparece após determinado período de tempo estipulado arbitrariamente pela resolução. Negar validade ao certificado após doze meses e impedir o registro da impetrante até ela obter o diploma não encontra fundamento na legislação. Desse modo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança nos moldes da liminar deferida, devendo a impetrante apresentar o diploma ao conselho quando emitido para a inscrição definitiva. (fls. 95/99) Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inscrição provisória da impetrante, perante Coren/SP, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014203-19.2016.403.6100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.865/13, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.Alega que, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 2º da IN SRF nº 1497/14, efetuou pedidos de ressarcimento, entre setembro de 2015 e abril de 2016.Acrescenta que os pedidos de ressarcimento foram enviados há mais de 60 dias, prazo em que deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado, conforme estabelecido na referida instrução normativa.Sustenta que o procedimento especial de ressarcimento, previsto na IN SRF 1060/10, prevê o atendimento de alguns requisitos, que foram cumpridos, devendo ser antecipada parte do valor pleiteado, antes da análise do mérito do pedido.Sustenta, ainda, que a Administração Pública está em mora, após o 61º dia, devendo os valores ser corrigidos, pela Selic, sob pena de enriquecimento ilícito.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento e, caso comprovados os requisitos do art. 2º da IN SRF 1497/14, seja antecipado o valor de 70% do valor pretendido, com a incidência da Taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido.Às fls. 100/102, foi deferida a liminar. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 116/119).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/122. Nestas, alega que os pedidos de ressarcimento nºs 09708.80577.191114.1.1.18-6704 e 32133.36528.19114.1.1.19-1174, os quais estão sendo controlados pelo processo administrativo nº 16692.728600/2015-10, já foram objeto do mandado de segurança nº 0006120-48.2015.4.03.6100, cuja sentença foi proferida a favor da impetrante. Alega, ainda, que o processo administrativo nº 16692.729902/2015-13 já foi decidido de forma favorável ao contribuinte e foi enviado para prosseguimento, eis que o pagamento da antecipação depende de liberação de recursos pelo Tesouro Nacional. Afirma, por fim, que os pedidos de ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042 foram distribuídos para análise. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 430).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a ação não pode prosseguir com relação ao pedido de ressarcimento nº 16692.728600/2015-10.Com efeito, a autoridade impetrada afirmou, em suas informações, que o referido requerimento já foi objeto do mandado de segurança nº 0006120-48.2015.4.03.6100. E, pela consulta realizada no sistema processual disponibilizado nesta Justiça Federal, verifico que o juízo da 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, na qual tramita tal ação, julgou procedente o referido pedido. Por essa razão, verifico que esta ação, com relação ao pedido de ressarcimento nº 16692.728600/2015-10, é repetição de ação anteriormente ajuizada pela impetrante.Está, pois, caracterizada a litispendência.Ora, a litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793)Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.Passo à análise dos pedidos de ressarcimento nºs 16692.729902/2015-13, 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da IN SRF nº 1497/14.A referida Instrução Normativa assim estabelece:Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.(...)Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...)Ora, tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados em 12/11/2015 (fls. 70) e 25/04/2016 (fls. 33 e 51), ou seja, há mais de 60 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Com relação ao pedido de aplicação da Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008(RES 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX) Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO TERMO A QUO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE RECONHECE A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO COMO TERMO A QUO. 1. É pacífica a posição desta Corte no sentido de que se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos não são reconhecidos pela Receita Federal, ocorre a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. Tal orientação restou consolidada no bojo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.035.847 - RS. O precedente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na sequência, foi julgado o Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência. Com a superveniência deste dispositivo legal, entregou-se à Administração Tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo dos pedidos de ressarcimento para que fosse dada resposta ao contribuinte. Desse modo, a mora como resistência ilegítima somente estará caracterizada depois desse prazo. 3. O prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC, como quer a FAZENDA NACIONAL. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402912506, 2ª T. do STJ, j. em 12/05/2015, DJE de 18/05/2015, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic. Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de ressarcimento nº 16692.728600/2015-10, nos termos do artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, por litispendência; II - JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 16692.729902/2015-13, 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, se a impetrante faz jus à antecipação de 70% do saldo credor remanescente, prevista na IN SRF nº 1497/14, no prazo de 15 dias, realizando tal antecipação, caso presentes os requisitos, com a incidência da Taxa Selic a partir do 61º dia do protocolo até a data do efetivo pagamento. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014432-76.2016.403.6100 - ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014432-76.2016.403.6100 IMPETRANTE: ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALEKSANDRO FERREIRA PANTANO GARCIA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de avicultura, comércio de rações e produtos e acessórios para animais de estimação. Afirma, ainda, que foi multada em 02/06/2016 por não possuir médico veterinário contratado, nem registro perante o referido Conselho. Sustenta que sua atividade não está ligada à venda e à prescrição de medicamentos, nem pratica atividade privativa de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como seja declarada a ilegalidade dos débitos relativos à inscrição, anuidade e penalidades relativas ao profissional de Medicina Veterinária, abrangendo a autuação lavrada em face da impetrante, a partir de 2016. A liminar foi concedida às fls. 17/19. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 26/53. Sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos de uso veterinário, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 55/56). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 07). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68

elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexiste obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido. (AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V - Agravo legal não provido. (AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - grifei) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a

obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 - Fonte_Replicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA-grifei) Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Anulo o auto de infração nº 1.877/2016 (fls. 08), e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016035-87.2016.403.6100 - VANESSA APARECIDA DOS REIS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0016035-87.2016.403.6100 IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA DOS REIS IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VANESSA APARECIDA DOS REIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Administrativo do Fundo de garantia por tempo de serviço da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2011, na função de enfermeira, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da segurança para que sejam liberados e disponibilizados à impetrante os valores constantes do saldo da conta junto ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 32/33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi negada a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 37/43, requerendo o ingresso da CEF no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Alega a ausência de direito líquido e certo, eis que a simples mudança de regime não encontra amparo legal para o saque do FGTS. Pede a denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, às fls. 47, manifestou-se no sentido de que não há interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF como litisconsorte passivo. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Não há, assim, necessidade de sua citação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico ao qual está vinculada, o que, segundo ela, equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por

essa razão que a Lei n.º 8.036/90 enumera expressamente os casos em que é possível o saque desses valores. Assim, para o titular da conta ter direito ao levantamento dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, deve ficar comprovado que ocorreu uma das hipóteses de saque, previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Esse dispositivo autoriza o levantamento dos valores pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; extinção total da empresa; aposentadoria concedida pela Previdência Social; quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; extinção normal do contrato a termo; necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, entre outras. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa. E esta, de acordo com o artigo 20, I da Lei n. 8.036/90, permite o levantamento da quantia referente à conta vinculada do trabalhador no FGTS. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. VERBETE SUMULAR N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n. 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005) O caso é semelhante ao destes autos, em que a impetrante teve seu regime de celetista alterado para estatutário por meio da lei municipal n. 16.122/15. A mesma solução dada no acórdão acima citado deve ser aplicada ao presente feito. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90. II - No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00017194620144013400, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.5.15, DJ de 21.5.15, Rel: JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME: CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO: POSSIBILIDADE. 1. A alteração do regime jurídico que, por força de lei, transfere seus empregados do regime celetista para o estatutário se perfaz em dois momentos. Inicialmente, com a vigência da lei que transformou tal condição jurídica, ocorre a extinção do vínculo contratual que mantinham sob o regime celetista para, logo após, serem investidos em cargos públicos sob o regime estatutário. 2. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200751010096247, 8ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.6.09, DJ de 6.7.09, Rel: POUL ERIK DYRLUND) FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (AMS 00278231620074036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.7.09, DJ de 29.7.09, Rel: VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. . Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR que dispõem: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. . Precedentes deste Tribunal e do STJ. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00229724020094047100, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.5.10, DJ de 24.5.10, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. CONVERSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão contratual. 2. A norma insita no inciso VIII daquele dispositivo legal não se aplica a qualquer trabalhador, mas apenas àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa. 3. Desnecessidade de se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe de antemão que nenhum depósito será feito, já que definitivamente fora do regime do FGTS. Precedentes das Quatro Turmas deste Regional. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 00147701520134058100, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 30.10.14, DJ de 10.11.14, Rel: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Na esteira destes julgados e revendo posicionamento anterior, entendo que a impetrante faz jus ao levantamento dos valores da conta

vinculada de FGTS. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar à impetrante o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS, determinando à autoridade impetrada que libere à mesma referidos valores. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020250-09.2016.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, mediante depósito judicial do valor em discussão. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. É o relatório. Decido. A impetrante pretende realizar depósitos judiciais dos valores devidos a título de Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, o que deve ser deferido, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança, bem como inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. São Paulo, 19 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0020613-93.2016.403.6100 - VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA (SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, visando, em liminar, a análise e julgamento do processo administrativo nº 10880.956736/2012-71, no prazo de 20 dias úteis, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos até que o processo de restituição seja julgado ou até que o pedido de revisão seja analisado. Pretende, ainda, que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Afirma, em síntese, que apresentou pedido de ressarcimento, em 29/08/2008, referente ao Pis e Cofins não cumulativos - exportação de serviços, com apuração referente ao período de 01/2008 a 06/2008, mas que ele foi indeferido, razão pela qual houve a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, sob os nºs 80.2.14.002450-31, 80.2.14.002449-06, 80.2.14.002452-01 e 80.2.14.002451-12. Alega ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, em 06/03/2014, nos autos do processo administrativo nº 10880.956736/2012-71, que acarretou no retorno à Receita Federal do Brasil para análise, oportunidade em que foi intimada para apresentação da documentação que comprovasse a origem dos créditos, o que foi atendido por ela, em 04/12/2015, 20/01/2015 e 21/06/2016. Sustenta que o processo está em análise há mais de dois anos, sem julgamento, violando o princípio da eficiência da Administração Pública e da razoabilidade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pretende, a impetrante, a análise do processo administrativo de revisão de débito inscrito, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, com base na Lei nº 11.057/07. Por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito,

praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União foi apresentado em 06/03/2014, mas não está parado, pendente de decisão desde então, como afirma a impetrante.É que foram solicitados diversos documentos a fim de comprovar o alegado crédito da impetrante e, como ela afirma e demonstra, os documentos necessários foram apresentados em 20/01/2015 e 21/06/2016 (fls. 52/54), ou seja, há menos de 360 dias, não tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade administrativa.Também não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que assiste razão à impetrante ao pretender o deferimento do pedido de ressarcimento apresentado.Assim, não há elementos, nos autos, suficientes para demonstrar se assiste razão à impetrante, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de expedição de certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações. Cientifiquem-se as Procuradorias respectivas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Publique-se.São Paulo, 23 de setembro de 2016.DENISE APARECIDA AVELARJuíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004788-12.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/114. Defiro o pedido da União Federal quanto à transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal de n.º 0019060-56.2016.403.6182. Para tanto, oficie-se.Com relação ao pedido da parte autora de fls. 119/143, indefiro o pensamento destes autos à execução fiscal ajuizada, haja vista que a sentença proferida transitou em julgado.Ademais, já houve o deferimento do pedido da União Federal para que seja transferida a garantia para a execução fiscal mencionada.Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013817-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006452-7)) LUIZ ANTONIO NOVAES(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS CUNHA) X LUIZ ANTONIO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 599/611 para a implantação do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Int.

0026363-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026363-3) - ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X CELIA SANTIAGO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELLA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MIYUKI YONEDA X LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X JOSE ANDRADE DA SILVA X GERALDO MAGELA PEREIRA X OSCAR LEAL X ADHEMAR GAGO BUENO X HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CELIA SANTIAGO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELLA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MIYUKI YONEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE ANDRADE DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GERALDO MAGELA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X OSCAR LEAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X HENRIQUE ALVES DA SILVA

Fls. 125/128. Intimem-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 531,22 (cálculo de julho/2016), devida à ré CNEN, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, UG nº 110060/00001, Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Dê-se ciência à autora Carla acerca dos extratos de fls. 670/681, juntados pela CEF. Após, aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 8.053,81 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida. A parte autora, em sua manifestação de fls. 169/170, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 8.053,81 (agosto/16), tendo em vista a concordância da parte autora. Por fim, haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor indicado pela CEF, nos termos do art. 85 do CPC. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento e ofício de apropriação, nos termos da presente decisão. Com a liquidação e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0054204-30.2013.403.6301 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FULGOR LTDA

AUTOS Nº 0054204-30.2013.403.0000REQUERENTE: ALUMÍNIO FULGOR LTDA.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a adesão ao parcelamento de débitos do INSS (débito nº 42.589.175-5) com a exclusão e a declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos legais de 20%.Foi proferida sentença, às fls. 87/87 verso, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. A parte autora foi condenada a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00. Apresentada apelação, os autos remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento ao recurso. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 106. Foi dada ciência do retorno dos autos e a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, com a intimação da executada (fls. 111). Contudo, ela não efetuou o pagamento (fls. 222). Intimada, a União Federal requereu a realização de Bacenjud, tendo sido bloqueado valor parcial do débito (fls. 121/121 verso).A executada se manifestou às fls. 123/134, informando a realização de depósito judicial referente à condenação em honorários e requereu o desbloqueio de suas contas realizado pelo sistema Bacenjud (fls. 123/134), o que foi deferido às fls. 135.Foi determinada a conversão em renda do depósito judicial realizado às fls. 125, em favor da exequente, o que foi feito às fls. 139/141. A exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (fls. 142).É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos verifiquei que a executada comprovou ter depositado o valor devido, tendo havido a conversão em renda em favor da União Federal. Intimada, a União Federal requereu a extinção do feito (fls. 142). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008633-19.1997.403.6100 (97.0008633-0) - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEL X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X MARIA LUCIA MIRANDA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018278-04.2016.403.6100 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a requerente, para que proceda à regularização da carta de fiança, no prazo de 20 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 117/120.Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2016 198/355

0010975-65.2008.403.6181 (2008.61.81.010975-0) - JUSTICA PUBLICA X LIARES BARBOSA DE CARVALHO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

Autos nº 0010975-65.2008.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Federal em face de LIARES BARBOSA DE CARVALHO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18, caput, da Lei nº 9.472/97. Exsurge dos autos que, em 05/03/2008, teria sido realizada fiscalização por agentes da ANATEL na Rua Papilos (ou Rua do Papilo), nº 5A - Parque das Flores - São Paulo/SP, sendo constatada a existência de equipamento de radiodifusão clandestina, denominada RADIO 103 FM, em plenas condições de funcionamento, operando na frequência de 103,7 MHz, com potência de transmissão de 235 watts, montado em uma estrutura de altura de aproximadamente 6 metros, sem a devida autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Foi juntado aos autos o Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico nº 5342/2009-NUCRIM/SETE/SR/DPF/SP, pelo qual foi atestado o funcionamento ilegal da emissora e sua capacidade de causar interferências nas radiocomunicações. Segundo a exordial, o acusado LIARES seria o proprietário do imóvel onde eram desenvolvidas as atividades clandestinas, conforme constatado por agente da Polícia Federal. A denúncia foi rejeitada em 27/01/2014 (fls. 135/135v). O órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito às fls. 137/141. Foram apresentadas contrarrazões de recurso em sentido estrito pela defesa do acusado às fls. 162/168. Em 18/01/2016, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito e receber a denúncia (fls. 188/192), tendo o acórdão transitado em julgado em 14/03/2016 (fls. 194). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 212/213) e apresentou defesa às fls. 214/219, pela qual sua defesa alegou, fundamentalmente, que a conduta do acusado não se amolda ao quanto disposto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que este não teria feito uso do equipamento e que a antena montada teria menos de 30 metros de altura, de modo que os fatos se subsumiriam ao máximo ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de FEVEREIRO de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de Setembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002667-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO QUILHO SILVA(SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Autos n. 0002667-48.2011.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal aos 17/07/2015 (fls. 233/235), em face de LUIZ FERNANDO QUILHO SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Exsurge dos autos que o acusado apresentou o cheque falsificado nº 002727 a funcionário da Caixa Econômica Federal que, induzido em erro, forneceu ao réu o valor de R\$ 2.955,00, em prejuízo da instituição financeira. Narra a exordial que, em 17.11.2008, o título de crédito foi compensado na conta do acusado (conta corrente nº 08131-2, agência 2959, do Banco Itaú) e que a fraude somente foi descoberta após Francisco Reys Cabreira contestar o pagamento do cheque emitido em seu nome, tendo a Caixa Econômica Federal arcado com o prejuízo. O Laudo Grafotécnico nº 1355/09 (fls. 36/38) concluiu que não partiu do punho de Francisco Reys Cabreira os manuscritos inseridos no cheque apresentado por LUIZ FERNANDO, o que foi confirmado, posteriormente, pelo Laudo de Perícia Criminal nº 203/2012 (fls. 112/120). Este Laudo Pericial também constatou a falsificação dos dados variáveis do cheque. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado negou a autoria do crime e afirmou que perdeu seu cartão do Banco Itaú junto com a sua senha, mas que não fez boletim de ocorrências sobre a perda. Contudo, o órgão ministerial afirma que, segundo informações prestadas pela instituição financeira, não houve qualquer contestação por parte do denunciado quanto às movimentações que ocorreram em sua conta após o depósito do valor do cheque falsificado. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 238/239). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 256/257) e apresentou resposta à acusação às fls. 258/266, pela qual sua defesa constituída negou a autoria do delito e requereu, subsidiariamente, a aplicação da suspensão condicional do processo. Em manifestação de fls. 282/284, o órgão ministerial afirmou que a pretensão do réu não deve ser acolhida e que ao caso não pode ser aplicada a suspensão condicional do processo, haja vista que o tipo penal imputado ao réu possui pena mínima superior a 1 ano. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais, de fato não é possível a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao presente caso, já que é imputado ao réu o delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal, o qual apresenta pena mínima de 1 ano e 4 meses, de modo que não estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de setembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005267-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)

Considerando que o beneficiado deixou de cumprir devidamente as condições impostas para a suspensão condicional do processo consistentes em comparecimento trimestral perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, comunicar eventual mudança de endereço e não se ausentar da cidade de São Paulo por mais de um mês, bem como não trouxe aos autos quaisquer comprovantes de suas justificativas, REVOGO o benefício concedido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2017, às 15h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas a fim de que compareçam perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0016931-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CARLOS TEIXEIRA PAIVA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Autos n. 0016931-86.2013.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 30/05/2016 (fls. 74/75), em face de MANUEL CARLOS TEIXEIRA PAIVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput do Código Penal, conforme redação vigente anteriormente à Lei nº 13.008/14, diante da data dos fatos. De acordo com a exordial, em 11/11/2013, a Receita Federal do Brasil em São Paulo teria apreendido uma encomenda procedente da Holanda, destinada ao denunciado MANUEL CARLOS, com 52 sementes de maconha (*Cannabis sativa* Linneu), mercadoria de entrada proibida no Brasil, de acordo com a Portaria 437/1985 do Ministério da Agricultura. Narra a denúncia que, conforme artigo 104 do Decreto nº 5.153/04, somente podem ser importadas as sementes inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), o que não seria o caso dos frutos de aquênios de *Cannabis sativa* Linneu apreendidos. Foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal nº 065/2014 (fls. 34/37), pelo qual restou comprovado que o produto apreendido refere-se a propágulos vegetais, cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie *Cannabis sativa* Linneu (planta conhecida popularmente como maconha). A denúncia foi recebida em 16/06/2016 (fls. 76/77). O acusado foi pessoalmente e apresentou resposta à acusação às fls. 89/93, pela qual sua defesa constituída alegou, especialmente, a aplicação ao caso do princípio da insignificância, tendo em vista a pequena quantidade verificada e que no estado em que foram apreendidas não representariam ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. Requereu, ainda, a suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para análise da peça defensiva, bem como das hipóteses previstas no artigo 397 do Código

Penal. O referido dispositivo permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS.I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão.II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou.III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) GrifeiPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.1. Se a defesa, em sua resposta escrita, arguiu preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa.2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu.3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio.4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia.5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise da preliminar suscitada pela defesa do acusado. A combativa defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, alegando que a quantidade de sementes de maconha importada é ínfima, e que o bem jurídico tutelado não foi violado. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não obstante o alegado, o reconhecimento de tal princípio ao caso concreto depende de instrução probatória, a fim de que este Juízo não se antecipe adentrando ao mérito. Dessa forma restarão garantidos ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Ante ao exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2017, às 16h00, ocasião em que o Ministério Público Federal poderá ofertar, preliminarmente, proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000774-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOTTA(SP187972 - LOURENCO LUQUE)

Autos n. 0000774-67.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 16/10/2015 (fls. 119/121), pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO MOTTA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. De acordo com a exordial, o acusado, em 07/01/2013, teria mantido sob sua guarda e introduzido em circulação 1 (uma) nota de R\$ 50,00 falsa ao efetuar pagamento no posto de combustíveis Auto Posto Brasil, situado na Av. Anchieta, 1871 - São Paulo/SP, após ter abastecido o tanque de gasolina de seu veículo. Segundo consta dos autos, o atendente do referido posto de combustíveis, Francisco Izidio dos Santos, teria desconfiado da autenticidade da nota quando lhe foi entregue como forma de pagamento e, inicialmente, recusado-se a recebê-la. Contudo, após o acusado ter afirmado que a cédula era legítima e que havia acabado de adquiri-la por meio de saque em caixa eletrônico de agência bancária, o atendente a aceitou. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, outro funcionário do local, Erivaldo Fernandes Barbosa, teria afirmado que RODRIGO estava muito nervoso no momento dos fatos, motivo pelo qual a Polícia Militar foi acionada. O acusado, por sua vez, teria afirmado em sede policial que havia sacado a cédula alguns instantes antes em um caixa eletrônico situado na Av. Ricardo Jaffet, comprometendo-se a apresentar a fatura de seu cartão de crédito à autoridade policial no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, tal documento não teria sido apresentado. Com a realização de Laudo Pericial (fls. 112/114), foi constatada a falsidade do dinheiro apreendido bem como sua capacidade de induzir em erro, por sua aparente qualidade. A denúncia foi recebida em 03/11/2015 (fls. 122/123). O acusado foi citado por hora certa (fl. 156) e apresentou resposta à acusação às fls. 148/151, pela qual sua defesa constituída alegou, especialmente, que as provas colhidas no Inquérito Policial seriam insuficientes para comprovar a autoria delitiva. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de MARÇO de 2017, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas comuns a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0007325-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE MOURA DA SILVA (SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP363124 - UADSON ROCHA ALVES)

Autos n. 0007325-29.2016.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal aos 01/07/2016 (fls. 218/220), em face de LUCAS DE MOURA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Exsurge dos autos que em 13/10/2014, na Avenida dos Funcionários Públicos, nº 379 - Jardim Vera Cruz - São Paulo/SP, por volta das 14h30m, o acusado, acompanhado dos adolescentes William Aparecido da Silva e Brian Michel de Oliveira e mais um indivíduo ainda não identificado, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo, teria abordado o carteiro Jacson de Jesus Santos e tentado subtrair os objetos postais que estavam no interior do veículo FIAT DUCATO, placa CFY-1096, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a peça acusatória que Magno Cury Haddad e Mário Tavares Xavier, vigilantes da empresa Map Escolta, prestadora de serviços aos Correios, acompanhavam o carteiro na ocasião e, ao perceberem a ação dos criminosos, teriam feito a abordagem e a detenção, acionando a Polícia Militar em seguida. Assim, a ação delituosa apenas não teria tido êxito em razão da atuação dos vigilantes que escoltavam o carteiro. Consta, ainda, da denúncia que o Ministério Público Estadual teria adotado as medidas cabíveis contra os menores infratores. A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fls. 221/222). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 237/237v) e apresentou resposta à acusação às fls. 238/342, pela qual sua defesa constituída, fundamentalmente, negou a autoria do delito e alegou suposta fragilidade do material probatório acostado aos autos. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8485

EXECUCAO DA PENA

0011144-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CEZAR SANT ANNA DE CARVALHO(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória Chácara Belém II - São Paulo/SP. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192: PA 1,10 COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos à 1ª Região Administrativa Judiciária - R.A.J. para distribuição. Fica deferido o pedido formulado pela Defesa do Réu (petição nº 2016.61810015811-1). Ficando assim autorizado o Dr. Felipe Mello de Almeida, OAB/SP 211.082, a retirar os presentes autos no balcão da Secretaria deste Juízo. Intimem-se o MPF e a Defesa.

Expediente Nº 8486

EXECUCAO DA PENA

0004526-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IKECHUKWU AMOS OMEJE(SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos e examinados os autos nesta data. DECISÃO Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007303-88.2004.403.6181, da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, pela qual IKECHUKWU AMOS OMEJE foi condenado à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto. Em face do réu encontrar-se recolhido na Penitenciária de Itaí, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 36), nos termos do Súmula 192 do STJ. O sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré, alcançando na data de 05/12/2014 a progressão para o regime aberto (fls. 22/22vº - Apenso RA). O Juízo Estadual desta capital, então, remeteu os autos, conforme fl. 39 à Justiça Federal após concessão do regime aberto. É o relato do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que em 05/12/2014 o apenado obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (fls. 22/22vº - Apenso RA). Ocorre que a progressão do sentenciado ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito. Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto. Assim, muito embora este Juízo tenha recebido a Execução e realizado Audiência Admonitória, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. (CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA

JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015) g.n. Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ. Sendo assim, por perfilhar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, restituam-se os autos à 3ª/4ª Vara de Execuções Criminais Central desta Capital, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Comunique-se a CEPEMA, que deverá encaminhar o apenado para que compareça perante o Juízo Estadual, munido de cópias desta decisão, da audiência de advertência realizada às fls. 70/71, bem como de seu histórico naquela Central, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições fixadas por aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8487

EXECUCAO DA PENA

0002296-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Vistos e examinados os autos nesta data. DECISÃO Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006922-46.2005.403.6181 (antigo nº 2005.61.81.006922-1), da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, pela qual ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA foi condenado(a) à pena de 08 (oito) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado. Em face do(a) ré(u) encontrar-se recolhido(a) estabelecimento penitenciário do Estado, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 283), nos termos do Súmula 192 do STJ. O(a) sentenciado(a) iniciou o cumprimento da pena perante a 1ª Vara de Execuções Criminais da Capital, alcançando na data de 07/10/2015 a progressão para o regime aberto (Apenso RA). O Juízo Estadual desta capital, então, remeteu os autos, conforme fl. 398 à Justiça Federal após concessão do regime aberto. É o relato do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que em 07/10/2015 o(a) apenado(a) obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (Apenso RA). Ocorre que a progressão do sentenciado ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito. Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto. Assim, muito embora este Juízo tenha recebido a Execução e designado Audiência Admonitória, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 204/355

quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84.3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro.(CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto.Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL.PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015)g.n.Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ.Sendo assim, por perfilhar o mesmo entendimento, torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 432 e 438 e declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, restitua-se os autos à 2ª Vara de Execuções Criminais Central desta Capital, para prosseguimento do feito.Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.Intime-se o apenado para que compareça perante o Juízo Estadual, munido de cópias desta decisão, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições fixadas por aquele Juízo.Dê-se baixa na pauta de audiências e distribuição, encaminhando-se os autos, observadas as formalidades legais.Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Expediente Nº 8488

EXECUCAO DA PENA

0006862-68.2008.403.6181 (2008.61.81.006862-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATIAS KOLB(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

DecisãoTrata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0047031-85.2005.4.03.0399 (antigo nº2005.03.99.047031-0), da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela qual CARLOS MATIAS KOLB, foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por infração ao artigo 317, caput, e 1º, do Código Penal. Em face do réu encontrar-se recolhido no DECAP, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fls. 112 e 115), nos termos da Súmula 192 do STJ.O sentenciado iniciou o cumprimento da pena perante a 1ª Vara de Execuções Criminais Central da Capital, que devolveu o feito à Vara de origem, para que o réu aguardasse o julgamento do recurso interposto em liberdade (fls. 125 e 130).Após o trânsito em julgado e expedição pela 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo, de mandado de prisão, a defesa requereu a análise de detração da pena e progressão ao regime aberto (fls. 282/285). Neste caso, a vara de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 205/355

origem remeteu os autos para que este Juízo possa analisar a questão da detração penal e fixação de regime prisional (fl. 413). Este juízo transferiu o apenado para o regime aberto, em prisão albergue domiciliar (fls. 456/457). Foi realizada audiência admonitória (fls. 468/469), encontrando-se o réu cumprindo a pena em regime aberto, com fiscalização pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA. É o breve relato. Decido. Em que pese este juízo ter processado o presente feito durante boa parte da execução penal pertinente ao sentenciado (notadamente no período após a progressão para o regime aberto), bem como ter diligenciado, nos últimos meses, acerca do novo pleito da defesa, estou convencido que é o caso de chamar a ordem e declinar a competência. Ocorre, porém, que a questão primordial da competência não pode ser desprezada mesmo quando confrontada com o tema delicado da liberdade. E sobre a competência, readequando o posicionamento anterior adotado pela 1ª Vara à orientação sedimentada nos Tribunais Superiores, entendo o seguinte: A execução da pena oriunda de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada perante estabelecimento penitenciário sujeito à competência da Justiça Estadual, deve ali permanecer mesmo em caso de progressão para o regime aberto. Ou seja, a mera progressão para o regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Penal Estadual anteriormente estabelecida. É o caso dos autos em que o réu CARLOS MATIAS KOLB obteve a progressão para o regime aberto, no dia 04/12/2015 (fls. 455/457), em prisão albergue domiciliar, mediante condições legais, face à ausência de Casa de Albergado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do que ora se afirma. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. (CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual. 2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento. 3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal. 4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015) g.n. Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ. Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, restitua-se os autos à 1ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca de São Paulo/SP, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Comunique-se a CEPEMA, que deverá encaminhar o apenado para que compareça perante o Juízo Estadual, munido de cópias deste decisão, da audiência de advertência realizada às fls. 468/469, bem como de seu histórico naquela Central, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições fixadas por aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1798

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011821-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) WALID LUTFALLAH ABOUD(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 114: Em face do integral cumprimento da sentença de fls. 98/99 (fls. 109/113), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010813-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS E SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/DECISÃO DE FL. 180: Vistos.Fls. 175/178: acolho o parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, a r. sentença condenatória (fls. 125/154) foi expressa ao determinar a manutenção do bloqueio dos bens dos acusados para garantir o pagamento da multa imposta, das custas processuais e para fins de reparação de dano, cabendo ressaltar que a condenação foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A destinação dos bens deverá ser decidida nos autos principais.Considerando que nada há mais que ser decidido neste incidente de restituição, determino o arquivamento dos autos, com observância ao disposto no art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004259-17.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

.....Petição da empresa FZP, às fls. 3554/3555: DEFIRO a carga dos autos pelo prazo de 01 (uma) hora, para obtenção de cópias, nas dependências deste Fórum. Quanto ao pedido de entrega de espelhamento dos HDs, formulado por Alan Kubudi, INDEFIRO, tendo em vista que o espelhamento interessa ao IPL nº 0007647-25.2011.403.6181, ainda que arquivado, , além disso, como bem lembrado pelo MPF, em sua cota de fl. 3482 e vº, os HDs originais já foram restituídos ao requerente.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA X AURICELIA CARVALHO DA MATA JUNQUEIRA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

.....Em conclusão, a denúncia mostra-se inepta também com relação à conduta consistente na manutenção de depósitos não declarados no exterior, sendo de rigor a absolvição sumária dos réus.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira e segunda figuras, da Lei nº 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA e AURICÉLIA CARVALHO DA MATA JUNQUEIRA, com fundamento nos arts. 397 c.c. o 395, inc. I, do Código de Processo Penal.Fls. 933: comunique-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP desta sentença, informando ainda do desinteresse, com relação a este processo-crime, na transferência de custódia dos bens apreendidos de PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA e AURICÉLIA CARVALHO DA MATA JUNQUEIRA. Torno insubsistente o despacho exarado na petição de fls. 944, uma vez que a ré AURICÉLIA apresentou, em momento anterior, resposta à acusação em conjunto com o corréu PAULO (fls. 881/894), por intermédio de defensor regularmente constituído (fls. 879).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Tendo em vista as certidões negativas às fls. 2624 e 2626, manifeste-se a defesa de Kelly Gonçalves Pereira, num tríduo, acerca das testemunhas Thiago F. Estrivo e Rosangela de Andrade, não encontradas.

0015515-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X CAROLINA XAVIER GOMES(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Petição de fls. 249: DEFIRO a substituição da testemunha Eric, tal como requerido pela defesa de Liberal Leandro Gomes, por Vania Silva de Melo. Quanto à testemunha Miguel Abrahão Elias Filho, dou por preclusa a prova pretendida, uma vez que a defesa deve saber que não é atribuição do Juízo diligenciar pelas partes. Certidão negativa de fl. 257: No tríduo, manifeste-se a defesa de Liberal leandro Gomes acerca da testemunha Luiz Carlos de Souza, não encontrada. Intimem-se. Notifique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 180 para o dia 10/10/2016 as 14h00. Expeça-se o necessário com urgência.

Expediente N° 5520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

... Intime-se a defesa constituída para, igualmente, apresentar seus memoriais. (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, EM 05 DIAS)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-35.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Dê-se vista às partes para informarem o endereço atual do réu DEJAN VELICKOVIC, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente N° 7096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013539-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YIWEN LIU(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP340314 - TALLES RIBEIRO CORREA)

Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 17:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento e nomeio como intérprete o(a) CHAU CHEN KUO CHING e, desde já, autorizo o pagamento pelo serviço de intérprete de língua chinesa, mediante a efetiva prestação do serviço.Providencie-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X SAMUEL SABINO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1)GUILHERME FELICIANO BEZERRA, brasileiro, filho de Janete Feliciano Bezerra e Valdir Bezerra, portador do RG N°50720105/SP, inscrito no CPF sob o n° 467.206.408-52, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 04/06/1996, residente na Rua Diogo Domingues, 242, Freguesia do Ó, CEP 02731-020, São Paulo-SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória Vila Independência/SP à pena de 08 ANOS, 10 MESES E 16 DIAS E NO PAGAMENTO DE 258 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal; e,2)SAMUEL SABINO, brasileiro, filho de Beatriz Sabino, portador do RG N°50685711/SP, inscrito no CPF sob o n°443186678/71, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/07/1996, residente na Rua Dom Gaspar de Mendonça, 87, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória Vila Independência /SP, pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de 10 ANOS, 07 MESES E 26 DIAS E NO PAGAMENTO DE 309 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME pela infração prevista no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal.Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória.09)Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Deixo de condenar o réu SAMUEL SABINO ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública da União;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012411-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS CARVAS X ALFREDO DA SILVA CARVAS X LAIRTON GAMA DAS NEVES(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Em atenção à opinião ministerial exarada à fls. 265/266, hei por bem acolher, por ora, a justificativa apresentada pelo acusado à fls. 262/263, condicionada, todavia, ao compromisso de suprir o período em que deixou de prestar serviços comunitários como acordado em audiência, sob pena de revogação do sursis processual e retomada da instrução penal.Ciência ao réu pela imprensa oficial, visto estar advogando em causa própria, encaminhando-se cópia desta deliberação para os devidos registros e providências da CEPEMA, quanto à necessidade de cumprimento cabal das condições pactuadas.I. Cumpra-se

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático nº 0002618-91.2011.403.6181 (2618/11). Com o recebimento da denúncia, houve o desmembramento dos autos em diferentes ações penais para tratar, cada qual, de um núcleo fático diferente apontado na exordial, de forma que o objeto do presente trata do núcleo Troca de Favores e Quadrilha, sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 4 - ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 317 e 288, todos do Código Penal, em concurso material. 5 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal. 6 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal. 7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333 do Código Penal. 8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014, sendo todos os réus devidamente citados. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir: a) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 639/651 (requisitou diligências e arrolou testemunhas); b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 652/713 (arguiu preliminar, arrolou testemunhas); c) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 720/781 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); d) ROSEMARY NOVOA DE NORONHA - resposta às fls. 862/955 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); e) JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO - resposta às fls. 1103/1114 (arguiu preliminar, requisitou diligências e arrolou testemunhas); f) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 1150/1201 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas); g) MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI - resposta às fls. 1202/1227 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas); h) CARLOS CESAR FLORIANO - resposta às fls. 1367/1411 e 1417/1419 (arguiu preliminar, requisitou diligências, apresentou documentos e arrolou testemunhas). Sem prejuízo da análise das defesas apresentadas, foram designadas audiências de oitivas das testemunhas de acusação e defesa para os dias 03 e 05 de outubro de 2016, bem como 16, 17, 20 de fevereiro e 27, 28 e 30 de março de 2017. (fl. 1356). É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. 1.0. Passo a analisar as preliminares de mérito arguidas pelos acusados. 1.1. Preliminares de Rubens Carlos Vieira. 1.1.1. Ilegalidade da quebra de sigilo por falta de justa causa. O réu Rubens Vieira alega que a quebra de sigilo contra sua pessoa mostrava-se dispensável em razão de manifestação do MPF de 08/11/2011 (fls. 500/501 do procedimento 2618/11), que indicou a existência de indícios aptos à formação da convicção ministerial sobre os fatos investigados até então. Contudo, não procede a alegação de falta de justa causa eis que: a) a existência de indícios prévios não configura motivo para a dispensa da adoção de medida invasiva, pelo contrário, constitui requisito anterior imprescindível e necessário para a adoção de tal medida com vistas a revelação de mais provas; b) o réu responde por diversos fatos narrados na exordial, sendo que nem todos estavam abrangidos pelas conclusões manifestadas pelo órgão ministerial em 08/11/2011, de forma que a quebra de sigilo foi indispensável para o aprofundamento das investigações com relação aos demais fatos; c) a quebra de sigilo autorizada em face do réu levou em consideração todos os fundamentos expendidos pela autoridade policial na representação de fls. 544/565 dos autos 2618/11 (12/03/2012), com a organização de diversos elementos de prova presentes nos autos envolvendo o réu

Rubens Vieira. Assim, mostra-se completamente descabido o raciocínio apresentado pela defesa na alegação de desnecessidade da medida de interceptação, de forma que, se acolhido, logo após a análise do primeiro conjunto de provas colhidas, presentes indícios da contínua prática de delitos pelo acusado, significaria praticar a injustificada omissão em apurar todos os demais fatos relacionados ao réu que exigiam o afastamento do sigilo para sua revelação. Diante das evidências da prática delitiva, em um caso como o presente, que se difere de uma simples investigação sobre único e fato isolado, o prosseguimento das investigações não poderia ser abandonado única e exclusivamente em razão da existência de provas suficientes para a formação de processo crime sobre alguns dos fatos, prevaricando-se quanto aos demais. Ademais, na própria manifestação ministerial apontada pela parte como reveladora da desnecessidade da quebra de sigilo de Rubens Vieira (fls. 500/501), o Parquet, requer expressamente o prosseguimento das diligências e o término das análises de provas já obtidas, mas que, em razão da quantidade, não haviam sido ainda exploradas pela autoridade policial e pelo próprio MPF, de maneira que, corretamente, o pedido de quebra do sigilo de Rubens Vieira somente ocorreu após a análise desse material: Assim, não reconheço qualquer ilegalidade neste ponto debatido.

1.1.2. Ilegalidade da quebra de sigilo telemático por falta de fundamentação da indispensabilidade. O réu Rubens Vieira opõe-se à licitude da decisão de fls. 1538/verso do procedimento 2618/11 que determinou o acesso ao conteúdo do correio eletrônico interceptado do acusado, sob alegação de ausência de fundamentação. Não acolho o alegado, eis que todas as decisões foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Com efeito, a autoridade policial assim procedeu por ocasião do requerimento do acesso ao teor dos e-mails (fl. 1453 dos autos 2618/11): Portanto, presente a respectiva justificativa e fundamentação acolhida pelo Juízo, não há que se falar em irregularidade na decretação da quebra de sigilo.

1.2. Preliminares de Paulo Rodrigues Vieira.

1.2.1- Ilegalidade por interceptação de informações telemáticas em período não autorizado por ordem judicial. Diversamente do que alega a defesa, verifico que o provedor de e-mail Yahoo cumpriu com o fornecimento dos dados da forma que foi especificada, trazendo somente os arquivos de mensagens com data a partir de 01/01/2009. Contudo, como é natural, alguns destes arquivos de e-mail são constituídos da última mensagem somada ao histórico de mensagens no próprio corpo do arquivo, sendo parte integrante do mesmo, tornando-se impossível a distinção ou separação sob pena de alteração indevida e ilegal do documento captado, o que não poderia ser autorizado pelo Juízo, nem procedido pela empresa provedora de correio eletrônico. Assim, observo que não há qualquer vício de ilegalidade neste ponto, tratando-se de devido cumprimento da ordem judicial. Para melhor compreensão, segue print da tela de visualização dos arquivos enviados pela empresa Yahoo, destacando-se a data do arquivo mais antigo fornecido, bem como da mensagem ora questionada (Prezado Cyonil), a qual foi produzida em 13/01/2009 (teor da mídia de fl. 497 dos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181): Por outro lado, ainda que houvesse irregularidade e devassa de documentos digitais não autorizados (o que, frise-se, não é o caso do referido documento produzido em 13/01/2009), haveria prejuízo tão somente das provas decorrentes de tal documento, que não seriam obtidas de outra forma ou por qualquer das milhares de outras mensagens e provas carreadas aos autos, não tendo o condão de viciar toda a investigação.

1.2.2. Ilegalidade pelo excesso de prazo de duração das investigações com adoção de interceptações telefônicas. Não se trata-se de oposição da parte à eventual interceptação por período único superior a 15 dias, mas de contrariedade à licitude da prorrogação das interceptações por vários períodos quinzenais sucessivos. Não prospera tal alegação, uma vez que todas as ordens judiciais que determinaram a prorrogação de medidas de interceptação, mais que devidamente fundamentadas, o fizeram: a) em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta de cada novo período de monitoramento; b) após análise de cada relatório policial (que fundamentou cada representação) com amplo detalhamento das medidas adotadas, resultados e provas colhidas; c) deferindo períodos iniciais de interceptação de novos terminais telefônicos descobertos, bem como determinando o encerramento daqueles não mais úteis à colheita de provas, de forma que a duração total das investigações não se deram com a interceptação de todos os números por todo aquele interregno; d) com anuência e acompanhamento do Ministério Público Federal, o qual exerceu sua função de Custos Legis durante toda a investigação; Ademais, os fatos investigados são notórios por sua complexidade, dada a quantidade de provas colhidas e a extensa narrativa da denúncia, o que justificou a necessidade de prorrogações na medida em que mais evidências foram reveladas. Assim, não merece acolhida a tese de excesso de prazo das investigações, diante da regularidade e fundamentação das ordens judiciais de prorrogação, bem como, diante da complexidade dos fatos criminosos investigados.

1.2.3. Ausência de transcrição integral dos diálogos captados. Presentes as transcrições integrais elaboradas pelas autoridades policiais sobre as conversas de interesse das investigações, como se observa dos autos, infundado é o pleito de transcrição de todas as demais conversas, eis que estas estão integralmente à disposição da parte para que, caso ela assim entenda, transcreva os pontos de interesse da defesa, o que constitui seu ônus próprio. Reitero, outrossim, o já expendido no recebimento da denúncia: Entendo que a transcrição integral dos diálogos não é necessária, até porque existem diversas conversas que foram interceptadas e que não possuem relevância com a presente ação penal. Por outro lado, entendo que as conversas que embasaram a denúncia devem ser transcritas, o que já ocorreu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, pois os diálogos utilizados estão transcritos na íntegra. Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente (milhares de horas de conversas interceptadas), entendeu que não seria necessária a transcrição integral das conversas, sob pena de se inviabilizar o próprio processo penal (HC 117000, 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 13.8.13, DJe 16.10.13). Além disso, os áudios foram disponibilizados às partes, que puderam ter acesso ao conteúdo, conforme está certificado ao longo desta ação penal (entrega das mídias aos acusados).

1.2.4. Ilegalidade do início das interceptações telefônicas e das renovações por falta de fundamentação. Quanto ao alegado, reitero os termos já deliberados no item 1.1.1 e 1.1.2 desta decisão, eis que todas as decisões, inclusive a que autorizou o início das medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático, foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Presente, pois, a devida fundamentação e justificativa exigida pela lei.

1.3. Preliminares de Rosemary Novoa de Noronha.

1.3.1. Ilegalidade da quebra de sigilo telemático de Paulo Rodrigues Vieira por falta de fundamentação da indispensabilidade. Como já explicitado nesta decisão, todas as decisões foram devidamente fundamentadas, em acolhimento de representações policiais específicas, que demonstraram a necessidade concreta e imprescindibilidade de cada medida invasiva. Não prospera, outrossim, a alegação de que era dispensável o acesso às mensagens particulares do correio Paulo Vieira, diante do fornecimento de provas na delação de Cyonil, uma vez que foram justamente essas provas, reveladoras de indícios de crimes, que justificaram o maior aprofundamento das investigações com relação ao referido correio, e com isso, revelando-se, fortuitamente, indícios

de delitos envolvendo as demais partes do polo passivo da presente ação. O raciocínio apresentado pela parte não é o de buscar respeito à restritividade da adoção de medidas de quebra de sigilo, mas sim o de inviabilizar qualquer aprofundamento das investigações, ou seja, conferir caráter absoluto à proteção do sigilo, o que, de forma pacífica na jurisprudência, não se aplica ao ordenamento jurídico em vigor. Assim, nos termos já expostos no item 1.1.1, entendo correta, justificada e imprescindível o referido afastamento do sigilo, não se observando vício ou nulidade.

1.3.2. Ilegalidade da quebra de sigilo telemático da ré por falta de fundamentação da indispensabilidade. Como já observado nesta decisão, consta dos autos, também nesse caso, a devida justificativa e fundamentação para o afastamento do sigilo telemático em face da ré Rosemary Nova de Noronha. Como indicado pela parte, a autoridade policial faz a requisição de acesso às referidas informações de forma sucinta (procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181, fl. 1705), contudo, antes, no mesmo relatório elaborado em 09/11/2012, é explicado de forma detalhada sobre o motivo do levantamento do sigilo: os fortes indícios de que a acusada cometeu e continuou cometendo crimes contra a Administração Pública. Como assinalado pela autoridade policial, antes do acesso à caixa de e-mails da ré, cuja autorização pelo Juízo, em 21/11/2012, a parte reputa sem fundamentação, já haviam sido descobertos indícios da prática de crimes pela acusada, como se observa do Apenso - Relatório 9 (fl. 239), elaborado em 17/10/2012, indicado na representação acima. (...) Assim, nos termos do item anterior, não prospera a alegação de falta de fundamentação, tendo em vista o acolhimento de todo o relatório policial, demonstrando os indícios de crimes que justificaram o maior aprofundamento das investigações com relação à ré. Ademais, por outro lado, ainda que o acesso ao conteúdo dos e-mails, deferido em 21/11/2012, fosse considerado ilegal e prejudicado, haveria prejuízo tão somente das provas decorrentes de tal acesso, que não seriam obtidas de outra, não tendo o condão de viciar toda a investigação, em especial as provas já anteriormente colhidas em face da acusada.

1.3.3. Ausência de transcrição integral dos diálogos captados. Já apreciado nesta decisão (item 1.2.3).

1.4. Preliminares de José Gonzaga da Silva Neto.

1.4.1. Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta ilícita atribuída ao réu. Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação do réu na prática dos crimes relativos a presente ação penal, dessa forma, não reconhecendo a inépcia da exordial. (...) O acusado era responsável pela Faculdade, e, segundo a acusação, chegou a consultar Paulo Vieira sobre pedidos de explicação feitos pelo MPF posteriormente, em investigação civil, sobre a situação do aluno Cyonil na faculdade. (...) Outro suposto delito de falsidade narrado na inicial aponta que José Claudio de Noronha, ex-marido de Rosemary, a seu pedido, teria recebido um certificado de conclusão de curso falso, elaborado a mando de Paulo Vieira. Com base em tal documento, José Noronha teria sido nomeado para cargo cujo requisito era justamente o diploma falso de conclusão de curso superior. Referido documento teria sido elaborado por Kléber Ednald Silva, a pedido de Paulo. Este também afirma a Rosemary que o assunto do diploma só seria tratado com o Professor (Gonzaga, segundo a acusação).

1.5. Preliminares de Marco Antônio Negrão Martorelli.

5.1. Incompetência absoluta do Juízo por matéria das Varas Especializadas em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro. Não reconheço o alegado desrespeito à matéria de competência das varas especializadas e assinalo que trata-se de matéria levada à instância superior, pela defesa do próprio réu Marco Antônio Negrão Martorelli, por meio de Habeas Corpus, já transitada em julgado, nada mais havendo se deliberar por este Juízo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. VARA ESPECIALIZADA. LEI Nº 12.683/2012. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA RELATIVA À APURAÇÃO DOS CRIMES QUE ENSEJARAM A INVESTIGAÇÃO INICIAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A superveniência de notícia acerca de crime a ser processado perante Vara Especializada, qual seja, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, não acarreta irregularidade relativa à anterior investigação dos delitos de corrupção ativa e quadrilha, que se processam perante Vara Criminal comum.

2. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.683/2012, modificando a redação do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98, não acarretou, no caso, qualquer nulidade em decorrência da decretação da medida de interceptação telefônica, tendo em vista que esta se deu quanto aos delitos inicialmente investigados, sem relação com a investigação do crime de competência da Vara Especializada.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 52.550/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

1.5.2. Inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta ilícita atribuída ao réu. Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação do réu na prática dos crimes relativos a presente ação penal, dessa forma, não reconhecendo a inépcia da exordial. O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com os advogados Marco Antônio Martorelli e Patrícia Santos Maciel de Oliveira de Oliveira para prática dos supostos crimes descritos nos itens anteriores. A acusação aponta que Paulo seria o suposto chefe da quadrilha, praticando diversos ilícitos. Rubens daria o apoio jurídico-intelectual, Marcelo o apoio operacional, sendo responsável por alguns pagamentos, enquanto Patrícia e Martorelli seriam os testas-de-ferro jurídicos, assinando documentos para representar os demais. As condutas estão bem delimitadas, não havendo que se falar em inépcia. A prova da existência da permanência da associação é assunto a ser tratado ao longo da instrução.

1.5.3. Ilegalidade do início das interceptações telefônicas e das renovações por falta de fundamentação. Já apreciado nesta decisão (item 1.2.4).

1.6. Preliminares de Patrícia Santos Maciel de Oliveira.

1.6.1. Ilegalidade por período de interceptação extrapolado em um dia (fl. 1178). Diversamente do alegado, em nenhum momento foi detectado nos autos a juntada de gravações efetivamente interceptadas de um mesmo número, sem prorrogação, acerca de um período maior que 15 dias. O que se observa, contudo, é que a parte demonstra equívoco na alegação de que determinados prazos de interceptação foram superior ao limite quinzenal em 1 dia, eis que o procedimento adotado pelas operadoras é de imediato fornecimento da senha de acesso à autoridade policial (ou dentro do prazo de horas determinado no ofício), sendo que o período de 15 dias inicia-se nesse momento, e não apenas a partir da primeira hora do dia seguinte, e o mesmo se dá por ocasião do encerramento. Portanto, há interceptação em parcela do primeiro dia, e parcela do último dia, não havendo hipótese de superação do prazo, nem ilegalidade.

1.6.2. Violação de competência por prerrogativa de foro. Afasto tal alegação, e reitero, outrossim, o já declinado por ocasião do recebimento da denúncia: Rejeito a tese de competência do STF para processar o presente feito, pois os fatos que estão sendo apurados naquela corte dizem respeito a Deputado com prerrogativa de foro que não está sendo investigado nestes autos. Tratam-se de fatos diversos (crime achado) não apurados na presente ação penal. Ressalto que o próprio STF não avocou referidos autos, o que poderia ser feito inclusive através de via própria (Reclamação) pelos denunciados, ou de ofício pela Corte, nos termos do art. 82 do CPP, tão logo se tomou conhecimento dos fatos. O núcleo principal investigado gira em torno dos denunciados Paulo e Rubens Vieira, que não possuem foro especial para julgamento de crimes. Ressalte-se que não há qualquer

referência ao Deputado Federal nos autos em questão, motivos suficientes para não acolher a tese das defesas. Assinalo, ademais, que a simples aparição de pessoa detentora de prerrogativa de foro não impõe a precipitada remessa da investigação à autoridade judicial competente, salvo haja a constatação pelo Juízo de que tal pessoa deva tornar-se, efetivamente, suspeito ou alvo da investigação, o que jamais ocorreu nestes autos. Nesse sentido, observando-se atentamente, é a própria jurisprudência do E. STF, ora colacionada pela parte em sua fundamentação (grifo meu): EMENTA Agravo regimental. Reclamação. Desmembramento de representação criminal. Envolvimento de parlamentar federal. Desmembramento ordenado perante o primeiro grau de jurisdição. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação procedente. Anulação dos atos decisórios. 1. Até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha. 2. Inadmissível pretendida convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente. Atos que, inclusive, foram delimitados no tempo pela decisão agravada, não havendo, evidentemente, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, determinação de reinício da investigação, com a renovação de todos os atos já praticados, devendo, tão somente, emanar novos atos decisórios, desta feita, da autoridade judiciária competente. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066) Outrossim, este é o entendimento em voga no E. STJ, como se extrai do Informativo nº. 575 (grifo meu): DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ENVIO À INSTÂNCIA ESPECIAL DE DIÁLOGO ENVOLVENDO TERCEIRO NÃO INVESTIGADO DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. Durante interceptação telefônica deferida em primeiro grau de jurisdição, a captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime. De fato, uma simples conversa, um encontro casual ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não pode, por si só, redundar na conclusão de que esta última participaria do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas merecedoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob investigação. Isto é: aquilo que se imagina ser uma prerrogativa e uma proteção ao agente político, a depender da situação, pode converter-se em precipitada conclusão tendenciosa e nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Dito de modo mais específico, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que a referida autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação. Em verdade, há de se ter certo cuidado para não se extraírem conclusões precipitadas ante a escuta fortuita de conversas. Em certos casos, a existência de proximidade espúria da autoridade pública com as pessoas investigadas somente vai ganhando contornos na medida em que a investigação se aprofunda, sem que seja possível ao magistrado delimitar, incontinenti, a ocorrência dessa relação. Isso se justifica pela própria natureza da interceptação telefônica, que, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, em regra não investigados, no campo de sua abrangência. E, somente com a continuidade por determinado período das interceptações, afigura-se concreta a possibilidade de serem alcançados resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, uma vez que apenas os olhos de um observador futuro - munido do conjunto de informações já coletadas, de modo que permitam a análise conjunta e organizada de todas as conversas - podem enxergar, com clareza e foco preciso, o que um apressado e contemporâneo observador, provido de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber. Nessa linha intelectual, a remessa imediata de toda e qualquer investigação em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como também representar sobrecarga acentuada aos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de sua carreira. De outro lado, não tem sido hábito dos tribunais pátrios extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais expressamente previstos em lei, inclusive aqueles para os quais se prevejam prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, sobretudo quando se cuida de processos ou investigações com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados. Portanto, é possível afirmar que, tão somente em um claro contexto fático do qual se possa com segurança depreender, a partir dos diálogos dos investigados com pessoa detentora de foro especial, que há indícios concretos de envolvimento dessa pessoa com a prática de crime(s), será imperativo o envio dos elementos de informação ao tribunal competente. De mais a mais, a lei não estabelece prazo peremptório para o envio dos elementos de prova obtidos por meio da interceptação telefônica. HC 307.152-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015. Cumpro assinalar, ainda, que nenhuma decisão judicial proferida em todos os autos cuidou de decretar ou permitir a adoção de medida investigativa sobre pessoa com prerrogativa de foro (frizando, novamente, que o surgimento do nome deu-se como encontro fortuito) eis que nenhuma pessoa com tal prerrogativa foi considerada como objeto das investigações pelo Juízo. Assim, em que pese a irresignação defensiva, considero que tratar do surgimento de nome de pessoa com prerrogativa de foro como efetivo vínculo relacionado ao objeto das investigações constitui mera ilação da parte que o afirma, não compartilhada pelo Juízo. Não reconheço, assim, violação de competência por prerrogativa de foro ou nulidade das investigações. 1.6.3. Inépcia da denúncia com relação à ré. Reitero e ratifico, neste ponto, o já decidido por ocasião do recebimento da denúncia, com relação à imputação da ré na prática dos crimes relativos a presente ação penal, dessa forma, não reconhecendo a inépcia da exordial. O presente subitem da denúncia acusa os irmãos Vieira (Paulo, Rubens e Marcelo) de se associarem de modo estável e permanente com Rosemary Noronha, para prática dos supostos crimes descritos nos

itens anteriores. A inicial aponta que Rosemary não possuía ligação direta com Patrícia Maciel ou com Marco Martorelli, e que os crimes então investigados eram independentes em relação ao primeiro núcleo. Há descrição de várias condutas ilícitas (indicação em cargos públicos - tráfico de influência; aquisição de imóveis e pagamento em dinheiro e passagens para prática de atos na qualidade de servidor público - corrupção ativa e passiva), diversas das descritas anteriormente. Ou seja, Rosemary possuía ligação com os irmãos Vieira para suposta prática de delitos, mas tal relação não era a mesma anteriormente descrita com os advogados Patrícia e Martorelli, motivo pelo qual a acusação elencou este núcleo a parte. As condutas supostamente criminosas foram descritas, motivo pelo qual rejeito a tese de inépcia da inicial. 1.6.4. Ilegalidade do início das interceptações telefônicas ou renovações por falta de fundamentação; e 1.6.5. Ausência de transcrição integral dos diálogos captados. Já apreciados nesta decisão (itens 1.2.3. e 1.2.4).

1.7. Preliminares de Carlos César Floriano. 1.7.1. Violação de competência por prerrogativa de foro pelo direcionamento das investigações. Não prospera o alegado pela defesa, nos mesmos termos já dispostos no item 1.11 da presente decisão, uma vez que a argumentação da parte sobre indevida não-investigação de pessoa com prerrogativa de foro que deveria, nos referidos argumentos da parte, ser investigada, constitui mera ilação ou interpretação unilateral da defesa acerca dos fatos apurados nas investigações. Cumpre esclarecer que tal interpretação, à época da condução das medidas investigativas, na forma da lei, cumpria exclusivamente a este Juízo (no caso de medidas invasivas) ou à Autoridade Policial (nos demais casos), não havendo utilidade para a requisição de provas com único objetivo de afirmar que as investigações sobre uma pessoa deveriam ter sido realizadas da forma que hoje interessa à defesa de determinado réu (parte terceira). Outrossim, ainda que produzida a prova que a defesa requer (históricos de chamadas que afirma terem sido consultados pela Autoridade Policial), mostra-se descabida e sem utilidade a destinação de tal conjunto probatório somente para afirmar que existiram contatos significativos entre um dos investigados e o Ministro do TCU que deveriam ter sido investigados (...), mas não foram apenas para que não se deslocasse a competência (fl. 1848). Assim, tendo em vista o que é certo dos autos - que nenhuma pessoa com prerrogativa de foro foi incluída no rol de investigados no decorrer do feito - não há que se falar em violação da respectiva competência jurisdicional. 1.7.2. Cerceamento de defesa por falta de acesso a informação consultada pela autoridade policial. Sobre ponto específico das investigações, a defesa aponta que não teve acesso aos extratos consultados pela autoridade policial na elaboração do relatório de fls. 509/517 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, e para tanto ilustra a alegação com o seguinte trecho da representação policial: Contudo, observo que logo em seguida a autoridade policial exhibe, na própria peça, os extratos que foram por ela consultados: (...) Tal providência foi adotada pelo órgão policial nos vários outros relatórios e representações que fundamentaram as autorizações de quebra de sigilo telefônico e telemático. Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sendo que os pedidos de obtenção de informações diretamente das operadoras de telefonia tratam-se da produção de provas atinentes à própria instrução da ação penal, com vistas a questionar as investigações, o que é direito da parte, mas a ser obtido no momento processual adequado, qual seja, na presente fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a irrisignação da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida).

1.7.3. Incompetência territorial. Verifico que a competência relativa para tal foi fixada por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, a qual ratifico e reitero. Outrossim, considero descabido o pleito de instrução probatória dos autos, mediante a vinda de informações sobre a eventual localização geográfica dos réus por meio de triangulação de antenas ERBs (telefonia) ou dados de IPs (internet), com a exclusiva finalidade de rediscutir a competência territorial, e portanto, relativa, uma vez que esta se define pelas informações extraídas da própria denúncia, não importando eventuais revelações por ocasião do encerramento da instrução processual. Trata-se da consagração do Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis no Processo Penal, sem o qual tornar-se-ia inviável o bom andamento de qualquer feito criminal. Ademais, não se observa qualquer prejuízo alegável à defesa das partes na manutenção desta jurisdição territorial. 1.7.4. Litispendência com o crime de corrupção imputado na ação penal 0002609-32.2011.403.6181. Não se verifica, eis que o fato imputado naqueles autos envolve o pagamento de propina a Cyonil, e neste, pagamento de boleto bancário para quitação de um imóvel, em favor de outra parte. 1.7.5. Ilegalidade por interceptação de informações telemáticas em período não autorizado por ordem judicial; e 1.7.6. Ilegalidade do início das interceptações telefônicas e das renovações por falta de fundamentação. Já apreciados nesta decisão. (itens 1.1.2 e 1.2.4)

2.0. Justa causa da ação penal e mérito da acusação. Verifico que as questões sobre ausência de justa causa para ação penal, conforme suscitadas pelas defesas, dependem da dilação probatória em juízo para a devida apreciação, uma vez que se confundem com o mérito. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que permitiriam a absolvição sumária dos réus. Saliento que para a concessão da absolvição sumária não basta haver ausência de certeza sobre a imputação ou autoria, pois este é exatamente o contexto que autoriza a instrução penal. Ao contrário, para a eventual aplicação da regra prevista no art. 397 do CPP exige-se a comprovação, manifesta ou evidente, de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou atipicidade dos fatos, o que, no entender deste Juízo, não se pôde extrair dos presentes autos neste momento, fazendo-se necessária a oitiva das testemunhas para esclarecimento dos fatos. Assim, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos e determino o prosseguimento do feito.

3.0. Das diligências requeridas pelas partes. 3.1. Fls. 647/ss: Requer o réu Marcelo Vieira (grifo meu) exame pericial nas mídias relativas às interceptações telefônicas, visando detectar eventuais edições e/ou supressões, bem como identificar os respectivos interlocutores; e também exame pericial nas mídias relativas ao e-mails interceptados, visando identificar os seus verdadeiros autores. Indefiro os pedidos acima, formulados pelo réu Marcelo Rodrigues Vieira, diante do caráter genérico (indicado pela expressão da própria parte) exclusivamente protelatório, uma vez que a parte não trouxe quaisquer indícios de edição ou supressão nas mídias gravadas, ou ainda, a especificação de qual gravação ou mensagem e-mail há suspeita de adulteração ou desconhecimento da autoria para realização de perícia de interesse da defesa do réu, o que, tendo em vista tratar-se de investigação em que foram captadas milhares de mensagens eletrônicas e gravações telefônicas, revela o abuso do direito de requisição de provas. Tal pedido pode ser reapreciado por este Juízo na hipótese de que a fundamentação e as especificações necessárias sejam providenciadas pela parte, sob pena de preclusão. 3.2. Fl. 1114: Em atenção ao requerido pelo réu José Gonzaga da Silva Neto, traslade-se ao presente a resposta ao ofício expedido nos autos da Ação Penal nº. 0002609-32.2011.403.6181, que requisita, nos mesmos termos da presente solicitação cópias de todos os documentos que instruíram o processo administrativo que resultou no registro do diploma passado em favor de José Cláudio Noronha, bem como outros correspondentes. 3.3. Fl. 1408: A defesa do réu Carlos César Floriano reitera o pedido de juntada de todos os históricos de chamadas e cadastro consultados. Tal pedido já restou deferido e encontra-se em diligências, sendo que a questão sobre o eventual direito à

reapresentação da resposta à acusação já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida), não obstante reiterar que este Juízo entende tal pleito por indevido, tendo em vista que o requerimento trata-se propriamente de produção de prova nova, a ser extraída diretamente das operadoras de telefonia como solicitado.3.4. Conforme requerido pela defesa do réu Carlos César Floriano, expeça-se o necessário para intimação da empresa TIM para fornecimento de senhas relacionadas ao acesso do conteúdo da mídia de fls. 6561 dos autos do procedimento nº. 0002618-91.2011.403.6181 (de interesse de outros corréus).Ressalto que a mídia cujo acesso exige senha trata-se de atendimento a pleito da defesa posterior ao recebimento da denúncia, em antecipação da produção de provas pertinente a atual fase processual, conforme já assinalado em decisões anteriores.3.5. Providencie, outrossim, a Secretaria, certidão acerca do atendimento aos ofícios expedidos às operadoras de telefonia, conforme fls. 6419-6429 (112/2015-GAB5 a 117/2015-GAB5) dos autos 0002618-91.2011.403.6181, fazendo os respectivos autos conclusos para decisão.4.0. Das demais deliberações.4.1. Aguarde-se a realização das audiências de instrução já designadas nestes autos.4.2. Designo o dia 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, para audiência de instrução destes autos para oitiva de testemunhas de defesa residentes nesta subseção federal.4.3. Expeça-se o necessário para a oitiva das demais testemunhas, à exceção daquelas com endereço no exterior. No caso daquelas que residam em outra subseção providencie-se o agendamento de videoconferência nas datas já designadas por decisão nestes autos.4.4. INTIMO a defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA para que forneça o endereço atualizado para intimação das testemunhas: Luis Inácio Lucena Adams e José Sarney, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que estes não mais ocupam respectivamente, os cargos de Advogado Geral da União e Senador da República, sob pena de preclusão.4.5. INTIMO a defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA para que forneça o endereço atualizado para intimação das testemunhas: Carlos Eduardo Gabas, Beto Ferreira Martins Vasconcelos, Erenice Alves Guerra, Gilberto Carvalho, Jaques Wagner e Candido Vaccarezza, uma vez que estes não mais ocupam os cargos públicos relacionados aos endereços fornecidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.4.6. INTIMO os réus, por meio de seus defensores constituídos, para que apresentem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas com endereço no exterior do país, na forma do art. 222-A do CPP, sob pena de preclusão.4.7. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1929

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015193-29.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 69/70: 8ª VARA FEDERAL CRIMINALAUTOS N.º 0015193-29.2014.4.03.6181NATUREZA: EMBARGOS DE TERCEIROSEMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/AEMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva o desbloqueio junto aos órgãos competentes, do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage, placa EUM-3450, ano/modelo 2011/2011. O embargante noticiou acordo extrajudicial com Maria do Socorro Souza de Lima, até então possuidora do veículo, e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O embargante requereu a prolação de sentença com reconhecimento jurídico do pedido, nos termos de fl. 48, porém o acordo extrajudicial não foi firmado com o embargado, Ministério Público Federal, e sim com a possuidora do veículo à época da propositura da demanda, Maria do Socorro Souza de Lima, terceira interessada na lide. O pedido de restituição do veículo, formulado pela interessada Maria do Socorro Souza de Lima (fls. 59/60) será apreciado no procedimento de restituição de coisas apreendidas (autos nº 0004638-50.2014.4.03.6181) no momento oportuno. Desta forma, recebo a petição de fl. 48 como pedido de desistência e a HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais (processo nº 0003031-36.2013.4.03.6181) e para o incidente de restituição de coisas apreendidas (autos nº 0004638-50.2014.4.03.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C

0015194-14.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

DECUISÃO FLS. 36/37: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição/liberação de coisas e valores apreendidos e sequestrados formulado por JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA. Aduz, para tanto, em síntese, ser o atual proprietário dos 02 (dois) automóveis Chevrolet Spin (placas OPH 3427 e FEY 3772); dos 02 (dois) apartamentos (Unidade 114 - Avenida da Aclimação n.º 415 e Unidade 31 - Avenida Lacerda Franco n.º 1.100, ambos na Aclimação, São Paulo/SP) e de 01 (uma) vaga de garagem (vaga 19 - Avenida Lacerda Franco n.º 1.100), sequestrados nos autos 0010568-83.2013.4.03.6181, cujos bens móveis e imóveis foram adquiridos de forma correta e lícita, com rendimentos auferidos como proprietário da Empresa Ekipe Car Som Automotivo Ltda - ME. Requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e às Instituições Bancárias requisitando informações, a fim de corroborar as suas alegações. Junta documentos (fls. 09/285). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente ao pedido. Às fls. 34 foi indeferido o pedido incidental formulado e concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o requerente providenciar a juntada aos autos a prova do alegado, de qualquer documento comprobatório da origem lícita dos bens. Intimado, ficou-se inerte (fls. 35). DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial. Com efeito, o requerente somente alegou ser o proprietário dos bens e valores, sem apresentar qualquer lastro probatório, estando estes sujeitos à perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP. Ademais, concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprovasse a alegação, ficou-se inerte, deixando de juntar aos autos qualquer documento comprobatório da aquisição lícita dos bens, nem mesmo comprovou tê-los declarado à Receita Federal por meio do documento juntado (declaração do imposto de renda do ano de exercício 2013 - fls. 10/14). Posto isso, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a deliberação de baixa ao SEDI para a alteração de classe, conforme decisão de fl. 34, passando a constar o presente procedimento como pedido de restituição de bens apreendidos. Após, decorrido em branco o prazo recursal, proceda a Secretaria à certificação, remetendo os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014387-91.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2014.403.6181) ELAINE CRISTINA SARTI (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 12/13: Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por ELAINE CRISTINA SARTI. que devidamente intimada, conforme certidões de fls. 109-verso Aduz, para tanto, em síntese, na qualidade de terceiro interessado, ser a proprietária do automóvel WV/Gol - 16V - Plus - cor azul - placa GZT 6573 - ano/modelo 2001/2002, apreendido nos autos 0010568-83.2013.4.03.6181, cujo bem foi adquirido de forma correta e lícita. 6573 será dada nos autos Junta documento (fls. 05). ue se encontram conclusos para prola Às fls. 06 determinou-se a intimação da requerente acerca da distribuição, em feito próprio, do presente pedido, bem como concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para a prova do alegado, nos termos do art. 120, 1º, do CPP. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido. Intimada, ficou-se inerte (fls. 09-verso e 10). DECIDO. Acolho, como razão de decidir, a bem lançada manifestação ministerial. Com efeito, apesar de a requerente ter comprovado a propriedade do veículo, está ele sujeito à perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP. Ademais, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente comprovasse a alegação, ficou-se inerte, deixando de juntar aos autos qualquer documento comprobatório da origem lícita do veículo apreendido. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Anoto que a destinação do veículo VW/GOL - placa GZT 6573 será dada nos autos principais n.º 0010838-73.2014.403.6181, que se encontram conclusos para prolação de sentença. Após, decorrido, em branco, o prazo recursal, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-36.2005.403.6181 (2005.61.81.011999-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO TRANCHESI (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)

Diante do teor da certidão de fls. 714, denotando tentativa de ocultação do réu para não ser intimado, considero desde já sanada sua intimação, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 392, do Código de Processo Penal, haja vista a intimação de seu defensor constituído (fl. 699) e interposição de recurso de apelação nos termos do artigo 600, 4º do CPP (fls. 700). Desse modo, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 700 pelo réu RONALDO TRANCHESI. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0002321-60.2006.403.6181 (2006.61.81.002321-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GIUSEPPINA RAINERI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA E SP214056E - SANDRA GONCALVES DO NASCIMENTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 1383, pelo réu NELSON VINICIUS GONFINETTI. Intime-se o defensor do réu, Dr. CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB/SP 162.138), para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

1. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado as fls.686/692, designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva de Alexandre Fernandes Nadais de Souza pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será inquirida pelo juízo deprecado. 2. Encaminhe-se cópia digitalizada, por email, para a 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0012676-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DA SILVA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS: 0012676-56.2011.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDMILSON MARTINS DA SILVA SENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rogério Silva de Sousa Maia e EDMILSON MARTINS DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia de fls. 37/39, oferecida em 10/01/2012, descreve a conduta imputada aos acusados nos seguintes termos: Segundo apurado, em 11 de março de 2009, agentes de fiscalização da ANATEL e policiais civis constataram a existência de estação exploradora de serviço de comunicação multimídia operando, sem autorização do órgão administrativo competente, em Taboão da Serra (SP). A estação exploradora de serviços de comunicação multimídia estava instalada na Rua Érico Veríssimo, 25, Taboão da Serra (SP), onde foram encontrados e apreendidos (fls. 6) aparelhos receptor e transceptor utilizados para o fornecimento de internet sem fio para os clientes de ROGÉRIO e EDMILSON. No momento da apreensão dos acima referidos equipamentos (apreendidos em cumprimento a mandado judicial), foi interrompida a transmissão clandestina da emissora de radiodifusão mantida pelos denunciados. O laudo pericial elaborado pela ANATEL demonstra que o transceptor utilizado na prática do crime tinha potência de 2,4 GHz, estava em pleno funcionamento no momento da abordagem dos policiais e fiscais da ANATEL e era empregado na distribuição de internet sem fio (fls. 17/19). O funcionamento da estação clandestina exploradora de serviços de comunicação multimídia era de responsabilidade dos denunciados ROGÉRIO e EDMILSON, que eram responsáveis pela instalação, manutenção, exploração e operação dos equipamentos utilizados na distribuição clandestina de internet sem fio. Com efeito, ROGÉRIO reconheceu, no momento da abordagem policial, ser o responsável pela exploração dos serviços clandestinos. EDMILSON, por seu turno, compareceu perante a autoridade policial e reconheceu que também era responsável pela exploração clandestina dos serviços, asseverando que ROGÉRIO trabalha em parceria com ele (fls. 9). A denúncia foi rejeitada, conforme decisão de fls. 40/44. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fl. 46), e em juízo de retratação a denúncia foi recebida no dia 22/11/2013, nos termos da decisão de fls. 87/106. O acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA foi devidamente citado (fls. 154/155). O réu Rogério Silva de Sousa Maia foi citado por edital, deixando de constituir advogado e apresentar resposta no prazo legal (fls. 151/153). A defesa constituída de EDMILSON apresentou resposta às fls. 160/165. Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 169/173. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do prazo prescricional e do processo em relação ao corréu Rogério, com consequente desmembramento do feito. Audiência de instrução foi realizada em 26/11/2015, conforme termos de fls. 187/191 e mídia de áudio e vídeo de fl. 192. Na audiência foram ouvidas as testemunhas comuns THOMAZ HONMA ISHIDA, OLIVIER MANOEL ÁLVARES JÚNIOR e ELIAS BORBOSA DOS SANTOS, além do interrogatório do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA (fl. 192). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 187). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 194/198, requerendo a absolvição do acusado por falta de prova da autoria. A defesa constituída do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA apresentou memoriais às fls. 208/210. Preliminarmente alegou a atipicidade da conduta pela ausência de previsão legal, haja vista não se enquadrar o serviço de multimídia como serviço de telecomunicação. No mérito, requereu a absolvição do acusado por falta de materialidade, haja vista a inexistência de aferição da potência do equipamento retransmissor pelo fiscal da ANATEL, nem da efetiva atividade do equipamento quando de sua apreensão. As folhas de antecedentes criminais do acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA foram juntadas às fls. 117, 120, 122, 124 e 138. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado o preliminar de atipicidade da conduta imputada ao réu

EDMILSON MARTINS DA SILVA pela descaracterização do serviço de transmissão de sinal multimídia como atividade de difusão de sinais de telecomunicação. A transmissão clandestina de comunicação multimídia (internet via rádio) está abrangida pelo conceito amplo de telecomunicação, portanto, a conduta de difusão dos sinais sem autorização da ANATEL configura, em tese, o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Trago jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região sobre o tema: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (Processo: CC 200800881147 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95341, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:08/09/2008 RJP VOL.:00024 PG:00117) PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CRIME CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFISSÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Termo de Representação, do Auto de Infração, do Termo de Interrupção de Serviço, do Termo de Apreensão, todos elaborados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; do Inquérito Policial nº 0089/2009 e do Laudo Pericial. II - No depoimento prestado à Justiça, o acusado LENER ADRIANO TOFANO confirmou que montou toda a estrutura do serviço de comunicação multimídia - SMC para desenvolver a atividade de exploração da internet e compartilhava com usuários, que rateavam as despesas. Esclareceu, ainda, que cerca de 20 (vinte) a 30 (trinta) pessoas usavam o serviço, cuja finalidade era social e não lucrativa, além de que não tinha conhecimento de que a legislação vedava esse tipo de atividade. III - O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. (...) XIV - Parcial provimento à apelação da Defesa. Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. (Processo: ACR 00026528920094036002 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56580, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da Materialidade: A denúncia imputa ao acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA conduta consistente na retransmissão de sinal de internet (SCM-Serviço de Comunicação Multimídia) via rádio a terceiros, mediante pagamento, sem a devida autorização e licenciamento por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o que configuraria delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A materialidade está comprovada através do auto de exibição e apreensão de fl. 06, que descreve a apreensão no dia 11 de março de 2009, na Rua Érico Veríssimo, nº 25, Taboão da Serra/SP, do aparelho receptor com fonte e caixa metálica router board 500R5 e transceptor de 2,4 GHz marca FCCE; além do laudo emitido pela ANATEL às fls. 17/19 e do relato da testemunha comum Thomaz Honma Ishida, agente de fiscalização da ANATEL (mídia de fl. 192). O laudo técnico da ANATEL acostado às fls. 17/19, apesar da ausência de medição da frequência emitida na estação de transmissão multimídia, afirma textualmente que a estação em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela Anatel (...). Nem há se falar em ausência do dano ou de perigo de dano ao bem jurídico tutelado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois a distribuição de sinal multimídia sem a autorização, regulação e fiscalização pela ANATEL gera evidente prejuízo aos consumidores, em detrimento do interesse público na eficiência do serviço, razão pela qual é regulado pela ANATEL. Resta clara, portanto, a prova da materialidade do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. II - Da Autoria: A autoria do delito pelo acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal. As testemunhas ouvidas na instrução criminal, Thomaz Honma Ishida, agente de fiscalização da ANATEL, Olivier Manoel Álvares Júnior e Elias Barbosa dos Santos, policiais civis, (mídia de fl. 192), afirmam que EDMILSON não estava no local da apreensão, nem foi mencionado pelo corréu ROGÉRIO como proprietário do equipamento, ou ainda como auxiliar de qualquer ordem na difusão do sinal multimídia. O agente de fiscalização da ANATEL, Thomaz Honma Ishida, afirmou, inclusive, que Rogério Silva de Sousa teria atendido os fiscais no dia 11 de março de 2009, na Rua Érico Veríssimo, nº 25, Taboão da Serra/SP, e se apresentou como proprietário do equipamento, sem mencionar em qualquer momento o nome de EDMILSON MARTINS DA SILVA (mídia de fl. 192). O único elemento informativo que poderia dar supedâneo à versão da denúncia é o termo de declaração de EDMILSON, no bojo do inquérito policial nº 035/2009 (fl. 09/10), em que o réu se apresenta como responsável legal pelo serviço, porém tal declaração restou isolada das demais provas produzidas na instrução criminal. No interrogatório judicial, o acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA afirmou que não era o proprietário dos equipamentos, nem responsável pelo funcionamento destes, limitando-se apenas à prestação de serviços de reparos aos equipamentos de Rogério, seu amigo de infância. EDMILSON ressaltou que compareceu à Delegacia de Polícia após receber ligação telefônica de Isac, proprietário do imóvel em que foram apreendidos os equipamentos, e que este solicitou a sua presença perante a autoridade policial, pois o réu possuía à época uma empresa na área de telecomunicações e havia solicitado a homologação da prestação de serviços para a ANATEL, o que viabilizaria a liberação dos equipamentos apreendidos e a soltura de Rogério Silva de Sousa Maia da prisão, caso se apresentasse como responsável técnico pela estação de transmissão multimídia, porém, na realidade nunca exerceu tal função, apenas tentou ajudar um amigo (mídia de fl. 192). Concluo que não é possível imputar a conduta delitiva ao acusado apenas com base nas suas declarações na fase inquisitorial, dissociada dos demais elementos informativos contidos no inquérito policial e das provas produzidas na instrução criminal. Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para demonstrar com certeza razoável que o acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA tenha praticado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO EDMILSON MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002281-68.2012.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. 29, todos do Código Penal. A denúncia descreve em síntese que: Consta nos autos do referido inquérito policial, que no dia 02 de março de 2011, por volta de 11h00, na Rua Daniel Atterborn, nº 95, Bairro Jardim Kioto, em São Paulo/SP, ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS subtraíram, para ambos, diversas encomendas, de conteúdo variado e não identificado, que estavam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo contra o carteiro MARCIO MOITA DE SOUZA. Segundo restou apurado, o carteiro MARCIO MOITA DE SOUZA caminhava pela via pública fazendo a entrega de correspondências em nome dos CORREIOS, quando foi abordado pelos denunciados, que lhe apontaram arma de fogo e subtraíram os objetos sob sua guarda. Em seguida, os denunciados ordenaram que MARCIO fugisse do local e evadiram-se. Narra ainda a peça acusatória que: Posteriormente, MARCIO foi chamado a comparecer na Delegacia de Polícia Civil e efetuou o reconhecimento fotográfico dos denunciados (fls. 15 e 24) e o reconhecimento pessoal de ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (fls. 23), que haviam sido conduzidos ao distrito policial e fotografados durante uma suspeita de tentativa de roubo contra carteiro, conforme narrado no B.O. de fls. 11/13. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 301/2011 (fls. 05/61) e foi recebida aos 23 de maio de 2012 (fls. 130/133). A defesa do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO apresentou resposta à acusação às fls. 201/202 e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. O acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação à fl. 341 sem arrolar testemunhas. A testemunha comum Júlio Medeiros de Almeida e a testemunha arrolada pela defesa do acusado ANDERSON, Rogério Bezerra da Silva, foram inquiridas em audiência realizada aos 28 de agosto de 2015 (fls. 389/394 e mídia de fl. 395). A testemunha comum Márcio Moita de Souza foi ouvida por meio de carta precatória, no dia 22 de outubro de 2015 (fl. 465 e mídia de fl. 466). Os acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS foram interrogados, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual, no dia 15 de março de 2016 (fls. 472/474 e mídia de fl. 475). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, haja vista a falta de provas da autoria (fls. 477/483). A defesa dos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS apresentou alegações finais às fls. 492/494, pleiteando a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas da autoria delitiva. Certidões e demais informações criminais dos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (fls. 161/162, 163, 166 e 197/198) e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 159/160, 164, 168 e 199/200) foram juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência n 2306/2011, retificado parcialmente pelo boletim de ocorrência n 2315/2011, acostados respectivamente às fls. 06/07 e 08/11, bem como pelo depoimento do carteiro Márcio Moita de Souza (fl. 07 e mídia de fl. 466). Conquanto demonstrada a materialidade do crime de roubo, constato que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a autoria dolosa dos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS. A testemunha arrolada pelas partes, Júlio Medeiros de Almeida, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que auxiliava o carteiro na entrega das encomendas, não identificou em juízo os réus ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS como sendo os autores do crime, limitando-se a afirmar que no dia dos fatos que aconteceram, que a gente entrou na rua, só vi a arma apontada para mim e pediram para ficar de cabeça baixa (050 - mídia fl. 395). De outro lado, em que pese o reconhecimento em juízo do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO pela testemunha comum Márcio Moita de Souza, em audiência realizada por meio de carta precatória aos 22 de outubro de 2015 (mídia - fl. 466), reputo que, pelo que se depreende do conjunto probatório, há inconsistências na descrição dos fatos. A testemunha Márcio Moita de Souza, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, apesar do reconhecimento positivo do acusado ANDERSON, apresentou relato inconsistente sobre os fatos ao afirmar lembro dele, mas não lembro dos fatos na rua assim, faz muito tempo (0310 - mídia fl. 466), o que evidencia confusão mental da testemunha, que afirmou ter sofrido mais de 30 assaltos na mesma região. A referida inconsistência é demonstrada no relato da testemunha Márcio Moita de Souza sobre o uso de arma pelo acusado, quando afirmou que não chegou a ver o revólver, só a mão por baixo da blusa (0610 - mídia fl. 466), o que contradiz a versão da testemunha Júlio Medeiros de Almeida. Nessa toada, há juntada de cartão ponto eletrônico do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO a comprovar o labor na empresa DICORTE Ferramentas Ltda. na data dos fatos (fls. 203/204 e 269), documentos não contraditados pelo Ministério Público Federal e corroborados pela testemunha da defesa Rogério Bezerra da Silva (mídia de fl. 395), o que notadamente enfraquece a tese inicial da acusação. Já no âmbito da conduta imputada ao acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS não houve sequer o reconhecimento da testemunha Márcio Moita de Souza a subsidiar minimamente a acusação. Em seus interrogatórios, os acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS declararam ser inocentes das alegações, sustentando que foram abordados em fevereiro de 2011 no carro de ANDERSON por policiais civis logo após saírem de uma lanchonete, e pelo fato de o acusado não ter habilitação à época, nem a documentação do veículo estar em ordem, foram levados ao distrito policial, onde foram fotografados e liberados em seguida (mídia de fl. 475). É nesse ponto que exsurge a impossibilidade de atribuir aos acusados os fatos descritos na denúncia, visto que, as provas colhidas em juízo foram genéricas, vagas e imprecisas no caso em apreço. Ademais, o acusado DIEGO não foi sequer reconhecido por ambas testemunhas, ao passo que o acusado ANDERSON demonstrou que estava trabalhando na data e horário da ocorrência dos fatos, corroborando a fragilidade do

reconhecimento fotográfico realizado no juízo deprecado. Destarte, ante as circunstâncias acima explicitadas, não há prova de autoria apta a sustentar um decreto condenatório em relação aos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal por não existir prova de que o acusado concorreu para a prática da infração penal; b) ABSOLVER o acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO da imputação da prática do crime previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal, no art. 386, V, do Código de Processo Penal por não existir prova de que o acusado concorreu para a prática da infração penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0010769-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG (SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010769-12.2012.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: YE WAN RONG S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de YE WAN RONG, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, aos 02 de dezembro de 2005, o denunciado YE WAN RONG em proveito próprio recebeu, expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país e que estava desacompanhada de documentação legal que atestasse sua regularidade fiscal. O acusado YE WAN RONG, em audiência realizada em 15 de maio de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 218/219): a) Não se ausentar do Município em que reside, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; b) Comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do município em que reside, a bem da fiscalização do item a; c) Comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, em 8 (oito) oportunidades, a partir do mês de julho de 2014, com término em abril de 2016, para informar e justificar suas atividades; d) Pagamentos de 24 (vinte e quatro) prestações pecuniárias mensais, no valor de R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta e seis centavos) cada, vencendo-se a primeira delas no dia 14.06.2014 e as demais no dia 14 (catorze) dos meses correspondentes, ou dias úteis imediatos, destinadas à ASCCI - Ação Solidária Contra o Câncer Infantil; e) Exibir cópias dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias mensais, por ocasião dos comparecimentos trimestrais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado YE WAN RONG, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado YE WAN RONG cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimento de fls. 226, 231, 233, 238, 242, 244, 246 e 252, além dos comprovantes de pagamento de fls. 227, 232, 234, 239, 240, 243, 245, 247, 253 e 264). Em face da manifestação ministerial de fls. 266, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado YE WAN RONG, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 02 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013124-92.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENISE APARECIDA MAYNART (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013124-92.2012.403.6181 NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADA: DENISE APARECIDA MAYNART Sentença tipo D - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DENISE APARECIDA MAYNART, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 23 de março de 2009, foi apreendido envelope transportando quatro comprimidos de Misoprost, contendo a substância misoprostol 200 microgramas por comprimido, material de importação proibida conforme a lista C1, do Anexo 1, da Portaria 344, de 12/05/98, da ANVISA. A encomenda foi postada na Índia em 12/03/2009 [...] e consta como remetente a denunciada DEISE FERNANDES DA SILVA, com endereço à Rua Francisco Rabelo, 306. Narra, ainda, a denúncia que: DEISE prestou declarações às fls. 37/38, afirmando que o endereço constante da correspondência era da empresa Bravo Bressa onde trabalhava. Informou que estava grávida no início de 2009 e que pensou em interromper a gestação. Alegou que sua colega de trabalho, a denunciada DENISE, foi quem importou o medicamento em seu nome, porém sem o seu conhecimento. Por sua vez, DENISE às fls. 73, informou também ter trabalhado na empresa Bravo Bressa, juntamente com a outra denunciada, porém não promoveu a importação do medicamento, desconhecendo quem poderia tê-lo feito. Este Juízo rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face da acusada e de DEISE FERNANDES DA SILVA, na decisão de fls. 119/125. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito à fl. 127, com razões às fls. 129/135. A defesa constituída da acusada DENISE APARECIDA MAYNART apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito às fls. 150/154. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada DEISE FERNANDES DA SILVA apresentou contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito às fls. 156/165. A 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, determinando e recebeu a denúncia de fls. 115/118, em 26 de maio de 2014 (decisão de fls. 180/184 e acórdão de fl. 185). A decisão transitou em julgado para a defesa da acusada DENISE APARECIDA MAYNART em 25/06/2014, conforme certidão de fl. 237. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada DENISE APARECIDA MAYNART, apresentou Recurso Especial à fl. 188, com razões às fls. 189/197. Contrarrazões do

Ministério Público Federal às fls. 214/218.O E. TRF-3, em decisão de fls. 220/223, não admitiu o recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União.Agravo apresentado pela Defensoria Pública da União às fls. 225/232, com contraminuta do Ministério Público Federal às fls. 234/236.Este Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação à acusada DENISE APARECIDA MAYNART (fls. 248/249).O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo interposto pela Defensoria Pública da União, para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão deste Juízo que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 115/118 (fls. 260/261).A defesa constituída da acusada DENISE APARECIDA MAYNART às fls. 282/284. Alegou que o medicamento foi importado exclusivamente para uso pessoal, sem intenção de comercialização. Alegou que a acusada desconhecia a intenção de DEISE em praticar a suposta conduta delituosa quando lhe emprestou seu cartão de crédito, tampouco estava ciente da proibição da ANVISA relativa à venda e importação do medicamento comprado. Destacou os bons antecedentes ostentados pela acusada e requereu sua absolvição. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao tipo inserto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Consoante não cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal.Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora.A denúncia imputa às acusadas DEISE FERNANDES DA SILVA e DENISE APARECIDA MAYNART a conduta de tentar importar produto destinado a fim medicinal sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O crime previsto no 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal é assim descrito:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto, falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;Ao perscrutar o tipo misto alternativo em questão, constato que seus diversos núcleos consistem em condutas nas quais se verifica, explícita ou implicitamente, a finalidade dirigida à comercialização do medicamento, vale dizer, a conduta proibida pelo tipo legal em comento pressupõe a destinação a consumo de terceiros. Senão, vejamos.O tipo penal em comento incrimina a conduta de quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o medicamento e tem por escopo de proteger o bem jurídico saúde pública.Em primeiro lugar, ressalto que é indiferente que o tipo penal não explicita, junto ao verbo importar, a finalidade de venda, tal como faz com a conduta ter em depósito para venda, porquanto uma interpretação sistemática e teleológica da norma penal em questão conduz facilmente à ilação de que a conduta importar, proibida pela norma penal incriminadora, consiste na introdução do medicamento no país destinada a comercializá-lo.A simetria em relação às condutas insertas no supracitado crime de ação múltipla é demonstrada, ainda mais, pela inserção da locução ou de qualquer forma, a qual autoriza a interpretação analógica para alcançar condutas não previstas pelo tipo, desde que impliquem distribuição ou entrega a consumo.Além disso, cai a lançar observar que o tipo penal em questão não encerra condutas como adquirir guardar e trazer consigo, diversamente do que ocorre, v.g., com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Já no que toca à conduta ter em depósito, o art. 273, 1º-B, explicita a especial finalidade de agir, qual seja, para vender, o que também não se encontra no tipo inserto na Lei de drogas.Portanto, transparece à obviedade que as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito (sem finalidade de vender) ou trazer consigo medicamento sem registro no órgão competente não se encontram no âmbito de proibição da norma penal incriminadora, vale dizer, são fatos atípicos.No caso em tela, a conduta imputada às acusadas consiste em tentar importar, por meio de remessa postal, 4 comprimidos do medicamento Misoprost 200 mcg (misoprostol), o qual foi retido pela ANVISA porquanto a sua entrada no país teria ocorrido com violação à legislação sanitária vigente, em especial a Portaria SVS /MS nº 344 de 12/05/1998.Como se nota, a conduta das acusadas consistiu simplesmente em adquirir o medicamento para uso próprio, sem finalidade comercial, via Internet, o que é evidenciado pela quantidade comprada, qual seja, 4 (quatro) comprimidos (fl. 06), bem ainda pela natureza da substância, de caráter abortivo e pelas circunstâncias de sua aquisição, notadamente a gravidez indesejada da co-acusada DEISE FERNANDES DA SILVA, (declaração de fls. 37/38).Saliento, ainda, que o próprio ofício da ANVISA (fl. 03), em seu item 5, consigna que a a legislação sanitária vigente não prevê a análise de controle de produto sob vigilância sanitária destinado à pessoa física para uso próprio. E ainda que fosse permitida, o quantitativo do material seria insuficiente para a referida análise laboratorialDestarte, somente uma interpretação literal decorrente de uma visão pedestre do ordenamento jurídico poderia conduzir ao entendimento de que a conduta das acusadas se amolda ao tipo do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, cuja pena mínima corresponde a 10 (dez) anos de reclusão, consubstanciando-se a denúncia em abuso do direito de acusar por parte do MPF.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região:PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 344, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDICAMENTO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA. FATO ATÍPICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da recorrida, por meio da qual se lhe imputava a prática do delito do artigo 344, 1º, aliena c, do Código Penal, por ter sido surpreendida guardando o medicamento CYTOTEC, de uso restrito no Brasil nos termos da Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. Discutível a alegação de que o medicamento foi clandestinamente introduzido no país, sobretudo se há a informação, nos autos, de que o remédio não é necessariamente de origem estrangeira, podendo ser produzido, ainda que restritivamente, por laboratórios nacionais. 3. Carência de elementos de convicção indicando que a recorrida mantinha o fármaco em depósito no exercício de atividade comercial. A única evidência presente nos autos é que a denunciada foi surpreendida na posse de medicamento de uso restrito no Brasil, o que não induz à presunção de que ele era mantido em depósito para a venda. 4. Ausente indícios mínimos de materialidade do delito capitulado no artigo 344, 1º, inciso c, do Código Penal, não vislumbro a alegada justa causa para a instauração de ação penal em desfavor da recorrida. 5. Recurso desprovido.(RSE 200261130012875, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009De outra face, tendo em vista que não se trata de mercadoria proibida, mas sim de medicamento sem o registro competente, a conduta em tela também não se subsume ao art. 334, caput, do Código Penal.Portanto, embora caracterizada a irregularidade na aquisição do medicamento, porquanto em desacordo com a legislação aplicável,

o fato imputado às acusadas é atípico, porquanto não se subsume ao art. 273, 1º-B, do Código Penal. Consigno, por oportuno, que a decisão do E. STJ ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União, segundo seus próprios termos, restabeleceu a decisão deste Juízo que rejeitou a denúncia em face da apelante, diante de sua manifesta abusividade. Nesse diapasão, destaco que a defesa constituída da acusada DENISE furtou-se de cumprir com a devida diligência que lhe cabia, consubstanciada na interposição de Recurso Especial questionando a decisão do E. TRF-3, conforme bem fez a Defensoria Pública da União. Destaco, contudo, que a decisão que restabeleceu a rejeição de denúncia deve surtir efeitos também em relação à ré DENISE, uma vez que atinge o fato e não exclusivamente a pessoa da apelante DEISE. Nessa toada, trata-se de questão de isonomia, pois a única diferença entre DENISE e DEISE é que esta última foi bem defendida pela DPU e logrou reverter a decisão do E. TRF-3 pelo STJ - que decidiu no mesmo sentido deste Juízo, reestabelecendo a rejeição da denúncia, ao passo que a primeira foi mal defendida por seu advogado constituído. Há, pois, de prevalecer a decisão do STJ para ambas. Não bastasse isso, sequer parece a defesa constituída ter pleno conhecimento do quanto havido nos autos, considerando a genérica resposta à acusação apresentada às fls. 282/284, em que apenas suscita questões de mérito, furtando-se novamente de discutir a ilegalidade já amplamente discorrida e reafirmada no curso do presente feito. Ante o exposto, pela aplicação do princípio da isonomia, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada DENISE APARECIDA MAYNART, da imputação da prática do delito previsto no artigo 273, 1º B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0014978-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0014978-87.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CÂNDIDO PEREIRA FILHO Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia que o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO teria induzido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário de salário maternidade em favor de Kendy Gracio Rodrigues. A denúncia descreve o modus operandi do acusado da seguinte forma: No dia 23 de junho de 2009, na agência do INSS Santa Marina, situada nesta capital paulista, denunciando, servidor público federal, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem ilícita para Kendy Gracio Rodrigues Relva. No dia 09.06.2009, Kendy Gracio Rodrigues Relva, por intermédio do procurador Jorge Eugênio Alves (fl. 9), protocolou na referida agência do INSS requerimento de salário-maternidade (nº 80/150.129.857-4), instruído com, além dos seus documentos pessoais, cópia de atestado médico informando estado gestacional no 8º mês (fl. 14), cópia de solicitação de licença-gestante ao empregador Fundação São Paulo (fl. 16), cópia de certidão de nascimento do filho ocorrido em 25.06.2008 (fl. 18), cópia de contrato de trabalho temporário com a Fundação São Paulo com vencimento em 26.06.2007 (fl. 19), cópia de prorrogação do contrato de trabalho temporário com a Fundação São Paulo com vencimento em 28.06.2008 (fl. 20), cópia de rescisão do contrato de trabalho em 28.06.2008 (fl. 21), cópia da CTPS nº 77848 série 00291ª-SP. Nos termos do artigo 236, 6º, da Instrução Normativa nº 20/2007, Kendy Gracio Rodrigues Relva não fazia jus ao benefício, só devido à segurada com contrato temporário enquanto existente a relação de emprego. Tendo em vista que a segurada requereu ao empregador a licença-gestante no 8º mês gestacional e o término do prazo do contrato temporário de trabalho no mês seguinte, ela teria direito a apenas um mês de salário-maternidade, o que lhe foi pago pelo empregador conforme a rescisão do contrato de trabalho (fl. 21). Como a segurada não tinha direito ao benefício, o denunciando alimentou o sistema informatizado do INSS com dados falsos, visando à concessão do benefício. No requerimento do benefício constava ramo de atividade: 2- comerciários e Filiação: 1- empregado. O denunciado alimentou o sistema com ramo de atividade: 2- comerciários e Filiação: 0- desempregado. No entanto, o próprio sistema informatizado do INSS acusou o erro e a impossibilidade da concessão do benefício: Filiação inválida para a Espécie e Ramo atividade x Forma Filiação Incompatíveis. Em vista disso, o denunciando alterou no sistema novamente a Filiação para contribuinte individual, o que possibilitou a concessão do salário-maternidade. O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, através de defesa constituída, apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, conforme fls. 442/473. A denúncia de fls. 395/397 foi recebida em 26 de setembro de 2014 (fls. 553/556). O acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foi devidamente citado (fl. 591) e apresentou resposta à fl. 593, ratificando a defesa preliminar de fls. 442/473. Arrolou 08 (oito) testemunhas. Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, conforme fls. 594/602. A defesa constituída de CÂNDIDO PEREIRA FILHO desistiu da oitiva de todas as suas testemunhas, conforme petições de fls. 607 e 624/625, desistências homologadas judicialmente, nos termos das decisões de fls. 608 e 629. A audiência de instrução foi realizada no dia 08/03/2016, nos termos de fls. 669/674 e mídia de áudio e vídeo de fl. 675, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Fúnie Fuzii, Washington Teixeira Miranda, Kendy Gracio Rodrigues Relva e Jorge Eugênio Alves. No dia 09/03/2016 foi realizado o interrogatório do réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO (fls. 676/677 e mídia de fl. 678). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 681/685, requerendo a absolvição do acusado pela ausência de dolo, caracterizada a conduta de CÂNDIDO como erro justificável. A defesa constituída do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO ofereceu alegações finais às fls. 695/728, alegando a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva do Estado; além de requerer a absolvição do réu por falta de provas da autoria. As folhas de antecedentes criminais do acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO foram juntadas às fls. 407/410, 416/432, 435/436 e 564/581. É o relatório. Fundamento e decido. Não há inépcia da denúncia, nos termos da defesa constituída pelo acusado, com o argumento de que não há prova da autoria. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, com indícios mínimos de autoria, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de

testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Quanto à alegação de prescrição virtual pela defesa do corréu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 313-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 12 (doze) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (23 de setembro de 2009), o recebimento da denúncia em 26 de setembro de 2014 (fls. 553/556), e a prolação desta sentença, decorreu lapso de tempo inferior a 16 (dezesseis) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo ao exame do mérito. I. Da materialidade: A materialidade restou demonstrada no inquérito policial de fls. 02/391, que contém as peças de informação nº 1.34.001.000555/2012-50, cópia do processo administrativo disciplinar nº 35460.000502/2011-69 e procedimento administrativo do benefício previdenciário NB nº 80/150.129.857-4 (fls. 07/83), referente ao salário-maternidade concedido a Kendy Gracio Rodrigues, especialmente os documentos de fls. 08, 13, 16, 18, 19/20, 21, 38, 40, 42 e 51. De acordo com a documentação acostada, o benefício previdenciário de salário-maternidade NB nº 80/150.129.857-4 foi concedido administrativamente com a inserção de contribuições da segurada na qualidade de contribuinte individual (fl. 42), quando na verdade Kendy Gracio Rodrigues era empregada da Fundação São Paulo, na qualidade de contratada por tempo determinado (temporária, fls. 19/20, 21 e 22), ou seja, foram inseridas contribuições em condições jurídicas diversas daquelas que seriam condizentes com a realidade fática. Assim, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade à segurada Kendy foi ilícita, pois eventual pagamento dos valores caberia, em tese, à Fundação São Paulo, e não ao INSS, contrariando a Instrução Normativa 20/2007 da autarquia, conforme apurado por grupo de auditoria (fls. 72/75). Restou comprovado também o prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois houve efetivo pagamento indevido de R\$ 3.838,69 (três mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de benefício previdenciário de salário-maternidade, atualizado até fevereiro de 2011 (fl. 64). II. Da autoria: A autoria do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO não restou comprovada no curso da instrução criminal. De início, observo que a imputação da prática criminosa ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO baseia-se na indevida concessão do benefício de salário-maternidade em favor de Kendy Gracio Rodrigues (NB 80/150.129.857-4), mediante inserção de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, quando se tratava de empregada com contrato de trabalho por tempo determinado, gerando vantagem indevida para a segurada. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração as acusações por outras práticas delitivas imputadas a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, caso tenham gerado maus antecedentes ou reincidência, jamais na condenação do réu. A comprovação da autoria foi obtida, segundo o Ministério Público Federal, com a conclusão da auditoria do INSS no processo administrativo disciplinar (fls. 72/75), embasada no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade NB 80/150.129.857-4 (fls. 07/83), ao relatar que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO teria inserido indevidamente contribuições da segurada na qualidade de contribuinte individual, não condizentes com a situação fática real, para possibilitar a concessão do benefício a Kendy Gracio Rodrigues. No ponto, a segurada Kendy, ouvida como testemunha em juízo (mídia de fl. 675), afirmou que não conhecia o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO, nem compareceu à agência da Previdência Social em qualquer fase do processo administrativo, e não ofereceu nem pagou qualquer vantagem de valor ao servidor para a concessão do benefício. No inquérito policial e na instrução criminal também não houve comprovação da existência de conluio entre o acusado e a testemunha Jorge Eugênio Alves, procurador da Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, empresa à qual a segurada esteve vinculada, e que confirmou a apresentação do requerimento ao réu, que cuidava à época dos processos administrativos envolvendo funcionários da PUC/SP (declaração de fl. 273/274 e mídia de fl. 675). Ressalto que a análise dos documentos coligidos aos autos, declarações feitas na fase de inquérito policial e oitivas das testemunhas em juízo, revela que a questão jurídica envolvendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade na hipótese em concreto era controversa, pendendo ora para a responsabilidade da empresa, ora do INSS, ou pelo não cabimento do benefício, sem que seja cabível afirmar com certeza razoável que o réu agiu com dolo de inserir dados alterados para beneficiar indevidamente terceira pessoa. Explico. Kendy Gracio Rodrigues foi contratada por tempo determinado, entre 27/06/2007 e 28/06/2008, pela Fundação São Paulo, mantenedora da PUC/SP, conforme contrato de fl. 20, e solicitou a licença-gestação a partir de 20/05/2008, antes do término do vínculo laboral (fl. 16). O filho de Kendy nasceu no dia 25/06/2008, ainda durante a vigência do contrato de trabalho, conforme certidão de fl. 18. A situação fática gerou pagamento de 01 (uma) parcela do benefício de salário-maternidade diretamente pela Fundação São Paulo em favor de Kendy, porém encerrado o prazo do contrato por tempo determinado sem a renovação do vínculo, não foram pagas as demais parcelas, cujos pagamentos, segundo entendimento da empregadora, caberiam ao INSS. Tal conclusão é nítida na simples leitura da carta enviada por Kendy à Fundação São Paulo (fls. 25/27); na declaração de Angela Maria Renna (fls. 321/322), responsável pelo setor de recursos humanos da Fundação São Paulo; da oitiva da testemunha Jorge Eugênio Alves (mídia de fl. 675), funcionário da PUC/SP encarregado do acompanhamento de processos previdenciários; bem como do procedimento administrativo interno da PUC/SP (fls. 323/359). Já o

grupo de auditoria interna do INSS entendeu ser incabível a concessão do benefício de salário-maternidade com pagamento pela autarquia, pois a segurada estava empregada quando do nascimento de seu filho, entendimento também cristalino na análise do relatório conclusivo individual de fls. 72/75 e na oitiva da testemunha Maria Fumie Fuzii (mídia de fl. 675), servidora do INSS participante da fase de apuração no grupo de auditoria, fundamentando a conclusão na interpretação dada à Instrução Normativa 20/2007-INSS. A instrução criminal revelou que tais entendimentos geraram dúvidas inclusive dentro do INSS, conforme relatos contidos nas consultas internas de fls. 56/57, onde outros servidores da autarquia fazem consultas sobre a solução a ser dada na hipótese, bem como pela oitiva de Washington Teixeira Miranda, gerente executivo da agência Santa Marina à época dos fatos (mídia de fl. 675). Washington afirmou em juízo que a solução dada ao processo administrativo pelo réu, neste caso específico, derivou de erro de interpretação e não de má-fé, destoando de outros casos apurados criminalmente e atribuídos a CÂNDIDO PEREIRA FILHO, exatamente pela polêmica divergência de entendimentos sobre a concessão ou não do salário-maternidade na hipótese. Desta forma, o fato de o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO ter inserido dados no sistema e viabilizado a concessão do benefício de salário-maternidade NB 80/150.129.857-4 em favor de Kendy Gracio Rodrigues, mesmo causando prejuízos ao INSS, por si só, não conduzem à certeza da prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, pois para tanto seria necessário demonstrar que o réu tinha conhecimento da ilicitude da vantagem auferida pela segurada (terceira pessoa). A singularidade do caso concreto e a discrepância de interpretações dadas às normas legais e infralegais sobre o tema, suscitando dúvidas entre os próprios servidores do INSS, favorecem a possibilidade de ocorrência de erro não intencional por parte do acusado na análise da concessão do benefício. Por seu turno, CÂNDIDO PEREIRA FILHO negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que a concessão do benefício era devida, pois a segurada estava grávida e foi comprovada a contribuição previdenciária, cabendo ao INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade. O réu CÂNDIDO afirmou, ainda, que nunca recebeu qualquer valor para a concessão de benefícios, sempre se pautando pelos parâmetros utilizados pelo INSS na análise dos procedimentos administrativos. Assim, concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há certeza de que o réu CÂNDIDO PEREIRA FILHO tenha inserido dados falsos ou alterado dados no intuito de conceder indevidamente o benefício de salário-maternidade em favor de terceira pessoa, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição deste a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 29 de abril de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0015011-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANDRO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

1. Intime-se o Dr. UBIRAJARA MANGINI K. PEREIRA - OAB/SP 95.377 para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e destruição da petição de fls. 190/195.2. Com a regularização acima, venham os autos conclusos.

0006699-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006699-44.2015.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia (fls. 203/206) descreve, em síntese, que: Durante o ano-calendário de 2004, ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA, agindo de maneira livre e consciente e na qualidade de sócio administrador da empresa CONTTONVEST MODAS LTDA, reduziu o pagamento de tributos federais, mediante omissão de registro de receita de vendas obtidas por sua empresa no período. Com efeito, conforme ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) no âmbito da empresa supracitada durante o ano-calendário de 2004, ANTONIO apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), sem qualquer informação sobre as receitas obtidas. Entretanto, após consulta aos administradores de cartão de crédito e débito da empresa, foi apurado que o valor total movimentado no período pelos cartões somam R\$ 685.289,88, valor totalmente incompatível com as declarações prestadas à RFB relativas ao ano-calendário de 2004. Desta maneira, em razão da incompatibilidade observada entre as movimentações de cartão de crédito/débito e as declarações prestadas em DIPJ, a Receita Federal arbitrou crédito tributário no valor de R\$ 844.249,28 (f. 83) (...). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n.º 1194/2010-1 (fls. 02/200) e foi recebida em 25 de junho de 2015 (fls. 208/210). Cumprida a citação do acusado (fl. 223), a defesa constituída do réu ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 231/239. Arrolou 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 231/239). A testemunha da acusação Mario Trabulsi Filho, bem como as testemunhas de defesa Glória Maria Menezes de Alencar Coelho e Roberto Pereira da Silva foram inquiridas em audiência realizada aos 25 de maio de 2016, ocasião em que o acusado ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA foi interrogado, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 347/353 e mídia fl. 354). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Renato Forstner Marques. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 356/360, pugnando pela condenação do acusado ANTÔNIO REINALDO LOURENÇO SIQUEIRA como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A defesa do acusado DENILSON TADEU SANTANA apresentou seus memoriais finais às fls. 364/367, v, pugnando, preliminarmente, pela nulidade das provas que alicerçaram a denúncia em razão da quebra de sigilos bancário e fiscal feita diretamente pela Receita Federal sem autorização judicial. No mérito, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de dolo na conduta do réu, haja vista que este apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 214, 215/217, 218/221 e 228/230. É o relatório. FUNDAMENTO E

DECIDOPRELIMINARMENTE Da ausência de nulidade da prova que lastreou a acusação. De início, rechaço a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. No caso em tela, a Receita Federal solicitou os extratos bancários do contribuinte diretamente para as instituições financeiras, sem intervenção judicial. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001).Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218).Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422).Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência.Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com

fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515-001726/2009-34 (fls. 11/92), que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de informações acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Presumido - CSLL, apresentada ao Fisco, concernente ao ano-calendário de 2004, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária COTTONVEST MODAS LTDA., CNPJ 59.548.404/0001-67, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, de sorte que, conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, notadamente às fls. 40 e 43/50, referida sociedade empresária, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentada durante o exercício de 2005, relativa ao ano-calendário de 2004, omitiu informações concernentes à sua receita havida no supracitado exercício financeiro de 2004, no qual foram apurados mediante informações encaminhadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito o valor total de R\$ 685.298,88 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Sucede que tal montante não foi informado às autoridades fazendárias na DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica) apresentada no ano de exercício de 2005, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 57/82, no montante total de R\$844.249,28 (Termo de encerramento de fl. 83). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 27/06/2009, conforme se depreende do documento de encerramento do processo administrativo (fls. 92). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à empresa COTTONVEST MODAS LTDA.,., acostados às fls. 14/18, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo réu ANTÔNIO REINALDO SIQUEIRA ou seja, este figurava como sócio gerente nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Ao perscrutar os autos, observo que a testemunha Mario Trabulsi Filho, auditor fiscal que realizou a autuação, afirmou que, a despeito das diversas intimações encaminhadas para a sociedade empresária em questão, não houve apresentação de impugnação. Por seu turno, as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a dizer, em síntese, que o acusado só pensa em criação e que não entende de administração. Em seu interrogatório, o acusado ANTÔNIO REINALDO SIQUEIRA declarou que figurava como sócio-gerente da empresa, mas alegou que não era o encarregado de sua administração financeira, pois somente pensava na criação. Contudo, não conseguiu esclarecer quem era encarregado de cuidar da gestão financeira da empresa, não se recordando da existência de um gestor contratado, de um contador empregado ou de escritório de contabilidade contratado para cuidar da documentação contábil e fiscal. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). No que concerne ao dolo na conduta de omitir rendimentos tributáveis de modo a ensejar a supressão do pagamento de tributos, verifico que este se encontra demonstrado suficientemente nos autos. Senão, vejamos. De fato, não é plausível que a gestão de uma sociedade empresária que aufera receitas oriundas de vendas no valor de R\$ 685.298,88 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos - montante este em valores atualizados em 2004), a qual, segundo declarações do próprio acusado, realizava vendas ao exterior, dê-se de forma aleatória e automática, desprovido de uma pessoa física que tome as decisões de condução da empresa. Ora, à míngua do apontamento que qualquer pessoa física encarregada da administração

e da completa ausência de explicação de como a gestão financeira da empresa era realizada, resta evidente que cabia ao réu - único gestor e titular de cotas da sociedade (que se tornou unipessoal do documento oriundo da Junta Comercial) e consequentemente, a pessoa que se beneficiou economicamente das receitas obtidas pela pessoa jurídica, a responsabilidade no tocante à prestação de informações tributárias. No mesmo passo, ainda que se alegue ausência de aptidão para o exercício de atividades nesta seara, exsurgiria o dolo eventual concernente à omissão de receitas, haja vista que o proposital abandono da condução da gestão financeira implica, no mínimo, assunção do risco de omitir informações das receitas tributáveis obtidas pela sociedade empresária como o fito de suprimir o pagamento de tributos. Portanto, o acusado ANTÔNIO REINALDO SIQUEIRA, consciente e voluntariamente, na condição de sócio administrador da COTTONVEST MODAS LTDA., omitiu informações à administração tributária, haja vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ de 2005, relativa ao ano-calendário de 2004, não informou os valores de receitas auferidas neste último, as quais foram identificadas pela receita Federal mediante o exame das receitas de vendas auferidas mediante utilização de cartões de crédito/débito. Referida conduta amolda-se ao tipo penal inserto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a considerável quantia de R\$ 685.298,88 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), concernentes às receitas omitidas, ensejou substancial lesão ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica do réu, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado ANTÔNIO REINALDO SIQUEIRA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.174/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012850-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDO DEMETRIO DA SILVA(SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

(DECISÃO DE FL. 289): Em face da certidão negativa de fl. 281, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à testemunha da acusação DANIEL RODRIGUES BAU, com urgência. Aguardem-se o cumprimento dos dois últimos mandados de intimação da testemunha ALUIZIO HELENO DA SILVA. Tendo em vista que os endereços fornecidos pelo acusado quando da sua citação em balcão de Secretaria (fl. 238) restaram negativos (fls. 258 e 278), bem como que o próprio acusado declarou ao oficial de justiça que tem ciência da audiência (fl. 278), intime-se a defesa constituída a apresentá-lo na audiência do dia 06/10/2016 independentemente de intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-96.2006.403.6181 (2006.61.81.009710-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELAINE SVIATOVSKI LARA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP163384E - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 195/2016 Folha(s) : 226 Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENÇÃO, qualificado às fls. 41 e ELAINE SVIATOVSKI LARA, qualificada às fls. 54 ambos denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4117/62. A denúncia foi recebida aos 23/07/2007 (fls.88). Aos 31 de agosto de 2010, foram publicadas as sentenças de fls.182/188 e 192/193, esta última proferida em sede de embargos de declaração, pelas quais o pedido inicial foi julgado procedente para condenar o acusado João Manoel à pena de 02 anos de detenção, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica, cada uma delas no valor de R\$ 500,00 e a Acusada Elaine, à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica, cada uma delas no valor de R\$ 500,00, pela prática do crime tipificado no artigo 70 da Lei nº 4117/62. O Ministério Público apelou da Sentença às fls. 195/198, A Acusada Elaine Sviatovski Lara apelou da sentença às fls. 202/212 e o Acusado João Manuel da Silva Ascensão apelou da Sentença às fls. 238/241. Em 28/07/2016 foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça Federal o acórdão de fls. 272/280, o qual negou provimento às apelações e, de ofício, alterou a capitulação do delito para o artigo 183 da Lei 9472/1997, mantidas as penas do art. 70 da Lei 4117/1962, fixando-as em um ano e seis meses para ambos os acusados. O referido Acórdão transitou em julgado em 18/08/2016 Retornaram os autos a este Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos sentenciados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.291/293). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal Os Acusados foram condenados em definitivo à pena de 1 ano e seis meses de detenção, sendo o prazo prescricional para a hipótese de 04 anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Desse modo, decorrido prazo superior a 04 anos entre a data da publicação da sentença condenatória (31 de agosto de 2010) e o trânsito em julgado do acórdão (18/08/2016- fls.283), imperioso o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto: Com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOÃO MANUEL DA SILVA ASCENÇÃO, de nacionalidade portuguesa, filho de João Fernando de Ascensão e Conceição da Silva, nascido aos 13/03/1953, RNE n.º W587731-V, e de ELAINE SVIATOVSKI LARA, brasileira, filha de Vanderlei Lara e Marlene Regina Sviatovski Lara, nascida aos 07/03/1978, RG 30.196.444-0, CPF 245708468-74, em relação aos fatos tratados nestes autos, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade intercorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, ao arquivo. São Paulo, 09 de setembro de 2016.

Expediente Nº 5776

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015119-38.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-25.2015.403.6112) IVAN SERGIO ALVES TOGNI FILHO(SP317702 - CAIO CREPALDI MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Traslade-se cópia do ofício n.º 1073/2016 de fls.137/138 dos autos principais ao presente feito. Diante da restituição dos bens já efetivada pela Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, não havendo nada mais a prover, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Expediente N° 5777

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007888-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA)

(ATENÇÃO DEFESA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE FLS. 91/91v) Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração da suposta prática do delito de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal por EVANDRO LUIZ PONCE, devidamente qualificado às fls. 82, na qualidade de representante legal da empresa SOS AMBULÂNCIAS & EMERGÊNCIAS MDICAS EIRELI_EPP. As fls. 59/61 o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, caput da Lei 9099/95. Em audiência realizada aos 08/03/2016, foi aceita pelo indiciado a proposta de transação penal, e imposta como condição a prestação pecuniária, nos termos do artigo 76 4º da Lei n.º 9.099/95 (fls. 82/82Vº). O Ministério Público Federal, à fl. 90, manifestou-se pela extinção da punibilidade do averiguado, tendo em vista o cumprimento da condição imposta. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que averiguado EVANDRO LUIZ PONCE cumpriu integralmente a condição fixada na transação penal, da seguinte forma:- Prestação Pecuniária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), arbitrada em 3 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), recolhidas em 08/04/2016 (fls. 86), 09/05/2016 (fls. 87) e 09/06/2016 (fls. 88). Assim, estando devidamente cumprida a condição estabelecidas na Transação Penal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do Averiguado. Posto isso, homologo a Transação Penal e declaro extinta a punibilidade do averiguado EVANDRO LUIZ PONCE, nascido aos 02/08/1970, filho de David Ponce e Marlene Regina Ponce, RG n.º 20.431.503 SSP/SP, CPF n.º 275.152.708-91, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após, ao arquivo. São Paulo, 14 de setembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. Ciência ao Ministério Público Federal acerca de fls. 11363.2. Fls. 11402/11405: Nada a apreciar, conforme sentença trasladada às fls. 10173.3. Considerada a manifestação da defesa da ré TELMA CECILIA PERES RAMOS às fls. 11406/11407, e tendo em vista que a cidade de Diadema/SP é contígua com a cidade de São Paulo/SP, designo para o dia 14 de outubro de 2016, às 14h00, a oitiva da testemunha Alcineia da Gloria Ferreira, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Caberá à defesa que arrolou a referida testemunha trazê-la independentemente de intimação.4. Intimem-se.

Expediente N° 4176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Ciência à defesa acerca da expedição da carta precatória nº 179/2016 à Comarca de Itaúna/MG.Declaro preclusas as oitivas das testemunhas Alessandrio Pessoa e Alejandro Patricio Bootz, tendo em vista que a defesa não se manifestou acerca do determinado às fls. 884/885. Designo para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h00, o interrogatório do réu Alexandre de Menezes Lencioni, a ser realizada neste Juízo.Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008455-62.1990.403.6182 (90.0008455-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027519-29.1988.403.6182 (88.0027519-2)) INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0504269-94.1994.403.6182 (94.0504269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511068-90.1993.403.6182 (93.0511068-1)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0515887-36.1994.403.6182 (94.0515887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-36.1987.403.6182 (87.0026027-4)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0568335-78.1997.403.6182 (97.0568335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510279-57.1994.403.6182 (94.0510279-6)) ARCASA IND/ E COM/ LTDA(SP012257 - JACOB SALZSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0064313-63.1999.403.6182 (1999.61.82.064313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553973-37.1998.403.6182 (98.0553973-3)) REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA - MASSA FALIDA(Proc. AFFONSO CELSO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA HELENA M VALENTE)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0066240-88.2004.403.6182 (2004.61.82.066240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505057-94.1983.403.6182 (00.0505057-0)) FAUSTO RENATO DE REZENDE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0058757-70.2005.403.6182 (2005.61.82.058757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015875-93.2005.403.6182 (2005.61.82.015875-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048909-25.2006.403.6182 (2006.61.82.048909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225722-15.1980.403.6182 (00.0225722-0)) CARMEN LYZETE VERGANI(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0050276-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0035469-25.2007.403.6182 (2007.61.82.035469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065281-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065281-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 280/281: Defiro o pedido de carga destes autos pelo embargante. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279.Int.

0000141-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0)) NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0049020-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479877-80.2000.403.6182 (00.0479877-5)) SEIJI KANASHIRO(SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045968-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0018455-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-94.2010.403.6500) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à Embargada para.PA 1,10 Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário).Apense-se. impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007583-17.2008.403.6182 (2008.61.82.007583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-52.2000.403.6182 (2000.61.82.043256-9)) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS X KATIA HLADI YAMARLAVICIUS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0023928-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) GILD HELENA MERCADANTE(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Considerando a manifestação da Exequite, na impugnação apresentada aos Embargos à Execução, defiro apenas a liberação da parte incontroversa (R\$ 1.663,94). A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se LUIZ TARZONI, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução. Com a informação, expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência de R\$ 1.663,94, da conta 2527.635.00013214-6, para a conta do coexecutado LUIZ TARZONI. Após, cumpra-se a decisão de fl. 246. Publique-se. Cumpra-se e, após, intime-se a Exequite.

0510771-49.1994.403.6182 (94.0510771-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JURANDIR FONTANA X AMERICO FONTANA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0518201-52.1994.403.6182 (94.0518201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Diante do ofício de fl. 224 do 8º CRI, intime-se a Executada, através de seu advogado, Dr. Denis Salvatore Curcuruto da Silva, OAB/SP 206.668, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Retornem os autos ao arquivo - findo. Publique-se.

0501439-53.1997.403.6182 (97.0501439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YADIYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP087452 - GERALDO ENEAS DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se guarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TELXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fl. 189: Oficie-se à CEF para que efetue o recolhimento como custas da União Federal da importância de fls. 190. Após, para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0023028-90.1999.403.6182 (1999.61.82.023028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEELROLLER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X WAGNER GONZALES MARREIROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR E SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0023454-05.1999.403.6182 (1999.61.82.023454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0041223-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUNAR AUTO TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Diante da renúncia de fl. 145, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 147. Após, intime-se a Executada a juntar o comprovante original da guia de recolhimento de custas (fl. 150). Regularizado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 72/74. Publique-se.

0054559-24.2004.403.6182 (2004.61.82.054559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARGARETH AHN SUH X BETTY AHN SUH(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

O bloqueio do veículo no RENAJUD foi efetivado visando impedir a transferência do veículo por parte da Executada. No entanto, nos casos de veículos com alienação fiduciária, como é o caso do veículo de placa DUB3282 (fls. 69 e 97), a penhora só poderia recair sobre os direitos do executado referentes ao contrato de alienação. Observe que, nos presentes autos, a penhora não chegou a ser efetivada e o documento de fl. 126 aponta que o contrato foi rescindido, com a devolução do veículo pela Executada ao Credor Arrendador. Assim, defiro o pedido de fls. 123/124 para determinar o imediato levantamento da restrição no RENAJUD do veículo supramencionado. Após, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 122, determinando vista à Exequente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Cumpra-se e, após, publique-se e intime-se a Exequente.

0027935-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FHS COMERCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA X JULIO YOSHINOBU SAKODA X SEESACU KIMURA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0024768-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO BIZZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0000255-18.2009.403.6500 (2009.65.00.000255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LICEU SANTA CRUZ S/S LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

0003133-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASA SUL JUNIOR CONFECÇÕES LTDA - ME(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X MARIA LUCINEIDE TEIXEIRA SOUSA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0025837-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA RAIA REIS(SP237627 - MARINA MARTINS)

Os documentos de fls. 64/67 comprovam que o valor bloqueado (R\$ 1.975,80) possui caráter impenhorável, uma vez que recaiu sobre o salário da executada, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados no Itaú. Prepare-se a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, ao arquivo, sobrestado, conforme item 6 da decisão de fl. 51. Int.

0000765-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0007749-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DARCI DE OLIVEIRA MURINO(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

O documento de fl. 56 comprova que o bloqueio, efetivado pelo BACENJUD, recaiu sobre benefício previdenciário do executado, considerado impenhorável, nos termos do art. 833, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação dos valores bloqueados (R\$ 1.053,39 - Banco Itaú). Prepare-se minuta de desbloqueio pelo Bacenjud. Após, intime-se a Exequente. Publique-se.

0013928-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027597-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARBEIT GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052320-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO PLUMA DOURADA S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X YOLANDA DE REZENDE PIRES X HAMILTON PIRES(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X BENEVENUTO BAPTISTA

Nos termos da concordância da Exequente, excludo do polo passivo Hamilton Pires e Benevenuto Baptista. Ao SEDI. No mais, defiro o pedido da Exequente (fls.320-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada Yolanda, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Int.

0009966-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUIMERA PRODUCOES E LOCACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061592-07.2000.403.6182 (2000.61.82.061592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348B - MORINOBU HIJO) X JORGE FUMIO KUROSSU X FAZENDA NACIONAL

Intime-se JORGE FUMIO KUROSSU para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 488 (R\$ 9.044,03, 11/05/16). Int.

0025776-17.2007.403.6182 (2007.61.82.025776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requerimento(s), conforme discriminado na fl. 633, sendo R\$ 14.057,09 referente aos honorários advocatícios e R\$ 1.741,63, referente as despesas processuais, valores estes em 03/05/2016, constando como beneficiário, VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP 2.360 e CNPJ 71.714.208/0001-10, e como seu procurador o Dr. Newton Neiva de Figueiredo Domingueti, OAB/SP 180.615. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se BAROU MOUSSION SIAMBAN para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 233 (R\$ 1.034,47, em 12/07/2016). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3636

EXECUCAO FISCAL

0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa INTECON ENGENHARIA E COM LTDA, bem como dos sócios DONATO ROBERTO MUCERINO e LUIZ ALEXANDRE MUCERINO, objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS. A empresa executada apresentou petição de fls. 28/29, alegando que nada é devido, uma vez que os supostos valores cobrados foram devidamente pagos nas datas dos respectivos vencimentos. Por sua vez, a exequente informou que os pagamentos noticiados foram alocados, tendo sido insuficientes para quitação do crédito. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, conforme decisão de fls. 85/86, sob o fundamento de que a matéria alegada deveria ser veiculada por meio de embargos à execução. Dado prosseguimento ao feito, foi

penhorado veículo de titularidade do sócio DONATO ROBERTO MUCERINO, sendo que a empresa executada requereu a liberação do licenciamento do veículo, tendo sido o pleito indeferido, razão pela qual o coexecutado interpôs agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 180). A penhora do veículo foi regularizada, assumindo o coexecutado DONATO ROBERTO MUCERINO o encargo de fiel depositário do bem, a seu próprio pedido (fls. 187). Requerida pela exequente a designação de leilão para alienação do veículo penhorado, o coexecutado DONATO ROBERTO MUCERINO requereu a suspensão de quaisquer atos para alienação do bem, enquanto se aguarda o desfecho dos autos dos embargos à execução ajuizados. Foi juntada sentença proferida nos autos dos embargos à execução 00611643420144036182, que indeferiu a petição inicial, posto não ter sido emendada, embora os embargantes tenham sido intimados para tanto (fls. 204). Foi interposta apelação, recebida tão somente no efeito devolutivo (fls. 205). Após, foi determinada a designação de leilão, aprazada para o dia 03/10/2016, às 11h, conforme decisão de fls. 213. Agora, vem o coexecutado requerer o sobrestamento do leilão, argumentando que: (i) o crédito em cobrança encontra-se prescrito, considerando a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709212; (ii) alienação do bem pendente do julgamento de apelação nos autos dos embargos à execução pode ocasionar dano de difícil reparação; (iii) o valor cobrado nesta execução foi devidamente quitado; (iv) o bem pertence a sócio que nunca exerceu poderes de gerência na empresa. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Logo, comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, julgado em 19/02/2015, definiu que os débitos devidos ao FGTS não estariam mais sujeitos ao prazo trintenário, mas um prazo prescricional quinquenal, sendo certo que tal decisão sofreu modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, bem como modulado os efeitos da referida decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF (19/02/2015), ou 30 anos, contados do termo inicial, devendo ser considerado o decurso temporal que primeiro ocorrer. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. (...) 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/08), que o período da dívida está compreendido entre 01/1988 a 12/1988. Com o ajuizamento da Execução Fiscal em 05/05/2000, evidente que não houve transcurso do prazo prescricional. Isso porque, tratando-se de FGTS, dívida não tributária, não há que se aplicar as regras dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No caso, o despacho que ordena a citação é causa de interrupção da prescrição, nos termos do 8, 2, da Lei n 6.830/1980. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00290013020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Portanto, na execução em tela, o despacho de citação datado de 22/01/2001 interrompeu a prescrição. Verifico, portanto, que o prazo prescricional dos créditos em cobro já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que nem se encontrava fulminado pela prescrição trintenária, uma vez que compreendidos entre o período de janeiro a dezembro de 1988, tampouco se encontram atingidos pela prescrição quinquenal, considerando a data de 19/02/2015, data esta da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF. Assim, ainda que considerado o vencimento mais antigo, não se verifica que se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida, uma vez que o ajuizamento com o regular despacho citatório se deram dentro do lapso temporal de 30 anos contados do vencimento do crédito. Por sua vez, passo a análise dos demais argumentos levantados pelo coexecutado para fins de sustação do leilão. Alega o coexecutado que a alienação do bem pendente de julgamento da apelação interposta contra a sentença que rejeitou a inicial dos embargos à execução pode ocasionar dano de difícil reparação. O argumento não prospera. Nem foi concedido efeito suspensivo à apelação da sentença que indeferiu a petição inicial, nem há notícia de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, que justificasse o sobrestamento da presente execução, enquanto se aguarda a análise da apelação interposta em outro feito. Além disso, o próprio decurso do tempo levaria a desvalorização do bem, o que

ocasionaria prejuízo aos coexecutados, uma vez que possivelmente a venda em leilão alcançaria valor inferior ao que se pode obter atualmente, o que poderia comprometer até mesmo a quitação do crédito, se devido. Ademais, não há prova cabal de que o valor exigido foi devidamente quitado, tendo sido tal questão deixada de ser apreciada, neste feito, quando alegada em exceção de pré-executividade, por envolver dilação probatória, não sendo argumento para obstar o leilão. Por fim, embora o coexecutado afirme que nunca exerceu poderes de gerência na empresa, não podendo seus bens sofrer constrição por dívidas da empresa, na ficha da JUCESP consta que a administração da empresa era exercida por todos os sócios, e conforme a referida ficha, o coexecutado DONATO ROBERTO MUCERINO está elencado como sócio (fls. 31/37). Não tendo demonstrado que não exercia poderes de gestão, embora este ônus lhe compita, razão não há para sustação do leilão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do leilão. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035055-71.2000.403.6182 (2000.61.82.035055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012862-96.1999.403.6182 (1999.61.82.012862-1)) SATIERF IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 116/120 e versos; 133/135 e versos e finalmente fl. 137 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.012862-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0042531-63.2000.403.6182 (2000.61.82.042531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-04.1999.403.6182 (1999.61.82.006783-8)) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 157/161; 169/174; 194/196 e versos; e fl. 198 para os autos da execução fiscal principal n. 1999.61.82.006783-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000281-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

BANCO SANTANDER S.A. opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0539456-61.1997.4.03.6182. Alega, em síntese, que após diligências empreendidas pela Embargada, verificou-se que não houve a inclusão de verbas de natureza salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 23, da Lei n. 8.212/91, motivo pelo qual teriam sido lavradas as Notificações de Lançamento de Débitos objeto da execução fiscal em curso. Assevera ter impugnado as autuações no âmbito administrativo, porém não teria obtido êxito, razão pela qual opôs esta defesa. Preliminarmente, argui a existência de prejudicial de mérito, porquanto a legalidade da exigência seria objeto de ações anulatórias propostas no âmbito da Justiça Federal em Brasília, São Paulo e São José do Rio Preto/SP, de modo que seria necessária a suspensão dos embargos opostos até decisão final naqueles processos. No mérito, defende a ocorrência da decadência, pois a notificação teriam sido lavradas em dezembro de 1994 para exigir o pagamento de contribuição devida em janeiro de 1984. Sustenta, também, a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei n. 8.212/91, a irretroatividade da lei, bem como a ilegalidade da exigência, pois as verbas autuadas teriam caráter indenizatório e, assim, não poderiam compor a base de cálculo das contribuições. Juntou documentos (fls. 26/172). Instada a emendar a inicial e a apresentar documentação complementar (fl. 173), a Embargante cumpriu o determinado às fls. 176/240. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 241). Impugnação às fls. 246/270. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. Este Juízo suspendeu o feito e determinou que se aguardasse o julgamento das anulatórias mencionadas pela Embargante em sua petição inicial (fl. 271). A Embargante noticiou o

depósito judicial do montante integral perseguido pelo Fisco (fls. 304/306). Em seguida, requereu que este Juízo considerasse a decisão proferida no mandado de segurança n. 89.0035191-5 (fls. 334/335), com trânsito em julgado, que autorizou a incidência de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, na alíquota de 10% (dez por cento). Na petição de fls. 440/445, a Embargante requer a extinção do processo, com resolução do mérito, pois a Embargada teria reconhecido parcialmente a decadência, em razão do cancelamento de parte das CDAs. Por fim, a Embargante requereu a alteração de sua denominação social, para que passe a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 523/537). É o relatório. Decido. Havendo a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação de conhecimento e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que as ações referidas na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão trazida a este Juízo é idêntica nas ações anulatórias propostas pelo contribuinte (fls. 38/67, 68/100, 101/139, 156/172). Em todos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança em ambos os processos, pelos mesmos motivos fáticos e jurídicos, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que os ritos sejam distintos. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR.

LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplice identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplice identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). No que tange ao provimento obtido no mandado de segurança n. 89.0035191-5 (fls. 334/335), com trânsito em julgado, que autorizou a incidência de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, na alíquota de 10% (dez por cento), nada a deliberar, porquanto a Embargante contém um título judicial que já lhe garante o direito, devendo a Embargada cumprir a determinação judicial transitada em julgado. Ressalte-se, ainda, que em razão do reconhecimento da litispendência, fica prejudicado o pedido deduzido pela Embargante às fls. 440/445, porquanto eventual reconhecimento do direito poderá gerar efeitos nas ações anulatórias já propostas, ajuizadas anteriormente à oposição destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado das sentenças das ações anulatórias em curso, uma vez que o crédito tributário está garantido por meio depósito judicial no montante integral perseguido pelo Fisco. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sua fixação no âmbito da execução fiscal, conforme despacho de fl. 02 daqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0539456-61.1997.4.03.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da Embargante, para fazer constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, conforme pedido deduzido às fls. 523/537. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052287-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 189/190, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0034396-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038812-34.2004.403.6182 (2004.61.82.038812-4)) LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Considerando a substituição da CDA ocorrida na execução fiscal, aguarde-se a intimação da Embargante acerca da substituição e o prazo para eventual aditamento aos embargos, consoante previsão do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, a Embargante alega que teria realizado o depósito judicial do montante integral dos créditos tributários exigidos, cujo saldo teria sido convertido em renda da União após a homologação do pedido de desistência da ação declaratória e, portanto, a obrigação estaria extinta. A Embargada, por sua vez, sustenta que os valores teriam sido objeto de análise no âmbito administrativo, com a alocação dos valores depositados, de modo que somente estar-se-ia exigindo o valor residual. Segundo consta dos autos, a Embargante ajuizou ação declaratória para discutir a exigência, em litisconsórcio ativo com outras pessoas jurídicas e, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, realizou o depósito judicial correspondente, porém, numa primeira etapa, não separou as guias de acordo com cada litisconsorte, mas optou por fazer depósitos que abrangiam os débitos de mais de uma empresa. A Embargante relata que identificou o problema e teria requerido, naqueles autos, que a CEF procedesse às alterações para que os valores depositados fossem redistribuídos de acordo com o pedido feito, pedido deferido pelo juízo, conforme se infere dos documentos de fls. 152/165. Da petição de fls. 150/151 denota-se que os valores depositados pela Embargante estavam vinculados à conta judicial n. 0265.005.00181412-8 e, em 06/12/2005, o juízo da ação de conhecimento determinou a conversão em renda dos valores depositados nas três contas judiciais, dentre elas aquela acima identificada. Portanto, parece-me que, independentemente de quem realizou o depósito, para fins de verificação do pagamento, se integral ou não, deve-se perquirir em nome de quem foi realizada a conversão em renda e a partir daí se verificar se houve ou não a satisfação da obrigação. Nesse plano, no mesmo prazo concedido para eventual aditamento aos embargos à execução (30 dias), deverá a Embargante apresentar a cópia da petição em que requereu a alteração da destinação dos depósitos, bem como do despacho que o autorizou; apresentar documentos que comprovem o montante depositado na conta judicial n. 0265.005.0181412-8, antes e após as alterações, bem como o comprovante da conversão dos valores em renda da União (das três contas); estabelecer de forma clara e objetiva a relação entre os valores depositados, após a aludida alteração, e os valores exigidos nas execuções fiscais. Após eventual aditamento e esclarecimentos prestados pela Embargante, abra-se vista à Embargada para que ela se manifeste sobre os argumentos e documentos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071575-25.2003.403.6182 (2003.61.82.071575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561676-53.1997.403.6182 (97.0561676-0)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO E SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI, HOMERO GILBERTO GIACOMETTI, MARIA CRISTINA ARQUER, SERGIO LUIS ARQUER e ELZA LOPES ARQUER opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL e IGUATEMY JETCOLOR LTDA., com vistas a desconstituir penhora sobre imóvel de sua propriedade. Alegam, em síntese, que o bem penhorado teria sido objeto de doação, em 14/01/1985, do coexecutado JUAN ARQUER RUBIO em favor dos Embargantes, homologada por sentença da separação consensual, com reserva de usufruto vitalício em favor da mulher. Sustenta, portanto, a ilegalidade da constrição, pois ela não poderia recair sobre bens de terceiros, cuja transferência teria sido formalizada muito antes do ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 11/303). A FAZENDA NACIONAL pugnou pela legalidade da penhora, pois a doação teria ocorrido depois da citação do coexecutado, o que caracterizaria fraude à execução (fls. 322/329). A coembargada IGUATEMY JETCOLOR LTDA. concordou com os argumentos dos Embargantes (fls. 362/367). Haja vista a pendência de agravo de instrumento pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, cujo objeto era a existência da fraude à execução relativa ao negócio jurídico relativo ao bem penhorado, determinou-se a suspensão do processo, até decisão final daquele recurso (fls. 389/390). É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica nas peças processuais que faço juntar aos autos, o E. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Executados e afastou a aludida fraude à execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 13/10/2015. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na desconstituição da penhora do imóvel e, portanto, desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Os atos relativos à desconstituição da restrição serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 22, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a falta de interesse de agir superveniente, não atribuível a quaisquer das partes envolvidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0561676-53.1997.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006346-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2)) CLAUDIO KEIGO CORREA(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos.A Executada peticionou às fls. 451/452 alegando a decadência parcial do crédito tributário, a teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF, porém este Juízo não apreciou o mérito do pedido, pois entendeu que a matéria deveria ser discutida em sede de embargos à execução (fls. 511/512), motivo pelo qual houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 665/699).A Exequeute requereu a substituição da CDA, reconhecendo a decadência de parte do crédito tributário, que culminou com a extinção do DEBCAD n. 31.912.985-3 (fl. 701).O Tribunal deu provimento ao agravo da Executada e determinou que este Juízo apreciasse a alegação de decadência suscitada nos autos (fls. 743/748).Instada a se manifestar sobre a substituição da CDA e o interesse no prosseguimento na análise da decadência de parte do crédito tributário exigido (fl. 749), a Executada requereu sua continuidade, pois o critério adotado pela Exequeute quanto à contagem do prazo decadencial estaria equivocado (755/766).À fl. 786 este Juízo deferiu o levantamento de parte do valor depositado judicialmente, oportunidade em que a Executada foi instada a informar os dados para a expedição do alvará, determinação cumprida às fls. 792/793. Na mesma oportunidade, a Exequeute foi provocada a se manifestar sobre a sucessão por incorporação da Executada. A Executada peticionou às fls. 835/841 e requereu a substituição do depósito judicial pelo seguro-garantia, meio menos oneroso para o devedor. A Exequeute não se opôs a substituição do polo passivo da ação, uma vez que o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO foi incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42. No mais, afastou a tese de decadência aventada pela Executada (fl. 842/842-verso). Pois bem. Tendo em vista a existência de diversas pendências nos autos, passo a apreciá-las nos tópicos a seguir:1. Quanto à análise da alegação de decadência ventilada pela Executada, verifico que, em decisão prolatada nesta data, os embargos à execução em apenso foram extintos, sem resolução do mérito, pois foi reconhecida a litispendência, inclusive em relação à alegação de decadência, uma vez que a Executada discute esse tema nas ações ordinárias propostas e por ela mencionadas às fls. 61/65.Na referida decisão ficou consignado, ainda, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado das referidas ações anulatórias, considerando-se a garantia existente nos autos. Logo, não vislumbro prejuízo à Executada caso a alegação de decadência seja apreciada somente ao final daquelas ações, que traçarão os contornos exatos a serem considerados para fins de contagem do prazo decadencial e, assim, evitará que dois juízos distintos possam proferir decisões conflitantes sobre o mesmo tema.Por certo, formada a coisa julgada, nos termos estabelecidos naquelas decisões, este Juízo poderá analisar a alegação da Executada e determinar que a Exequeute, caso ela não o faça espontaneamente, cumpra a ordem e substitua a CDA retirando todo o período decaído, nos termos em que fixados nas respectivas ações ordinárias. Do mesmo modo, a questão relativa aos honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da decadência pela Exequeute será resolvida ao final do processo, no momento da prolação da sentença extintiva.2. Tendo em vista a sucessão por incorporação havida, determino a alteração da denominação social da Executada no polo passivo da ação, substituindo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42. 3. Uma vez que a Exequeute reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, fato que culminou com a extinção do DEBCAD n. 31.912.985-3 (fl. 701), determino a remessa dos autos ao SEDI para que referido crédito seja excluído da execução em curso. 4. Verifico que há nos autos pendência relativa à expedição de alvará de levantamento em favor da Executada, decorrente do reconhecimento parcial da decadência pela Exequeute e a respectiva substituição da CDA (fl. 701), de modo que o valor depositado em juízo para garantir a execução fiscal passou a ter saldo excedente ante a diminuição do valor do crédito executado. Portanto, determino a expedição do alvará de levantamento, nos termos em que deferido no item 2 do despacho de fl. 786, utilizando-se as informações apontadas na petição de fls. 792/793.5. Abra-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre o pedido de substituição da garantia formulado pela Executada às fls. 835/841, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Por fim, deverá a Executada, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos certidões de objeto e pé das ações ordinárias em curso e por ela mencionadas na petição de fls. 61/65, bem como esclarecer o andamento de cada uma delas, haja vista a prejudicialidade reconhecida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, bem como para que proceda à exclusão do DEBCAD n. 31.912.985-3, haja vista a extinção noticiada.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0503855-57.1998.403.6182 (98.0503855-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SBIL SEGURANCA BANCARIA E INDL/ LTDA X AYMORE GOMES DA SILVA(SP052498 - AYMORE GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Vistos. Na CDA constou como corresponsáveis pelo pagamento das contribuições devidas pela pessoa jurídica SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDL. LTDA., as pessoas físicas AYMORÉ GOMES DA SILVA e ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA (fl. 02). Não tendo sido possível a localização dos Executados, este Juízo determinou a citação por edital (fl. 36), ato cumprido à fl. 38. Após diversas diligências infrutíferas, a Exequente requereu a penhora do bem imóvel localizado em nome do coexecutado AYMORÉ (fl. 69), pedido deferido à fl. 111. Foi realizada a penhora de metade do bem imóvel mencionado (fls. 118/119), porém não houve a intimação do coexecutado, pois ele não residiria mais no local (fl. 117). O coexecutado AYMORÉ compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 122/124), parcialmente acolhida às fls. 191/199. A Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 202/211), provido pelo Tribunal às fls. 248/252, motivo pelo qual a execução prosseguiu pelo total executado (fl. 253). Determinada a expedição o mandado de intimação e nomeação de depositário e de intimação do cônjuge (fl. 267), a diligência restou infrutífera, pois ambos não foram localizados no endereço, com a notícia de que eram falecidos (fl. 272). A Exequente se manifestou às fls. 275/277 e requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do coexecutado ALEXANDRE CESAR, e informou que tomou as medidas necessárias relativas à verificação da existência de inventário em nome do coexecutado AYMORÉ. Por fim, a Exequente pugnou pela manutenção dos sócios no polo passivo da ação (fls. 294/295). Diante de todo o conjunto fático acima elencado, a Exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar dados para a intimação e nomeação de depositário do bem penhorado à fl. 118, bem como o endereço para a realização da intimação do cônjuge acerca dessa penhora, com vistas a formalizá-la, tendo em vista que até o momento a constrição não foi devidamente registrada na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online formulado à fl. 276 e a citação por edital ocorrida à fl. 38, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de ALEXANDRE CESAR FARIAS DA SILVA, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 311/313, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0516537-44.1998.403.6182 (98.0516537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANTOVANI COML/ DE GENEROS ALIMENTOS LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 17/24, WALTER BENJAMIM MANTOVANI, sócio da pessoa jurídica executada, requereu a prioridade na tramitação do feito por ter mais de 70 anos de idade e pugnou pela extinção do feito com base na ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu que o crédito em execução se encontrava prescrito (fls. 25/32). À fl. 35, foi concedida a prioridade na tramitação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que o Sr. WALTER BENJAMIM MANTOVANI não integra a relação processual da presente execução e, nos termos do art. 18, do CPC/2015, não tem legitimidade para requerer em nome próprio direito da sociedade a que pertence. Esse fato representa um óbice ao conhecimento da sua petição de fls. 17/24 e, por esse motivo, mesmo a concessão de prioridade na tramitação do feito deve ser revista, razão pela qual, não conheço da petição de fls. 17/24 e torno sem efeito o deferimento contido no primeiro parágrafo do despacho de fl. 35. Contudo, isso não obsta que, em face do transcurso do lapso prescricional comprovado nos autos e a não oposição da parte contrária, a prescrição seja reconhecida de ofício. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois não formada a triangulação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA)

Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 1.078, conforme determinado na sentença de fl. 1.105/1.106, providencie o Executado a regularização de sua representação processual juntando nos autos instrumento de procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado na petição de fl. 1.111/1.112. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Encaminhe-se, por via eletrônica ao E. TRF, cópia da sentença de fls. 1.105/1.106, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0030241-44.2014.403.0000. Comprovada a liquidação do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido pela executada, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório constituído no título judicial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012550-86.2000.403.6182 (2000.61.82.012550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 17/21, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente. Pugnou ainda pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação da Exequerente ao pagamento da verba sucumbencial. Instada a se manifestar, a Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo (fls. 23/33). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No entanto, cabível a condenação da Exequerente no pagamento de honorários advocatícios, porquanto só houve o reconhecimento após defesa apresentada pelo Executado. Assim, condeno a Exequerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. No mais, por se tratar de microempresa, cuja receita, nos termos da lei (cf. art. 3º, I, da LC n. 123/2006), não lhe permite arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência e considerando o disposto no art. 98, do CPC/2015, defiro à Executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se e junte-se aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ da Executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020957-81.2000.403.6182 (2000.61.82.020957-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 178/181: Trata-se de pedido de reconsideração oposto por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A em face da decisão de fl. 173, na qual se determinou a anotação da penhora do rosto dos autos, de fl. 147, e a transferência do depósito efetuado nestes autos à conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0012301-52.2011.403.6182. É o relatório. Decido. Como a competência para o exame das questões relativas à penhora no rosto dos autos é do Juízo do qual emanou a ordem de constrição, no caso, o da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e não do Juízo desta 5ª Vara, que apenas deu cumprimento à ordem proferida, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte executada da presente e, após, cumpra-se a decisão de fl. 173. Publique-se e cumpra-se.

0038812-34.2004.403.6182 (2004.61.82.038812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Intime-se a Executada acerca da substituição da CDA n. 80.6.04.001951-91 (fls. 367/383), a teor do disposto no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, assegurado a ela a devolução do prazo para aditar os embargos. Publique-se.

0025358-16.2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITDADA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI

A coexecutada LONDON PAPEIS DE PAREDE LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 85/86, alegando a existência de prescrição em relação aos sócios. No entanto, nos termos do art. 18 do CPC/2015, não é dado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nos casos previstos em lei. Logo, os coexecutados deverão regularizar sua representação processual e adequar sua petição aos termos da legislação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida exceção. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online (fl. 90), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de DOUGLAS RICCI e FRANCISCO RICCI, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 91, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequerente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006177-92.2007.403.6182 (2007.61.82.006177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPIRALE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X MIGUEL PALIS FILHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

Vistos. Fls. 301/302. Foram opostos embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 290/294, nos quais a Exequerente requer a modificação do entendimento fixado por este Juízo. Intime-se o coexecutado para se manifestar sobre o ponto embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0025768-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDE - ALIMENTOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Diante da conversão dos valores, às fls. 174/175, e a informação de que o saldo remanescente foi parcelado, às fls. 182/183, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0055547-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA BIANCO DA ROCHA MENDES(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Para fins de expedição do alvará de levantamento de valores, apresente o interessado cópia do depósito realizado nos autos dos embargos à execução, haja vista que nestes autos não há notícia do depósito realizado. Prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade e prazo assinalado, comprove ainda o herdeiro que o valor depositado adveio de recursos seus, uma vez que a partilha já se operou e não há mais espólio (massa de bens e direitos). Publique-se.

0074997-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017168-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046958-93.2006.403.6182 (2006.61.82.046958-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento de valores relativos aos honorários de sucumbência (fl. 167), indique a Embargante, ora Exequente - ECT, os dados de identificação (RG e CPF) referentes ao nome do procurador que deve constar do competente alvará. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002602-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento de valores relativos aos honorários de sucumbência (fl. 127), indique a Embargante, ora Exequente - ECT, os dados de identificação (RG e CPF) referentes ao nome do procurador que deve constar do competente alvará, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1990

EXECUCAO FISCAL

0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA). Às fls. 2002/2003, o terceiro interessado Edilton Antônio da Silva requereu a baixa da indisponibilidade constante nas matrículas nº 97.231 e 97.232 do 1º cartório de Registro de Imóveis de Brasília, haja vista a arrematação realizada, oriunda da ação cautelar. Às fls. 1858/1864, os coexecutados requereram a reconsideração da decisão de fls. 1565/1566, a fim de evitar tumulto processual e dar efetividade as normas tributárias competentes e seus respectivos tributos. Instada a se manifestar, a exequente não se opõe ao levantamento da penhora e indisponibilidade dos bens imóveis de matrículas nº 97.231 e 97.232 registradas no 1º cartório de Registro de Imóveis de Brasília. Requer ainda a exequente, que sejam expedidos os mandados de citação dos sócios coexecutados, em cumprimento à r. decisão de fl. 1.853; que não seja deferido o pedido de reconsideração das empresas de fls. 1565/1566; que proceda ao rastreamento e bloqueio de valores de todas as empresas coexecutadas via sistema BACENJUD; seja determinada a penhora dos bens das empresas coexecutadas, que já foram tornados indisponíveis por meio de medida cautelar (fls. 1546/1549). É o relatório. Decido. I - Do Levantamento da Indisponibilidade de Bens Tendo em vista que o terceiro interessado Edilton Antônio da Silva arrematou em leilão os imóveis de matrículas nº 97.231 e 97.232, registrados no 1º cartório de Registro de Imóveis de Brasília, e a anuência por parte da exequente ao seu levantamento, pensa o Estado-juiz, que razão existe ao terceiro interessado, a fim de que seja autorizado o levantamento da penhora e da indisponibilidade dos imóveis de matrículas acima descritas. II - Da citação por Oficial de Justiça O v. Acórdão de fls. 1851/1852, determinou a inclusão dos coexecutados WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CPF/MF sob nº 001.789.931-15, IZAURA VALERIO AZEVEDO, CPF/MF sob nº 775.934.991-20, WAGNER CANHEDO AZAVEDO FILHO, CPF sob nº 116.643.041-34, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CPF bob nº 153.226.371-68 e CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, CPF sob nº 149.704.061-20, logo, deve ser efetivada sua citação. III - Do Pedido de Reconsideração Em relação ao pedido de reconsideração de fls. 1858/1864, por parte dos coexecutados, referente a r. decisão de fl. 1565, não merece ser analisada novamente, pois a sentença proferida na Medida Cautelar nº 2005.61.82.900003-2, se encontra pendente de julgamento do Recurso de Apelação. IV - Do Pedido de Bacenjud Conforme manifestação de fl. 2052, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 671.452.776,01 (seiscentos e setenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), valor atualizado até 28/06/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 2054. Os coexecutados AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A, encontram-se devidamente citados (fls. 1140, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849 e 1850). Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se

processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Do Dispositivo Ante o exposto: I - Tendo em vista não ter ocorrido a constrição do bem imóvel pela via eletrônica, determino que seja levantada a indisponibilidade dos bens imóveis de matrícula nº 97.231 e 97.232, em favor do arrematante do imóvel, o Senhor EDILTON ANTÔNIO DA SILVA, CPF nº 152.925.171-00, perante o 01º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília, via ofício. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: Ofício para o desfazimento da indisponibilidade dos imóveis de matrícula 97.231 e 97.232 do 1º cartório de Registro de Imóveis de Brasília, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.; II - Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 1851/1852, e expeça-se o mandado de citação coexecutados WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CPF/MF sob nº 001.789.931-15, IZAURA VALERIO AZEVEDO, CPF/MF sob nº 775.934.991-20, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CPF sob nº 116.643.041-34, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CPF sob nº 153.226.371-68 e CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, CPF sob nº 149.704.061-20, nos endereços constantes à fl. 1760, deprecando se necessário; III - mantenho a decisão de fls. 1565/1566, pelos seus próprios fundamentos; IV - Defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.542.746/0001-27, ARAES AGROPASTORIL LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.516.052-0001-21, BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.890.550/0001-91, BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.920.342/0001-06, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.647.289/0001-35, EXPRESSO BRASILIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.614.361/0001-90, HOTEL NACIONAL S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 72.629.140/0001-34, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 32.905.226/0001-28, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.601.674/0001-42, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 37.151.149/0001-81, VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.091.702/0001-28 e VOE CANHEDO S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 64.667.124/0001-40, até o limite do débito de R\$ 671.452.776,01 (seiscentos e setenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), valor atualizado até 28/06/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 2054, mediante o convênio BACEN-

JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias;Sem prejuízo, ante o lapso temporal, esclareça a exequente sobre a situação atual dos imóveis que se encontram indisponíveis, às fls. 1546/1549, bem como, forneça o endereço onde se encontram os bens móveis, modelo e ano, com seu número de chassis, e se persiste o interesse na realização da penhora dos bens.Intime-se. Cumpra-se.

0011941-15.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 08/21).O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Requer o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 24/33). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 198, no valor total de R\$ 4.496,18 (quatro mil e quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa.Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial.Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos originários do Auto de Infração nº. 2106139.Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.ObsERVE-se que de fato, a King Nuts Industria, Comercio, Importacao e Exportação Ltda é sujeito passivo da obrigação não tributária, na medida em que o auto de infração que deu origem à certidão de dívida ativa teve como fundamento legal a infração da executada aos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99.Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos:É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita.Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que

se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 33, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.238,07 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até 18/03/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 34. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fls. 08/21). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de fl. 104 e determino o bloqueio da conta bancária de KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E, inscrita no CNPJ/MF nº 00.002.765/0001-60, no importe de R\$ 5.238,07 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até 18/03/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 34, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018060-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORRACHAS DAUD LIMITADA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BORRACHAS DAUD LIMITADA sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, pois a executada distribuiu ação de conhecimento pelo rito ordinário, perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, processo nº 60636-29.2012.40.01.3400, objetivando a inclusão dos débitos em cobro no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega ainda, que procedeu nos autos da ação ordinária depósitos judiciais, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como requer o sobrestamento da execução, até a decisão definitiva nos Autos da Ação Ordinária. Inicial às fls. 180/182. Juntou documentos às fls. 184/189. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 191, em síntese, que no caso em questão, o ajuizamento da execução fiscal não impede o contribuinte de discutir a legitimidade do tributo em ação própria, mesmo sem oferecer garantia ao Juízo, por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito, depende de oferecimento de garantia suficiente. Ocorre que a documentação apresentada pela executada não comprova, em absoluto, que houve depósito correspondente à integralidade do crédito em cobro, motivo pelo qual, pugna pelo prosseguimento do feito e a efetivação de BACENJUD da empresa executada. Juntou documento às fls. 192/193. É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob a alegação de que os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, quando do ajuizamento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário diante da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando do ajuizamento da execução fiscal. Isto porque, estão ausentes provas da integralidade do depósito realizado na a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, processo nº. 60636-29.2012.40.01.3400. Frise-se que a exigibilidade só poderia vir a ser suspensa, e, por consequência, extinta a presente execução fiscal, acaso a executada tivesse efetuado o depósito integral do montante executado na demanda ordinária proposta perante o Juízo Civil Federal. Fato que não se mostra comprovado nos autos, ao contrário, a exequente informa que o valor depositado na ação ordinária, não corresponde a integralidade do crédito em cobro nos autos da execução fiscal. Corroborando com as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.º Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional aposto no art. 5º, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzido dispositivo apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do

montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória). IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00010123-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 17/06/2008). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, à fl. 191 et verso, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.426.575,86 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 20/01/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado aos fls. 192/193. A citação do(s) executado(s) ocorreu em 21.01.2015 (fl. 175). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de fl. 191 e determino o bloqueio da conta bancária de BARRACHAS DAUD LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 55.845.549/0001-79, no importe de R\$ 5.426.575,86 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até 20/01/2016, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 192/193, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063668-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035668-03.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

0012902-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013271-13.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio.Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2691

EXECUCAO FISCAL

0073679-92.2000.403.6182 (2000.61.82.073679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024724-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA R LEME LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta e determino a abertura de nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0024911-33.2003.403.6182 (2003.61.82.024911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS RENDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0053530-70.2003.403.6182 (2003.61.82.053530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0022959-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA REDENTORA LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO CLAUDINO X MARCELO LUKASAVICUS(SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X BONG WOO LEE X SO YOUNG PARK

Manifeste-se o executado Marcelo Lukasavicus sobre os embargos de declaração da exequente de fls. 586/587, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057621-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057621-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0020055-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020055-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 190, sr. JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Indefiro o pedido apresentado pelos coexecutados de intimação do prazo para oposição de embargos, eis que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa (que ainda não é suficiente para a garantia integral do débito), não constando dos autos garantia prestada pelas pessoas físicas. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 703/743, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL X JULIO CESAR HERRERA(SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que efetue o pagamento do débito remanescente indicado à fl. 252.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Int.

0025568-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV SALOMÃO) X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA E SP349473 - ELINTON WIERMANN) X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X HUGO PEREIRA DA COSTA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No presente caso, o sócio foi incluído no polo passivo em razão do AR de citação da empresa executada ter retornado negativo. Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Registre-se, ainda, reforçando o fato de que não há comprovação de dissolução irregular da sociedade, que a própria exequente requer à fl. 545 a expedição de mandado de penhora no novo endereço da empresa executada. E mais. Verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 2004, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a seguir entendimento do STJ no sentido de que o redirecionamento do feito contra o sócio pressupõe não apenas que ele tenha participado da administração da empresa executada à época do fato gerador, mas também que tenha permanecido no quadro societário quando da sua dissolução irregular que, repito, não restou configurada nos autos. Assim tem se posicionado o STJ: Tributário - Execução Fiscal - Responsabilidade do sócio-gerente - Dissolução irregular - Fato gerador anterior ao ingresso do sócio na empresa - Redirecionamento - Impossibilidade - Precedentes 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDCl nos EDCl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.307.346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Diante do exposto, determino a exclusão de Raul Ribeiro da Silva do polo passivo, em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Raul Ribeiro da Silva, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 52.083,45 (cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde à proporção de 1/5 de R\$ 260.417,25, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito, de acordo com o art. 85 supracitado. Após, expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço fornecido à fl. 561.

0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURIASSU ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PAULO CHEDID X ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ X FERNANDO DE JESUS DIAS

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Defiro o pedido de substituição da penhora pelo depósito efetuado à fl. 267, ficando o depositário dos bens liberado do encargo.Expeçam-se ofícios à 10ª Vara Cível Federal e 12ªVara Cível Federal para que proceda ao cancelamento da penhora efetuado no rosto dos autos.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0016879-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0041542-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA

Reconsidero a decisão de fls. 232. Eis que o valor da condenação arbitrado na sentença referente à verba honorária foi modificado pelo tribunal, conforme acórdão de fls. 220/224.Intime-se o patrono da empresa executada para que apresente nova planilha de cálculos de acordo com o valor indicado no referido acórdão.

0004104-61.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA-EPP(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014898-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 52: Concedo à advogada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0049813-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito.Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado.Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0022902-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D VERO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0031731-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INICIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X ROSALINE KHODAIR ABRAS X SAMARA ABRAS(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Fls. 100/108:É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Fls. 68/81 e 84/97: O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária: ... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011) Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV). Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento. Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. À execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro. No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos como ocorre na aplicação do art. 134 do CTN. Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino as exclusões de Samara Abras e Rosaline Khodair Abras do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono das executadas Samara Abras e Rosaline Khodair, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 2.975,00 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais), que corresponde à proporção de 2/3 de R\$ 4.462,69, que é resultado da aplicação dos percentuais mínimos previstos para cada faixa do valor do débito, de acordo com o art. 85 supracitado. Após, cumpra-se o determinado à fl. 54. Int.

0043724-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0047695-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a patrona Ana Paula Martins Aleixo para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido da sociedade de advogados, Costa Pereira e Di Pietro Advogados, ser beneficiária da verba honorária.

0049074-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ATOG -COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E A(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Fl. 124: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0003232-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURIGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0010641-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D C NICOLETTI PRODUTOS NATURAIS - ME(SP282409 - WILSON RECHE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0024538-79.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 104.834,84, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 15/28). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insuficiência do valor garantido, eis que não estão previstos os juros e correção entre a data da consolidação da dívida e do início da vigência da apólice; b. ausência da certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP; c. erro na indicação do órgão de representação da seguradora; d. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80; e. não aplicabilidade das Portarias da PGFN, eis que a exequente tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal; f. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC; g. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela PGFN; h. necessidade que o seguro seja conferido por prazo indeterminado ou até o término da execução fiscal. Era o relatório do necessário, decido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta fiança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEF, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso de seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos. Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pela exequente o valor atualizado, bem como que o fato de ter sido indicado como segurado INMETRO - PGFN e não INMETRO - Procuradoria-Geral Federal não configura óbice à exigibilidade da apólice, eis que, se configurado o inadimplemento/sinistro, o pagamento será feito por ordem e à disposição deste Juízo. Ademais, registro que a correção prevista na apólice (índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União) coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, consequentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 6.1, b). Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. Por fim, determino a intimação da executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência. Int.

0047656-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LA CASSEROLE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução fiscal. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 83. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2628

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/09/2016 259/355

EXECUCAO FISCAL

0093038-28.2000.403.6182 (2000.61.82.093038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Fls. 465/477:ITorno insubsistente a penhora de fls. 421, haja vista o pedido expresso de substituição das cotas pelo imóvel indicado. Expeçam-se ofícios para a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e para a Junta Comercial do Estado do Paraná para que seja soerguida a restrição. Instrua-se com cópias de fls. 421 e 442/4 e 450/1. II. 1. DEFIRO a penhora da fração pertencente ao executado MAURO SÉRGIO DOMINGUES do imóvel registrado na matrícula nº 50.319 perante o Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE PEDROSO CANHO X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

Fls. 547/552: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0012523-49.2013.403.6182 (fls. 553).

0060151-49.2004.403.6182 (2004.61.82.060151-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LURENE FERNANDES GERALDO - ME X LURENE FERNANDES GERALDO(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1. Providencie-se a transferência de parte da quantia depositada (cf. fls. 118/120) para a conta indicada, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 122), atentando-se para o montante solicitado (fls. 123). Para tanto, oficie-se. 2. Em seguida, promova-se a devolução da quantia remanescente depositada para a conta de origem de titularidade da executada após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação informando eventual saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Superados os itens 1 e 2, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0007656-23.2007.403.6182.

0000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA X MICHEL ZOLKO X GRACE LUNA AZULAY ZOLKO(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 232: Cumpra-se. Para tanto, recebo a exceção oposta (fls. 203/216). Antes de decidir, determino a abertura de vista à exequente para que traga aos autos a ficha completa e atualizada da pessoa jurídica devedora, devendo dizer se persiste o seu interesse na manutenção dos sócios no pólo passivo do presente feito, haja vista que não houve diligência via oficial de justiça no domicílio fiscal da empresa devedora. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0036323-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0032168-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARO S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada, Claro S/A, comparece espontaneamente nos autos (fls. 38/41), na intenção de formalizar a garantia do cumprimento da obrigação exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal). Tanto assim que, em anterior ação de conhecimento (de n.0013099-89.2016.403.6100) - hoje apensada ao presente executivo fiscal -, postulou e obteve provimento jurisdicional tendente a, apresentada a mesma apólice trazida com a manifestação de fls. 38/41, autorizar a percepção de certidão positiva com efeito de negativa - status de que se vale a executada até o momento. E com razão que assim seja, visto que o instrumento trazido preenche as diretrizes impostas pela combinação da Circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) de n. 477/2013, com a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) - essa última particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor do diploma. Dali, do instrumento colacionado pela executada, extrai-se, com efeito: (i) previsão do encargo, para a seguradora, de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN; (ii) explícita referência, como tomadora, da executada; (iii) menção ao número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes; (iv) referência ao valor segurado, que deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; (v) expressa exclusão da perda de eficácia ou da possibilidade de cancelamento, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66; (vi) previsão da obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea; (vii) exclusão de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos; (viii) vigência de, no mínimo, dois anos; (ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, com exclusão de cláusula compromissória de arbitragem; Constatou-se, ademais, que, agregados à apólice, foram trazidos (i) comprovante de registro junto à SUSEP e (ii) certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão. Com tudo isso, replicando o que ficou assentado na decisão proferida nos autos da ação n. 0013099-89.2016.403.6100, tenho que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, mantendo-se o status desde antes outorgado à executada quanto à percepção de certidão de regularidade fiscal. Da intimação da presente, correrá o prazo de embargos à execução. Traslade-se: (i) os originais da apólice e anexos constantes dos autos da ação de n.0013099-89.2016.403.6100 para os presentes autos, (ii) cópia da presente decisão para aqueles autos, dispensando-os e promovendo sua conclusão para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0051383-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1)) BENETTI GENTILE RUIVO ADVOGADOS (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista a informação prestada pela serventia à fl. 61, forneça a exequente Sociedade de Advogados Benetti, Gentile, Ruivo Advogados o número de seu CNPJ. Prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. PA 0,05 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário. 3. Tudo efetivado, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício. 4. Quedando-se a exequente silente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, haja vista a impossibilidade de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Expediente Nº 2629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065848-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035652-88.2010.403.6182) RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006346-21.2003.403.6182 (2003.61.82.006346-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO - ESPOLIO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)

I) Fls. 141: Haja vista que o bloqueio de fls. 141 fora efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário. II) Fls. 235: 1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANGELO PRANDO - ESPÓLIO (CPF/MF nº 023.682.858-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.942.233,71, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de inventário do coexecutado ANGELO PRANDO - ESPÓLIO.

0035652-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.N. COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG X PEDRO PAULO HERZOG(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

I. Fls. 229/231: A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice ao licenciamento do veículo. Assim, determino à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Para tanto, expeça-se o necessário. II. 1. Ao tempo em que proferido o decism que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou

a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça, em reforço, a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0034874-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W9 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

I. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80211070129-91. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80211070129-91, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80211070128-00, 80611127946-16, 80611127947-05 e 80711030524-64. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. Em relação aos créditos remanescentes, haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes. Publique-se. Intimem-se.

0045585-17.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Fls. 33/5 e 40/1: Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 33/5 veicula temas diversos, alguns aparentemente compatíveis com o regime de defesa eleito; outros manifestamente descabidos. Pois bem: i) Sobre as alegações prejudicadas. Liberação imediata dos valores bloqueados. Não há que se falar na liberação da indisponibilidade efetivada pelo sistema Bacenjud, uma vez que os valores constritos já foram liberados por força do item 7 da decisão de fls. 27/verso (cf. fls. 30/1). ii) Sobre as alegações que ostentam plausibilidade. Decretação de liquidação extrajudicial. Neste contexto a exceção de pré-executividade apresentada reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. iii) Sobre o pedido de justiça gratuita. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 35 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. iv) Conclusão. 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: SAUDE MEDICOL S/A - em liquidação extrajudicial. 2. Recebida, em parte, a exceção oposta, o curso do processo deve ser suspenso. 3. Dê-se vista à exequente, na sequência, observados os limites aqui estabelecidos - prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. No prazo acima concedido, manifeste-se a exequente se o débito exequendo teve origem na aplicação retroativa da lei nº 9.656/98, matéria que se encontra em discussão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.492/RS. 5. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça. 6. Intimem-se.

0049810-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada por S. J. Comércio de Peças para Tratores Ltda. (fls. 49/53). Por meio do aludido instrumento, afirma cada uma a obrigação exequenda. Recebida, não propriamente no que tange à alegada decadência, senão por conta de possível prescrição (matéria cognoscível ex officio), nos termos da decisão de fls. 55, a exceção foi respondida pela União às fls. 63 e verso, negando-se, nesse ensejo, a verificação de qualquer óbice impeditivo da pretensão executória. É o que basta relatar, por ora. A exceção oposta deve ser rejeitada. Como assevera a União, com efeito, os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pelo sujeito passivo (assim revela, às expressas, a CDA correspondente), evento verificado em 2/2/2009. Paralelamente a isso, é certo que esses mesmos créditos referem-se, no que tange às parcelas mais remotas, ao ano-base de 2005, tudo de modo a repelir a alegada decadência. Como, por outro lado, a ação foi proposta em 19/9/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), tendo sido emitido o cite-se em 7/1/2013, é igualmente certa a inviabilidade, in concreto, da outra causa extintiva cogitada (a prescrição): menos de cinco anos se projetariam entre a entrega da declaração constitutiva e aqueles outros eventos. Como sinalizei, portanto, a exceção atravessada deve ser rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito. Para tanto, antes de determinar a implementação da providência descrita às fls. 63 verso in fine, cumpra-se, com absoluta urgência (dado o tempo já decorrido), a ordem exarada às fls. 48. Com eventual desatendimento, por parte do representante legal da executada, tornem conclusos para deliberação sobre a manutenção da constrição efetivada às fls. 41/2. Cumpra-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0051039-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA - MASSA FALIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

Fls. 134/135: 1. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 73 e 132, independentemente de cumprimento). 2. Uma vez convalidada a concordata suspensiva em falência, fica prejudicada a nomeação efetivada (fls. 15/17 e 80/85). 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de... 4. Defiro o pedido da parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo falimentar.

I. Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80213000900-52 e 80613000395-60 e do pagamento da(s) de nº(s) 80713000245-10.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80213000900-52 e 80613000395-60, utilizando-se, nesse particular, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à(s) Certidão(ões) nº(s) 80713000245-10, impondo-se, nesse caso, a aplicação do art. 924, inciso II, CPC/2015, é de extinguir o feito no que toca aos referidos créditos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nºs 80213000900-52, 80613000395-60 e 80713000245-10, nos termos dos mencionados dispositivos legais. O feito permanecerá ativo em relação à(s) Certidão(ões) remanescente(s) - nº(s) 80613000394-80.II.1. Suspendo a presente execução em relação à CDA nº 80613000394-80 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Publique-se. Intimem-se.

0031751-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONALL TECH MONTAGENS, INSTALACOES E HIDRAULICAS LTD(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada por Personal Tech Montagens, Instalações e Hidráulicas Ltda. (fls. 27/41). Opõe-se, por meio de referida peça, à pretensão executivo-fiscal que lhe foi desferida pela União, fazendo-o sob o argumento de que os créditos exequendos estariam caducos, ademais de prescritos.Recebida (fls. 73), a exceção foi respondida pela União (fls. 74/5 verso), ensejo em que refutou, ponto a ponto, os argumentos vertidos pela executada, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Imperativa a rejeição da exceção.Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria executada (assim informa, às expensas, a Certidão de Dívida Ativa), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos.Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.De se considerar constituídos os créditos de que trata este feito, portanto, na exata data em que prestada a tal declaração, evento que, segundo demonstra a União, ocorreu em 18/3/2009.Sendo os créditos em cobro relativos, a seu turno, a competência do ano de 2008, absolutamente inviável falar em decadência.E assim há de ser, também, em relação à ideia de prescrição.A presente demanda foi proposta em 16/7/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), com o correlato cite-se exarado em 6/2/2014, tudo antes do decurso de quinquênio prescricional, tomada, como termo inicial, a data adrede mencionada, em que verificada a constituição dos créditos (18/3/2009, repito). E assim há de ser, notadamente porque a primeira data (relativa à entrega da declaração) é posterior às dos vencimentos; sobre tanto, consulte-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição.4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regimento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido.(Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012)Isso posto, rejeito, como sugerido de início, a exceção de pré-executividade oposta.Tal como requerido pela União, o feito deve prosseguir, pois.Para tanto, determino:(i) a intimação da executada por meio de seus patronos, para que em cinco dias pague ou garanta o cumprimento da obrigação executada. Assim procedo, devolvendo o ensejo para que a executada exerça aquelas prerrogativas, uma vez que a exceção oposta foi recebida com a suspensão do feito relativamente à excipiente (fls. 73), o que torna o pedido deduzido pela União às fls. 75 verso precipitado;(ii) antes de se proceder nessa sentido, ouça-se a União sobre eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos;(ii.i) acaso sobrevenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40; com o decurso do aludido prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento; nessa hipótese, publique-se para fins de ciência à executada.(ii.ii) havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, promova-se a intimação da executada nos termos expostos no item (i) retro.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0035788-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CABRAL DE MORAIS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP216246 - PERSIO PORTO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80612027672-00.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80612027672-00, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80212012608-47 e 80612027673-91. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento do crédito remanescente e/ou provocação das partes.Publicue-se. Intimem-se.

0035024-60.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NABUCO MODAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)

I.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de NABUCO MODAS LTDA.II. Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.Int..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 212

EXECUCAO FISCAL

0504743-94.1996.403.6182 (96.0504743-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRASIL RIO PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 118).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os bens penhorados.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0587916-79.1997.403.6182 (97.0587916-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X ARTHUR MINNITI FILHO X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, bem como, que os bens restantes penhorados nos autos não foram localizados, dê-se vista à exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, manifeste-se, ainda, a exequente, acerca da continuidade da execução em relação aos co-executados Nicolau Bartholomeu Netto e Arthur Minniti Filho, não localizados (fls. 318 e 316, respectivamente). Antes da apreciação do pedido de fls. 320/324, formalize-se a citação do executado Arnaldo Nicolau Minniti, por meio de carta, considerando que o executado foi citado por hora certa (fl. 312). Fl. 326: em face da exclusão de Sergio Luis Bergamini do polo passivo dos presentes autos, determino o levantamento da penhora do veículo Honda Civic 3 DSI, cor preta, placas FLY0812, ano/modelo 1995, Renavam nº 632908068, chassis nº 2HGEH3394SH650038. Expeça-se ofício ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição do sistema informatizado. I.

0530381-61.1998.403.6182 (98.0530381-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0538324-32.1998.403.6182 (98.0538324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINARIAS REKA IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0459082-53.2000.403.6182 (00.0459082-1) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA X JOSE CABRAL BRANDAO - ESPOLIO(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X MARCELO DANIEL FRANCO FERREIRA X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA X JOSE EDUARDO IPPOLITO BRANDAO X MARCO ANTONIO IPPOLITO BRANDAO(SP143683 - ROBERTO JOSE ROMANELLI)

Intime-se novamente o executado, para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, apresente as informações complementares solicitadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 514. Com a resposta, cumpra-se a decisão de fl. 695. Não sendo apresentada, dê-se vista à exequente para as providências cabíveis e, após, tomem os autos conclusos.

0060403-23.2002.403.6182 (2002.61.82.060403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Considerando que o instrumento de procuração apresentado é subscrito pelo sócio Alexandre Marcelino da Silva e o contrato social impõe na administração da pessoa jurídica seja representada pelo sócio Mauro Lopes dos Santos, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de cumprimento do item anterior, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação de regularização da representação processual dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade. I.

0005704-48.2003.403.6182 (2003.61.82.005704-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RENKEN PROJETOS E MONTAGENS LTDA X ILKA BETHANIA SANTIAGO NAGASAKO X ROBERTO TAMIYUKI NAGASAKO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Em face da manifestação da exequente à fl. 251-verso, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 247/250 por meio do sistema Bacenjud. 3- Intime-se o subscritor da petição de fls. 142/143 a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social. 4- Tudo cumprido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. 5- I.

0006772-62.2005.403.6182 (2005.61.82.006772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA.(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ANTONIO MARCOS PASSOS X MARISERGIO ANILTON MANZATTO

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023983-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.020080-90, 80.3.05.000825-67, 80.6.05.027813-40 e 80.7.05.008762-01, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou que firmou acordo de parcelamento do débito executado, requerendo o arquivamento dos autos (fls. 42/46). A Exequite manifestou-se às fls. 48/61 informando a extinção por pagamento da CDA 80.6.05.027813-40 e requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC. Sentença de extinção da execução por pagamento, em relação à CDA 80.6.05.027813-40, proferida às fls. 62. Às fls. 72/119 e 129/147 a Executada alegou a quitação integral do parcelamento. Em resposta, a Exequite requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC e, posteriormente, requereu a extinção por pagamento das CDAs 80.2.05.020080-90, 80.3.05.000825-67, 80.6.05.027813-40 e 80.7.05.008762-01, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.05.020080-90, 80.3.05.000825-67 e 80.7.05.008762-01. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053196-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-FAC INDUSTRIA DE COMERCIO LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando o pagamento integral do débito executado, com a juntada aos autos de guias DARF. A Exequite apresentou resposta sustentando a inadequação da via eleita e a regularidade do título executivo, vez que o débito foi inscrito mediante regular procedimento administrativo. Aduziu, ainda, que somente a SRF pode analisar a veracidade da alegação de pagamento. O Juízo de antanho determinou a expedição de ofício à DRF, que apresentou resposta às fls. 37/39, afirmando que após revisão dos débitos inscritos e a imputação dos pagamentos efetuados após a inscrição, foi proposta a manutenção da CDA. Às fls. 42/45 a Exequite requereu a substituição da CDA. Às fls. 55/69 a Executada reiterou sua alegação de pagamento, juntando novos documentos. Instada a manifestar, a Exequite aduziu que já houve a imputação em pagamento dos valores convertidos, relacionados ao débito exequendo, mas a dívida não fora integralmente liquidada, havendo valor remanescente (fls. 78/81). Posteriormente, a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 83/84). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, rejeito a Exceção de pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018612-35.2006.403.6182 (2006.61.82.018612-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, etc. (Fls. 307/309) FÁBIO MONTALTO e Outros opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 304/306, alegando a ocorrência de omissão quanto à necessidade de aplicação do NCPC, tendo em vista que na data em que a decisão se tornou pública, o artigo que regulamentava os critérios de fixação dos honorários advocatícios era o artigo 85 do NCPC e não mais o artigo 20 do CPC/1973. Decido. Sem razão, contudo. Observo aos embargantes que a questão tida como omissa foi devidamente apreciada na decisão de fls. 304/306, estando devidamente fundamentada. Por outro lado, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos aventados, se encontrado fundamento suficiente para embasar a decisão (STJ, AGA 1009258 - 200800212010, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 17/12/2010, RTFP VOL.: 97, p. 349). Observa-se que os embargantes utilizam-se do recurso para aviar mero inconformismo com a decisão, pelo que ficam advertidos de que a oposição de novos embargos sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 1026, 2º do Novo Código de Processo Civil. Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos. Int.

0030064-42.2006.403.6182 (2006.61.82.030064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento das inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 194). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, libere-se o bem penhorado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035807-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035807-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 30: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta n.º 2527.005.370035-7, vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

0011029-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MIRIA NEVES ALVES PEREIRA

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 346 do NCPC. 2- Fls. 38/40. Não havendo oposição de embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para a conta da parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. 3- Fl. 37. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 4- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0026400-90.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 546.460-9/12-1, acostada à exordial. Citada, a CEF opôs embargos à execução, que foi sentenciado e subiu ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso, ao qual foi dado provimento para inversão da sucumbência. Transitada em julgado, baixou a origem e foi requerida a execução da verba honorária. Em 07/06/2016, foi determinado o seu arquivamento em razão do pedido de desistência e renúncia aos direitos ali debatidos. Às 29/33 da presente execução fiscal, a CEF informou a formalização da quitação do acordo celebrado com a exequente e requereu a extinção dos presentes autos. Intimada a se manifestar, a Prefeitura do Município de São Paulo requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das dívidas. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Certificado o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento das custas, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 07, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002013-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO (SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

(Fls. 56/68 e 70/71) Tendo em vista a sentença de extinção da execução, em razão do pagamento do débito executado, prolatada às fls. 34/35 e, diante do silêncio da Exequente acerca das alegações do Executado, não vejo óbice ao deferimento do pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 38. Entretanto, considerando que não houve o recolhimento das custas processuais, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Outrossim, cumpra o Executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com o recolhimento das custas e a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 38 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, deverá ser cancelado. Não efetuado o pagamento das custas no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006035-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por parcelamento. A Exequente apresentou resposta sustentando a inoccorrência de decadência e prescrição. A exceção de pré-executividade foi rejeitada por decisão às fls. 39/44. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 55/56). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Cumpra a Executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com o recolhimento das custas e a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 51/53 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Não efetuado o pagamento das custas no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Com a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, bem como certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030382-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP140273 - SEUNG HEE HAN E SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO E SP340968B - MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO)

DECISÃO DE FLS. 38/42: Vistos etc. POSTO DE SERVIÇOS PAZ LTDA, propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja determinada a extinção da execução fiscal por ausência de condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual. Alega, em suma, que a presente execução fiscal é precedida da ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes (Processo nº 0017985-66.2013.8.26.0053, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública), ajuizada em 03/05/2013, para discussão da ilegalidade da cobrança da multa e a insubsistência do Auto de Infração 2211364 e Processo 1510/12. Aduz que a futura decisão a ser proferida naquele processo poderá retirar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para a existência do título, de modo que deve ser reconhecida a falta de interesse processual do Exequente. Em resposta, o INMETRO sustentou que o mero ajuizamento de ação ordinária para discussão da validade da autuação que deu origem ao débito inscrito em dívida ativa, desacompanhada da integralidade do depósito ou de tutela antecipada suspensiva de sua exigibilidade, não interfere no prosseguimento do executivo fiscal. Argumenta que a liminar de suspensão da exigibilidade do crédito ficou condicionada ao depósito integral, o que parece não ter ocorrido, não restando comprovada qualquer causa de suspensão da sua exigibilidade. Requer, assim, a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da cobrança. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. No caso em apreço, o executado requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, sob o fundamento da anterior propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, no tocante à validade da multa e respectivo processo administrativo que originou o débito executado. Consoante disposto no artigo 584, inciso VII e 1º do CPC c/c o artigo 38 da Lei 6.830/80, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, salvo se houver a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes dos artigos 826 a 838 do CPC ou do artigo 798 do CPC (Precedente: TRF-3, AI 512468, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Na hipótese em tela, observa-se do extrato de movimentação processual, às fls. 15/16, que o deferimento do pedido de liminar formulado na ação declaratória foi condicionado à efetivação de depósito do valor da infração, contudo, não há qualquer demonstração de que tenha sido efetuado. Também não restou comprovada qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do débito executado, razão pela qual inexistente impedimento ao regular prosseguimento da execução. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E AGARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 298798, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a Executada, devidamente citada não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens, livres e desembaraçados, à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 47: 1- Esclareça a advogada que subscreveu a petição de fl. 43 seu pedido, considerando que nem ela, nem o advogado que assina o substabelecimento que acompanhou a petição possuem poderes outorgados a eles pelo executado. 2- Anote a Secretaria os nomes dos advogados constantes da petição supra referida no sistema processual para receberem a publicação desta decisão e, advinda a intimação oficial, caso silentes, determino que tenham seus registros excluídos do sistema. Publique esta decisão, bem como a de fls. 38/42.

0051462-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1 - Considerando que não houve indicação do subscritor do instrumento de procuração apresentado, regularize o executado sua representação processual (procuração original).Ademais, deverá o executado apresentar ata de assembleia de eleição dos representantes ATUALIZADA a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0052364-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0007408-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE SOUZA(SP373659A - WILSON SALES BELCHIOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.À fl. 39, o Exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento integral do débito.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 924, II, do CPC.Custas processuais recolhidas na forma da lei.Liberem-se os valores bloqueados, por meio do sistema Bacen-jud, às fls. 18/19.Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042877-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LASERTEC DO BRASIL - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - M(SP360768 - ROGERIO SEVILHA ALBERNAZ)

(Decisão de fls. 155): Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Preliminarmente, dê-se vista ao exequente, para que expressamente se manifeste quanto ao bloqueio via bacenjud de fls 134/135. (Decisão de fl. 170): Em face da manifestação da exequente à fl. 155, sendo o bloqueio posterior ao parcelamento em curso, determino o DESBLOQUEIO dos valores de fls. 134/135 realizados por meio do sistema BACENJUD.Intimem-se, inclusive o executado da decisão de suspensão de fl. 155.Após, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

0048198-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATANAEL BENVINDO M DE ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004372-26.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO TEIXEIRA MOSTARDA(MA007630 - FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA)

Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores penhorados conforme requerido pelo executado, haja vista que os documentos apresentados são insuficientes para provar a alegação da impenhorabilidade.Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, apresente o extrato integral do mês do bloqueio, bem como dos 3 (três) meses anteriores, da conta que pretende a liberação dos valores penhorados, sob pena de preclusão.I.

0007165-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRA FRUCHELLA(SP212018 - FRANCISCO ALVAREZ NETO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023070-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDOUARD ELIAS KARKAR(SP363235 - RITA KARKAR TURCATO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0033887-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado por correio. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre as alegações do executado. I.

0038775-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MANOEL BIAGI AMORIM(GO017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o executado requereu a extinção do feito (fl. 19). À fl. 33, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 21). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040940-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO JUSTINO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA -(SP198964 - DEBORA SANTOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0046099-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOB COE PRODUcoes ARTISTICAS E PROPAGANDA LTDA - ME(SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face do despacho de fls. 161. Tendo em vista o potencial infringente do recurso apresentado, dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 1.023 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil. I.

0059431-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO AIRTON NAVARRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0060677-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado, por correio. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista conforme requerido. I.

0071244-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRIDGE MERZ ADCLOUD TECNOLOGIAS E SISTEMAS DE

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0008348-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 178/180 não tem capacidade postulatória, determino seu desentranhamento e cancelamento do protocolo. Prossiga-se com a execução.

0008853-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0013414-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA.(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, cite-se o executado, por correio. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Com a juntada do Aviso de Recebimento positivo dê-se vista conforme requerido. I.

0022465-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLMEIA INC MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0023131-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EK CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019885-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER) X JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0002308-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E RJ131061 - ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X THOMAZ COCHRANE X RICARDO CARVALHO DA SILVA X ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO X FAZENDA NACIONAL X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 01 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10836

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005773-28.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ DE SOUZA PENNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas nas empresas Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A IBAR Ltda., no período de 09/03/1977 a 05/02/1988, e Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., no período de 23/03/1988 a 01/07/2004. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 76-89, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 104-106. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não

presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO

CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUAÇÃO DOS AUTOS conforme comunicação de decisão, às fls. 40, o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, pois não considerou as atividades exercidas nos períodos de 09/03/1977 a 05/02/1988 e 23/03/1988 a 01/07/2004 como prejudiciais à saúde ou a integridade física. No que concerne ao interregno de 09/03/1977 a 05/02/1988, laborado na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A IBAR Ltda., foram juntadas cópias do formulário DSS 8030 e do Laudo Técnico Pericial (fl.27), emitidos em 06/05/2004. Tal laudo, firmado por engenheiro

de segurança do trabalho com registro no CREA, informa que o autor esteve exposto a ruído em nível de 90,9 dB, de modo habitual e permanente, e que a empresa fornecia gratuitamente os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI): uniforme, capacete de segurança, bota de segurança com biqueira de aço, protetor auricular, máscara de proteção respiratória e óculos de proteção contra impacto. Menciona, ainda, que a perícia foi realizada nos dias 27/02/1992 e 12/03/1992, mas que as condições de trabalho, ambiente e maquinário são as mesmas da época em que o autor prestou seus serviços na empresa. Portanto, o período de 09/03/1977 a 05/02/1988 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, e 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto ao período de 23/03/1988 a 01/07/2004, laborado na empresa Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico, às fls. 32-34, que informa que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 91 dB, no período de 23/03/1988 a 30/11/1994, e de 92,2 dB, no período de 01/12/1994 a 01/04/2004, com anotação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para todos os períodos registrados. Nota-se que havia o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual indicado pelo CA 269 (protetor auditivo), insuficiente para neutralizar o agente agressivo ruído e afastar a especialidade da atividade, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 23/03/1988 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 01/04/2004 (data delimitada pelo PPP) como especial, com base nos códigos 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, e 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor possui 26 anos, 11 meses e 06 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2012 (DER) Carência IBAR 09/03/1977 05/02/1988 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 27 dias 132 WARNER 23/03/1988 01/04/2004 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 9 dias 194 Até a DER (29/08/2012) 26 anos, 11 meses e 6 dias 326 meses 53 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 09/03/1977 a 05/02/1988 e de 23/03/1988 a 01/04/2004, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 29/08/2012, num total de 26 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ DE SOUZA PENNA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 161.973.535-8; DIB: 29/08/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 09/03/1977 a 05/02/1988 e 23/03/1988 a 01/04/2004. P.R.I.

0004509-05.2015.403.6183 - ADILSON CARVALHO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004509-05.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ADILSON CARVALHO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas na empresa Vopak Brasil S/A, no período de 24/04/1987 a 22/10/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 130. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 134-145, pugnando pela improcedência do pedido, ou que seja observada a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 151-155 e fls. 156-180. Vieram os autos conclusos para

sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro

anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial durante a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a

proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.)SITUAÇÃO DOS AUTOS OS INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 167.267.260-8, DER 02/04/2014, pois não considerou as atividades exercidas no período de 24/04/1987 a 22/10/2013 como prejudiciais à saúde ou a integridade física, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 24). De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35-45, fls. 46-57 e fls. 116-128), que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados, o autor desempenhava suas funções exposto a agentes químicos como Metil Naftaleno, Acetato de Etila, Ciclohexano, Hidróxido de Sódio entre outros. Dessa forma, reconheço como especial o período de 24/04/1987 a 22/10/2013, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto nº 53.831/64. Nota-se que havia o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual indicado pelos CAs 5314 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira), 19074 (óculos) e 1713 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos), insuficientes para neutralizar os agentes químicos e afastar a especialidade da atividade, uma vez que não elimina os riscos provocados por tais agentes à saúde do trabalhador. Destaco, ainda, que mesmo o período entre 11/09/1996 a 07/02/2002, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido como especial o período de 24/04/1987 a 22/10/2013, a parte autora perfaz um total de 26 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/04/2014 (DER) Carência Vopak 24/04/1987 10/09/1996 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 17 dias 114 auxílio doença acidente trabalho 11/09/1996 07/02/2002 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 27 dias 65 Vopak 08/02/2002 22/10/2013 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 25 dias 146 Até a DER (02/04/2014) 26 anos, 05 meses e 29 dias 325 meses 46 anos e 6 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 24/04/1987 a 22/10/2013, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 02/04/2014, num total de 26 anos, 05 meses e 29 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis

por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADILSON CARVALHO DE LIMA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.267.260-8; DIB: 02/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 24/04/1987 a 22/10/2013.P.R.I.

0007153-18.2015.403.6183 - ADONES DE ALMEIDA BEZERRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007623-49.2015.403.6183 - NEIDE FERREIRA DIAS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 10 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/157-585.366-0. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 103, remetendo-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0015602-96.2015.403.6301 - SERGIO MALZONI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015602-96.2015.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SERGIO MALZONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e sua conversão para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a DER em 02/08/2010. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria concedido em 07/10/2010. Distribuídos os autos inicialmente ao Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 147-149, alegando preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 154-155). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 163-164). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/09/2016 282/355

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010

deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a

lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 154.368.291-7 com a DER em 07/10/2010, conforme extrato do CONBAS anexo e carta de concessão de fls. 16-21. O autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria com a DER em 02/08/2010, cuja contagem administrativa totalizou 33 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fls.39-41). Destarte, os

períodos que constam na contagem administrativa são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 05/11/1968 a 28/02/1977, 28/10/1977 a 03/08/1979 e 02/05/1983 a 17/10/1986. Observo que o perfil profissiográfico de fls. 42-43 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 84dB no período de 05/11/1968 a 28/02/1977. No entanto, não indica o responsável pelas anotações de registros ambientais para o período e também não há laudo técnico elaborado pelo médico ou engenheiro do trabalho. Assim, não é possível o enquadramento deste interregno como especial. No que diz respeito ao período de 28/10/1977 a 03/08/1979, há indicação de exposição ao nível de ruído de 81dB (fls. 44-45). No entanto, não há responsável pelas anotações de registros ambientais para o período, tampouco laudo pericial. Assim, não é possível o enquadramento deste período como especial. Outrossim, no período de 02/05/1983 a 17/10/1986, o PPP de fls. 46-47 indica que o autor laborou exposto a ruído de 84dB. Observo que o nível de ruído era acima dos limites permitidos pela legislação da época. No entanto, há responsável pelas anotações dos registros ambientais somente a partir de 01/10/1985. Destarte, é possível o enquadramento do lapso de 01/10/1985 a 17/10/1986, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Além disso, observando as cópias da CTPS, anoto que o autor não faz jus ao enquadramento pela categoria profissional. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, verifico que o segurado, em 30/03/2009, totaliza 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/08/2010 (DER)	Carência
Ford Motor Company Brasil Ltda.	05/11/1968	28/02/1977	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 24 dias	100
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/03/1977	28/02/1979	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/03/1979	03/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 3 dias	6
Ford Motor Company Brasil Ltda.	04/08/1979	30/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	1
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/10/1979	31/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/11/1979	31/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/06/1980	30/06/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/07/1980	31/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/02/1981	28/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/03/1981	31/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/06/1981	30/06/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/07/1981	31/03/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/04/1982	31/05/1982	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Ford Motor Company Brasil Ltda.	01/06/1982	30/04/1983	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
Ford Motor Company Brasil Ltda.	02/05/1983	30/09/1985	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 29 dias	29
Empresa de Taxi Mago Ltda.	01/10/1985	17/10/1986	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 18 dias	13
Empresa de Táxi Ltda.	EPP 01/06/1994	30/12/1995	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
Empresa de Táxi Ltda.	EPP 01/02/1996	28/09/2000	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 28 dias	56
Empresa de Táxi Ltda.	EPP 02/04/2001	02/08/2010	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 1 dia	113

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 27 dias 270 meses 48 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 9 meses e 9 dias 281 meses 49 anos e 6 meses Até a DER (02/08/2010) 33 anos, 11 meses e 10 dias 404 meses 60 anos e 2 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 13 dias). Por fim, em 02/08/2010 (DER), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de analisar o pedido subsidiário de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.368.291-7, concedido administrativamente em 07/10/2010, já que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/10/1985 a 17/10/1986 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.978.111-3 desde a DER, ou seja, a partir de 02/08/2010, num total de 33 anos, 11 meses e 10 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2010. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/08/2010. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 02/08/2010, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora

sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Malzoni; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 152.978.111-3; DIB: 02/08/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1985 a 17/10/1986.P.R.I.

0048716-26.2015.403.6301 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à instância superior. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10838

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar prosseguimento à demanda, A FIM DE EVITAR QUESTIONAMENTOS FUTUROS, REITERO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo improrrogável de 5 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, a renda mensal inicial do benefício implantado/revisado está correta e se houve, ainda, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita, ressaltando, por oportuno, que já foram deferidos ao exequente diversos pedidos de dilação de prazo para satisfação da ordem em comento, sem haver, contudo, atendimento ao solicitado. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dada continuidade ao processamento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.356/426: Ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000273-73.2016.403.6183 - MARGARETH EIKO SAKAI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002097-67.2016.403.6183 - NELSON CARLOS DE ALMEIDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005000-75.2016.403.6183 - MATILDE MEZA ESPINOZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005016-29.2016.403.6183 - VERA LUCIA HEIDEIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005018-96.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005446-78.2016.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005469-24.2016.403.6183 - VALDECIR PACHECO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.409/419:Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20140000932 (fls. 429), para posterior expedição de Alvará de Levantamento.Int.

0001477-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001477-0) - MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.538/539,551/552 e 555/556: Considerando o pedido do autor de fls. 558/559, considerando ainda, que a terceira notificação eletrônica foi recebida pelo INSS em 18/07/2016 (fls.555), sendo que, até a presente data não houve averbação do período reconhecido pelo julgado, expeça-se mandado de intimação para que, em cumprimento ao V. Acórdão de fls.528/530, o réu averbe o período de atividade rural entre 02/05/1971 a 31/01/1977. O mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça, devendo aguardar no local até ser implantado o benefício, anexando documento que comprove o atendimento da ordem judicial.Expeça-se, com urgência.

0086067-48.2006.403.6301 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao MPF para manifestação em virtude do interesse de menores (fls.217/220).

0005879-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005879-5) - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.412/413 no sentido de que a obrigação de fazer não foi corretamente cumprida nos termos do julgado, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.392/404 no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0009260-40.2012.403.6183 - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13008

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Ante a informação de fls. 267/268, em cumprimento ao determinado no sétimo parágrafo do despacho de fls. 262/263, expeça-se Edital para intimação dos corréus DAIANA DE FREITAS MARTINS e DJALMA DE FREITAS MARTINS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o mesmo ser publicado no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como providencie a disponibilização daquele no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Publique-se o despacho de fls. 262/263:Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em relação aos corréus, o esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultarem negativas as tentativas de intimação nos endereços conhecidos nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.No presente feito os corréus não foram encontrados nos endereços constantes dos autos, conforme certidão de fls. 208 dos autos. Assim, considerando que o endereço dos corréus apresentado pelo INSS às fls. 253/258 é o mesmo já diligenciado nos autos, através da Carta Precatória nº 37/2015, que restou infrutífera, determino à Secretaria que intime por edital, nos termos das regras do novo Código de Processo Civil, os corréus DAIANA DE FREITAS MARTINS E DJALMA DE FREITAS MARTINS, a fim de que tomem ciência da decisão monocrática de fls. 177/178, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença de 1º grau, dos cálculos de fls. 188/200, que foram acolhidos às fls. 230/231, ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelos INSS, bem como da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor referentes ao valor principal da autora e dos honorários sucumbenciais.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes e cumpra-se.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8114

PROCEDIMENTO COMUM

0005583-02.2012.403.6183 - WILSON JOSE CHELAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001268-57.2014.403.6183 - IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 165/169, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008054-20.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/230: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011363-49.2014.403.6183 - NELSON MARTINS RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/189: Mantenho a decisão de fl. 185 que indeferiu o pedido de expedição de ofício a empresa uma vez a que parte autora não logrou demonstrar terem sido infrutíferos seus esforços para sua obtenção. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002436-60.2015.403.6183 - DIVALDO ALVES DE SOUZA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 306: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005744-07.2015.403.6183 - ERIVALDO BISPO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/176: Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos. Envie cópia dos novos documentos juntados pela parte autora a Senhora Perita, para ciência da atual situação clínica do autor. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 136 e fls. 138/176, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.3. Fls. 122/123: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.4. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de novembro de 2016, às 10:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.6. Com a juntada do Laudo Pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0007958-68.2015.403.6183 - JAIME JOSE MISSE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 208/264, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024127-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024127-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005074-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003703-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WILSON QUERINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON QUERINO DE MORAIS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005402-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000002-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011691-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005045-79.2016.403.6183 - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 27/28.2. Recebo a petição de fls. 31/75 como emenda à inicial.3. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar:a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto nº 7.556/2011.b) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Emende o impetrante a petição inicial, informando a data da ciência do ato coator, comprovando documentalmente nestes autos.5. Forneça o impetrante as cópias faltantes para correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação do INSS, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030928-29.1996.403.6183 (96.0030928-0) - ELI HERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante do informado pela ADJ às fls. 508, manifeste-se o autor em cumprimento da parte final do despacho de fls. 505.Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO X MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA X ARACI QUEIXADA DE ARAUJO X JOSE QUEIXADA(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170 e 172/173: Ciência à parte autora.Informação retro: Preliminarmente, esclareçam os sucessores do autor se o valor levantado lhes foi pago.Int.

0007572-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007572-7) - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA)(SP159867 - ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/101 e 102: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Ao MPF.Int.

0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2) - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335: Diante da inexistência de salários de contribuição no sistema do INSS, para fins de cálculo da RMI do benefício judicial, e considerando os salários de contribuição documentalmente comprovados nos autos bem como o cálculo da RMI da Contadoria Judicial de fls. 205/206, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0014395-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014395-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010850-18.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 193: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 173/191: Ao impugnado, para manifestação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141 e 143: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0003733-39.2014.403.6183 - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 190/213 e 216), acolho a conta do INSS no valor R\$ 10.702,55 (dez mil e setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2016. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 934: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8115

PROCEDIMENTO COMUM

0047181-05.1990.403.6183 (90.0047181-8) - PEROLINA TENORIO DA SILVA X APPARECIDA VERACI DE MENDONCA X ADALGISA MARTINS GUERRA COSTA X JOSE DO CARMO X CREUSA FARIA DOS SANTOS X MARIA TENORIO DA SILVA X MANOEL CARVALHEIRA X RUBENS LUNA X RUBENS JUNQUEIRA X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X ANNA STARTARI PAVINI X IRENE VIGNATI ORTIZ X MARIA KULKA DE OLIVEIRA BUENO X RAYMUNDO JOCONDO ZAGGIA X MANUEL RAMOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 661/662: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010851-66.2014.403.6183 - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 140/151, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000967-76.2015.403.6183 - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial pelo INSS à fl. 112, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que promova os esclarecimentos necessários.2. Manifeste o patrono da parte autora, sobre a informação do INSS de suspensão do benefício concedido em razão da tutela deferida por este Juízo às fls. 78/78-verso. Int.

0007894-58.2015.403.6183 - LOURIVAL SANCHEZ BENITES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0009260-35.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0058096-73.2015.403.6301 - COSMO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0061827-77.2015.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000944-96.2016.403.6183 - CLAUDETE RODRIGUES(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002902-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003075-44.2016.403.6183 - CLAUDIONOR CANUTO(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003321-40.2016.403.6183 - MARIO EUGENIO SPINOLA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003322-25.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004179-71.2016.403.6183 - WALDIR MARQUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004444-73.2016.403.6183 - JOSE REAL JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004566-86.2016.403.6183 - GILSON LUCIANO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005727-68.2016.403.6301 - REINALDO ANTONIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007644-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Fls. retro: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011809-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

Fls. retro: Manifiestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002414-65.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X DANILO LINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002422-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007835-9) - TONIEL IZIDORO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIEL IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155: Ciência à parte autora. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1) - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR STABELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003609-61.2011.403.6183 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINIO FERNANDEZ SIERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

Expediente Nº 8117

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2010.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/97: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 267, 274/275, 306/307 e 348/349 e dos documentos apresentados às fls. 75/76, 335/336 e 350 que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa CMG Automoveis Ltda., no endereço de fl. 350, para que informe a este Juízo sobre a existência ou não de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico em nome do autor, juntando aos autos, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003374-0) - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007460-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007460-3) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CARLOS VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MARGARIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.00005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MANUEL DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000462-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000462-2) - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NERYS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8) - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007129-63.2010.403.6183 - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ESTEVAM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0010960-85.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RAI(A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013142-44.2011.403.6183 - MOZART CASTILHO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART CASTILHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005770-73.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKASHI ICHINOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0002648-18.2014.403.6183 - ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGDORF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8118

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Não procede a alegação do embargado de erro material da sentença. O erro material que não transita em julgado, corrigível a qualquer tempo, é o manifesto equívoco, a manifesta contradição entre o que constou e o que se queria que constasse na sentença, portanto, o ato de corrigir o erro material implica na própria manutenção ou preservação do conteúdo da decisão e não na sua alteração. O erro material ou erro de cálculo que permite a correção a qualquer tempo ou grau de jurisdição e deve ser entendido como mero erro aritmético, de modo que as questões que necessitam de reexame de provas ou de alegações das partes não se enquadram no conceito de erro material ou erro de cálculo. A pretensão do embargado, portanto, é de modificação do conteúdo do julgado, o que somente seria possível por meio do recurso cabível, não manejado no momento oportuno. Ante o trânsito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010127-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Na presente ação, o autor requereu o reconhecimento do período rural de 11/07/72 a 09/03/77, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.925.544-3, deferido em sede recursal, nos autos da ação ordinária nº 0003064.69.2003.403.6183, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária desta capital (extratos em anexos). Na referida ação o benefício foi deferido na forma proporcional, considerando 30 anos e 13 dias de tempo de serviço, até a EC nº 20/98, com alíquota de 70% do salário de benefício, desde a DER de 16/07/99. Considerando que referida ação encontra-se em fase de execução de sentença, apresente o autor, cópias de toda a fase de liquidação de sentença daqueles autos, notadamente a conta de liquidação homologada, bem como a manifestação da contadoria judicial acolhida pelo juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011805-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000106-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000111-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002417-20.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001157-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006871-43.2016.403.6183 - LUCIA COSENTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto dos processos indicados pelo termo de prevenção às fls. 13, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Determino a citação do INSS, nos termos do artigo 382, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0) - MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o pagamento do precatório expedido.Int.

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. Fls. 356: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o pagamento do precatório expedido.Int.

0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1) - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINDA LUCIA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 378: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/258 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244: Ciência às partes. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento da Ação Rescisória nº 0007867-63.2016.4.03.0000, em cumprimento à decisão juntada às fls. 239. Int.

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/269: Anote-se. 2. Fls. 271: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008947-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008947-0) - HIROJI HIRANOYAMA(SP152449 - CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROJI HIRANOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 432: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0) - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005367-41.2012.403.6183 - CELSO PEREIRA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se provisoriamente no sistema processual o nome do advogado Antonio Salis de Moura OAB/SP 70.808 para que seja intimado da presente decisão. Após a publicação promova a Secretaria a devida exclusão.2. Fls. 282/290: Nada a decidir diante da sentença de fls. 275/278 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, em razão da ilegitimidade ativa da Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em propor a presente ação. 3. Ademais a requerente não é parte legítima para autuar na presente ação de cunho coletivo.4. Certifique a Secretaria o transito em julgado e após archive-se, observando as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-13.1990.403.6183 (90.0008665-5) - NILTON DE OLIVEIRA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 187/188: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045409-07.1990.403.6183 (90.0045409-3) - TOSHIAKI YOSHIDA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 170/171, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061799-76.1995.403.6183 (95.0061799-4) - WALDOMIRO ZAVALONI X NELSON VIANA X KOE UYARA X ESTHER BACELLAR MARTINS X ARNALDO VENTICINQUE X SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TERESA DE ABREU VIEIRA DA SILVA X WANDERLEY VIARO X NESTOR RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.135, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002946-98.2000.403.6183 (2000.61.83.002946-2) - FERNANDO GONCALVES FRANCO X ANTONIO BATISTA BRASILEIRO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X ANTONIO PENACHIN X ANTONIO RODRIGUES PASCHOAL X ELZA SEBASTIANA NICOLETTI X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X GERALDO MARTINS X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA PORTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 814/816: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003997-13.2001.403.6183 (2001.61.83.003997-6) - JOSE MANOEL X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X ANTONIO LUIZ ELIDIO X HUMBERTO BASSO JUNIOR(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 233, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013256-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013256-0) - OSWALDO BORLOTTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000256-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000256-5) - JOSE CARLOS BAGALHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E DF038891 - AISHA VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 366/367, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003933-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003933-0) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004957-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004957-9) - ODAIR CHIARELI ZANIRATTO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000295-68.2015.403.6183 - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 129.840.663-0.Int.

0003334-73.2015.403.6183 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial (fl. 172), bem como o pedido de designação de audiência para oitiva de perito (fls. 173/174), por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos desta prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Ademais verifico que o autor juntou às fls. 63 e 66/67 formulários que constam informações sobre as atividades especiais exercidas pelo autor. Indefiro também o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 175/178, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004373-08.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MEDINA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 170.507.682-0.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015985-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015985-1) - ORLANDO CARLOS NANINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORLANDO CARLOS NANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE) DORACI MARIA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao MPF. Int.

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2) - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO SPOLAOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0005601-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005601-8) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0009909-73.2010.403.6183 - RAFAEL CORREA SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0015385-92.2010.403.6183 - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEZIO LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001015-40.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000089-20.2016.403.6183 - ANTONIO LEOPOLDO CRUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C/JF. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5402

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000542-2) - ENIO SANTIAGO MAZAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006596-07.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ESTEVAM ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 296/297, reitere-se os termos do ofício de fl. 295. Cumpra-se.

0002151-67.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 235/236, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao cancelamento do benefício nº 177.560.474-5, implantado em virtude da tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo de 10 (dias). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 230. Intimem-se.

0002746-66.2015.403.6183 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003740-60.2016.403.6183 - JOSE DO CARMO MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003796-93.2016.403.6183 - DURVAL BETO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 67/68, por serem distintos os objetos das demandas. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0003864-43.2016.403.6183 - ARMANDO SOARES GOUVEA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004139-89.2016.403.6183 - MARIA AURILENE BRITO(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos procedimentos administrativos concessórios dos benefícios de pensão por morte, bem como do benefício de aposentadoria por idade originário.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

0004726-14.2016.403.6183 - REGINA CELIA FURLAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005037-05.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DONE ULIAME(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, cite-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 166.441.291-0.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005399-07.2016.403.6183 - ROSINEIDE FRACAROLI(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005633-86.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMOS DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006614-18.2016.403.6183 - SALOMAO RIBEIRO DA SILVA(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por SALOMÃO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.892.528-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 579.492.208-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.840,63 (um mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.130,97 (quatro mil, cento e trinta reais e noventa e sete centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.290,34 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 27.484,08 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.484,08 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006635-91.2016.403.6183 - GERONIMO EGIDIO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004169-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Com razão a parte autora, pois o julgado de fls. 210/211 acolheu os embargos de declaração opostos, para, com efeitos infringentes, negar seguimento à apelação do INSS, mantendo na íntegra a sentença. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 219, proferido por equívoco. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 362: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0005440-13.2012.403.6183 - NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.895,98 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.091,99 (quatro mil, noventa e um reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.987,97 (cento e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 160, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente N° 5403

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

FLS. 582/589: Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez os valores requisitados nos autos encontram-se disponibilizados em conta corrente vinculado ao CPF do patrono, sem restrições quanto ao levantamento. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE; Todavia e considerando o interesse maior de proteção social inculcado no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Cumpra-se.

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 507/508: Requeiram as partes o que direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007605-62.2014.403.6183 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004946-46.2015.403.6183 - PAULO CESAR DE ASSUNCAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Int.

0006957-48.2015.403.6183 - JANETE PRADO CIBOTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007135-94.2015.403.6183 - BENIGNO REGO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008544-08.2015.403.6183 - SERGIO BUCCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011488-80.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0051789-06.2015.403.6301 - ISAURA PACHECO DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-90.2016.403.6183 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000654-81.2016.403.6183 - CLOVIS MANZOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004303-54.2016.403.6183 - PAULO EDUARDO FURLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007612-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004605-2) - GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 252: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO)

FL. 3237: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Determino a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de novembro de 2016, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011473-48.2014.403.6183 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-11.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007041-49.2015.403.6183 - IVANILDE MARIA GIOTA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008846-37.2015.403.6183 - ADRIANA COUTINHO STORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pelo autor(a,es). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: indefiro o pedido de nova perícia na especialidade ortopedia visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações/conclusões inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia. Defiro a realização de perícia na especialidade neurologia. Nomeio como perito do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia. PA 1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/10/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 09/11/2016 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. .PA 1,05 Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0025598-21.2015.403.6301 - ODILON MARTINS VIEIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17/11/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Verifico que já foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia às fls. 109/117. Destaco que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Defiro a realização de perícia na especialidade neurologia. Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0003917-24.2016.403.6183 - ELLY RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0004029-90.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0004092-18.2016.403.6183 - TEODORO QUINTINO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0004234-22.2016.403.6183 - DAVI EMBOABA DOS SANTOS(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004670-78.2016.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 22/11/2016 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004840-50.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos concessórios da pensão por morte, bem como da aposentadoria especial originária, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0004886-39.2016.403.6183 - LUCIA LEO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0005020-66.2016.403.6183 - FLAVIO LEAL DE SOUSA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08/11/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005464-02.2016.403.6183 - ADAIL CARMELLO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo n 0001895-71.2008.403.6183 pois, apesar de tal ação tratar de objeto semelhante ao da presente demanda, trata-se de períodos distintos. Ressalte-se que, o processo indicado no termo de prevenção de fl. 392 é carta precatória derivada daqueles autos. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0005554-10.2016.403.6183 - ENEO ALVES SANTIAGO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Destaco que este juízo não possui cardiologistas disponíveis para nomeação. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 30/11/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 01/11/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS. Int.

0006204-57.2016.403.6183 - JOSE HONORATO DOS SANTOS X LINDALVA DA SILVA RAMOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-64.2016.403.6183 - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Sem prejuízo, providencie a parte autora documento recente em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência. Intimem-se.

0006623-77.2016.403.6183 - EDNEY DE MATOS LOUREIRO (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

0006811-70.2016.403.6183 - ANATALIO SOARES DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANATALIO SOARES DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 4.938.927-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 256.759.238-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACiv/SP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.487,84 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.354,54 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 866,70 (oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 10.400,40 (dez mil, quatrocentos reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.400,40 (dez mil, quatrocentos reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006879-20.2016.403.6183 - ADAUANY EICKLER (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais, em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007606-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela ré, visto que a intimação do autor é pessoal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0008425-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008425-0) - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NALVA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO COMUM

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251/252), bem como do despacho de fl. 253 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, formulado WANDERLEY FERRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 15.912.541 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.271.138-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O processo foi originalmente instaurado perante o Juizado Especial Federal e, com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 24-46. Posteriormente, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 144-147). Após regular contraditório, foram os pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 194-204). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário (fls. 209-210). Com o trânsito em julgado (fl. 212), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 232-265, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora se quedou inerte. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ademais, instada a se manifestar acerca da informação da autarquia previdenciária no sentido de que nada lhe era devido, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual está preclusa a oportunidade de manifestação acerca de tais cálculos. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) III. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 138/139), bem como do despacho de fl. 140 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VALDIR CASTELAN, portador da cédula de identidade RG nº. 14.272.763-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.571.158-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber desde 28-10-2009 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.513-0. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa, em períodos não reconhecidos administrativamente como tal pelo INSS: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., de 04-02-1981 a 31-12-1982 e de 03-12-1998 a 19-03-2009. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 76/81 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 82 - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir; Fls. 83/93 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação da sentença; Fl. 94 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 96 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/143.129.513-0; Fls. 100/141 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ter revisado; Fl. 142 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 143 - certificou-se a revelia e determinou-se novamente a especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 145/153 - peticionou a parte autora apresentando especificação de provas, requerendo a produção de prova pericial técnica com relação ao labor que exerceu no período de 03-12-1998 a 19-03-2009; Fls. 155/156 - opôs o INSS embargos de declaração em face da decisão de fl. 143 que o declarou revel; Fl. 157 - tornou-se sem efeito a certidão de fl. 143 e o despacho de fl. 144, concedendo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem alegações finais; Fl. 161 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 162/167 - peticionou a parte autora apresentando suas alegações finais e pugnano pela apreciação do seu pedido de prova técnica formulado às fls. 145/152; Fls. 169/172 -

o julgamento do feito foi convertido em diligência para indeferir o pedido de produção de prova pericial e para determinar a apresentação pela parte autora do (s) laudo (s) técnico (s) pericial (is) que embasou (aram) a confecção dos perfis profissiográficos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava; Fl. 177 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 178/183 - inconformado com o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, a parte autora interpôs agravo de instrumento; Fls. 185/197 - trasladada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento; Fls. 198/208 - petição interposta a parte autora comprovando ter diligenciado junto à empresa VOLKSWAGEN solicitando o fornecimento do LTCAT solicitado, e que a mesma restou infrutífera, razão pela qual solicita a intimação da empresa por este Juízo para cumprimento do determinado; Fl. 210 - diante do justificado às fls. 198/200, foi deferida a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o formulário de fls. 112/123, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; Fls. 212/216 - em atendimento ao ofício expedido por este juízo, a empresa VOLKSWAGEN apresentou documentos; Fl. 217 - determinou-se às partes que se manifestassem acerca do ofício juntado e, se o caso, apresentassem memoriais; Fl. 221 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 222/261 - apresentou a parte autora memoriais, se manifestando no sentido de que o LTCAT trazido pela empresa corroboraria o contido no PPP, e protestou, ainda, que o laudo técnico pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Luiz Cláudio de Oliveira fosse admitido como prova emprestada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer o autor revisão do benefício que titulariza, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido nestes autos. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-10-2009 (DER) - NB 42/143.129.513-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou nos seguintes períodos e empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 04-02-1981 a 31-12-1982 e de 03-12-1998 a 19-03-2009. Primeiramente, não admito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 235/238 e o Laudo Técnico Pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001264-40.2014.5.02.0462 (fls. 240/261), ambos referentes ao labor prestado pelo Sr. José Mendes Maciel junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA. no período de 23-02-1978 a 05-01-2007, já que não há identidade de funções, setores e períodos de labor entre os desempenhados pelo autor e os desempenhados pelo Sr. José Mendes Maciel na empresa. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante os períodos controversos: Fls. 52/63 e 112/123- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-03-2009, referente ao labor exercido pelo autor de 04-02-1981 a 19-03-2009 (data do documento) junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 212/216 - Laudo técnico das condições do ambiente de trabalho - LTCAT, indicando a exposição do autor nos períodos de 04-02-1981 a 31-12-1982, a ruído de 82,0 dB (A); de 01-01-1983 a 31-07-2000, a ruído de 91,0 dB (A); de 01-08-2000 a 30-11-2005 e de 1º-03-2006 a 31-03-2006, a ruído de 88,0 dB (A); de 1º-12-2005 a 28-02-2006 e de 1º-04-2006 a 31-12-2010, a ruído de 87,2 dB (A), e de 01-01-2011 a 04-02-2014, a ruído de 90,6 dB (A), assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados. Entendo sólida a prova documental produzida e hábil a comprovar a especialidade ou não das atividades exercidas pelo autor durante os períodos indicados na exordial, sob os quais reside controvérsia. Assim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/63 e 112/123, e no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT de fls. 212/216, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 04-02-1981 a 31-12-1982, de 03-12-1998 a 31-07-2000, de 19-11-2003 a 30-11-2005, de 1º-12-2005 a 28-02-2006, de 1º-03-2006 a 31-03-2006 e de 1º-04-2006 a 19-03-2009, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Isso porque em relação ao ruído, o Superior

Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Em razão da exposição do autor a níveis de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância considerados para os respectivos períodos, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01-08-2000 a 18-11-2003, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição (fls. 131/132), mas 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias até 28-10-2009 (DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.513-0, a partir da data da ciência pelo INSS do laudo acostado às fls. 213/216 - em 02-08-2016 (fl. 221)-, que comprovou a especialidade do labor prestado nos períodos de 04-02-1981 a 31-12-1982, de 03-12-1998 a 31-07-2000, de 19-11-2003 a 30-11-2005, de 1º-12-2005 a 28-02-2006, de 1º-03-2006 a 31-03-2006 e de 1º-04-2006 a 19-03-2009. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor VALDIR CASTELAN, portador da cédula de identidade RG nº. 14.272.763-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.571.158-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 04-02-1981 a 31-12-1982, de 03-12-1998 a 31-07-2000, de 19-11-2003 a 30-11-2005, de 1º-12-2005 a 28-02-2006, de 1º-03-2006 a 31-03-2006 e de 1º-04-2006 a 19-03-2009, em que exerceu atividade profissional junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., submetido a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância para os períodos. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente às fls. 131/132, e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.129.513-0. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar e a pagar as diferenças vencidas desde 02-08-2016 - data de início do benefício (DIB e DIP). Registro que o Autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias em 28-10-2009 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CORREIA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.791-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.682.268-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2006 (DIB/DER) - NB 42/135.333.494-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 31-05-1999; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 24-03-2005; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 25-03-2005 a 21-06-2006. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 09-05-1978 a 31-05-1996. Pretende,

também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 44/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 134/142 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 144/146 - conversão do feito em diligência para que o autor acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado; Fls. 148/154 - requerimento, da parte autora, de produção de prova pericial; Fl. 155 - manifestação da autarquia previdenciária em que se declara ciente e requer seja declarada preclusa a oportunidade, uma vez que o autor não cumpriu a r. decisão; Fl. 156 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 160/170 - apresentação de Agravo de Instrumento; Fls. 171/179 juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor; Fls. 181/184 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; Fl. 185 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 189/191 - apresentação de LTCAT - laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho; Fls. 235/237 - indeferimento de novo pedido de produção de prova pericial e conversão do feito em diligência em face da constatação de que o LTCAT apresentado pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. não se refere a parte autora; Fls. 242/246 - apresentação de LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho; Fl. 247 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 242/246; Fls. 248/252 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova técnica; Fl. 253 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, entendo superada a análise de produção de prova pericial em face do contido às fls. 156 e 235/237. Passo a análise da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-05-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-06-2006 (DER) - NB 42/135.333.494-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, sendo devidas as parcelas existentes a partir de 15-05-2007. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às

fls. 121/122: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 09-05-1978 a 31-05-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 31-05-1999; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1999 a 24-03-2005; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 25-03-2005 a 21-06-2006. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 89/93 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 24-03-2005, referente ao período de 09-05-1978 a 24-03-2005 (data da emissão do documento); Fls. 243/246 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 24-01-2013, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 09-05-1978 a 31-05-1996; 82 dB(A) de 1º-06-1996 a 31-05-1999; 88,0 dB(A) no período de 1º-06-1999 a 31-07-2005 e a 89,5 dB(A) no período de 01-08-2005 a 09-10-2006. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 78/82 e de 89/93 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 144/146. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 243/246 constato que nos períodos controversos de 1º-06-1996 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 21-06-2006 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para a época. No entanto, verifico que no período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) e 88 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância fixado para o r. período que era de 90 dB(A). Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, com relação aos agentes químicos apontados no PPP, menciona-se a exposição do autor a agentes que não constam nos Decretos 53.831/64 e 2.172/97. Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-11-2003 a 21-06-2006. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias em tempo especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 21-06-2006 - durante 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 243/246 em 22-08-2016. (fl. 253) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 89/93 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - apresentado às fls. 243/246, que não havia sido apresentado ao INSS.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CORREIA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 12.679.791-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.682.268-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 1º-06-1996 a 05-03-1997; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-11-2003 a 21-06-2006. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somo aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 121/122) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/135.333.494-2. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 22-08-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 201), bem como do despacho de fl. 202 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou acordo entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-94.2015.403.6183 - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDISON LAGO CANDIDO, portador da cédula de identidade RG nº 20.920.909 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 198.481.958-58, maior incapaz devidamente representado por sua curadora, Lucineide Aparecida Cândida Benevides, portadora da cédula de identidade RG nº 4.487.196 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.937.428-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de nº 31/505.410.074-8, ocorrida em 17-08-2006. Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 13/49). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi-lhe determinado que justificasse o valor atribuído à causa e juntasse aos autos documento médico apto a atestar sua incapacidade laborativa (fl. 53). A diligência foi cumprida às fls. 54/57 e 60/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 65/66). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/92, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi acostado aos autos às fls. 98/106. O laudo socioeconômico, por sua vez, encontra-se às fls. 107/109. Concedida vista às partes, o autor se manifestou às fls. 115/117, ao passo que a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 118). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade encontra óbice na coisa julgada. Isso porque, conforme cópias que passam a integrar a presente sentença, contata-se a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre a presente ação e o processo de nº 0001746-75.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido foi julgado improcedente, por ser a incapacidade preexistente, e a sentença transitou em julgado. Ressalta-se, por oportuno, que o fato de as duas demandas terem como objeto requerimentos administrativos distintos não obsta a configuração da coisa julgada. Nesta demanda, discute-se o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 17-08-2006, enquanto no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal questionava-se o indeferimento de auxílio-doença cuja data de requerimento era 21-05-2008. Assim, o provimento jurisdicional exarado naquele feito, inevitavelmente, abrangeu a análise dos fatos que ensejaram o pedido formulado nestes autos. Além disso, ambos os pleitos se basearam na mesma doença, tendo a perícia realizada naqueles autos indicado que a incapacidade se iniciou em 18-10-2001 (fls. 30/35). Destarte, conclui-se que, no que tange ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada. Confira-se julgado a respeito: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO TARDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. No caso dos autos, pretende-se o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa ocorrida em 08/02/2010 (NB 560.038.196-0). Embora o pedido formulado nos Autos nº 0033536-09-2011.4.03.6301 consista no restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.038.196-0)

desde a cessação administrativa ocorrida em 20/09/2009, tem-se que, à época da propositura da ação (14/07/2011) e da realização da prova pericial (14/09/2011 e 13/10/2011), já havia ocorrido a cessação administrativa referida na petição inicial dos presentes autos (08/02/2010). Logo, o conjunto probatório e o provimento jurisdicional definitivo, relativos àquele feito, abrangeram a análise dos fatos que vigoravam, não apenas em 20/09/2009, mas também no momento da cessação administrativa impugnada na presente ação, ocorrida em 08/02/2010, sendo que a conclusão pericial seguiu no sentido de não haver incapacidade laborativa que justificasse o restabelecimento do aludido benefício em qualquer das duas datas. Assim, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, cujo pedido e causa de pedir contemplaram, inevitavelmente, a pretensão de impugnar a cessação administrativa que se deu em 08/02/2010, a qual foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado. Assim, não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC: 00000038320154036183 SP 0000003-83.2015.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 14/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).Desse modo, o julgamento da presente demanda deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de concessão de benefício assistencial, porquanto o reconhecimento da coisa julgada em relação ao primeiro pedido implica redução objetiva da demanda. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra assento nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso em análise, a perícia médica realizada por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, situação que remonta a 18-10-2001. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde dezessete anos de idade e iniciou tratamento psiquiátrico em 18/10/2001. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados a processos na Justiça Federal de São Paulo fixada e, 18/10/2001 quando iniciou tratamento no CAPS de Ferraz de Vasconcelos. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. A deficiência, pois, foi regularmente comprovada nos autos. Passa-se, pois, a apreciar o requisito da incapacidade econômica para o próprio sustento e impossibilidade de tê-lo suprido por sua família. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Cediço, porém, que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4.734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas do país. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social do requerente. Com efeito, é possível extrair que o autor reside apenas com sua mãe, que percebe tão somente pensão por morte no valor de um salário mínimo, em casa pequena e simples. Constata-se, ainda, que, em razão das peculiaridades de sua moléstia, o requerente demanda cuidados intensivos de sua genitora e de sua irmã. Por oportuno, colaciono trechos do laudo: (...) Constatado que o reclamante se apresenta dependente da ajuda da família e de terceiros. Os cuidados parecem ser muitos, uma vez que o quadro de saúde mental do referido se mostra frágil e vulnerável. A mãe é idosa já não tendo a vitalidade de outrora para cuidar de forma integral do filho, dividindo assim os cuidados com a filha, que se divide entre a sua própria família, perdendo as oportunidades de trabalho que lhe dariam uma vida financeira mais equilibrada. O referido reclamante se mostra limitado em sua saúde mental para um volta às atividades laborais, devido à constante mudança de comportamento e humor, necessitando intensificar o tratamento para uma minimização/estabilização do quadro. Sua autonomia é limitada a pequenas atividades que consegue fazer dentro do ambiente que vive, porém há necessidade de um vigiar desta pessoa, que se mostra inconstante mentalmente, visando garantir sua integridade e das pessoas que o cercam. Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto e as condições pessoais e sociais do requerente, é possível concluir que a renda mensal de sua família não se mostra suficiente para garantir a sua subsistência. Destarte, comprovadas a deficiência da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, 22-04-2010 - NB 87/540.552.571-1. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. Por sua vez, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os demais pedidos formulados por EDISON LAGO CANDIDO, portador da cédula de identidade RG nº 20.920.909 SSP/SP, inscrito

no CPF/MF sob o nº 198.481.958-58, maior incapaz devidamente representado por sua curadora, Lucineide Aparecida Cândida Benevides, portadora da cédula de identidade RG nº 4.487.196 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.937.428-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a concessão do benefício assistencial de NB 87/540.552.571-1 desde 22-04-2010, data do requerimento administrativo, com o conseqüente pagamento dos valores em atraso. Concedo a tutela de urgência para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001832-02.2015.403.6183 - GERSON PAULINO MATIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PAULINO MATIAS, nascido em 06-08-1959, filho de Anália Leopoldina da Silva e de Cincinato Paulino Matias, portador da cédula de identidade RG nº 14.528.964-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 264.804.488-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado resida no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 06-08-1971 a 31-12-1979; de 18-08-1980 a 29-01-1981; de 07-06-1989 a 08-05-1990; de 03-07-1995 a 31-03-1996; de 1º-04-1996 a 03-12-2002; de 25-01-2005 a 20-02-2006; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 15-07-1981 a 12-10-1981; 22-03-1982 a 28-11-1994; 21-01-1985 a 14-06-1986; 04-08-1986 a 12-08-1986; 1º-09-1986 a 23-02-1989; 08-07-1991 a 24-03-1992; 01-06-1993 a 22-06-1994 e 1º-08-1994 a 05-09-1994, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 22-03-2013 (DER) - NB 42/164.613.828-4. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, junto ao Sítio Mata da Serra, no interregno de 06-08-1971 a 08-07-1980. Apontou que a proprietária era senhora Josefa Januária da Silva, herdeira do senhor José Caetano da Silva. Aduziu que ele era meeiro. Defendeu que a atividade de agricultor era especial, conforme código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Apontou os documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Declaração do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, declarando que o autor foi alistado na Junta de Serviço em 1978 no Município de Jupi - PE, e tem como profissão agricultor; Ficha de Alistamento Militar, do ano de 1978, no Município de Jupi - PE, constando a profissão de agricultor - 1978; Declaração da senhora Josefa Januária da Silva, herdeira do senhor José Caetano da Silva, no sentido de que o autor exerceu a profissão de agricultor, na qualidade de meeiro, de 1971 a 1979; Certidão de óbito do senhor José Caetano da Silva, constando a profissão de agricultor; Recibo da entrega da declaração do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial. Além do tempo rural, mencionou não ter sido computado, pelo instituto previdenciário, tempo de trabalho especial nas empresas citadas: Empresa: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Atividade rural Tempo especial - código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 06/08/1971 08/07/1980 Silmafer Máquinas e Feramentas Ltda. Atividade de prestista - tempo especial - código 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 Polyprom Indústria e Comércio Ltda. Atividade especial - exposição a agentes químicos diversos, especificamente, óleo mineral - 06/03/1997 03/12/2002 Metalúrgica Paschoal Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído 25/01/2005 20/02/2006 Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 47 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 270 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 272/280 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 281/285 - juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora, pelo INSS. Fls. 286 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 287/288 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 290/299 - réplica e apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória: a) Manoel Augusto da Silva; b) Luisa Quitéria da Conceição. Fls. 300 e 302 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 301 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-11-2015, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória. Fls. 303 - pedido de dilação de prazo, apresentado pela parte autora, relativo ao despacho de fls. 301. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) declaração de especialidade do tempo rural; d) exposição ao trabalho com agentes insalubres; e) incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento); f) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 18-03-2015. Requereu a parte autora o benefício em 22-03-2013 (DER) - NB

42/164.613.828-4. Assim, não se há de falar no transcurso do prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examine, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 235 - Declaração do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, declarando que o autor foi alistado na Junta de Serviço em 1978 no Município de Jupi - PE, e tem como profissão agricultor; Fls. 236/237 - Ficha de Alistamento Militar, do ano de 1978, no Município de Jupi - PE, constando a profissão de agricultor - 1978; Fls. 239 - Declaração da senhora Josefa Januária da Silva, herdeira do senhor José Caetano da Silva, no sentido de que o autor exerceu a profissão de agricultor, na qualidade de meeiro, de 1971 a 1979; Fls. 241 - Certidão de óbito do senhor José Caetano da Silva, constando a profissão de agricultor; Fls. 242 - Recibo da entrega da declaração do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial. As testemunhas Manoel Augusto da Silva e Luisa Quitéria da Conceição, ouvidas em audiência, afirmaram que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confirmam-se fls. 318 e seguintes - precatória nº 11/2016, destinada à comarca de Jupi - PE. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural, junto ao Sítio Mata da Serra, no interregno de 06-08-1971 a 08-07-1980. Passo ao tema da atividade rural e de sua especialidade. C - AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE DO TEMPO RURAL DE TRABALHO Observo que o enquadramento por atividade especial não abrange tempo rural e, tampouco, período em que a denominação da atividade foi de ajudante geral. Está desprovido de previsão normativa. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido, (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). D - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOS que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Silmafer Máquinas e Ferramentas Ltda. Atividade de prestista - tempo especial - código 2.5.2 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 07/06/1989 08/05/1990 Polyprom Indústria e Comércio Ltda. Atividade especial - exposição a agentes químicos diversos, especificamente, óleo mineral - 06/03/1997 03/12/2002 Fls. 107/108 - Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Metalúrgica Paschoal Ltda. Atividade especial - exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao óleo 25/01/2005 20/02/2006 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em

vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à atividade de prensista, vale citar o disposto no Decreto 83.080/79, código 2.5.2. Cumpra mencionar julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS PLEITEADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário para excluir da condenação o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de 03/07/1967 a 07/05/1968 e de 20/03/1998 a 07/02/2013. Deu parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer a especialidade nos períodos de 01/06/1971 a 26/01/1973, 01/07/1975 a 23/08/1975, 28/10/1975 a 14/11/1980, 06/02/1991 a 07/03/1991, 01/06/1971 a 26/01/1973, 05/09/1983 a 30/01/1987, manteve a denegação do benefício. Fixou a sucumbência. - Sustenta que restou comprovado, pelo conjunto probatório constante nos autos, que o autor exerceu sua atividade exposto à insalubridade durante todo o período pleiteado, inclusive o posterior ao ajuizamento da ação, que se somado aos demais é suficiente para concessão da aposentadoria. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 01/07/1975 a 23/08/1975 - prensista - CTPS; 28/10/1975 a 14/11/1980 - oficial prensista - CTPS; 06/02/1991 a 07/03/1991 - prensista - CTPS; nestes períodos, o autor exerceu atividades como prensista, em estamparia (indústria metalúrgica), passível de enquadramento no Decreto 83.080/79, código 2.5.2; 01/06/1971 a 26/01/1973 - amarrador - CTPS; enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 que elencava os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas - forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, ligoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; 05/09/1983 a 30/01/1987 - agente agressivo: ruído de 94 db (a), de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/07/1967 a 07/05/1968, 06/02/1970 a 10/03/1970, 23/03/1973 a 27/08/1974, 27/11/1972 a 18/04/1975, 23/01/1981 a 27/01/1981, 09/07/1981 a 02/09/1982, 01/09/1987 a 23/10/1987. - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. Além do que, as atividades do autor, como aprendiz de fresador, ajudante de prensista, ajudante de máquina C e operador de furadeira, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18 indica que o requerente esteve submetido a ruído de 81 db (a), no período de 20/03/1998 a 07/02/2013, abaixo, portanto, no limite legalmente exigido para comprovação da especialidade no interregno mencionado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (AC 00003801120134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial. Verifico, no próximo tópico, o tema da incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). E - FATOR DE 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste. Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40. Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2013.). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria

profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:14/02/2012 - Página.:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/09/2011 - Página.:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83 (zero vírgula oitenta e três).Atenho-me, por último, à contagem de tempo de serviço da parte.F - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 dias. Não tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora GERSON PAULINO MATIAS, nascido em 06-08-1959, filho de Anália Leopoldina da Silva e de Cincinato Paulino Matias, portador da cédula de identidade RG nº 14.528.964-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 264.804.488-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início: Término: I Atividade rural Comum 06/08/1971 08/07/19802 COFAP - Cia. Fab. De Peças Especial 18/08/1980 29/01/19813 Cia. Fabricadora de Cartuchos Comum 15/07/1981 12/10/19814 Prefeitura Municipal de SCS Comum 22/03/1982

28/11/19845 Diana P. T. de Borrachas Comum 21/01/1985 14/06/19866 Fris Moldu Car Frisos Comum 04/08/1986 12/08/19867 Sociedade Paulista de Artefatos Comum 01/09/1986 23/02/19898 Salmafer Máquinas e Ferramentas Comum 07/06/1989 08/05/19909 Bachert Industrial Ltda. Comum 08/07/1991 24/03/199210 Pingo e Mel Comércio Atacadista Comum 01/06/1993 22/06/199411 Acos Vic Ltda. Comum 01/08/1994 05/09/199412 Polyprom Ind. E Com. Ltda. Especial 03/07/1995 05/03/199713 Polyprom Ind. E Com. Ltda. Especial 06/03/1997 16/12/199814 Polyprom Ind. E Com. Ltda. Especial 17/12/1998 03/12/200215 Metalúrgica Paschoal Ltda. Especial 25/01/2005 20/02/200616 Estado de SP Comum 15/03/2006 30/11/200817 Lídimá Terceirização e Serviços Ltda. Comum 07/10/2008 10/02/2009Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) à hipótese dos autos. Também declaro improcedência do pedido de declaração de especialidade de atividade rural. Esclareço que a parte autora fez, até a data do requerimento administrativo - dia 22-03-2013 (DER) - NB 42/164.613.828-4, 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias. Não tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010964-83.2015.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GRACIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.204.311-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.625.128-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.150.484-0, com data de início em 09-04-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 22). Peticionou a parte autora em 25-01-2016 apresentando e requerendo o acolhimento da planilha de cálculo da renda mensal inicial, da relação dos salários de contribuição e do documento BENREV (fls. 23/29). Acolhido o contido às fls. 23/29 como aditamento à inicial, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 30). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 41). Concordou a parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentando a ressalva de que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 42). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/56). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 57). A autarquia ré declarou que não havia provas a produzir à fl. 58. Houve a apresentação de réplica (fls. 59/66). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ GRACIANO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.204.311-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.625.128-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018038-28.2015.403.6301 - VENCESLAU GOMES PALMEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VENCESLAU GOMES PALMEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.579.921-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.654.418-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-05-2013 (DER) - NB 42/164.950.363-3. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto às empresas LORENZETTI S/A., de 17-02-1986 a 02-04-1990, e USIFERRI USINAGEM LTDA. - ME, de 1º-09-2011 a 04-12-

2012. Sustenta contar na data do requerimento administrativo com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição e fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 08-04-2015. Com a inicial, acostou aos autos documentos (fls. 11/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 99/100 - indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; facultou-se às partes a apresentação de todos os documentos, porventura não anexados à inicial, com os quais visasse comprovar o postulado, sob pena de preclusão; Fls. 104/141 - constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial; Fls. 149/150 - decisão proferida em 01-10-2015, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito; Fl. 153 - determinou-se a ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 154 - peticionou a parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide; Fl. 157 - considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei nº. 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil, e pelo fato de que o INSS já havia sido citado no feito, determinou-se que o INSS, querendo apresentasse contestação e que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais; Fls. 158/160 - cumpriu a parte autora o determinado à fl. 157; Fl. 161 - deu-se por ciente o INSS do contido à fl. 157; Fls. 162/172 - apresentou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 173 - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 174/176 - apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil; Fl. 177 - por cota, deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 173 e manifestou o seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-04-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-05-2013 (DER) - NB 42/164.950.363-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - **MÉRITO DO PEDIDO** B.1 - **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31-12-2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I, inciso IV, artigo 272, 2º e artigo 272, 12º. Abaixo transcrevo o disposto no 12º do art. 272 da IN 45/2010: (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...). A exigência da assinatura por representante legal da empresa ou por autorizado a assinar respectivo documento se revela razoável ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. Assim, em razão da não apresentação de procuração outorgada pelo representante da

empresa com poderes para assiná-lo ou declaração da empresa assinada por responsável pela empresa informando que o signatário do mesmo estaria autorizado a assinar referido documento (PPP), tenho o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 73/74 como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o labor que exerceu no período de 1º-09-2011 a 04-12-2012, junto à empresa USIFERRI USINAGEM LTDA. Da mesma forma, deixo de considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 63/64 como documento hábil a comprovar a exposição do autor a ruído de 84,0 dB (A) durante o labor que exerceu junto à empresa LORENZETTI S/A, por não haver como se apurar a validade do documento diante da não apresentação de procuração indicando deter a Sra. Valéria da Silva - Nit 106.445.404-59 poderes para assiná-lo. Todavia, com base na anotação em CTPS à fl. 30, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no cargo de Torneiro Mecânico, no período de 17-02-1986 a 02-04-1990 junto à empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, por enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo, ao menos 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 22-05-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resta afastada incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Quanto ao mérito, com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, VENCESLAU GOMES PALMEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.579.921-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.654.418-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, o seguinte período de labor exercido na empresa que a seguir menciono: LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS., de 17-02-1986 a 02-04-1990. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS às fls. 85/86, e conceda em favor do autor benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 22-05-2013 (DER) - data do requerimento administrativo nº. 42/164.950.363-3. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 22-05-2013 (DER/DIB/DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 22-05-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-49.2016.403.6183 - IRENO VIDAL DO NASCIMENTO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IRENO VIDAL DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 1.750.368-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.973.061-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a parte autora a renúncia ao seu benefício, cuja concessão remonta a 07-05-1997 (DIB) - NB 42/104.625.427-5, para obter benefício previdenciário mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 30/65). O processo foi distribuído a 10ª Vara Federal Previdenciária, que prolatou decisão reconhecendo a prevenção deste juízo para conhecer e julgar a demanda (fl. 180). Recebidos os autos nesse juízo, proferiu-se decisão dando ciência às partes da redistribuição, ordenando a citação da autarquia previdenciária, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, ainda, determinando que ela apresentasse documentação comprovando seu atual endereço e cópia legível de documento contendo o seu número de CPF. A parte autora peticionou requerendo a juntada do comprovante de endereço atual e de cópia do CPF legível (fls. 184/186). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 187/205), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 206). A parte autora informou que todas as provas pertinentes já estavam juntadas

aos autos, tecendo especial atenção à valoração da prova emprestada (fls. 207/208). A parte ré, por sua vez, exarou ciência de tudo, conforme registro de folha 209. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria, para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º do art. 18 da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, na medida em que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar, ainda, o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-

se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, IRENO VIDAL DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 1.750.368-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.973.061-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-44.2016.403.6183 - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR, portador da cédula de identidade RG nº. 7.323.870-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.785.418-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/084.581.745-0, com data de início em 01-07-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/18). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 22). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 23/36). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 38). A parte autora

apresentou manifestação às fls. 39/40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/54). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 55). A parte autora requereu produção de prova pericial à fl. 56. Houve apresentação de réplica às fls. 59/66. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 56, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR, portador da cédula de identidade RG nº. 7.323.870-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.785.418-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-86.2016.403.6183 - FRANCISCO SALVADOR MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO SALVADOR MOLINA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.658.368-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.425.998-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.081.280-9, com data de início em 17-07-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/21). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 24).Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 25/31).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 33).A parte autora apresentou manifestação às fls. 34/35.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/45). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 46).A parte autora requereu produção de prova pericial à fl. 49.Houve apresentação de réplica às fls. 50/57.A autarquia previdenciária declarou-se ciente á fl. 58.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora à fl. 49, por entender desnecessária para o deslinde do feito. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se

falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do

autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte FRANCISCO SALVADOR MOLINA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.658.368-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.425.998-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-35.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS BAFINI (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS BAFINI, portador da cédula de identidade RG nº 19.645.796-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.540.778-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.530.339-3 desde 23/06/2005. Contudo, esclarece que em 29/06/2015 foi notificado a apresentar recurso administrativo pela autarquia previdenciária, que teria constatado a existência de irregularidade na concessão. Esclarece que, ao final do procedimento teria sido reduzida a renda mensal inicial de seu benefício. Contudo, suscita que não deu causa ao erro perpetrado pelo instituto previdenciário, de modo que não se mostra admissível qualquer desconto de seu benefício. Assim, requereu a antecipação da tutela a fim de que a ré suspenda descontos efetivados sobre sua aposentadoria. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 06-31). O Juízo determinou que a parte emendasse a petição inicial, colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 33/34). A parte autora peticionou informando que não seria possível instruir os autos com a cópia integral do procedimento administrativo, uma vez que, segundo informações obtidas junto ao INSS, não existiria processo físico (fl. 35). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Decido. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 32/502.530.339-3 desde 23/06/2005. Relata, contudo, que a autarquia previdenciária, ao realizar o cálculo do auxílio-doença que originara o seu atual benefício, o fez de forma incorreta, uma vez que calculara a renda mensal inicial tomando como base uma duplicidade de vínculos. Dessa feita, pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, determinado à autarquia previdenciária que a suspensão dos descontos realizados no benefício do autor referente ao recebimento dos valores calculados a maior em seu benefício. (fl. 05, da petição inicial). Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Em uma análise dos documentos colacionados aos autos é possível se inferir a presença de mora na conduta autárquica em constatar o equívoco ocorrido no cálculo do valor recebido pela parte autora. Isso porque embora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.530.339-3 tenha sido deferido em 23/06/2005 (fl. 26), a autarquia previdenciária somente constatara o equívoco em janeiro de 29/06/2015, gerando um crédito considerável em seu favor no montante de R\$ 58.897,06 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e seis centavos) - documento de folha 30. Com efeito, a mora do INSS em proceder à revisão em questão não pode prejudicar o segurado, que parece ter recebido de boa-fé os valores respectivos, sem concorrer maliciosamente para tanto - hipótese que, em tese, ensejaria a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidi esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013) Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao caráter alimentar do benefício. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança sobre o seu rendimento mensal, motivo pelo qual, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. Determino à autarquia previdenciária que promova imediata suspensão de descontos sobre o benefício da parte autora NB 32/502.530.339-3. Notifique-se. Após cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intime-se.

0006821-17.2016.403.6183 - EDUARDO TOSHIMI MORIOKA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDUARDO TOSHIMI MORIOKA, portador da cédula de identidade RG nº 7.226.654-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 846.727.908-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hícreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.922,75 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 43/48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.795,64 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.872,89 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 22.474,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.474,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hícreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007222-9) - MARIO STEFANHUK (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO STEFANHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 328), bem como do despacho de fl. 329 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o réu a proceder à atualização monetária de prestações previdenciárias em atraso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 179), bem como do despacho de fl. 180 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.074.496-0 mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MACHADO VERDADEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206/207), bem como do despacho de fl. 208 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2034

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-27.2011.403.6183 - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação trazida às fls. 92/113, demonstrando suas condições de sucessoras da parte autora, DEFIRO a habilitação de BRUNIELLE SANTOS DA SILVA E LUZIA DOS SANTOS CARVALHO. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada. Diante do documento de fls. 114, defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 83, providenciando cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 149.870.897-5. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001291-03.2014.403.6183 - AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015 e determinava o art. 260 do Código de Processo Civil de 1973. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. No presente caso, cuja ação foi proposta em 2014, considerada a diferença entre o seu salário vigente de R\$ 2.496,99 e o novo valor pretendido de R\$ 4.037,27, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 18.483,36, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 37, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista dos autos ao INSS e expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-19.2014.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em decisão.2. Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por ROBERTO MÁXIMO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do valor integral do benefício de aposentadoria especial, decorrentes da integração do adicional de insalubridade, consoante o que restou decidido no Acórdão nº 627/2012 da 1ª Câmara de Julgamento do supramencionado órgão previdenciário.3. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 15/15-v), a qual foi recusada pelo Autor, prosseguindo o feito com a contestação de fls. 34/36, impugnada às fls. 48/49.4. Às fls. 52, o feito foi convertido em diligência, tudo com a finalidade de ser elaborado o cálculo do montante devido, o que restou atendido com a juntada do laudo pericial contábil de fls. 54/59. 5. Intimado, o Autor discordou do valor apurado pela contadoria judicial, argumentado, em síntese, que o reconhecimento da prescrição foi aplicado incorretamente, isto porque as diferenças devidas não decorrem de incorreções de cálculos, mas, sim, da devolução de valores descontados indevidamente do valor do benefício previdenciário (fls. 72/75), ao passo que o órgão previdenciário, ante o valor apurado pela perícia contábil, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 76).6. É o breve relatório. DECIDO.7. Compulsando os autos, observo que a contadoria judicial apurou a quantia de R\$ 13.046,74 (Treze mil quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) como sendo o valor da causa, devido a título de diferenças verificadas no pagamento do benefício previdenciário recebido pelo Autor, cuja renda mensal havia sido revisada pelo INSS de modo irregular, conforme ficou assentado no Acórdão nº 627/2012 da 1ª Câmara de Julgamento.8. Não obstante a irrisignação da parte Autora quanto aos valores apurados em perícia contábil judicial, tenho que não há motivo suficiente para infirmar os cálculos apresentados a este Juízo, até porque, ainda que considere a recomposição das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido recebido, aplicando-se a atualização monetária e os eventuais juros de mora, bem como a prescrição parcial em relação às parcelas anteriores ao mês de maio de 2009, parece-me que o montante total não ultrapassaria o limite de alçada do Juizado Especial Federal.9. Desta forma, face ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.10. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.11. Publique-se. Intimem-se.

0005940-74.2015.403.6183 - HELIA MARIA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 112/113: requer a parte Autora a devolução de prazo, uma vez que os autos foram, equivocadamente, remetidos ao Réu, razão pela qual não foi possível a efetivação da carga, a fim de possibilitar a interposição de eventual recurso contra a r. decisão de fls. 108/110.3. Tendo em vista que o feito não se encontrava em Secretaria quando do curso do prazo para a Autora eventualmente recorrer da referida decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, defiro o quanto requerido.4. No mais, comprove a Autora o protocolo da petição original, uma vez que se trata de cópia enviada via fac-símile, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, desentranhe-se a via encaminhada por meio eletrônico, certificando-se.5. Após, diante das modificações do novo Código de Processo Civil, especialmente quanto ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cumpra-se a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 108/110.11. Intime-se.

0007738-70.2015.403.6183 - JOSE AURELIANO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 104/105: requer a parte Autora a devolução de prazo, uma vez que os autos foram, equivocadamente, remetidos ao Réu, razão pela qual não foi possível a efetivação da carga, a fim de possibilitar a interposição de eventual recurso contra a r. decisão de fls. 100/102.3. Tendo em vista que o feito não se encontrava em Secretaria quando do curso do prazo para a Autora eventualmente recorrer da referida decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, defiro o quanto requerido.4. No mais, comprove a Autora o protocolo da petição original, uma vez que se trata de cópia enviada via fac-símile, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, desentranhe-se a via encaminhada por meio eletrônico, certificando-se.5. Após, diante das modificações do novo Código de Processo Civil, especialmente quanto ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cumpra-se a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 100/102.11. Intime-se.

0005117-66.2016.403.6183 - ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autora ANA FRANCISCA MONTAVÃO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com pedido de tutela antecipada, fundamentando-se, para tanto, nas disposições da Emenda Constitucional nº 20/98 e do Decreto nº 3.048/99, especialmente o contido no art. 188, 2º e 3º, cumulada com indenização por dano moral, atribuindo, ao final, o valor da causa no montante de R\$ 71.084,00 (Setenta e um mil e oitenta e quatro reais). Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 14/66. É o breve relatório. DECIDO. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente, etc.), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Com efeito, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado a respeito da questão em comento nesse sentido, isto é, repelindo a atribuição do valor excessivo da causa com fins estratégicos de deslocamento da competência, in verbis: [...] AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR CONFERIDO À CAUSA. DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. (...) 5. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Agravo legal desprovido. [...] (AI 00046825120154030000, 10ª Turma, rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data 27.5.2015) grifei Neste sentido, ainda: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em questão, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua aposentação por tempo de serviço proporcional. Desse modo, eventual condenação em razão de supostas parcelas atrasadas resultaria, conforme apurado pela própria Autora, no montante de R\$ 35.542,00 (Trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais). Por sua vez, tenho que a pretensão da Autora por danos morais tem o nítido caráter de provocar o deslocamento de competência, de sorte que o valor preestabelecido, a meu sentir, mostra-se excessivo, ainda que correspondente ao montante do proveito econômico, não havendo razoabilidade, tampouco justificativa e compatibilidade em relação ao quantum fixado no que concerne à quantia eventualmente a ser indenizada em termos patrimoniais. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 52.800,00. Pelo exposto, e considerando o evidente propósito de burlar a regra de competência, fixo de ofício o valor da causa em 35.542,00 (Trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais) e, portanto, em face do disposto no 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015633-06.2016.403.6100 - LUCIANA PORTO BATISTA(SP341283 - JANIO DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista a informação supra, por ora, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 45/46, razão pela qual determino a intimação da Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial e apontar, expressamente, a autoridade coatora, bem assim esclarecer o porquê da distribuição do presente writ nesta Subseção Judiciária de São Paulo, pois, ao que tudo indica, o ato de indeferimento do requerimento de auxílio desemprego ocorreu no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André/SP, cujo protocolo, consoante documentação colacionada, foi efetivado na agência regional de Mauá/SP. 3. Cumprida a determinação ou, ainda, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se a impetrante a fim de que seja cientificada apenas e tão somente a respeito do teor deste despacho, ficando, por enquanto, sobrestada a intimação da decisão proferida às fls. 45/46, até que haja ulterior deliberação deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 516: o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga/SP solicita, em reiteração, providências no sentido de que haja a transferência do valor apurado e devido na presente execução para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil, com vinculação aos autos do Processo de Inventário nº 1003804-07.2015.8.26.00100, ajuizado naquela Vara em razão do falecimento do autor desta ação de cobrança. 2. Às fls. 518/521, em resposta ao Ofício nº 27/2016 (fls. 515), informa a E. Presidência do TRF da 3ª Região que os valores requisitados já haviam sido depositados, em 26/11/2015, à ordem do autor e beneficiário do crédito, porém, em razão do disposto no artigo 43 da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ, a quantia então liberada foi convertida em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. 3. Pois bem. 4. Tendo em vista as informações supra, bem como os documentos juntados aos autos dando conta de que a inventariante Maria Perpétua do Carmo é pensionista do autor e beneficiário do crédito verificado nesta execução, aliado, ainda, ao fato de que o montante encontra-se à disposição deste Juízo, determino à Secretaria a expedição de ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB/TRF/3ª Região, tudo com a finalidade de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1181005509435830, aberta em nome de FRANCISCO ALVES MARTINS, para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil PAB/Ipiranga, vinculada aos autos do Processo de Inventário nº 1003804-07.2015.8.26.00100, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga/SP, devendo este Juízo ser informado no mesmo prazo assinalado. 5. Comunique-se, via e-mail, o Juízo solicitante, enviando cópia da presente. 6. Por oportuno, após a juntada da confirmação da transferência dos valores pela Caixa Econômica Federal, fica, desde já, a defesa intimada para, no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do crédito desta execução. 7. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 459

PROCEDIMENTO COMUM

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que a parte autora compareceu ao consultório do perito, mas se retirou antes que a perícia fosse realizada (fls. 136), bem como que a desídia da autora resta caracterizada, pois, é a 2ª oportunidade em que não realiza o ato por ausência não justificada (fls. 127 e 132/135) autorizo, excepcionalmente, sua convocação para nova perícia. Considerando que o perito médico Doutor ARTUR PEREIRA LEITE reagendou a perícia para o dia 03/10/2016, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. Local para realização da perícia médica: Rua Itapeva, 366, 1º andar, conjunto 11 - Bela Vista - São Paulo/SP. Destaco que, nova ausência injustificada configurará ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, 1º, do Novo CPC, sujeitando-a a aplicação das penalidades contidas no 2º do mesmo dispositivo legal. Realizada a perícia e apresentado o laudo, vista as partes para ciência e manifestação. Não realizado o ato, vista ao INSS para ciência e manifestação quanto aos laudos já apresentados. Nada mais requerido, tornem-me a seguir conclusos para sentença. Int.